

Marcello Ribeiro Silva

Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário, junto ao Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação da Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobom.

Goiânia

2010

Marcello Ribeiro Silva

Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário, junto ao Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação da Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobom.

Dissertação defendida e aprovada em 20 de maio de 2010, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Professor Doutor Rabah Belaidi
Universidade Federal de Goiás

Avaliação: _____

Professor Doutor Luiz Carlos Falconi
Universidade Federal de Goiás

Avaliação: _____

Professor Doutor Raimundo Simão de Melo
Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
Escola Superior do Ministério Público da União

Avaliação: _____

Avaliação Final: _____

Esta dissertação é dedicada aos milhares de trabalhadores rurais que, na tentativa de buscar melhores condições de vida, acabaram reduzidos a condição análoga à de escravo em fazendas do interior do Brasil.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela saúde e inspiração.

À Professora e Orientadora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobon, pela prestatividade, confiança e dedicação dispensadas durante o processo de orientação para elaboração desta dissertação.

Ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, pela oportunidade do estudo e da pesquisa científica. À Universidade Federal de Goiás, pela graduação e pelo mestrado.

Aos Professores Doutores Cleuler Barbosa das Neves e Eriberto Francisco Beviláqua Marin, pela compreensão a respeito de minhas restrições quanto às aulas no período noturno da sexta-feira, e ao primeiro por iniciar-me na pesquisa científica.

Aos Professores e Servidores do Programa de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, pelo desvelo e competência dedicados ao programa.

Aos amigos e colegas do Mestrado em Direito Agrário, pelo apoio e compreensão a respeito de minhas restrições quanto às aulas no período noturno da sexta-feira, pela amizade e convivência harmônica nesses dois anos.

Ao Ministério Público do Trabalho, pelos livros, documentos e materiais utilizados nesta pesquisa.

Aos meus pais, pela educação e pelo exemplo de vida. À minha esposa Helen Jussi e aos meus filhos Carolina e Guilherme, pela compreensão e aceitação de meu longo período de ausência do convívio familiar.

RESUMO

O objeto da presente dissertação é o estudo do trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI. O ensaio tem por objetivo analisar o conceito, a caracterização e os mecanismos atualmente utilizados para combater esse fenômeno jurídico, social e econômico. Como dentre os principais entraves à erradicação do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontram-se a ausência de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização, a pesquisa procura definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação. Para o ensaio, de acordo com o art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, o conceito de trabalho análogo ao de escravo é mais amplo que o conceito de trabalho forçado concebido pela Organização Internacional do Trabalho, abrangendo tanto o trabalho forçado quanto o degradante, já que o principal fundamento para a vedação de todas as formas contemporâneas de escravidão é a dignidade da pessoa humana. Entende-se, ainda, que embora o Brasil tenha alcançado posição de destaque na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, os atuais mecanismos jurídicos de combate às formas contemporâneas de escravidão não são suficientes para resolver o problema, que não é apenas de âmbito jurídico, mas também econômico e social. Assim, o estudo defende a utilização da desapropriação agrária como mecanismo de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural por duas razões. Primeiro, por ela representar o principal instrumento de implementação da reforma agrária, e, segundo, porque a desapropriação agrária constitui uma pena ao titular do imóvel rural que, descumprindo a função social, explora o trabalho análogo ao de escravo. A dissertação utiliza o método dedutivo, apoiando-se numa pesquisa qualitativa, realizada a partir de uma revisão bibliográfica de parte da literatura jurídica disponível sobre o tema e a partir de documentos obtidos em inquéritos civis e ações civis públicas a cargo do Ministério Público do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Trabalho forçado. 3. Trabalho degradante. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Desapropriação agrária. 6. Função social.

ABSTRACT

The objective of this paper is the study of rural labor analogous to slavery in Brazil of the 21st century. The goal of the research is to analyze the concept, characterization and the current mechanisms to combat this legal, social and economic phenomenon. Since some of the main obstacles to eradicating slavery-like working conditions are the absence of a precise concept of the phenomenon and the difficulty of its characteristics, this paper seeks to introduce the concept and identify the main features of this slavery-like labor, in hopes of contributing to its elimination. According to this paper, the concept of working conditions analogous to slavery outlined in article 149 of the Brazilian Criminal Code, with the wording of Law nº 10.803/2003, is broader than the concept of forced labor conceived by International Labor Organization. Thus, concludes this paper that the Brazilian Criminal Code's Laws prohibit labor that is either forced or degrading, in essence using the concept of human dignity as its basis for outlawing all forms of modern slavery. This paper also concludes that although Brazil has achieved a prominent position in the fight against slavery-like labor, the legal mechanisms currently in existence to combat contemporary forms of slavery are not sufficient to solve the problem, a problem that is not only legal in scope, but also economic and social. Therefore, this paper defends the use of land expropriation as a mechanism to combat rural working conditions analogous to slavery for two reasons. First, because it represents the main instrument to implement agrarian reform, and, second, because land expropriation constitutes a penalty to the rural property owner who, ignoring the social function, forces workers to labor under slavery-like conditions. This paper uses the deductive method, relying on a qualitative research conducted from a bibliographic review of part of the available legal literature on the subject and from documents obtained in civil investigations and civil actions conducted by the public labor prosecutor.

KEYWORDS: 1. Labor analogous to slavery. 2. Forced labor. 3. Degrading labor. 4. Human dignity. 5. Land expropriation. 6. Social function.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade
BIT Bureau Internacional do Trabalho
CDC Código de Defesa do Consumidor
CEJIL Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CF Constituição Federal
CIPATR Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Rural
CLT Consolidação das Leis do Trabalho
CNA Confederação Nacional da Agricultura
CNCTE Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CONAETE Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP Código Penal
CPT Comissão Pastoral da Terra
CTPS Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPF Departamento de Polícia Federal
DSR Descanso Semanal Remunerado
EPI Equipamento de Proteção Individual
FBC Fundação Brasil Central
FGTS Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
GEE Grau de Eficiência na Exploração
GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
GUT Grau de Utilização da Terra
IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH Índice de Desenvolvimento Humano
IEA Instituto de Economia Agrícola de São Paulo
INCRA Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS Instituto Nacional do Seguro Social
LACP Lei da Ação Civil Pública
LC Lei Complementar

MDA Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIN Ministério da Integração Nacional
MIRAD Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MPF Ministério Público Federal
MPT Ministério Público do Trabalho
MTE Ministério do Trabalho e Emprego
NR Norma Regulamentadora
OAB Ordem dos Advogados do Brasil
OEA Organização dos Estados Americanos
OIT Organização Internacional do Trabalho
ONG Organização não Governamental
ONU Organização das Nações Unidas
PEC Proposta de Emenda Constitucional
PERFOR Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado
PF Polícia Federal
PIB Produto Interno Bruto
PRT Procuradoria Regional do Trabalho
SEMTA Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia
SIT Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPF Secretaria de Polícia Federal
SPVEA Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SRTE Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF Supremo Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
SUDAM Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TRF Tribunal Regional Federal
TRT Tribunal Regional do Trabalho
UA Unidades Animais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
1.1 DENOMINAÇÕES.....	23
1.1.1 Os significados das denominações utilizadas.....	25
1.2 CONCEITOS.....	30
1.2.1 Escravidão	32
1.2.2 Trabalho forçado.....	44
1.2.3 Trabalho degradante.....	53
1.2.4 Trabalho análogo ao de escravo	59
1.3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	65
1.3.1 Significado e conteúdo jurídico de dignidade da pessoa humana	66
1.3.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.....	73
1.3.3 Trabalho análogo ao de escravo e o princípio da dignidade da pessoa humana.....	77
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI	80
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO	80
2.1.1 Antigüidade	81
2.1.2 Grécia Antiga	83
2.1.3 Roma Antiga	87
2.1.4 Europa Medieval	90
2.1.5 Novo Mundo	93
2.1.6 Brasil pré-republicano	98
2.1.6.1 Transição do escravismo para o trabalho livre.....	103
2.2 MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI	113
2.2.1 A servidão por dívidas (peonagem)	115
2.2.1.1 Relação entre fazendeiros, <i>gatos</i> , trabalhadores rurais, donos de pensões e transportadores	120

2.2.1.2 Truck system ou sistema de barracão	131
2.2.2 Castigos, maus-tratos, vigilância ostensiva, cerceio ao uso de transporte e apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.....	134
2.2.3 Trabalho em condições degradantes.....	141
2.2.3.1 O trabalho degradante na agroindústria da cana-de-açúcar.....	147
2.2.4 Paralelo entre o trabalho análogo ao de escravo contemporâneo rural e a escravidão do período pré-republicano.....	153
3 MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	161
3.1 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS	166
3.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	166
3.1.2 Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: “lista suja”	172
3.1.3 Mecanismos extrajudiciais de atuação do Ministério Público do Trabalho	180
3.1.3.1 Inquérito civil	183
3.1.3.2 Termo de ajuste de conduta	186
3.2 MECANISMOS JUDICIAIS	189
3.2.1 Ação civil pública	189
3.2.2 Indenização por danos morais coletivos	199
3.2.3 Ação civil coletiva.....	204
3.2.4 Tutela penal	208
3.2.4.1 Crime de redução a condição análoga à de escravo	210
3.2.4.2 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista	214
3.2.4.3 Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional	216
3.3 A DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA COMO MECANISMO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL	218
3.3.1 Propriedade e função social	221
3.3.2 Trabalho análogo ao de escravo, função social e desapropriação agrária	224
3.3.3 A desapropriação agrária do imóvel rural produtivo pela exploração do trabalho análogo ao de escravo.....	227
3.3.3.1 A desapropriação agrária por improdutividade ficta ou produtividade ilícita em função da exploração do trabalho análogo ao de escravo.....	236

CONCLUSÃO.....	241
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	248
APÊNDICE	267
ANEXO.....	280

INTRODUÇÃO

Há pouco mais de cento e vinte anos, a Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil.

Em seguida, durante o século XX, o Brasil ratificou normas internacionais que definem e proíbem tanto a escravidão quanto o trabalho forçado. Com efeito, através do Decreto nº 41.721, de 1957, o Brasil promulgou a Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a abolir o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Na mesma trilha, através do Decreto nº 58.563, de 1966, o País promulgou a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, assim como a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, obrigando-se perante a comunidade internacional a abolir todas as formas de escravidão, incluindo a servidão em geral e, particularmente, a servidão por dívidas.

O Brasil ainda promulgou a Convenção nº 105, da OIT, através do Decreto nº 58.822, de 1966, comprometendo-se a suprimir o trabalho forçado em todas as suas modalidades; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, através do Decreto nº 678, de 1992; e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, através do Decreto nº 4.388, de 2002, instrumentos normativos que também proíbem a escravidão e o trabalho forçado.

A Carta Magna, no mesmo sentido, veda o trabalho análogo ao de escravo, ao elencar, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV); ao garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à igualdade; ao asseverar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; ao estatuir que é livre a locomoção no território nacional; ao assegurar que não haverá penas de trabalhos forçados e cruéis; ao preconizar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; e ao garantir que não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, *caput*, e incisos III, XV, XLVII, c e e, LIV e LXVII).

O art. 149 do Código Penal (CP), por sua vez, define e pune com reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, o crime de redução a condição análoga à de escravo.

A proscricção jurídica da escravidão, no entanto, não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em práticas igualmente discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, profundamente marcado pela desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição da terra, e que tem na violência contra o trabalhador uma característica endêmica de sua estrutura.

Assim, embora a escravidão contemporânea seja diferente da existente no período pré-republicano, por não ser mais possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também aviltam a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, transformando a antiga figura do homem-coisa (escravo) no homem coisificado.

Neste contexto, o escravo contemporâneo tem menos valor que o gado, sempre bem tratado, cuidado e alimentado, e menos valor que a terra, sempre protegida, cercada e vigiada. Assim, por não integrar o patrimônio dos senhores de escravos contemporâneos, o trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo é um ser totalmente descartável, utilizado apenas como instrumento de produção, que, depois de usado, é abandonado à própria sorte pelos senhores de terras.

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil é uma realidade incontestável, como demonstram os dados atualizados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os quais revelam que entre 1995 e 2010, 36.759 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo.¹

Embora o trabalho forçado, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), esteja presente, de algum modo, em todos os continentes, na quase totalidade dos países e em toda espécie de economia,² a presente dissertação tem por objeto o estudo apenas do trabalho análogo ao de escravo do Brasil.

Por outro lado, não ignorando que o trabalho análogo ao de escravo

¹Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

²Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

também ocorre no meio urbano brasileiro, vitimando, principalmente, imigrantes ilegais que laboram em condições análogas à escravidão em confecções, como se verifica, por exemplo, na cidade de São Paulo,³ a pesquisa trata somente do trabalho análogo ao de escravo rural, por pelo menos dois motivos.

Primeiro, porque é na zona rural que se concentra a maioria absoluta dos casos de trabalho análogo ao de escravo do País. Segundo, porque o estudo do trabalho análogo ao de escravo urbano escaparia dos limites da linha de pesquisa do Programa de Mestrado com concentração em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, denominada *História e Evolução Jurídica da posse e propriedade da terra no Centro-Oeste*.

O problema proposto, outrossim, envolve a análise da conceituação, caracterização e delimitação do trabalho análogo ao de escravo rural que ocorre no Brasil do século XXI. Como dentre os principais entraves à erradicação do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontram-se a ausência de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização, o ensaio procura definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação.

Com efeito, a pesquisa da doutrina revela a existência de uma profunda controvérsia quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, mormente no que se refere ao trabalho degradante e à jornada exaustiva. Neste sentido, alguns doutrinadores entendem que o trabalho em condições degradantes e sob jornada extenuante, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo, enquanto que para outros a submissão do obreiro ao trabalho degradante e à jornada exaustiva já é suficiente para a caracterização do delito previsto no art. 149 do CP, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador.

Ressalta-se que a importância da compreensão do conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo e de uma adequada caracterização do fenômeno

³Cf. Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar a Exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo nas Empresas, Regular ou Irregularmente Instaladas em São Paulo (PROCESSO N° 0024/2005). Relatório Final. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/cpi_TrabalhoEscravo/001.htm>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

não se limita aos meios acadêmicos, alcançando relevantes efeitos de ordem prática, pois é dessa conceituação e caracterização que irão incidir, ou não, as conseqüências jurídicas penal, civil, trabalhista e administrativa em face dos responsáveis por essa prática aviltante de exploração do trabalho humano. Torna-se necessário, portanto, analisar qual conceito de trabalho análogo ao de escravo deve orientar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela erradicação desta mazela jurídica, social e econômica no Brasil.

Assim, concentra-se a dissertação, inicialmente, na questão da nomenclatura do problema pesquisado, analisando as várias denominações utilizadas para identificá-lo, como “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, “trabalho compulsório”, “trabalho obrigatório”, “trabalho degradante”, “super exploração do trabalho”, “escravidão branca”, “escravidão”, “servidão por dívida”, etc., a fim de verificar a expressão mais apropriada para designar o objeto da pesquisa.

Em seguida, o estudo procura conceituar o fenômeno pesquisado, partindo da doutrina que concebe o trabalho análogo ao de escravo como negação ao princípio da dignidade da pessoa humana, das normas multilaterais ratificadas pelo Brasil sobre escravidão e trabalho forçado e da norma insculpida no art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003.

Apresentam-se, assim, os seguintes problemas: qual a denominação mais apropriada para o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro? Qual a diferença entre escravidão, trabalho forçado e trabalho análogo ao de escravo? Qual a diferença entre trabalho análogo ao de escravo e trabalho degradante? O trabalho análogo ao de escravo brasileiro encaixa-se no conceito de trabalho forçado da OIT? A definição de trabalho forçado da OIT coincide com o conceito que se extrai do art. 149 do Código Penal brasileiro? Qual conceito deve orientar a atuação dos órgãos estatais de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil?

Na seqüência, o ensaio analisa o trabalho análogo ao de escravo sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, procurando verificar quais são os bens jurídicos lesados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo e se o cerceamento à liberdade é imprescindível para o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Passa-se, então, à abordagem histórica da escravidão no mundo e no Brasil, apontando-se as principais características do trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro, comparando-se o fenômeno atual com a escravidão do período pré-republicano. Quanto a este aspecto, a pesquisa procura responder às seguintes perguntas: quais as principais características do trabalho análogo ao de escravo rural? Quem são os responsáveis diretos e indiretos por essa mazela jurídica, social e econômica? Quais são as semelhanças e diferenças entre o trabalho análogo ao de escravo rural e a escravidão do período pré-republicano? Como se materializa o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo?

Chega-se, então, ao ponto central do estudo, onde são analisados os mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater o trabalho análogo ao de escravo rural. Busca-se analisar o papel do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público do Trabalho (MPT) para a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o inquérito civil, o termo de ajuste de conduta, a ação civil pública e a ação civil coletiva, com especial enfoque no combate ao trabalho análogo ao de escravo rural. Quanto à persecução criminal, enquanto mecanismo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, a pesquisa analisa os tipos penais previstos nos artigos 149, 203 e 207 do CP.

Assim, o estudo procura analisar os mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural e se eles são suficientes para solucionar o problema pesquisado. Almeja-se, portanto, responder às seguintes perguntas: qual a eficácia dos atuais mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo? Os mecanismos jurídicos atualmente disponíveis são suficientes para erradicar o trabalho análogo ao de escravo rural?

Busca-se, ainda, analisar a possibilidade de utilizar a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, como instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural. Isto porque, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), apresentada em 1999, e que propõe a alteração do art. 243 da Constituição Federal, para estender a expropriação ou o confisco de terras em que forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas para as propriedades rurais flagradas com trabalho análogo ao de escravo, encontra forte resistência da

bancada ruralista na Câmara dos Deputados, onde a proposta encontra-se parada desde 2004.

Neste sentido, a pesquisa centra suas atenções nos seguintes problemas: a exploração do trabalho análogo ao de escravo acarreta o descumprimento da função social do imóvel rural? O imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo pode ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária? O imóvel rural produtivo que se vale de mão-de-obra escrava pode sofrer a referida desapropriação, tendo em vista o que dispõe o art. 185, II, da Carta Magna? É possível excluir do cálculo da produtividade do imóvel os rendimentos obtidos com a utilização do trabalho análogo ao de escravo? Em outras palavras, é juridicamente factível falar em improdutividade ficta do imóvel rural para fins de desapropriação agrária?

A importância do estudo decorre da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à definição, caracterização e delimitação do trabalho análogo ao de escravo, mormente na hipótese de trabalho em condições degradantes e sob jornada exaustiva, sem o cerceamento ao direito de liberdade do trabalhador. Por esta razão, apoiando-se nas normas nacionais e multilaterais ratificadas pelo Brasil, no art. 149 do CP e na doutrina, pretende-se definir, caracterizar e delimitar o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro.

Pelo mesmo motivo, almeja-se abordar o trabalho análogo ao de escravo rural sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de verificar quais são os bens jurídicos lesados pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, também conhecido como plágio, e se o cerceamento à liberdade é imprescindível para a conceituação do fenômeno objeto do estudo.

Por outro lado, como a exploração do trabalho análogo ao de escravo não dá sinal de arrefecimento, bastando lembrar que entre 1995 e 12.04.2010, 36.759 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo foram resgatados dessa condição,⁴ pretende-se avaliar os mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural, procurando verificar se eles são suficientes para erradicar o problema pesquisado.

⁴Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

Embora reconhecendo que a medida mais efetiva seria o confisco da propriedade rural flagrada com trabalho análogo ao de escravo, como a implementação da referida providência depende de alteração da Constituição Federal, que permite a expropriação de terras apenas na hipótese de cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (CF, art. 243), o ensaio pretende analisar a possibilidade de utilizar a desapropriação agrária como instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural.

O objetivo geral da pesquisa, que se divide em três capítulos, consiste, portanto, em conceituar e caracterizar o trabalho análogo ao de escravo rural, para, a partir daí, analisar os mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater esse fenômeno jurídico, social e econômico, na esperança de contribuir para sua erradicação.

O capítulo 1 tem os objetivos específicos de apontar e analisar a nomenclatura utilizada para designar o fenômeno enfocado no estudo; indicar a denominação mais adequada para expressar o objeto da pesquisa; sugerir os conceitos de escravidão, trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo ao de escravo; verificar se os referidos conceitos são coincidentes; verificar se o trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro encaixa-se no conceito de trabalho forçado da OIT; descrever o caminho histórico percorrido pelo princípio da dignidade da pessoa humana até sua consagração pela Carta Magna de 05.10.1988, como fundamento da República Federativa do Brasil; analisar o significado do princípio da dignidade da pessoa humana; analisar o trabalho análogo ao de escravo sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana; verificar quais são os bens jurídicos lesados pelo crime de plágio; e, finalmente, verificar se o cerceamento à liberdade é fundamental para o conceito do delito de redução a condição análoga à de escravo.

O capítulo 2 é reservado para os objetivos específicos de descrever historicamente a escravidão no mundo e no Brasil; analisar as similitudes e diferenças existentes entre a escravidão pré-republicana e o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo; analisar a atuação dos responsáveis pelo trabalho análogo ao de escravo rural; e discorrer sobre sua materialização.

O capítulo 3, parte central do estudo, visa especificamente a apontar e analisar os mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural; avaliar se os mencionados mecanismos são suficientes para erradicar o problema pesquisado; analisar os instrumentos utilizados pelo Ministério Público do

Trabalho com o fim de combater o trabalho análogo ao de escravo; analisar o delito previsto no art. 149 do CP, com a nova redação da Lei nº 10.803/2003; analisar os tipos penais relacionados com o trabalho análogo ao de escravo; verificar a possibilidade de utilizar a desapropriação agrária como instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural; analisar se a exploração do trabalho análogo ao de escravo acarreta o descumprimento da função social do imóvel rural; analisar se o imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo pode ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária; analisar se o imóvel rural produtivo que se vale de mão-de-obra escrava pode sofrer a referida desapropriação, tendo em vista o que dispõe o art. 185, II, da Carta Magna; e, finalmente, analisar se é possível excluir do cálculo da produtividade do imóvel rural os rendimentos obtidos com a utilização do trabalho análogo ao de escravo, ou seja, se é juridicamente viável falar em improdutividade ficta do imóvel rural para fins de desapropriação agrária.

Desse modo, o plano da obra segue, analiticamente, ao longo de três capítulos, um caminho que vai da extração dos conceitos mais abstratos do objeto da pesquisa até a possibilidade de sua aplicação ao estudo de casos concretos, o que é feito no apêndice. Analisa-se, no apêndice, portanto, um caso concreto de operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, procurando verificar se ele se enquadra no conceito e nas características do fenômeno que o pesquisador denomina de trabalho análogo ao de escravo rural.

A pesquisa, portanto, adota o método dedutivo, buscando, a partir das normas legais e da doutrina que concebe o trabalho análogo ao de escravo como negação do princípio da dignidade da pessoa humana, analisar os problemas apontados, assim como o caso concreto diagnosticado, tentando verificar se ele faz parte do fenômeno pesquisado.

Cuida-se, por outro lado, de uma pesquisa qualitativa, realizada a partir de uma revisão bibliográfica de parte da literatura jurídica disponível sobre o tema e de documentos obtidos em inquéritos civis e ações civis públicas a cargo do Ministério Público do Trabalho.

O referencial teórico que norteia o eixo de reflexão do ensaio é fornecido pelo autor Robert Alexy, pautando-se na concepção de que os princípios não são vistos apenas como valores abstratos ou mera fonte supletiva do direito, mas sim como normas dotadas de juridicidade plena. Nesse contexto, a Constituição é vista

como um sistema aberto de princípios e regras, no qual assumem papel de destaque as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais, cuja expressão maior é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como a presente dissertação lida essencialmente com direitos fundamentais, tratando do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à honra, dentre outros, opta o pesquisador por valer-se do referencial teórico fornecido pelo Professor Catedrático de Direito Público e Filosofia do Direito da Universidade de Kiel, Alemanha, Robert Alexy, através de sua *Teoria dos direitos fundamentais*, que procura dar respostas racionais às questões concernentes aos referidos direitos.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy é uma teoria estrutural, que pertence à tradição analítica da jurisprudência dos conceitos. Para o autor, a Ciência do Direito não pode ser reduzida à dimensão analítica, pois o Direito somente pode cumprir seu papel prático sendo uma disciplina multidimensional. Isso porque, a análise lógica demonstra que nos casos minimamente problemáticos, a decisão não pode ser tomada somente com base nos meios da Lógica, a partir de normas e conceitos jurídicos pressupostos, sendo necessário utilizar, ainda, valores adicionais e, como fundamento desses valores, conhecimentos empíricos.

Entende Alexy, no entanto, que é improcedente a subestimação da dimensão analítica da Dogmática Jurídica, pois sem uma compreensão sistemático-conceitual, a Ciência do Direito não é viável como disciplina racional.

A tese central da teoria dos direitos fundamentais é a de que os referidos direitos, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios, constituindo, portanto, mandamentos de otimização, que podem ser satisfeitos em graus variados. Ressalta-se, a propósito, que a distinção entre regras e princípios é uma das colunas-mestras do edifício da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Regras e princípios são reunidos pelo autor sob o conceito de norma, ou seja, tanto as regras quanto os princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser e ambos podem ser formulados através das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição.

Segundo Alexy, o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios, portanto, são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser

satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas, cujo âmbito é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela ordena. As regras, portanto, contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

Para o autor, um conflito entre regras somente pode ser solucionado caso seja introduzida, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. O problema de qual das regras deve ser declarada inválida pode ser solucionado através das regras de hermenêutica, como a de que a lei posterior derroga a anterior e a de que a lei especial derroga a geral.

As colisões entre princípios, ao contrário, devem ser solucionadas de forma totalmente diversa. Se dois princípios colidem, um deles terá que ceder, o que não significa nem que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que seja necessário nele se introduzir uma cláusula de exceção.

Para Alexy, um dos princípios tem precedência sobre o outro mediante certas condições, de forma que nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes, devendo ter precedência os princípios com maior peso. A colisão entre princípios, assim, deve ser resolvida através de um sopesamento entre os interesses em conflito, cujo objetivo é definir qual dos interesses ou princípios, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso diante do caso concreto, o que se aplica, por exemplo, na colisão entre os princípios da propriedade privada e da função social, no caso de desapropriação agrária pela exploração do trabalho análogo ao de escravo rural, matéria discutida neste ensaio.

A tese de Robert Alexy, que se assenta na premissa de que os direitos fundamentais possuem a natureza de princípios e são mandamentos de otimização, não está imune a críticas. Como registra o próprio autor, desde sua formulação, em 1985, a tese da otimização foi alvo de inúmeras críticas, a maioria delas girando em torno da questão sobre se a referida tese conduz a um modelo adequado dos direitos fundamentais.

Neste sentido, Jürgen Habermas, um dos críticos mais agudos de Robert Alexy, aduz que o modelo de princípios como mandamentos de otimização enfraquece os direitos fundamentais. O sopesamento de direitos fundamentais, para

Habermas, não ameaçaria somente sua força em geral, acarretando, também, o risco de que os direitos fundamentais fossem vítimas de juízos irracionais, pois não haveria nenhum juízo racional para amparar esse sopesamento.⁵

Para Alexy, no entanto, as objeções de Habermas seriam justificadas apenas se não fosse possível elaborar juízos racionais que servissem de parâmetro para o sopesamento. Segundo Alexy, há duas teses contrárias às objeções levantadas por Habermas, uma radical e uma moderada. A radical aduz que o sopesamento possibilita uma conclusão racional em todas as hipóteses. Essa tese, entretanto, nunca foi sustentada pela teoria dos princípios, que sempre deixou claro que o sopesamento não é um método que invariavelmente conduz a um resultado único e inequívoco. A tese moderada sustenta que, embora o sopesamento nem sempre conduza a um resultado de forma racional, isso é possível em alguns casos, sendo o conjunto desses casos interessante o suficiente para justificar o método do sopesamento, posição defendida por Robert Alexy.

O assunto abordado no estudo encaixa-se na linha de pesquisa do Programa de Mestrado com concentração em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, denominada *História e Evolução Jurídica da posse e propriedade da terra no Centro-Oeste*, previsto no art. 3º, parágrafo único do Regulamento do Programa, pois se refere à pesquisa de um fenômeno jurídico, social e econômico que ocorre no âmbito da posse e da propriedade da terra, com íntima relação com a função social do imóvel rural.

⁵Cf. HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung*. 4. ed., Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994. p. 310-316, apud ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 575-576.

1 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1 DENOMINAÇÕES

A pesquisa do problema referente ao objeto deste ensaio demonstra que várias denominações são utilizadas para expressar a prática aviltante da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.

Com efeito, a revisão bibliográfica do assunto revela o uso de múltiplas denominações, como “trabalho escravo”,⁶ “trabalho em condições subumanas”,⁷ “escravidão por dívida”,⁸ “trabalho forçado”,⁹ “escravidão branca”,¹⁰ “escravidão

⁶Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 16; BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 12; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005; VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005; GOMES, Socorro; ARAÚJO, Ronaldo Lima. Amazônia: trabalho escravo, conflitos de terra e reforma agrária. *Princípios*, São Paulo, n. 90, p.26-29, jun./jul.2007; LUIZ JÚNIOR, Anael. Trabalho escravo contemporâneo: uma chaga social: expropriação de terras e seguro-desemprego para o trabalhador libertado. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, ano 9, n. 93, p.43-44, jan.2006; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha, item 28.

⁷Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalhos forçados e seus reflexos na exploração infantil na zona rural do Brasil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano VI, n.11, p. 91-98, mar. 1996.

⁸Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme, loc. cit.; VIANA, Márcio Túlio, loc.

⁹Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 18; BELISÁRIO, Luiz Guilherme, loc. cit.; ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 70; MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, 2008, p. 141; LUIZ JÚNIOR, Anael, loc. cit.; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008, p. 12.

¹⁰Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme, loc. cit.; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, loc. cit.; SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, op. cit., p. 17; VIANA, Márcio Túlio, loc. cit.; LUIZ JÚNIOR, Anael, loc. cit.; PALO NETO, Vito, loc. cit.

contemporânea”,¹¹ “redução a condição análoga à de escravos”,¹² “super exploração do trabalho”,¹³ “formas contemporâneas de escravidão”,¹⁴ “nova escravidão”,¹⁵ “escravidão”,¹⁶ “trabalho análogo ao de escravo”,¹⁷ “servidão”,¹⁸ “servidão por dívida”,¹⁹ “trabalho em condições análogas à de escravo”,²⁰

¹¹Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme, loc. cit.; PALO NETO, Vito, loc. cit.; SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 110; MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999, p. 157.

¹²Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme, loc. cit.

¹³Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque, loc. cit.; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

¹⁴Cf. MELO, Luiz Antonio Camargo de, loc. cit.; MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-432, abr. 2004; MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55; DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano I, n. 4, p. 133-151, jul./set. 2002; DODGE, Raquel Elias Ferreira. O papel das polícias federais como polícia judiciária nos casos de trabalho escravo. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 125-142; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100.

¹⁵Cf. VIANA, Márcio Túlio, loc. cit.

¹⁶Cf. VIANA, Márcio Túlio, loc. cit.

¹⁷Cf. VIANA, Márcio Túlio, loc. cit.; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar, loc. cit.; CARLOS, Vera Lúcia; AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005; PALO NETO, Vito, loc. cit.

¹⁸Cf. VIANA, Márcio Túlio, loc. cit.; PALO NETO, Vito, loc. cit.

¹⁹Cf. DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano I, n. 4, p. 133-151, jul./set. 2002; SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240; SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114; CASTILHO, Ela Wiecko V. de, loc. cit.

²⁰Cf. GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. p. 55-57; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução a condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138.

“trabalho obrigatório”,²¹ “senzala amazônica”,²² “semi-escravidão”²³ e “trabalho em condições análogas à escravidão”.²⁴

Embora pretendam retratar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico, as várias denominações utilizadas para expressar o problema pesquisado demonstram que os critérios de classificação estão sob intenso debate, tanto no que concerne ao plano político-ideológico quanto no que tange ao seu enquadramento nas leis de proteção ao trabalho e nos estatutos de defesa dos direitos humanos. A identificação dos significados das diferentes expressões, portanto, vai muito além da mera nomenclatura, representando o desvendar dos embates que se escondem por trás da terminologia e que giram em torno da dominação, do uso repressivo da mão-de-obra e da exploração do ser humano.²⁵

É necessário, portanto, sistematizar a matéria, de forma a não confundir o alcance e o significado das denominações utilizadas, para o que se tentará analisá-las, considerando os argumentos que justificam cada expressão.

1.1.1 Os significados das denominações utilizadas

As expressões “trabalho forçado” e “trabalho obrigatório” são sinônimas, tendo sido consagradas pelas Convenções nº 29, de 1930, e 105, de 1957, ambas da OIT.²⁶

Em consonância com o art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT, trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente.

Para o OIT, portanto, a definição de trabalho forçado apresenta duas vertentes substanciais, a saber, o trabalho ou serviço imposto mediante ameaça de

²¹Cf. SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho escravo e trabalho forçado. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 18, n. 845, p. 8-9, jan. 2001.

²²Cf. LUIZ JÚNIOR, Anoel, loc. cit.

²³Cf. Ibid., p.43-44.

²⁴Cf. SOARES Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

²⁵Cf. ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: CEDI/Koinonia, 1994, p. 10-12, apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 16.

²⁶A Convenção nº 29 foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 1957, enquanto que a Convenção nº 105 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 1966.

punição e o trabalho ou serviço executado de forma não voluntária.²⁷

A nota característica do trabalho forçado ou obrigatório, assim, é a liberdade, isto é, haverá trabalho forçado sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho ou pelo desligamento do mesmo trabalho ou serviço.²⁸

Verifica-se, por outro lado, que à luz do disposto no art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho forçado representa apenas uma das condutas do crime de redução a condição análoga à de escravo, não expressando, portanto, a totalidade do fenômeno pesquisado.

Cabe relevar, no entanto, que a OIT possui uma visão bastante ampla do que seja trabalho forçado ou obrigatório, tanto que no Relatório *Não ao trabalho forçado*, a entidade identificou como formas principais de trabalho forçado nos dias atuais a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos de obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.²⁹

A expressão “trabalho em condições subumanas”, por sua vez, diz respeito às condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, não abrangendo, entretanto, todos os aspectos do objeto pesquisado, pois as condições subumanas representam apenas uma das faces do problema, não fornecendo uma visão geral do fenômeno.

O termo “escravidão”, segundo o entendimento da Organização das

²⁷Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

²⁸Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. p. 55-57.

²⁹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

Nações Unidas (ONU),³⁰ abrange uma variedade enorme de violações de direitos humanos, englobando não só a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, como a escravidão contemporânea, que compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais.³¹

A escravidão, portanto, é passível de ocorrer em relações jurídicas diversas das relações trabalhistas, onde, inclusive, nem é possível estabelecer validamente o contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, como se dá na escravidão para fins sexuais, no tráfico de seres humanos, no comércio de órgãos e no tráfico e exploração sexual de crianças.

As expressões “escravidão contemporânea”, “nova escravidão” e “formas contemporâneas de escravidão” podem ser consideradas sinônimas, sendo comumente utilizadas para contrapor o fenômeno estudado às formas tradicionais de escravidão, nas quais o trabalho escravo e o tráfico de escravos eram permitidos pelo direito positivo, o mesmo ocorrendo com a expressão “semi-escravidão”.

O termo “escravidão branca”, por sua vez, é utilizado no sentido de demonstrar que a exploração do trabalho escravo contemporâneo não leva em conta a raça ou a cor do trabalhador, como ocorria com a escravidão do período pré-republicano, atingindo, indistintamente, brancos e negros.³²

A expressão “servidão”, conforme o disposto no art. 1º, *b*, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, da ONU, representa a condição de qualquer um que seja obrigado por lei, por costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a fornecer a essa outra pessoa,

³⁰De acordo com o art. 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações (antecessora da ONU), emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966, a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

³¹Cf. *Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet* nº 14, 1991, apud DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano I, n. 4, p. 133-151, jul./set. 2002.

³²Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 20.

contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.³³

Os termos “escravidão por dívida” e “servidão por dívida” são utilizados como sinônimos, para designar a submissão de alguém ao trabalho forçado, com o objetivo de pagar uma dívida, na maioria das vezes, contraída fraudulentamente. Segundo o disposto no art. 1º, a, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, a servidão por dívidas é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

A leitura do art. 149 do CP, contudo, é suficiente para demonstrar que as expressões “escravidão por dívida” e “servidão por dívida” não revelam toda a face do problema pesquisado, pois existem outras formas de reduzir alguém a condição análoga à de escravo além da escravidão ou servidão por dívida.

A expressão “super exploração do trabalho”, por sua vez, é muito vaga, não revelando, com precisão, o objeto da pesquisa, caracterizando-se muito mais pelo desrespeito às normas tuitivas do trabalho do que propriamente ao sistema de exploração do trabalho em condições análogas à de escravo.³⁴

A utilização do termo “senzala amazônica” decorre do fato de a maior parte das denúncias de trabalho análogo ao de escravo e de resgate de trabalhadores nesta condição ocorrer nos Estados que integram, total ou parcialmente, a Amazônia Legal, mormente os Estados do Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.

A referida denominação, no entanto, não está isenta de críticas, pois há registro de trabalho análogo ao de escravo em unidades da Federação situadas fora da região amazônica, como nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso do Sul e Goiás. Esse último Estado, por exemplo, encabeçou a

³³A mencionada Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966.

³⁴Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 17.

lista de trabalhadores resgatados em 2008, com o total de 867 trabalhadores.³⁵

Dentre as denominações utilizadas pela doutrina, a mais comum é “trabalho escravo”. Critica-se, no entanto, a referida expressão, pois como a escravidão não é mais permitida pelo ordenamento jurídico-positivo, não se pode conceber que o ser humano, mesmo em virtude da conduta ilícita de outrem, venha a ser considerado escravo, podendo, no máximo, estar em situação análoga à de escravo.³⁶

Não obstante a crítica à expressão “trabalho escravo”, por sua incorreção do ponto de vista técnico e científico, é inegável que a denominação vem ganhando terreno, não apenas junto à literatura jurídica pátria, como até mesmo perante os órgãos governamentais brasileiros, tanto que os dois planos nacionais para a erradicação do trabalho escravo fizeram uso da referida expressão.³⁷

A mesma conclusão pode ser abstraída do Projeto de Lei nº 929/1995, que deu origem à Lei nº 9.777/1998, que alterou a redação dos artigos 132, 203 e 207 do CP. Com efeito, os autores do projeto, em sua justificativa, asseveraram que “passados mais de cem anos da abolição da escravatura, não foi ainda este regime de trabalho suprimido da prática social”, razão pela qual, “ao contrário do que possa parecer, a utilização da expressão ‘trabalho escravo’ não constitui qualquer excesso de linguagem”.³⁸

Frisa-se que a própria OIT, no Relatório *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, reconhece que no Brasil a expressão “trabalho escravo” é a preferida para designar as práticas coercitivas de recrutamento e emprego em

³⁵Cf. Setor de Documentação da CPT Nacional, 03.04.2009, apud RODRIGUES, Antônio Carlos Cavalcante. Análise do trabalho escravo em Goiás. In: LOURENÇO, Suágna Rosa de Oliveira; GOUVÊA, Aderson Liberato (Coord.). *Realidade e conflitos no campo Goiás 2008*. Goiânia: CPT Regional Goiás, 2008. p. 59-63.

³⁶Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.17, p. 8-10, jan. 2003.

³⁷Cf. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2003, 44 p.: tab; Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2008, 26 p.: il.

³⁸Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 17-18.

regiões remotas do País, ressaltando que todas as situações abrangidas pela mencionada expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado.³⁹

Finalmente, as expressões “redução a condição análoga à de escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho em condições análogas à de escravo” e “trabalho em condições análogas à escravidão” podem ser tidas como sinônimas, encontrando-se em sintonia com o disposto no art. 149 do CP, que trata do crime de plágio⁴⁰ ou de redução a condição análoga à de escravo.

As referidas denominações são técnica e cientificamente apropriadas para expressar o fenômeno pesquisado, pois evidenciam que a vítima não é reduzida à escravidão, conceito jurídico que pressupõe a possibilidade legal de domínio de uma pessoa sobre a outra, mas a condição análoga à de escravo, sinalizando que não se trata de uma condição jurídica, mas apenas de um estado fático de escravidão.

Desta forma, não obstante o reconhecimento da expressão “trabalho escravo” pela doutrina pátria e pelos órgãos governamentais brasileiros, embora tentado a utilizar a referida denominação, mais simples e de conotação mais incisiva, o pesquisador entende mais apropriado usar a expressão “trabalho análogo ao de escravo”, assim como as expressões correlatas, em função da maior precisão técnica e científica dessa nomenclatura, acrescentando-se apenas o adjetivo rural, para delimitar o âmbito da pesquisa.

1.2 CONCEITOS

A revisão da doutrina e da jurisprudência dos tribunais do País revela estar longe o consenso quanto à definição, caracterização e delimitação do trabalho análogo ao de escravo, o que tem dificultado, significativamente, a repressão desta prática aviltante à dignidade humana, mormente no campo criminal.

³⁹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁴⁰Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 192, para quem “plágio” é o delito que os antigos denominavam de *plagium*, que, etimologicamente, significa desvio de escravo, sendo “plagiário” aquele que toma escravo alheio para si próprio. Por extensão, porém, no decorrer do tempo, o plágio passou a compreender a apropriação de trabalho literário ou científico alheio.

Alison Sutton, que pesquisou o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, no início da década de 90, ressalta que a ausência de consenso quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão tem sido um dos principais entraves à erradicação do fenômeno no Brasil, advertindo que os diversos órgãos governamentais possuíam interpretações distintas sobre a matéria, que variavam muito de um lado a outro do País.⁴¹

Ela Wiecko V. de Castilho também chama a atenção para a divergência existente entre as autoridades quanto ao enquadramento dos fatos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo, citando trecho de um relatório da Delegacia Regional do Trabalho do Mato Grosso que demonstra essa visão:

“Quanto à denúncia de trabalho escravo, é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores que nas propriedades vizinhas; é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem”.⁴²

Ricardo Rezende Figueira, por sua vez, ressalta que a dificuldade em caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo não é exclusiva dos acadêmicos, envolvendo também juízes, promotores e funcionários das delegacias do trabalho, que nos últimos anos não tinham vislumbrado indícios de trabalho escravo em situações nas quais, para outros, era evidente a sua caracterização.⁴³

Prossegue ressaltando que até mesmo servidores da Secretaria de Fiscalização do Trabalho⁴⁴ tinham dúvidas a respeito da distinção entre trabalho escravo, forçado e degradante. Enfatiza que um dos coordenadores dos grupos especiais de fiscalização móvel distinguia, sem muita precisão, o trabalho escravo do forçado pela violência física, que estaria presente no primeiro e ausente no segundo. Para outra coordenadora, no entanto, o trabalho escravo era aquele no qual a vítima era obrigada a trabalhar sem nenhum direito, sem assinatura de CTPS, sem formalização de contrato de trabalho e sem recebimento de salário, enquanto

⁴¹ Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*.

Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 118.

⁴² Cf. CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 90.

⁴³ Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

⁴⁴ Atualmente Secretaria de Inspeção do Trabalho, que é o órgão de cúpula da fiscalização trabalhista.

que o forçado ocorreria quando presente a coação para o trabalho, mas houvesse respeito a algumas leis. O trabalho degradante, por sua vez, seria aquele em que tudo estivesse legalizado, mas houvesse exposição da saúde física e social do trabalhador, como, por exemplo, na hipótese de jornada excessiva.⁴⁵

José de Souza Martins noticia, por outro lado, que freqüentemente era solicitado por agentes pastorais, militantes sindicais e até por alunos e professores, para lhes dizer em que consistia, afinal, a escravidão. Adverte, no entanto, que quem busca uma definição procura clareza, reconhecendo, todavia, que está confuso em função de uma realidade que não pode ser vislumbrada por conceitos atuais, lembrando que quem pede clareza tem que se conformar com as dificuldades e críticas do processo de tornar claro aquilo que não o é.⁴⁶ Desta forma, o sociólogo chama a atenção para o desafio de conceituar o fenômeno do trabalho análogo ao de escravo.

Verifica-se, portanto, que a conceituação, caracterização e delimitação do objeto da pesquisa, definitivamente, não são tarefas fáceis. Pretende o estudo, no entanto, partindo da doutrina, das normas multilaterais ratificadas pelo Brasil e da norma inculpada no art. 149 do CP, discorrer sobre as diferentes visões a respeito do conceito do fenômeno pesquisado, para, finalmente, apresentar suas definições de escravidão, trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo ao de escravo.

Busca-se, assim, apresentar um conceito que sirva para orientar a atuação dos órgãos estatais de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, tendo em mente que é dessa conceituação que irão incidir, ou não, as conseqüências jurídicas penais, civis, trabalhistas e administrativas em face dos responsáveis por essa prática aviltante de exploração do trabalho alheio.

1.2.1 Escravidão

A escravidão, infelizmente, é uma chaga que assola a humanidade desde os tempos remotos. Embora a escravidão tenha assumido diversas formas ao longo da história, ela sempre foi marcada pela dominação de uns pelos outros.

⁴⁵Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende, loc. cit.

⁴⁶Cf. MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163.

Logo após o término da Primeira Guerra Mundial, Estados Unidos, Bélgica, Império Britânico, França, Itália e Japão celebraram a Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 1919, procedendo à revisão e atualização do Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890, que havia adotado disposições de proteção das populações autóctones e de repressão ao tráfico negreiro.⁴⁷

Em 25 de setembro de 1926, a Assembléia da Liga das Nações adotou a Convenção sobre a Escravidão,⁴⁸ com o objetivo de completar e desenvolver a obra realizada pelo Ato Geral da Conferência de Bruxelas, e conferir efeito prático, em todo o mundo, às intenções expressas no tocante à escravidão e ao tráfico de escravos pelos signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye.⁴⁹

Embora a escravidão e o tráfico de escravos já estivessem proibidos em todo o mundo desde o final do século XIX, a preocupação da Liga das Nações dizia respeito à imposição de trabalho forçado ou obrigatório às populações indígenas nas colônias, pois em várias regiões do mundo os países colonizadores utilizavam-se de diversas formas de coação com o fim de obter mão-de-obra para o desenvolvimento dos sistemas de comunicações e de infra-estrutura econômica, bem como para o labor nas minas, agricultura e outras atividades.⁵⁰

O art. 1º da Convenção sobre a Escravatura define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre (sic) o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.⁵¹ O mesmo dispositivo ainda estatui que:

“O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser

⁴⁷Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 175 e 206; MARUN, Jorge Alberto Oliveira. Ministério Público e direitos humanos. Campinas: Bookseller, 2005. p. 164.

⁴⁸A Convenção sobre a Escravidão, de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada mediante o Decreto nº 58.563, de 1966.

⁴⁹Cf. COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 206; MARUN, Jorge Alberto Oliveira, op. cit., p. 165.

⁵⁰Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckmin Cunha.

⁵¹Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:15:24.

vendido ou trocado; assim como em geral todo ato de comércio ou de transportes de escravos”.⁵²

A Convenção sobre a Escravidão de 1926, contudo, não alcançou integralmente os objetivos almejados por seus autores, pois, apesar de seu art. 2º estipular que as altas partes contratantes se comprometem a impedir e reprimir o tráfico de escravos, o mesmo dispositivo prescreveu que a abolição completa da escravidão, sob todas as suas formas, deveria ocorrer “progressivamente e logo que possível”, o que, na prática, não significava obrigação alguma.⁵³

O art. 5º, da mesma forma, parece não ter a pretensão de alterar a situação até então encontrada, pois estatui que:

“As Altas Partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves conseqüências e se comprometem, cada uma no que diz respeito aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção suserania ou tutela, a tomar as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão.

Fica entendido que:

1º Sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo 2 abaixo, o trabalho forçado ou obrigatório somente pode ser exigido para fins públicos;

2º Nos territórios onde ainda existe o trabalho forçado ou obrigatório para fins que não sejam públicos, as Altas Partes contratantes se esforçarão por acabar com essa prática, progressivamente e com a maior rapidez possível, e enquanto subsistir, o trabalho forçado ou obrigatório só será empregado a título excepcional, contra remuneração adequada e com a condição de não poder ser imposta a mudança do lugar habitual de residência.

3º Em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório”.⁵⁴

A Liga das Nações solicitou, então, à OIT que envidasse esforços no sentido de adotar uma convenção sobre o trabalho forçado, o que acabou ocorrendo na 14ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em 10.06.1930, quando foi aprovada a Convenção nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório.⁵⁵

A referida convenção, bem mais categórica que a Convenção sobre a Escravidão de 1926, determina, em seu art. 1º, que:

⁵²Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Loc. cit.

⁵³Cf. COMPARATO, Fábio Konder, loc. cit.; MARUN, Jorge Alberto Oliveira, loc. cit.

⁵⁴Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Loc. cit.

⁵⁵A Convenção nº 29 da OIT foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 24, de 1956, e promulgada através do Decreto nº 41.721, de 1957.

- “1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.
2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção”.⁵⁶

O art. 2º da Convenção nº 29 da OIT, por sua vez, considera trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se tenha oferecido de espontânea vontade.

Ressalta-se, no entanto, que a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreende, para os fins da Convenção nº 29: qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar; qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país soberano; qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que o dito indivíduo não seja contratado nem posto à disposição de particulares, empresas ou associações; qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra, de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou de parte da população; pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.

Durante a década de 1950, quando a era colonial estava terminando, aumentava a preocupação da comunidade internacional com a imposição do trabalho forçado para fins políticos, pois no período compreendido entre as duas grandes guerras mundiais, houve a imposição de trabalho forçado não só dentro do

⁵⁶Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:01:02.

cenário colonial, mas principalmente fora dele, para fins políticos, quando o trabalho compulsório recaiu sobre indivíduos confinados nos campos de trabalho,⁵⁷ de que são exemplos os *gulags* soviéticos, onde se guardavam criminosos comuns e presos políticos, e os campos de concentração da Alemanha nazista, incumbidos da guarda e, às vezes, do extermínio proposital de minorias étnicas e religiosas, além de presos políticos, como os campos de Dachau, Auschwitz-Birkenau e Treblinka.⁵⁸

Por essa razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, após enunciar, nos três primeiros artigos, os valores fundamentais da liberdade, da igualdade e da fraternidade, e asseverar que toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, reitera o princípio de que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, proibindo, de forma absoluta, a escravidão e o tráfico de escravos.⁵⁹

Com efeito, segundo o disposto no art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. De acordo com o art. 5º, ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Segundo o art. 6º, toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei, o que não ocorria com os escravos, que não gozavam de quaisquer direitos perante o Estado. E, finalmente, conforme o art. 23, 1, da Declaração, toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

A partir da década de 1950, além do problema do trabalho forçado imposto a milhões de pessoas presas nos campos de trabalho por motivos de ordem

⁵⁷Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁵⁸Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008. p. 107.

⁵⁹Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 228, destacando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa o auge do processo ético que teve início com a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levando ao reconhecimento da igualdade fundamental de todo ser humano em sua dignidade como pessoa, vale dizer, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra distinção.

política, o trabalho servil ainda ocorria em diversos países asiáticos e latino-americanos, resquício do chamado “feudalismo agrário”, até então em voga nos países em desenvolvimento.⁶⁰ Foi nesse contexto que a ONU adotou a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, em 07.09.1956,⁶¹ e, um ano mais tarde, a OIT adotou a Convenção nº 105, sobre a abolição do trabalho forçado, em sua 40ª Reunião, ocorrida em 05.06.1957.⁶²

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, reconhecendo que a liberdade é um direito que todo ser humano adquire ao nascer; que os povos das Nações Unidas reafirmaram sua fé na dignidade e no valor da pessoa humana, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Reconhecendo, ainda, que a despeito do progresso verificado mundialmente após a aprovação da Convenção sobre a Escravatura e da Convenção nº 29, da OIT, a escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão ainda não tinham sido eliminadas em todas as regiões do mundo, almejando a abolição total do trabalho forçado e da servidão, estatuiu, em seu art. 1º:

“Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadram-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

- a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
- b) A servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.
- c) Toda instituição ou prática em virtude da qual:

⁶⁰Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha; SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008, p. 107.

⁶¹A referida Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966.

⁶²A Convenção nº 105 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 1966.

- I - Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;
- II - O marido de uma mulher, a família ou o clã deste tem o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;
- III - A mulher pode, por morte do marido ser transmitida por sucessão a outra pessoa;
- d) Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seu pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”.⁶³

O art. 7º, *a*, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, por sua vez, reiterando o conceito da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, estatui que escravidão é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e escravo é o indivíduo em tal estado ou condição. O art. 7, *b*, dispõe que pessoa de condição servil é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da Convenção. Já o art. 7º, *c*, estipula que tráfico de escravos significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.

A Convenção nº 105 da OIT, aprovada em 1957, disposta a abolir em definitivo o trabalho compulsório, obriga seus membros signatários a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma, como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida; como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; como medida de disciplina de trabalho; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

⁶³Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:15:24.

Posteriormente, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou, em 16 de dezembro de 1966, dois pactos internacionais de direitos humanos,⁶⁴ os quais desenvolveram detalhadamente o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a saber, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.⁶⁵

O princípio da proibição da escravidão, do tráfico de escravos e do trabalho forçado apoiou-se, ainda, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, cujo art. 8º prescreve:

“Artigo 8º - 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
 2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
 3. a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
 b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
 c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
 1. qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 2. qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
 3. qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 4. qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais”.⁶⁶

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, reconhecendo que o direito ao trabalho é a pedra de esquina da construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, pois somente o trabalho escolhido

⁶⁴Os dois pactos foram aprovados pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgados pelo Decreto nº 592, de 06.12.1992.

⁶⁵Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 335, ressaltando que enquanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos visa à defesa dos indivíduos ou dos grupos sociais em face dos privilégios e do abuso do poder estatal, exigindo, assim, uma posição de abstenção por parte do Estado, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, diversamente, almeja a proteção das classes ou dos grupos sociais menos favorecidos em face da dominação social e econômica exercida pela minoria dominante, demandando, portanto, uma posição de efetiva atuação por parte do Estado.

⁶⁶Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:20:57.

e exercido livremente pelo indivíduo poderá garantir-lhe condições de uma vida digna, que é a base de existência de uma sociedade igualitária e não oligárquica,⁶⁷ conferiu um conjunto mínimo de direitos aos trabalhadores, que forma a base do que a OIT denomina de trabalho decente.⁶⁸

A escravidão contemporânea ainda motivou os países do continente americano a firmarem na Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 22.11.1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica,⁶⁹ o compromisso de erradicar a escravidão, a servidão por dívida, o trabalho forçado, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres, ao estatuir, em seu art. 6º, que:

“Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais”.⁷⁰

⁶⁷Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2001. p. 344.

⁶⁸Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 52-62.

⁶⁹O Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos em 25.09.1992, ressalvando, entretanto, a cláusula facultativa referente ao art. 45, 1º, relativa à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre o não-cumprimento das obrigações impostas pela Convenção, assim como a cláusula facultativa do art. 62, 1º, a respeito da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A referida Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992, sendo que através do Decreto Legislativo nº 89, de dezembro de 1998, o Congresso Nacional aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do art. 62 da referida Convenção.

⁷⁰Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:01:18.

Cabe relevar, ainda, que o movimento mundial contra a exploração do trabalho infantil já demonstrou a existência de práticas de trabalho forçado de crianças e adolescentes que deixaram em choque a consciência humana, razão pela qual a Convenção nº 182 da OIT⁷¹ estatui que as piores formas de trabalho infantil abrangem, dentre outros, todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida, a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.⁷²

Releva-se, finalmente, que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional⁷³ trata a escravidão, quando cometida no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, como crime contra a humanidade (art. 7º, I, c), definindo a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa”, incluindo “o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (art. 7º, 2, c).⁷⁴

A escravidão, portanto, foi definida por várias normas multilaterais aprovadas pelo Brasil, como o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

Sobre o direito de propriedade, dispõe o art. 1.228 do Código Civil brasileiro que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A escravidão, outrossim, é o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou

⁷¹A Convenção nº 182 da OIT foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 178, de 14.12.1999, e promulgada através do Decreto nº 3.597, de 12.09.2000.

⁷²Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁷³O Estatuto de Roma foi aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 112, de 06.06.2002, e promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002.

⁷⁴Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/tpi-estatuto-roma.html>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:35:44.

o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, compreendendo, portanto, a faculdade de usar, gozar e dispor do escravo, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que o possua ou o detenha indevidamente.⁷⁵

Como assinala Moses I. Finley,⁷⁶ os direitos de um proprietário de escravo sobre seu escravo-propriedade eram integrais, pois o escravo sofria, não somente uma perda total do controle sobre o seu labor, mas também uma perda do controle sobre sua pessoa e personalidade, isto é, o próprio escravo e não apenas sua força de trabalho constituía uma mercadoria, não obstante tal ilação o fato de o escravo ser humano, o que revela apenas uma peculiaridade da propriedade do escravo, denominada de “propriedade com alma” por Aristóteles.⁷⁷

A escravidão, portanto, encerra uma verdadeira contradição, pois enquanto propriedade, o escravo é uma coisa, um bem objetivo, mas como homem, o escravo possui corpo, aptidões intelectuais e subjetividade, não deixando, portanto, de ser humano. Tal contradição não passou despercebida de Finley, para quem a concepção de que o escravo é ao mesmo tempo pessoa e propriedade cria sérias ambigüidades, pois como frisou Buckland, no livro *The roman law of slavery*, publicado em 1908, “não há problema, em qualquer ramo do direito, cuja solução não possa ser afetada pelo fato de uma das partes ser um escravo”.⁷⁸

A escravidão, assim, refere-se à própria coisificação do homem, atingindo,

⁷⁵Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 16, destacando que como os atributos do direito de propriedade em nosso ordenamento jurídico só incidem sobre coisas e nunca sobre pessoas, tem-se que, em termos jurídicos, não existe escravidão no Brasil.

⁷⁶Cf. FINLEY. Moses I. Escravidão antiga e ideologia moderna. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 77.

⁷⁷Cf. ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 59, destacando que entre os instrumentos de trabalho “uns são inanimados, e outros são animados. Assim, para o timoneiro do navio, o leme é um instrumento inanimado, e o marinheiro que trabalha na proa é um instrumento animado; em todas as artes, o trabalhador é uma espécie de instrumento. Um bem que se possui é um instrumento útil para a manutenção da existência, e a soma dos bens possuídos é uma quantidade de instrumentos; e o escravo, é uma propriedade animada, e em geral, superior a todas as outras. Se cada instrumento pudesse cumprir por si mesmo, obedecendo ou antecipando o desejo do agente, como dizem que faziam as estátuas de Dédalo ou as trípedes de Efesto, as quais, diz o poeta, ‘vinham por si mesmas à assembléia dos deuses’, se a lançadeira tecesse por si mesma a tela, ou o arco tirasse por si mesmo o som das cordas da lira, então nem os arquitetos necessitariam mais de trabalhadores braçais, nem os mestres precisariam mais de escravos [...] o senhor é o proprietário de seu escravo, mas não é parte deste; enquanto que o escravo não somente é destinado ao uso do senhor, mas é parte deste.”

⁷⁸Cf. FINLEY. Moses I. Amos e Escravos. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 114.

por conseqüência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano. Por essa razão, a proscricão da escravidão e de práticas análogas à escravidão é norma peremptória no direito internacional, não comportando nenhuma espécie de exceção, relativização ou juízo de ponderação.

Como ressalta Flávia Piovesan, a proibição da escravidão integra o núcleo do *jus cogens*, vale dizer, do direito cogente e inderrogável no cenário internacional, constituindo uma verdadeira cláusula pétrea internacional. Como o direito a não ser torturado, o direito a não ser escravizado é absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, não admitindo qualquer juízo de ponderação.⁷⁹

A escravidão, segundo o entendimento da ONU, abrange uma variedade enorme de violações de direitos humanos, englobando não só a escravidão tradicional e o tráfico de escravos, como a escravidão contemporânea, que compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais.⁸⁰

Verifica-se, portanto, que a escravidão é passível de ocorrer em relações jurídicas diversas das relações trabalhistas, onde, inclusive, nem é possível estabelecer validamente o contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, como se dá na escravidão para fins sexuais, no tráfico de seres humanos, no comércio de órgãos e no tráfico e exploração sexual de crianças.

Pode-se, assim, sugerir o conceito de escravidão como sendo o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade,

⁷⁹Cf. PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165.

⁸⁰Cf. *Office of the High Commissioner for Human Rights Fact Sheet* nº 14, 1991, apud DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano I, n. 4, p. 133-151, jul./set. 2002.

abrangendo a faculdade de usar, gozar e dispor do escravo, bem como o direito de reavê-lo do poder de quem quer que o possua ou o detenha indevidamente.

1.2.2 Trabalho forçado

A despeito de ser condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e horríveis faces ao longo dos anos, estando presente, de algum modo, em todos os continentes, na quase totalidade dos países e em toda espécie de economia.⁸¹

A OIT divide as diversas formas de trabalho forçado em dois grandes grupos, o primeiro relativo ao trabalho forçado imposto pelo Estado e o segundo concernente ao trabalho forçado imposto pelo setor privado. O primeiro grupo abrange três categorias principais, consistentes no trabalho forçado imposto por militares; no trabalho forçado para participação compulsória em obras públicas; e no trabalho forçado em prisões. O segundo grupo, por sua vez, é subdividido no trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e no trabalho forçado para fins de exploração econômica.

Estimativas da OIT informam a existência de cerca de 12,3 milhões de vítimas de trabalho forçado em todo o mundo, sendo 7,81 milhões submetidos ao trabalho forçado para fins de exploração econômica, 2,49 milhões submetidos ao trabalho forçado imposto pelo Estado ou por militares, 1,39 milhões submetidos ao trabalho forçado para fins de exploração sexual comercial e 610.000 vítimas de trabalho forçado para fins mistos.⁸²

A pesquisa da literatura jurídica sobre trabalho forçado e trabalho análogo ao de escravo, contudo, revela a existência de uma profunda controvérsia em relação à abrangência de seus conceitos, entendendo uns que o trabalho forçado é

⁸¹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁸²Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, loc. cit.

o gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo é espécie,⁸³ e outros que o trabalho análogo ao de escravo é o gênero, do qual o trabalho forçado é espécie,⁸⁴ havendo, ainda, uma terceira corrente que vê as referidas expressões como sinônimas.⁸⁵

O assunto ora focado, portanto, é bastante polêmico, devendo ser analisado à luz das normas multilaterais sobre o trabalho forçado aprovadas pelo Brasil e à luz da norma insculpida no art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003.⁸⁶

Ressalta-se, inicialmente, que segundo o disposto no art. 5º da Convenção sobre a Escravidão, de 1926, as altas partes contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado pode ter graves conseqüências e se comprometem a adotar “as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado

⁸³Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 26; ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006.

⁸⁴Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 12-38; BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. p. 55-57; MELO, Luis Antônio Camargo de. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007. p. 64-103; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, ano 32, n. 59, p. 245-253, jul./dez. 2007; ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.72, n. 3, p.87-104, set./dez. 2006; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005; PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva*. São Paulo: LTr, 2007, p. 104.

⁸⁵Cf. MASCARO, Sônia Aparecida Costa. A questão do trabalho escravo. *Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.18-21, 2006;

⁸⁶Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, loc. cit., destacando que dois problemas parecem estar presentes em quase todos os países do mundo, quando se trata do trabalho forçado. O primeiro diz respeito à inexistência de uma definição precisa de trabalho forçado, o que torna mais difícil sua identificação e punição. O segundo, que decorre do primeiro, refere-se à existência de poucos processos visando à punição do trabalho forçado.

ou obrigatório produza condições análogas à escravidão”,⁸⁷ dando a entender, assim, que é possível haver trabalho forçado sem que haja trabalho análogo ao de escravo.

A Convenção nº 29, de 1930, da OIT, visou a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível (art. 1º, 1), admitindo o recurso ao trabalho forçado, no período de transição, isto é, até sua completa erradicação, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, ainda assim nas condições estipuladas na Convenção (art. 1º, 2).⁸⁸

Entre as referidas condições, a Convenção nº 29 estatui que apenas os “adultos do sexo masculino, fisicamente aptos, cuja idade presumível não seja inferior a dezoito anos nem superior a quarenta e cinco, podem ser convocados para o trabalho forçado ou obrigatório” (art. 11, 1).⁸⁹ Além de que, o período máximo durante o qual um indivíduo poderá ser submetido ao trabalho forçado, segundo o disposto no art. 12, 1, da Convenção nº 29 da OIT, não deverá ultrapassar a 60 (sessenta) dias a cada 12 (doze) meses.

Por outro lado, estatui o art. 13, 1, da Convenção nº 29, que “o horário normal de trabalho de toda pessoa submetida ao trabalho forçado ou obrigatório será o mesmo adotado para trabalho voluntário”, ao passo que “as horas trabalhadas além do período normal serão renumeradas na mesma base das horas de trabalho voluntário”,⁹⁰ devendo ser concedido um dia de repouso semanal a toda pessoa submetida a qualquer forma de trabalho forçado (art. 13, 2).

No mesmo sentido, com exceção do trabalho previsto no art. 10 da Convenção nº 29 da OIT, o trabalho forçado, sob todas as suas formas, deverá ser remunerado em espécie e em base não inferior à que prevalece para espécies

⁸⁷Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:15:24.

⁸⁸A Convenção nº 29 da OIT tem o foco no trabalho forçado determinado pelo Estado, através de autoridades, em situações de interesse público, proibindo as autoridades administrativas de impor ou deixar impor o trabalho forçado em proveito de particulares, de empresas ou de pessoas jurídicas de direito privado.

⁸⁹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:01:02.

⁹⁰Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, loc. cit.

similares de trabalho na região onde a mão-de-obra é empregada ou na região onde é recrutada, prevalecendo a que for maior (art. 14, 1).

A Convenção nº 105, de 1957, da OIT, acabou proibindo, por completo, a utilização do trabalho forçado, ao dispor, nos arts. 1º e 2º, que:

“Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção”.⁹¹

O princípio da vedação do trabalho forçado também encontrou eco no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, cujo art. 8º proíbe a escravidão, o tráfico de escravos, a servidão e o trabalho forçado ou obrigatório, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, que, em seu art. 6º, estatui que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

No mesmo sentido, segundo o disposto no art. 2º da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as respectivas convenções, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à OIT de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou

⁹¹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:05:23.

obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁹²

Note-se, ainda, que a repressão ao tráfico de pessoas para o fim de imposição de trabalho forçado, escravidão e práticas afins é um dos pontos que integram o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em 25 de maio de 2000, e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12.03.2004.⁹³

Verifica-se, por outro lado, que o trabalho forçado, por ser exigido contra a vontade do trabalhador, mesmo durante o período transitório em que foi admitido, deveria garantir o respeito à dignidade do trabalhador, razão pela qual a Convenção nº 29 da OIT estabeleceu uma série de garantias aos obreiros submetidos a essa forma de trabalho, disciplinando salário, jornada de trabalho, repouso, proibição de descontos salariais, condições de higiene e segurança dos locais de trabalho, assistência médica ao trabalhador e a sua família, transferências, indenizações e vedações quanto a determinadas atividades.⁹⁴

Essas garantias tinham a nítida intenção de evitar que o trabalho forçado produzisse condições análogas à escravidão, como estatuído no art. 5º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Liga das Nações, de onde se infere que é possível haver trabalho forçado sem que haja trabalho análogo ao de escravo. Dito de outra forma, o trabalho forçado é uma categoria ampla, que abrange várias modalidades de trabalho involuntário, incluindo o trabalho análogo ao de escravo.

Com efeito, em consonância com o art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT, trabalho forçado ou obrigatório significa todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual o dito indivíduo não se tenha

⁹²Cf. ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 119-132, jul./set. 2003, destacando que a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento é uma reafirmação universal do compromisso dos Estados-membros e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho referentes a quatro temas de importância impar para a entidade, a saber, a liberdade sindical, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação no trabalho. Os referidos princípios e direitos foram contemplados em oito Convenções da OIT, dentre as quais duas referem-se ao trabalho forçado, a Convenção nº 29, de 1930, e a Convenção nº 105, de 1957, ambas ratificadas pelo Brasil.

⁹³Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. II, p. 193.

⁹⁴Cf. ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006.

oferecido espontaneamente. Para a OIT, portanto, a definição de trabalho forçado apresenta duas vertentes substanciais, a saber, o trabalho ou serviço imposto mediante ameaça de punição e o trabalho ou serviço executado de forma não voluntária.⁹⁵

Pertinente, no entanto, a observação de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, no sentido de que a liberdade é a nota característica do conceito de trabalho forçado. Assim, sempre que o obreiro não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, pelo desligamento do serviço, ocorrerá trabalho forçado, não devendo ser atribuída à conjunção “e” que une as duas hipóteses previstas no art. 2º, 1, da Convenção nº 29 da OIT, a condição de conjunção aditiva. Isso porque, o trabalho forçado estará caracterizado tanto na hipótese de o serviço ser exigido contra a vontade do obreiro, durante sua execução, como no caso de ser ele imposto desde o seu começo. Em outras palavras, o trabalho iniciado de forma espontânea, mas que depois se revelou obrigatório, fato comum no Brasil contemporâneo, não pode deixar de ser tido como trabalho forçado.⁹⁶

No mesmo sentido leciona Aurélio Pires, para quem o trabalho forçado não é apenas aquele para o qual o obreiro não se apresentou espontaneamente, como destacado na Convenção nº 29 da OIT, pois existem situações em que o trabalhador é ludibriado por promessas falaciosas de salário e emprego, sendo coagido no curso do pacto laboral a continuar a prestação dos serviços, o que o impossibilita de deixar o trabalho, situação que também caracteriza trabalho forçado.⁹⁷

Aliás, o Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, denominado *O custo da coerção*, publicado em 2009, não foi insensível a essa realidade, ao preconizar:

“No que respeita à ‘oferta voluntária’, os responsáveis da OIT focaram um conjunto de aspectos, que incluem: a forma e objecto (sic) de

⁹⁵Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁹⁶Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

⁹⁷Cf. PIRES, Aurélio. Direito do trabalho e trabalho escravo. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 41, n. 5/05, p. 17-20, 2005.

consentimento; o papel das restrições externas ou da coerção indirecta (sic); e a possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Também aqui podem existir muitas formas subtis (sic) de coerção. **Muitas vítimas entram em situações de trabalho forçado, inicialmente por iniciativa própria, mesmo que através de fraude e logro, apenas para descobrirem, mais tarde, que não são livres de abandonar o tal trabalho, devido a coerção de natureza jurídica, física ou psicológica. O consentimento inicial pode ser considerado irrelevante, quando a fraude e o logro foram utilizados para o obter**.⁹⁸ (grifos acrescentados)

Assim, sempre que o trabalhador estiver impedido de deixar o serviço haverá trabalho forçado, mesmo quando o obreiro tiver ajustado livremente a prestação do trabalho ou incorrido em vício de consentimento em função de falsas promessas do beneficiário direto ou indirecto do seu labor.

Cabe relevar, ainda, que a coação exercida sobre o trabalhador para que ele não deixe o serviço pode ser de ordem moral, como ocorre na servidão por dívidas; psicológica, como se dá na hipótese de ameaça à integridade física ou mental do obreiro ou de seus familiares; e física, como se vislumbra na hipótese de o trabalhador ser materialmente impedido de deixar o trabalho, por estar, por exemplo, submetido a castigo físico⁹⁹ ou a vigilância armada.¹⁰⁰

A nota característica do trabalho forçado ou obrigatório, outrossim, é a liberdade, isto é, haverá trabalho forçado sempre que o trabalhador não puder decidir, voluntariamente, pela aceitação do trabalho ou serviço ou pelo desligamento do mesmo trabalho ou serviço.¹⁰¹

A OIT, que possui uma visão bastante ampla do que seja trabalho forçado, identificou como formas principais de trabalho compulsório nos dias atuais, a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos de obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado

⁹⁸Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal. p. 6.

⁹⁹Cf. GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, 2008; MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, setembro de 2003.

¹⁰⁰O assunto é retomado no Capítulo 2.

¹⁰¹Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. p. 55-57.

no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.¹⁰²

No Relatório *Uma aliança global contra o trabalho forçado*, após ressaltar que os elementos básicos do trabalho obrigatório são o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente, a OIT identifica as seguintes situações como ocorrências práticas de trabalho forçado: quanto à falta de consentimento ou à natureza involuntária do trabalho, a escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; o rapto ou seqüestro; a venda de uma pessoa a outra; o confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado; a coação psicológica, isto é, a ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; a dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.); o engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; a retenção ou não pagamento de salários; e a retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor.¹⁰³

Quanto à ameaça de punição, como forma de manter alguém em regime de trabalho forçado, a OIT identifica as seguintes situações práticas: a violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; a violência sexual; a ameaça de represálias sobrenaturais; a prisão ou confinamento; as punições financeiras; a denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; a demissão do emprego atual; a exclusão de empregos futuros; a exclusão da comunidade e da vida social; a supressão de direitos ou privilégios; a privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; a mudança para condições de trabalho ainda piores; e a perda de *status* social.¹⁰⁴

Assim, como o Brasil ratificou as Convenções nº 29 e 105 da OIT, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, ele obrigou-se, internacionalmente, a erradicar todas as

¹⁰²Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

¹⁰³Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

¹⁰⁴Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, loc. cit.

situações acima referidas, consideradas pelas Nações Unidas como práticas de trabalho forçado.

Neste sentido, merece aplauso a Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação primitiva do art. 149 do CP, para incluir no crime de redução a condição análoga à de escravo o trabalho forçado, que passou a representar uma das condutas do crime de plágio, na esteira do disposto na própria Convenção nº 29, de 1930, que exige dos Estados-membros que a ratificam a punição da imposição ilegal do trabalho forçado como delito penal, assim como a aplicação rigorosa da respectiva norma criminal (art. 25).

Dispõe o art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.¹⁰⁵

É possível sustentar, portanto, que antes da promulgação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho forçado era o gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo era espécie, pois a própria Convenção sobre a Escravidão, de 1926, concebia a possibilidade de ocorrência de trabalho forçado ou obrigatório sem a produção de condições análogas à escravidão (art. 5º). A partir da promulgação da Lei nº 10.803/2003, contudo, o trabalho análogo ao de escravo ou a redução a condição análoga à de escravo é o gênero, do qual são espécies o trabalho forçado, a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

Cabe ressaltar, ainda, que ao trazer o trabalho forçado para o âmbito do delito de redução a condição análoga à de escravo, a Lei nº 10.803/2003 acabou possibilitando a punição de condutas praticadas fora do contexto da relação de

¹⁰⁵Cf. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:42:14.

trabalho, como na hipótese de uma criança ou adulto ser coagido a exercer a mendicância, ou mesmo quando não é possível estabelecer-se validamente um contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, como na hipótese de uma mulher ser forçada à prostituição. Isto porque, em ambas as hipóteses, independentemente do reconhecimento da mendicância como atividade econômica ou da legalidade ou ilegalidade da atividade de prostituição, a prestação de serviços ocorreu mediante coerção ou ameaça de sanção, caracterizando-se, por consequência, o trabalho forçado.¹⁰⁶

Diante do exposto, é possível pensar no trabalho forçado como todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, motivado por falsas promessas do beneficiário direto ou indireto do trabalho ou mesmo após ter ajustado livremente o serviço.¹⁰⁷

1.2.3 Trabalho degradante

O trabalho em condições análogas à de escravo, em consonância com a nova redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, contempla o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes, de onde se verifica a importância de conceituar e caracterizar o trabalho degradante.

Considerando, todavia, que o conceito de trabalho forçado abrange tanto a servidão por dívida quanto o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, condutas também criminalizadas pelo art. 149 do CP, conclui-se que o trabalho análogo ao de

¹⁰⁶O assunto é retomado no item 3.2.4.1.

¹⁰⁷Cf. OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004, que define trabalho forçado como “aquele realizado sem o consentimento do empregado, sob qualquer forma de coação física/moral/psicológica, sem o seu aval e em desacordo com sua vontade.”

escravo contempla duas espécies distintas, isto é, o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Na realidade, a análise literal da norma insculpida no art. 149 do CP demonstra a existência de três espécies de ilicitudes, pois o dispositivo prevê o trabalho forçado, o trabalho degradante e a jornada exaustiva. Opta o pesquisador, no entanto, seguindo o escólio de José Cláudio Monteiro de Brito Filho,¹⁰⁸ por incluir a jornada exaustiva dentro das condições degradantes de trabalho, pois a jornada de trabalho extenuante, tanto pela extensão quanto pela intensidade, constitui condição degradante de trabalho.¹⁰⁹

Conceituar trabalho degradante não é uma tarefa fácil, pois, ao contrário do que ocorre com o trabalho forçado, em que o cerceamento à liberdade é o que basta para sua identificação, a caracterização do trabalho em condições degradantes envolve inúmeros aspectos. Assim, como em muitos institutos que possuem conceitos abertos, muitas vezes é mais fácil apontar o que não é trabalho degradante do que o oposto.¹¹⁰

Ademais, diferentemente do que se passa com a escravidão e com o trabalho forçado, não existe norma multilateral ratificada pelo Brasil que defina o trabalho em condições degradantes, não sendo a definição, tampouco, fornecida pelo art. 149 do CP, tratando-se, outrossim, de um conceito de categoria axiológica aberta, que depende da apreciação subjetiva do intérprete e do aplicador da norma.

A revisão doutrinária sobre o assunto, no entanto, demonstra a existência de consenso pelo menos em um aspecto envolvendo o trabalho em condições degradantes, isto é, que o trabalho degradante é aquele que avilta a dignidade da pessoa humana. Assim, trabalho degradante é aquele que viola o princípio da dignidade da pessoa humana, por não garantir os direitos mínimos para resguardar a dignidade do cidadão trabalhador.¹¹¹

Torna-se necessário, entretanto, dar maior concretude ao conceito de trabalho degradante, já que a própria dignidade da pessoa humana, que revela o

¹⁰⁸Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

¹⁰⁹Cf. VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

¹¹⁰Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004. p. 79.

¹¹¹Sobre o trabalho análogo ao de escravo e o princípio da dignidade humana, ver item 1.3.

patamar mínimo abaixo do qual estará caracterizado o trabalho em condições degradantes, possui conceito aberto, cuja concepção jurídica é extremamente difícil de ser totalmente apreendida.¹¹²

Segundo Márcio Túlio Viana, o trabalho degradante envolve cinco categorias distintas. A primeira diz respeito ao próprio trabalho escravo *stricto sensu*, que pressupõe a ausência de liberdade do trabalhador. A segunda concerne à jornada exaustiva, seja ela extensa ou intensa, bem como ao abuso do poder diretivo do empregador, capaz de gerar assédio moral e situações análogas. A terceira categoria relaciona-se com o salário, que deve corresponder pelo menos ao mínimo, e não sofrer descontos não previstos em lei. A quarta diz respeito à saúde do trabalhador que é alojado pelo empregador, dentro ou fora da fazenda, constituindo condições degradantes a água insalubre, a barraca de plástico, a ausência de colchões ou lençóis e a comida estragada ou insuficiente. A quinta e última categoria refere-se à ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, em função da conduta do empregador, que não lhe oferece condições de sair dessa vil situação.¹¹³

Para Luis Antônio Camargo de Melo, o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como utilização de trabalhadores intermediados por *gatos* ou cooperativas de mão-de-obra fraudulentas; utilização de trabalhadores arregimentados por *gatos* em outras regiões; submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras, etc.; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como ausência de registro do

¹¹²Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 40-42.

¹¹³Cf. VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

contrato na CTPS, não realização de exames médicos admissionais e demissionais e não pagamento de salário ao empregado.¹¹⁴

Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade também entende que o trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de sua dignidade, que o despreza como sujeito de direitos, que o rebaixa e deteriora sua saúde. Assim, leciona que constitui trabalho degradante aquele desenvolvido sob péssimas condições e com remuneração incompatível, sem as garantias mínimas à segurança e saúde do trabalhador e com limitação à alimentação e moradia.¹¹⁵

Para Francisco Milton Araújo Júnior, o trabalho em condições degradantes caracteriza-se, na prática, pelo descumprimento das normas básicas de segurança e saúde no trabalho por parte do tomador dos serviços, que não realiza os exames médicos do trabalhador, não fornece equipamentos de proteção individuais nem abrigos para proteção dos trabalhadores contra as intempéries, além de manter alojamentos sem as mínimas condições sanitárias e fornecer alimentação inadequada.¹¹⁶

Wilson Prudente, após ressaltar que o conceito de condições degradantes de trabalho tem sempre uma conotação ambiental, busca subsídios na Lei nº 6.938/1981, que disciplina a Política Nacional de Meio Ambiente; na Declaração de Estocolmo de 1972, que amplia o universo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao inserir a qualidade ambiental no rol dos direitos fundamentais, enquanto direito inalienável do ser humano; e na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, a qual preconiza que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; para concluir que trabalho degradante é aquele no qual a degradação das condições sanitárias e de higiene viola o valor da dignidade da pessoa humana.¹¹⁷

¹¹⁴Cf. MELO, Luis Antônio Camargo de. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr: Legislação do trabalho*, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. p. 425-432.

¹¹⁵Cf. ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006.

¹¹⁶Cf. ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.72, n. 3, p.87-104, set./dez. 2006.

¹¹⁷Cf. PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 61-65.

Luiz Guilherme Belisario, por sua vez, busca suporte no art. 28 da Lei nº 7.210/1984,¹¹⁸ que regula a Execução Penal, para definir trabalho degradante. Ressalta que o trabalho, segundo o disposto no referido dispositivo legal, é um dos meios de se alcançar a dignidade, extraindo-se do § 1º do art. 28 da Lei nº 7.210/1984, que trabalho digno é aquele executado de acordo com as normas de saúde e segurança. Em seguida, após lembrar que o conceito de meio ambiente, fornecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 6.938/1981,¹¹⁹ abrange o meio ambiente do trabalho, conforme dispõe o art. 200, VIII, da CF, conclui, acertadamente, que trabalho degradante é aquele executado sem respeito às normas de segurança e saúde no trabalho, de forma a vilipendiar o direito a uma vida digna e a integridade física dos trabalhadores.¹²⁰

A pesquisa da doutrina permite concluir, portanto, que o trabalho em condições degradantes é caracterizado por condições subumanas de trabalho e de vivência; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação dos serviços; pelo não pagamento de salários ou retenção salarial dolosa; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares; enfim, por atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que, flagrantemente, violem o princípio da dignidade da pessoa humana, por impor condições laborais inaceitáveis.

Assim, haverá trabalho em condições degradantes quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador dos serviços, tanto no que diz respeito

¹¹⁸Estatui o referido preceptivo legal: “Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene”.

¹¹⁹Dispõe o mencionado dispositivo: “Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

¹²⁰Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 116-117.

à sua quantidade – extensão e intensidade - quanto em relação às condições oferecidas para sua execução.¹²¹

No que tange ao aspecto normativo, verifica-se que embora as Convenções nº 29 e 105 da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham se referido ao trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas multilaterais que condenam e proíbem expressamente o tratamento degradante.

Com efeito, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, preconiza, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹²² No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, dispõe em seu art. 5º, 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹²³

Como se não bastasse, o art. 1º, III, da CF, elenca dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, de forma pioneira na história de nosso constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana, enquanto que seu art. 5º, III, estatui que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Oportuna, outrossim, a inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas abrangidas pelo crime de redução a condição análoga à de escravo pela Lei nº 10.803/2003, que alterou a redação original do art. 149 do CP, pois o trabalho degradante viola, não apenas normas multilaterais ratificadas pelo País, como também normas constitucionais, além de ofender o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, pode-se pensar no trabalho degradante como aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde laborais, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a

¹²¹Embora a redação do art. 149 do CP seja bastante clara quanto à inclusão do trabalho em condições degradantes como uma das condutas do crime de plágio, parte da doutrina entende que a caracterização do referido delito, mesmo na hipótese de ocorrência do trabalho degradante, requer a restrição do direito de liberdade do trabalhador, assunto retomado no item 1.2.4.

¹²²A referida norma foi aprovada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991, e promulgada pelo Decreto nº 592, de 06.12.1992.

¹²³A mencionada convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992.

tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva,¹²⁴ tanto na duração quanto na intensidade do trabalho, em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores.¹²⁵

1.2.4 Trabalho análogo ao de escravo

Como destacado no item anterior, o trabalho análogo ao de escravo, em consonância com a nova redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, contempla tanto o trabalho forçado quanto o trabalho em condições degradantes.

O trabalho forçado, por sua vez, abrange a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput, in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II). O trabalho degradante, de outra banda, abrange as condições subumanas sob as quais o serviço é prestado e a submissão do obreiro à jornada exaustiva (CP, art. 149, *caput*).

Em relação ao primeiro grupo de condutas previstas no art. 149 do CP, todas abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, não há divergência quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, já que elas demandam a restrição ao direito de liberdade do trabalhador.

Todavia, em relação ao segundo grupo, formado pelo trabalho degradante, a pesquisa da doutrina revela a existência de uma profunda

¹²⁴Cf. PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva*. São Paulo: LTr, 2007, p. 107, destacando que jornada exaustiva é aquela esgotante além do que é aceitável em relação a qualquer ser humano.

¹²⁵Cf. OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004, definindo trabalho degradante como “aquele realizado em condições laborais precárias, despida de mecanismos de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e higiene no trabalho, incidindo diretamente no bem-estar laboral e na saúde do trabalhador”.

controvérsia quanto à caracterização do trabalho análogo ao de escravo, entendendo uns que o trabalho em condições degradantes, por si só, sem a restrição ao direito de liberdade do trabalhador, não caracteriza o crime de redução a condição análoga à de escravo,¹²⁶ enquanto que para outros a submissão do obreiro ao trabalho degradante já é suficiente para a caracterização do delito, mesmo quando ausente o cerceio à liberdade do trabalhador.¹²⁷

¹²⁶Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 35; ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006; MASCARO, Sônia Aparecida Costa. A questão do trabalho escravo. *Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.18-21, 2006; ESTRADA, Manuel Martins Pino et al. O trabalho escravo no oeste da Bahia. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, v. 22, p. 67-83, abr./jun. 2006; SHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. *Revista Trabalhista: direito e Processo*, Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro: Forense, ano 1, vol. 1, n. 1, p. 79-98, jan./mar. 2002; PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165; MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163; MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. II, p. 194; CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 330; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 7, p.96-105, dez. 2004.

¹²⁷Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138; MELO, Luiz Antonio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JUNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 2004; OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004; CARLOS, Vera Lúcia. AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005; SOARES Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005; PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 19-22; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100.

A importância da compreensão do conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo não se limita aos meios acadêmicos, alcançando relevantes efeitos de ordem prática, pois é dessa conceituação que irão incidir, ou não, as consequências jurídicas penal, civil, trabalhista e administrativa em face dos responsáveis por essa prática aviltante de exploração do trabalho humano. É necessário, portanto, analisar qual conceito de trabalho análogo ao de escravo deve orientar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela erradicação desta mazela jurídica, social e econômica no Brasil.

Para tanto, não se pode perder de vista que a associação do trabalho análogo ao de escravo à figura do escravo negro vivendo em senzalas, preso por correntes, submetido a maus-tratos, como ocorria no período da escravidão pré-republicana, tem dificultado o combate desta forma perniciosa de exploração do trabalho humano, por fazer com que as pessoas, incluindo as autoridades responsáveis pela repressão do trabalho análogo ao de escravo, tornem-se pouco sensíveis às formas contemporâneas de escravidão.¹²⁸

Com efeito, antes mesmo da alteração do art. 149 do CP pela Lei nº 10.803/2003, a doutrina já divergia quanto à compreensão do que fosse trabalho análogo ao de escravo, pois a redação original do referido dispositivo legal era bastante genérica,¹²⁹ levando alguns a entender que o crime de plágio consumava-se apenas quando o autor anulava integralmente a liberdade da vítima, reduzindo-a a condição jurídica de coisa, como ocorria com o escravo no Império Romano, exercendo sobre ela total domínio e senhorio.¹³⁰ Segundo outros autores, no entanto, para a caracterização do delito bastava que o autor tratasse a vítima como se escravo fosse, impedindo-a de deixar a fazenda onde trabalhava, por exemplo, ainda que o trabalhador não fosse reduzido à condição de coisa.¹³¹

Como se vê, ambas as interpretações demandavam, para a configuração do crime de plágio, a restrição *ao status libertatis* da vítima, variando apenas o grau em que se dava a subjugação do homem, reduzido completamente ao estado de

¹²⁸Cf. MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, setembro de 2003.

¹²⁹Disponha o art. 149 do CP, em sua redação original: "Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos".

¹³⁰Cf. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal: curso completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 303.

¹³¹Cf. SILVA, A. J. da Costa e. Plágio. *Justitia*. n. 39, p. 11, apud FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia*, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

coisa, para a primeira corrente doutrinária, e, impedido de deixar os limites territoriais do local de trabalho, para a segunda.

A Lei nº 10.803/2003, entretanto, alterou significativamente a redação primitiva do art. 149 do CP, especificando as condutas reputadas pelo legislador como configuradoras do delito de redução a condição análoga à de escravo, dentre as quais se encontra não apenas o trabalho forçado, caracterizado pela restrição à liberdade da vítima, como o trabalho degradante, neste compreendido o labor executado sob jornada exaustiva, que não diz respeito ao *status libertatis* do trabalhador, mas à forma como ocorre a prestação dos serviços.

Comentando a nova redação do art. 149 do CP, todavia, Fernando Capez enfatiza especificamente em relação à submissão da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, que o crime caracteriza-se, respectivamente, pela imposição de labor até a exaustão física, sem perspectiva de interrupção a curto prazo, e pela sujeição do obreiro a condições degradantes de trabalho, sem a possibilidade de interrupção espontânea da relação de emprego.¹³²

Julio Fabbrini Mirabete, por sua vez, apesar de enfatizar que a submissão de alguém a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho pode decorrer de uma relação trabalhista, em princípio acordada livremente pela vítima, ressalta ser imprescindível que o abuso cometido pelo autor, quer em relação à quantidade do trabalho, quer em relação às condições propiciadas para a sua execução, resulte de submissão ou sujeição da vítima, vale dizer, que decorra de uma relação de dominação em que o obreiro esteja subjugado, privado de sua liberdade de escolha.¹³³

No mesmo sentido, ressalta Ney Moura Teles que não ocorrerá o delito de plágio quando a prática de qualquer uma das condutas previstas no art. 149 do CP deixar de subtrair da vítima seu *status libertatis*, mediante a sua redução a condição análoga à de escravo.¹³⁴

As referidas interpretações, salvo melhor juízo, não revelam a apreensão de todo o conteúdo do novo art. 149 do CP, que visa a tutelar não apenas os direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação do indivíduo, como ainda a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que não pode ser submetida a

¹³²Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 330.

¹³³Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 194.

¹³⁴Cf. TELES, Ney Moura. *Direito penal*. São Paulo: Atlas, 2004, v. 2, p. 302.

tratamento desumano ou degradante, como prescrevem o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e o art. 5º, III, da Constituição Federal.

Como ressalta José Cláudio Monteiro de Brito Filho, decorridos alguns anos da modificação do art. 149 do CP, para incluir tanto o trabalho forçado quanto o trabalho degradante como hipóteses do crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda não há uma compreensão precisa sobre o assunto, o que pode ser verificado em recente julgado da 2ª Turma do TRT da 8ª Região (Processo nº 00611-2004-118-08-00-2), no qual, apesar de todos os julgadores terem reconhecido a existência de condições de trabalho mais que precárias, nem todos vislumbraram a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo.¹³⁵

Segundo o referido autor, esta visão decorre do fato de ainda se esperar a materialização do trabalho análogo ao de escravo a partir da imagem clássica da escravidão, com o escravo acorrentado e sob ameaça permanente de maus-tratos e outras espécies de violência, vale dizer, ainda se espera a violação ao direito de liberdade, o que, além de negar o próprio art. 149 do CP, representa uma visão conceitual restrita, que não pode prevalecer, pois o trabalho análogo ao de escravo estará configurado sempre que presente o desrespeito ao atributo maior do ser humano, que é sua dignidade.¹³⁶

A caracterização do trabalho análogo ao de escravo, outrossim, requer a restrição ao direito de liberdade apenas nas modalidades abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, quais sejam, a restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput, in fine*); o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II).

É que nestas hipóteses, o bem jurídico tutelado é, primordialmente, a liberdade individual, se bem que a própria dignidade da pessoa humana também é

¹³⁵Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138.

¹³⁶Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de, loc. cit.

aviltada com o trabalho forçado, pois o constrangimento à liberdade do homem retira-lhe a característica que o distingue dos seres irracionais, que é o livre arbítrio ou a capacidade de autodeterminação.

Quando, no entanto, se tratar de trabalho degradante, que abrange a submissão do obreiro a condições subumanas de labor e de vivência e a jornada exaustiva, tanto na extensão quanto na intensidade, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo dispensa a restrição ao direito de liberdade da vítima, pois nessa hipótese não se cuida de trabalho forçado, almejando o legislador a proteção da dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da CF, ao *status* de princípio fundante da República Federativa do Brasil e que constitui a própria essência dos direitos fundamentais.

Neste sentido, leciona Ricardo Emílio Medauar Ommati que antes da alteração do art. 149 do CP, a caracterização do trabalho escravo demandava a restrição ao direito de liberdade do trabalhador. Contudo, após a promulgação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho escravo passou a incluir tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Assim, enfatiza que enquanto o trabalho forçado viola o direito de liberdade, o degradante viola a própria dignidade humana, concluindo que após o advento da referida norma, o direito de liberdade é apenas um dos aspectos envolvidos no trabalho escravo, mas não o principal, pois o princípio da dignidade humana foi realçado em detrimento do princípio da liberdade.¹³⁷

É possível concluir, destarte, que o trabalho análogo ao de escravo não é caracterizado apenas pela restrição ao direito de liberdade da vítima, como ocorre nas hipóteses de trabalho forçado, mas também pela imposição de trabalho sem as mínimas condições de dignidade.¹³⁸

A propósito, destaca-se que a OIT, em seu Relatório *O custo da coerção*, deixou assentado que abordagens legislativas de alguns países associam os conceitos de coerção (restrição à liberdade) a condições degradantes de trabalho, para a caracterização do trabalho forçado, citando como exemplo o Brasil, onde uma alteração legislativa realizada no Código Penal, em 2003, estabeleceu como crime a

¹³⁷Cf. OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004.

¹³⁸Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

imposição de condições semelhantes à da escravidão, o que inclui ações como:

“sujeitar uma pessoa ao trabalho forçado, ou a condições de trabalho árduas e degradantes, ou a restrição da mobilidade por motivo de contracção (sic) de dívida perante os seus empregadores ou representantes. Quaisquer pessoas que retenham os trabalhadores no local de trabalho, quer para os impedir de utilizar meios de transporte, retendo os seus documentos ou bens, ou mantendo controlo (sic) manifesto, estão também sujeitas a sentença de prisão.¹³⁹

Cabe relevar, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo afronta não apenas a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como também o princípio da igualdade, na medida em que se confere às vítimas do trabalho em condições análogas à de escravo tratamento diverso do dispensado a outros indivíduos, e o princípio da legalidade, pois a manutenção do trabalho forçado e degradante opera contra normas legais e constitucionais expressas, merecendo, outrossim, a repulsa de toda a sociedade.

Diante do exposto, pode-se conceber o trabalho análogo ao de escravo como o trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou o trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, ou mesmo após ter ajustado livremente a sua prestação, e/ou o trabalho prestado sob condições subumanas, que violem o princípio da dignidade da pessoa humana e acarretem prejuízos à integridade física e/ou psíquica do obreiro.¹⁴⁰

1.3 TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como destacado no tópico anterior, o trabalho análogo ao de escravo viola não apenas os princípios da liberdade, legalidade e igualdade, mas sobretudo

¹³⁹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal. p. 38.

¹⁴⁰Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138, onde o autor define o trabalho em condições análogas à de escravo “como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior para a proibição de todas as formas de escravidão.

Torna-se necessário, portanto, analisar o significado do princípio da dignidade da pessoa humana, sua posição no texto constitucional, assim como sua relação com o objeto pesquisado, em razão da importância do mencionado princípio para a conceituação do trabalho análogo ao de escravo, análise que trará apenas noções básicas a respeito da dimensão jurídico-filosófica da dignidade da pessoa humana, pois um exame profundo do tema extrapolaria os limites deste estudo.

1.3.1 Significado e conteúdo jurídico de dignidade da pessoa humana

Reduzir em palavras o significado de dignidade da pessoa humana é uma árdua tarefa, pois se trata de um conceito de contornos amplos, genéricos e imprecisos.

A dificuldade de expressar o conceito de dignidade da pessoa humana, no entanto, não significa que a dignidade não seja algo real, pois não é difícil verificar, na prática, situações em que ela é vilipendiada, vale dizer, muitas vezes é mais fácil identificar o que afronta a dignidade do que identificar a dignidade em si mesma, sendo certo, todavia, que a apreensão do verdadeiro sentido de dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, pela evolução histórica e filosófica da eminente posição ocupada pelo homem no mundo.

A noção do valor intrínseco da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e no ideal de vida cristão.¹⁴¹ A Bíblia, tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, declara que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo retirou a ilação de que o ser humano possui um valor próprio, que lhe é inerente, não podendo, portanto, ser reduzido à condição de simples objeto ou instrumento.¹⁴²

Com efeito, segundo o relato bíblico,¹⁴³ Deus criou o ser humano à sua imagem e semelhança, outorgando-lhe poder para dominar sobre as obras da criação, como os animais, as plantas e a própria terra, revelando que o ser humano

¹⁴¹Para o mundo cristão ocidental.

¹⁴²Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 29-30.

¹⁴³Cf. Gênesis 1: 26-27.

mereceu um lugar de destaque na obra da criação de Deus, incumbindo-lhe, inclusive, a tarefa de dar nomes aos animais.¹⁴⁴

A mensagem de Jesus Cristo e de seus seguidores, por sua vez, provocou profunda inflexão no mundo antigo,¹⁴⁵ pois pela primeira vez o homem passou a ser valorizado individualmente, já que a salvação pregada por Cristo, além de individual, estava subordinada a uma decisão pessoal. De outra banda, a mensagem de Jesus Cristo enfatizava não apenas o valor do indivíduo em si, como também o valor de seu próximo, pois os dois grandes mandamentos ensinados pelo Mestre consistiam em amar a Deus de todo o coração e o próximo como a si mesmo,¹⁴⁶ fazendo brotar sentimentos de solidariedade e piedade que contribuiriam para a fixação da base dos direitos sociais e das condições existenciais mínimas.¹⁴⁷

Assim, a noção de dignidade, para o cristianismo, decorre do fato de o ser humano ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, razão pela qual, para a religião cristã a dignidade é igual para todos os seres humanos, sendo inaceitável a idéia de um indivíduo possuir um grau maior ou menor de dignidade que os demais, noção que chocava com a concepção política e filosófica da antiguidade clássica, na qual a dignidade da pessoa relacionava-se, em termos gerais, com a posição social por ela ocupada e pelo nível de reconhecimento do indivíduo pelos demais membros da sociedade, noção que admitia, portanto, a existência de pessoas mais dignas que outras.

Pelo pensamento estóico, a dignidade era vista como uma característica própria e intrínseca do ser humano, qualidade que o diferencia das demais criaturas, de onde se conclui que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, concepção estreitamente vinculada à noção de liberdade pessoal do indivíduo, entendida como a capacidade de governar seu próprio destino.¹⁴⁸

As concepções de dignidade de inspiração cristã e estóica continuaram sendo sustentadas durante a idade média, destacando-se, nesse período, o pensamento de Tomás de Aquino, afirmando que a noção de dignidade tem seu

¹⁴⁴Cf. Gênesis 2: 20 e Salmos 8: 3-8.

¹⁴⁵Obviamente no mundo cristão ocidental.

¹⁴⁶Cf. São Mateus 22: 36-40.

¹⁴⁷Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.122-123.

¹⁴⁸Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 30.

fundamento no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus, como também na faculdade de autodeterminação peculiar à natureza humana.¹⁴⁹

Nos séculos XVII e XVIII, no entanto, a concepção de dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização, sendo mantidas, todavia, as noções de igualdade e liberdade.

Immanuel Kant, maior expoente desse período, constrói sua concepção de dignidade a partir da natureza racional do ser humano, sinalizando que a autonomia da vontade, ou seja, a faculdade de determinar a si mesmo e de agir em conformidade com a representação de leis ou princípios é restrita ao ser humano.¹⁵⁰

Segundo o filósofo, os entes irracionais, cuja existência não depende da vontade humana, mas da natureza, possuem um valor meramente relativo, como meios, sendo, por isso, chamados de coisas, ao passo que os entes racionais são denominados de pessoas, pois sua natureza os distingue como fins em si mesmos, isto é, como algo que não pode ser utilizado simplesmente como meio. Desta forma, todos os seres racionais estão sujeitos à lei de que cada um deles deve tratar a si próprio e os seus semelhantes, nunca como simples meio, mas sempre como fim em si mesmos.¹⁵¹

Assim, a dignidade da pessoa humana resulta não somente do fato de ser ela, ao contrário das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si mesmo, mas também do fato de que, devido a sua vontade racional, só o ser humano pode viver com autonomia, ou seja, com capacidade de guiar-se pelas leis que ele próprio estabelece.¹⁵²

Ainda segundo Kant, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. O que tem um preço pode ser substituído por algo de valor equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, não permitindo ser substituída por algo equivalente, então ela tem dignidade. O que se refere às inclinações e necessidades do ser humano possui um valor comercial, mas o que constitui a

¹⁴⁹Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 31; MEDEIROS, Benizete Ramos de. *Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?* São Paulo: LTr, 2008. p. 19.

¹⁵⁰Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 62-78; COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20.

¹⁵¹Cf. KANT, Immanuel, op. cit., p. 78-84.

¹⁵²Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 20-21.

condição para algo que seja um fim em si mesmo possui um valor interno, ou seja, dignidade. A dignidade, portanto, nunca poderia ser calculada ou confrontada com qualquer coisa que tivesse um preço, sem que sua santidade fosse ferida, de alguma forma.¹⁵³

Neste sentido, de acordo com o filósofo, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas, constituindo o ser humano um fim em si mesmo e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação, gozando, outrossim, de uma dignidade ontológica, o que equivale a dizer que o Estado é que deve ser estruturado em benefício dos indivíduos e não o contrário.

Pode-se afirmar que, não obstante os vários retrocessos históricos, a concepção kantiana de dignidade, baseada na autonomia, continua a vigorar como um verdadeiro axioma da civilização ocidental,¹⁵⁴ pelo que a doutrina jurídica mais expressiva, tanto no plano doméstico como estrangeiro, ainda repousa as bases para a fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana na concepção fornecida pelo filósofo.¹⁵⁵

Não obsta a adoção da concepção kantiana de dignidade, baseada na autonomia ética do ser humano, o fato de nem todos os homens serem dotados de razão e consciência, pois esta autonomia deve ser considerada abstratamente, como sendo a habilidade potencial que cada ser humano dispõe de determinar seu próprio destino, não dependendo de sua realização efetiva, de forma que a pessoa absolutamente incapaz, por ser, v.g., portadora de grave deficiência mental, possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.¹⁵⁶

A dignidade da pessoa humana, por outro lado, não depende das circunstâncias concretas e das ações dos indivíduos, significando que a dignidade está relacionada a uma construção de ordem moral, onde prevalece a noção de que a pessoa, a despeito de quaisquer circunstâncias concretas, como capacidade

¹⁵³Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 85.

¹⁵⁴Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. Ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.124-125.

¹⁵⁵Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 34.

¹⁵⁶Cf. *Ibid.*, p. 46.

mental, raça, crença, sexo, ou mesmo sua conduta (se digna ou indigna), tem um valor que lhe é inerente e que não pode ser quantificado nem renunciado.¹⁵⁷

O último estágio determinante na evolução histórica da noção de dignidade da pessoa humana, e também o mais trágico, ocorreu no século XX, quando a revelação dos horrores da Segunda Guerra Mundial desorganizou totalmente as convicções até então tidas como verdadeiras, ao se verificar com que facilidade milhares de pessoas adotaram a tese do extermínio de seres humanos como política de governo¹⁵⁸ e de estado.

A reação à barbárie do nazismo e do fascismo, no período pós-guerra, acarretou a consagração da dignidade da pessoa humana no plano internacional e interno de vários países, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos. Neste sentido, segundo o disposto no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.¹⁵⁹

Note-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos comunga da concepção kantiana de que a razão é a causa justificadora da dignidade e de direitos, revelando, por outro lado, que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, impondo deveres não só ao Estado como à sociedade como um todo, pois não há se falar em dignidade da pessoa humana sem que isto não se concretize, de forma prática, nas próprias condições de vida do ser humano.¹⁶⁰

Uma vez verificada a evolução histórico-filosófica da dignidade, entretanto, ainda remanesce a indagação: em que consiste, afinal, a dignidade da pessoa humana?

Ingo W. Sarlet define, com precisão, a dignidade da pessoa humana como:

¹⁵⁷Cf. ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. *O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2008. p. 94.

¹⁵⁸Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.125.

¹⁵⁹A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é um fenômeno relativamente recente, ocorrido somente ao longo do século XX, e, salvo raras exceções, apenas a partir da Segunda Guerra Mundial, mormente após ter sido consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

¹⁶⁰Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

“A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.¹⁶¹

Verifica-se, portanto, da prestigiada definição de Sarlet, que a dignidade é um atributo inerente ao ser humano, algo que lhe é inato, e que lhe torna merecedor de respeito e consideração tanto do Estado como da sociedade, acarretando direitos e deveres fundamentais que, não só garantam a proteção do indivíduo contra quaisquer atos degradantes e desumanos, como as condições mínimas necessárias para uma vida saudável.¹⁶²

Pode-se afirmar, resumidamente, como o fez, de forma clara, Ana Paula de Barcellos, que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana diz respeito aos direitos fundamentais ou humanos, vale dizer, a dignidade do indivíduo será respeitada apenas quando forem respeitados e realizados seus direitos fundamentais,¹⁶³ ainda que a dignidade não se refira exclusivamente a estes direitos.¹⁶⁴

No mesmo sentido, leciona Luis Roberto Barroso que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana está relacionado aos direitos fundamentais, abrangendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais, sendo seu núcleo material composto pelo “mínimo existencial”, expressão que aponta o conjunto de bens e utilidades básicas para garantir a subsistência física e a liberdade do

¹⁶¹Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

¹⁶²Cf. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46, definindo a dignidade da pessoa humana como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*”. (grifos no original)

¹⁶³Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55-56, destacando que a doutrina jurídica alemã distingue direitos humanos de direitos fundamentais, constituindo os primeiros os direitos inerentes à própria condição humana e os segundos os direitos humanos reconhecidos pela ordem jurídica internacional ou interna dos Estados.

¹⁶⁴Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 128.

indivíduo. A dignidade da pessoa humana, portanto, está associada não só com a liberdade e com os valores do espírito, como com as condições materiais de existência.¹⁶⁵

Em apertada síntese, e, imprimindo mais concretude ao que se acaba de afirmar, os direitos fundamentais são apresentados pela doutrina como o conjunto dos direitos individuais, políticos e sociais. Os primeiros identificados como direitos de liberdade, tendo por missão precípua garantir ao indivíduo uma esfera livre da autoridade do Estado. Os segundos identificados como resultado da igualdade de todo ser humano, visando a instrumentalizar a participação dos indivíduos nas deliberações públicas. E os terceiros identificados como direitos sociais, econômicos e culturais, visando a proporcionar ao indivíduo as condições existenciais mínimas para a fruição de uma vida digna.¹⁶⁶

Os referidos direitos fundamentais foram objeto de normas internacionais aprovadas pelas Nações Unidas, consubstanciadas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, a partir do reconhecimento de que a dignidade inerente a todos os membros da família humana e os seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹⁶⁷

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado não somente um dever de abstenção, que se exprime na obrigação dos órgãos estatais de não praticar atos contrários à dignidade pessoal, como também uma obrigação positiva, no sentido de impor aos agentes públicos o dever de adotar condutas e estratégias, com vistas a tornar efetiva e resguardar a dignidade pessoal dos indivíduos.

Cabe ao Estado, neste sentido, não apenas conferir ao homem a oportunidade de acesso ao trabalho, mas também cuidar para que o trabalho seja

¹⁶⁵Cf. BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro - pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001, p. 30-31.

¹⁶⁶Cf. BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 130-131.

¹⁶⁷Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 335, destacando que os direitos humanos previstos em ambos os pactos fazem um conjunto uno e indissociável, pois a liberdade individual sem um mínimo de igualdade social não passa de um mito, enquanto que a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos gera novos privilégios econômicos e sociais.

executado em condições decentes, de forma a garantir efetivamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que dentre as atividades humanas fundamentais, o trabalho ocupa posição de destaque, pois se relaciona com a própria vida, assegurando a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie humana, garantindo, portanto, a própria dignidade.

1.3.2 A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988

A Carta Magna promulgada em 05.10.1988, como manifesta reação ao período autoritário até então reinante, de forma inédita na história do nosso constitucionalismo, reservou um título específico aos princípios fundamentais, deixando transparecer a intenção do legislador constituinte de conferir aos princípios fundamentais o *status* de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional.

Também de forma pioneira, a Norma Ápice de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil (art. 1º, III). E não foi só, a Lei Maior ainda se referiu, de forma expressa, à dignidade da pessoa humana em outros títulos, ao estabelecer, por exemplo, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna (art. 170, *caput*);¹⁶⁸ ao fundamentar o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º); e ao preconizar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à dignidade (art. 227, *caput*).

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, pela Carta Magna de 1988, deixa patente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, na medida em que o

¹⁶⁸ Cf. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 217, destacando que a dignidade da pessoa humana aparece na CF de 1988 não apenas como fundamento da República Federativa do Brasil, mas também como o fim ao qual deve se voltar a ordem econômica.

ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal.¹⁶⁹

Note-se que a Carta Política sacramentou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e objetivo da ordem econômica, não a tratando, todavia, como direito subjetivo, o que pode ser explicado pelo fato de sua realização estar intimamente vinculada à consecução de outros direitos fundamentais, na medida em que, em razão de sua enorme amplitude, a dignidade relaciona-se com várias dimensões da existência humana, como a vida, a integridade física, psíquica, moral, a liberdade, dentre outros.

Neste sentido, percebe-se facilmente que a Carta Magna elenca uma série de direitos fundamentais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida; à liberdade; à integridade física e psíquica; à intimidade; à honra; à imagem; a não ser condenado à pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; o direito ao trabalho; à saúde; à moradia, dentre outros.

Ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, portanto, a Carta Política acabou contemplando não só uma norma que outorga direitos de caráter negativo ou de direitos dos cidadãos contra o Estado a ações estatais negativas, chamados por Robert Alexy de “direitos de defesa”,¹⁷⁰ ou seja, uma norma que impõe um dever de não violação da dignidade, como também uma norma de natureza positiva ou de direitos do cidadão contra o Estado a ações estatais positivas, no sentido de promover o respeito e a realização da dignidade.

A consagração da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, portanto, vai muito além de uma mera declaração de conteúdo de valor ético e moral, constituindo o referido dispositivo norma jurídico-positiva dotada de plena eficácia em nossa ordem constitucional, mesmo porque, segundo o referencial teórico abraçado pelo ensaio, os princípios são dotados de normatividade jurídica, podendo ser tanto razões para

¹⁶⁹Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 67-68; COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2008. p. 34.

¹⁷⁰Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 196.

normas, quanto razões para decisões, ou seja, para “juízos concretos de dever-ser”.¹⁷¹

O fato de a Carta Magna ter alçado a dignidade da pessoa humana à condição de princípio fundamental, no entanto, não obsta a conclusão de que a dignidade, enquanto norma jurídica, também assume a natureza de regra, como destacado por Robert Alexy.¹⁷² Com efeito, de acordo com Alexy, nas hipóteses em que a norma da dignidade é relevante, sua condição de regra pode ser verificada do fato de não se questionar se ela prevalece ou não sobre outras normas, mas se ela foi ou não afrontada,¹⁷³ ressaltando-se que o ensaio adota, como referencial teórico, a classificação das normas jurídicas e constitucionais em princípios e regras, em consonância com a doutrina de Alexy.

Por extrapolar os objetivos e os limites da pesquisa, os critérios utilizados por Alexy para a classificação das normas em princípios e regras não serão tratados neste ensaio, cabendo relevar apenas que para o autor, o ponto decisivo na distinção entre regras e princípios reside no fato de que os princípios são normas que determinam que algo seja satisfeito na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Os princípios, portanto, são “mandamentos de otimização”, que podem ser realizados em graus variados. As regras, ao contrário, são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se a regra vale, deve-se, então, agir exatamente como ela determina. As colisões entre princípios, outrossim, devem ser solucionadas através do sopesamento e os conflitos entre regras são resolvidos sob a forma do “tudo ou nada”, ou seja, enquanto as colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso, os conflitos entre as regras ocorrem na dimensão da validade.¹⁷⁴

Como princípio, portanto, a dignidade age como um mandado de otimização, prescrevendo algo relacionado à proteção e à promoção da dignidade da pessoa, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto que as regras expressam prescrições imperativas de conduta.

¹⁷¹Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 107.

¹⁷²Cf. *ibid.*, p. 111-114; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 74.

¹⁷³Cf. ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 112.

¹⁷⁴Cf. ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 85-94.

Cabe ressaltar, ainda, no que tange à dignidade enquanto princípio e regra, que para Alexy, a regra da dignidade é absoluta, sendo aplicada pela lógica do “tudo ou nada”, o mesmo não se verificando com o princípio da dignidade, aplicável mediante sopesamento, mesmo porque, segundo o autor, o reconhecimento de um princípio absoluto contradiz a própria noção de princípio.¹⁷⁵

Leciona Robert Alexy, portanto, que é necessário que se reconheça a existência de duas normas da dignidade humana: uma regra da dignidade e um princípio da dignidade humana, sendo que a relação de preferência do princípio da dignidade humana sobre outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade, concluindo, assim, que não é o princípio que é absoluto, mas sim a regra da dignidade, que em razão de sua abertura semântica, não depende de limitação em virtude de alguma possível relação de preferência.¹⁷⁶

Releva-se, contudo, que a dignidade, enquanto valor intrínseco da pessoa humana, não pode ser alvo de violações, pois se trata de um valor insubstituível, o que não retira a correção do pensamento de Alexy, pois ele não defende a idéia de que, por não se tratar de um princípio absoluto, poderá haver justificativa para as afrontas à dignidade. Não se pode deixar de reconhecer, todavia, que mesmo prevalecendo em face de todos os demais princípios e regras do ordenamento, às vezes não há como deixar de relativizar o princípio da dignidade da pessoa humana ou de realizá-lo em um grau diverso em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos, sem falar na necessidade de se solucionar eventuais tensões entre a dignidade de diversas pessoas ou mesmo da possível existência de conflito entre o direito à vida e à dignidade em relação ao mesmo indivíduo.¹⁷⁷

Conclui-se, portanto, que na qualidade de princípio normativo fundamental (CF, art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões, de sorte que não há dignidade

¹⁷⁵Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 111-114; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 74-75.

¹⁷⁶Cf. ALEXY, Robert, op. cit., p. 113.

¹⁷⁷Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 75-76, destacando, ainda, a problemática envolvendo a descriminalização da eutanásia, em que a opção pela manutenção da vida a qualquer custo, não apenas no aspecto financeiro, poderá ser considerada como violadora da dignidade da pessoa humana, em se considerando uma sobrevida marcada por sofrimentos inexprimíveis ou condições degradantes e indignas de vida.

sem que se reconheçam ao indivíduo os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela simples condição de ser humano.

1.3.3 Trabalho análogo ao de escravo e o princípio da dignidade da pessoa humana

Como ressaltado anteriormente, o trabalho análogo ao de escravo, em consonância com a nova redação do art. 149 do CP, conferida pela Lei nº 10.803/2003, contempla tanto o trabalho forçado quanto o degradante. Enquanto o primeiro viola a liberdade e a dignidade, o segundo afronta diretamente a dignidade da pessoa humana, não requerendo para sua caracterização, outrossim, o cerceio ao direito de liberdade.

Há que se reconhecer, portanto, que na definição atual de trabalho análogo ao de escravo o principal bem jurídico lesado não é a liberdade, mas sim a dignidade da pessoa humana, bem maior e que repugna as duas espécies de trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo, a saber, o trabalho forçado e o degradante.

O ponto de contato entre as duas espécies de trabalho análogo ao de escravo é exatamente a desconsideração da condição humana do trabalhador. No trabalho forçado, ao ser privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, o ser humano é tratado como um bem, como algo que pertence ao tomador dos serviços. No trabalho degradante, embora não haja restrição à liberdade, ao ser impostas ao indivíduo condições subumanas de trabalho e de vida, ele é tratado como se fosse apenas mais um dos bens necessários à produção, tratando-se, outrossim, da própria “coisificação” do ser humano.¹⁷⁸

E o princípio que obsta a quantificação e a “coisificação” do ser humano é exatamente a dignidade da pessoa humana, pois como demonstra a concepção kantiana, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. Cada ser humano, individualmente considerado, é insubstituível, não podendo ser vendido nem trocado por coisa alguma.

¹⁷⁸Cf. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

O fundamento maior para a proibição do trabalho análogo ao de escravo, outrossim, é a dignidade, pois, segundo a concepção do filósofo, o ser humano possui um fim em si mesmo, o que leva à condenação de várias práticas de redução e de aviltamento do indivíduo à condição de coisa ou de bem, incluindo não apenas a escravidão tradicional, mas também todas as formas de trabalho análogo ao de escravo, contexto no qual se insere o trabalho em condições degradantes, mesmo porque o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, conforme dispõe o Preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966.

Discorrendo sobre a dignidade da pessoa humana, Fábio Konder Comparato ressalta que além de instituições penais ou fábricas de cadáveres, o *Gulag* soviético e o *Lager* nazista foram grandes máquinas de despersonalização de seres humanos, pois ao ingressar num campo de concentração nazista, o prisioneiro perdia não somente a liberdade e a comunicação com o mundo externo, mas especialmente seu próprio ser, sua personalidade, com a substituição fortemente simbólica de seu nome por um número, muitas vezes gravado em seu próprio corpo, como a marca que assinala a propriedade sobre o gado, o que demonstrou, ainda que de forma trágica, toda a justeza da visão kantiana de dignidade.¹⁷⁹

Em seguida, assinala Comparato que a transformação de seres humanos em coisas ocorreu de modo menos espetacular, mas não menos traumático, com o desenvolvimento do capitalismo, que inverte completamente a relação entre a pessoa e a coisa, pois enquanto o capital é elevado à dignidade de sujeito de direitos, o trabalhador é tratado como mercadoria, um simples componente da produção, sendo, no auge do sistema capitalista, dispensado e relegado ao lixo social, como mero objeto descartável.¹⁸⁰

A analogia feita por Comparato aplica-se perfeitamente às hipóteses de redução do homem a condição análoga à de escravo, nas quais o ser humano é tratado como simples mercadoria, como se fosse apenas mais um dos bens necessários à produção, sendo, depois de utilizado ou de não ter mais aptidão para o trabalho, dispensado e deixado à própria sorte na cidade mais próxima, como um objeto descartável, em total afronta à dignidade da pessoa humana concebida pela

¹⁷⁹Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 22-23.

¹⁸⁰Cf. *Ibid.*, p. 23.

ótica kantiana, que impede o tratamento do homem como meio, pois, por natureza, o ser humano constitui um fim em si mesmo.¹⁸¹

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento.¹⁸²

¹⁸¹Cf. KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. [Rio de Janeiro]: Ediouro, [20--?]. p. 84.

¹⁸²Cf. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 nov. 2009, 09:09:23.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO

A necessidade de mobilizar a força de trabalho para a realização de tarefas superiores à capacidade de um indivíduo ou de uma família remonta à Pré-história, ocorrendo sempre que se atingiu um grau de acumulação de recursos e poder em determinadas pessoas ou entidades. E a mão-de-obra necessária para suprir essa carência foi obtida, inicialmente, graças à força das armas, da lei e do costume, ou de ambos.

Embora o trabalho compulsório tenha assumido, ao longo do tempo, uma variedade considerável de formas, essas são bem diferentes daquela resultante do trabalho assalariado, que exige a abstração conceitual da força de trabalho do trabalhador que a detém. Nas sociedades mais antigas, o trabalho assalariado livre ocorria apenas casual e marginalmente, tanto que no grego ou no latim não existe uma palavra que expresse a noção de trabalho como uma função social geral. Foi apenas com o desenvolvimento do capitalismo que o trabalho assalariado alcançou a forma característica de labor para outrem, tornando-se a força de trabalho uma das principais mercadorias à venda. No caso da escravidão, no entanto, a mercadoria é o próprio trabalhador.¹⁸³

O estudo científico do fenômeno do trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro, nesse sentido, passa pela evolução histórica e filosófica do trabalho escravo no mundo e, particularmente, no Brasil, pois ainda nos dias de hoje milhares de brasileiros são reduzidos, anualmente, a condição análoga à de escravo no País, sendo tratados como simples instrumentos por parte daqueles que detêm os meios de produção.

Desta forma, o ensaio procura fazer um levantamento histórico da escravidão no mundo e no Brasil, buscando demonstrar a origem e as características históricas e filosóficas do fenômeno pesquisado, a fim de verificar as similitudes e diferenças existentes entre a escravidão oficial e o trabalho análogo ao de escravo rural.

¹⁸³Cf. FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 70-71.

Embora os objetivos do ensaio não permitam o aprofundamento da pesquisa a respeito dos elementos históricos que envolvem a escravidão, o estudo procura demonstrar, de forma sintética, suas principais características no decorrer do tempo, assim como a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil, como forma de contextualizar o objeto pesquisado no tempo e no espaço, sem ter a pretensão, contudo, de esgotar o assunto.

2.1.1 Antigüidade

A escravidão é quase tão antiga quanto o homem. Embora tenha apresentado significados, formas e objetivos diferentes ao longo da história, a escravidão sempre foi marcada pela dominação de uns pelos outros.

Há quem sustente que a escravidão surgiu no final do Período Neolítico e no início da Idade dos Metais, por volta do ano 6000 a.C., com a descoberta da agricultura, quando o homem deixou de ser nômade para se fixar à terra. Tal fato, conhecido como Revolução Agrícola, ocorreu inicialmente no Oriente Médio, em um local conhecido como crescente fértil, região com forma de meia-lua, banhada pelos rios Tigre, Eufrates, Nilo e Jordão.¹⁸⁴

Para outros, no entanto, os primeiros registros históricos da escravidão remontam ao ano 3000 a.C., no Egito e no Sul da Mesopotâmia.¹⁸⁵ No decorrer dos anos 3000 a.C. a 2001 a.C., o sistema escravista expandiu-se a outros países da região, como *Acaad* e *Ur*, assim como ao Vale do Rio Indo (Oriente Antigo). No período de 2.000 a.C. a 1001 a.C., o escravismo atingiu também a Assíria, a Fenícia, a Pérsia, a Índia e a China. Na Europa, o sistema escravista intensificou-se, mormente por volta dos anos 800 a.C. a 501 a.C., na Grécia, e de 500 a.C. a 301

¹⁸⁴Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 85; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

¹⁸⁵Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária. São Paulo: LTr, 2008. p. 89.

a.C., em Roma.¹⁸⁶

Entre as tribos mais primitivas, a escravidão era apenas um momento de espera, antes que os guerreiros vencedores devorassem os vencidos. Mais tarde, no entanto, o escravo deixa de ser o alimento do vencedor para se transformar na força que o produz.¹⁸⁷ Os escravos, outrossim, passam a ser utilizados nos serviços agrícolas, nas construções, nas atividades domésticas, bem como em outras áreas da conveniência de seus dominadores.¹⁸⁸

A princípio, a escravidão consistia em um meio de subjugação do vencedor sobre o vencido, como consequência direta das guerras que os diversos povos travavam entre si. Na região da Mesopotâmia, por exemplo, sumérios, acádios, amoritas, assírios e caldeus combatiam uns aos outros, sucedendo-se no domínio da região, mediante a escravização dos sucedidos.¹⁸⁹ A história registra ainda, neste período, como destaca Perry Anderson, a existência da servidão ou escravidão por dívidas.¹⁹⁰

Os impérios então reinantes, como o Sumério, o Babilônico, o Assírio e o Egípcio, todavia, não possuíam suas economias baseadas na mão-de-obra escrava, tampouco seus sistemas jurídicos contemplavam uma concepção clara sobre a propriedade de bens móveis.¹⁹¹

A escravidão neste período, portanto, era tida como uma condição juridicamente impura, assumindo, com frequência, a forma de servidão por dívidas ou de trabalho decorrente da subjugação do vencido pelo vencedor, dentre outras

¹⁸⁶ Cf. ANDERSON, Perry. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21, destacando que embora o Mundo Antigo nunca tenha sido continuamente marcado pela predominância do trabalho escravo, suas grandes épocas clássicas, quando floresceu a civilização na Antigüidade, a Grécia, nos séculos V e IV a.C., e Roma, do século II a. C. ao século II d.C., foram aquelas em que escravidão foi generalizadamente explorada entre outros sistemas de produção.

¹⁸⁷ Cf. VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007; VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: Arnaldo Sussekind. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. atual., São Paulo: LTr, 1996. p. 27; SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 03.

¹⁸⁸ Cf. CARLOS, Vera Lúcia. AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005.

¹⁸⁹ Cf. SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

¹⁹⁰ Cf. ANDERSON, Perry. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

¹⁹¹ Cf. ANDERSON, Perry, loc. cit.

formas de servidão, constituindo, outrossim, um fenômeno residual que figurava à margem da principal força de trabalho rural.

2.1.2 Grécia Antiga

Embora presente na Grécia Antiga desde o período Homérico (século XV ao século VIII a.C.), a escravidão foi amplamente utilizada pelos gregos no período Helenístico, mormente entre os séculos V e IV a.C., materializando-se principalmente através da conquista e da dívida.

Nos primórdios da civilização grega, mormente por volta do século XII a.C., a população era organizada de forma mais primitiva em pequenas comunidades, que tinham por base a família ou *gens*. Em virtude dessa forma de organização, a sociedade assumiu um caráter patriarcal, na medida em que cada indivíduo dependia da unidade familiar para sua sobrevivência.

A família, como destaca Fustel de Coulanges, tinha suas leis e sua justiça interior, acima da qual não havia nenhuma outra a que se pudesse apelar. A família era um Estado organizado, uma sociedade auto-suficiente. A dependência recíproca entre ricos e pobres acabou acarretando o surgimento dos servos, pois o trabalho livre e voluntário, capaz de cessar de acordo com a vontade de seu prestador, não se harmonizava com um estado social no qual a família vivia isolada.¹⁹²

Além de que, como a religião doméstica não permitia o ingresso de estranhos na família, era preciso que o servo se transformasse em um membro da *gens* para nela ingressar e trabalhar, o que era feito, em Atenas, mediante um ritual consistente na aproximação do escravo do fogo doméstico, de sua apresentação à divindade da família, da aspersion de água lustral sobre sua cabeça e do compartilhamento de alguns bolos e frutas da família com o escravo. Como adverte Coulanges, no entanto, pelo mesmo recurso que o escravo adquiria o direito de orar e cultuar, ele perdia o direito à liberdade. A religião era uma cadeia que o prendia. A partir de então, ele estava preso à família por toda a sua vida e mesmo após a sua morte, já que ele devia ser sepultado junto com os membros da *gens*.¹⁹³

¹⁹²Cf. COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001. p. 97.

¹⁹³Cf. *Ibid.*, p. 97.

Com o crescimento da população, no entanto, a estrutura baseada nas *gens* começou a se desintegrar, resultando na divisão das famílias e das propriedades, ocasionando distorções na concentração de bens, dando origem à aristocracia grega e ao uso preponderante do trabalho escravo como sistema de produção.

Assim, como destacado no tópico anterior, embora a escravidão seja um fenômeno quase contemporâneo das origens da sociedade, foi com os gregos e com os romanos que ela se transformou, de forma inédita na história da humanidade, em um sistema institucionalizado de uso, em larga escala, do trabalho escravo tanto no campo quanto na cidade.¹⁹⁴

O modo de produção escravista foi uma invenção decisiva do mundo greco-romano, constituindo a base definitiva tanto para suas realizações quanto para sua queda. Embora a escravidão tenha existido sob variadas formas durante a Antiguidade no Oriente Próximo, até então ela foi tida como uma condição juridicamente inadequada, revestida, na maioria das vezes, sob a forma de servidão por dívida ou de trabalho penal, entre outros tipos de servidão, constituindo, outrossim, um fenômeno residual que ocorria à margem da principal força de trabalho rural nas monarquias pré-helênicas.¹⁹⁵

Com as cidades-Estado gregas, no entanto, a escravidão passou de sistema auxiliar a modo sistemático de produção, absoluto na forma e dominante na extensão, embora o mundo helênico clássico não tenha repousado exclusivamente sobre o uso do trabalho escravo, pois os escravos conviviam com os camponeses livres, com os rendeiros dependentes e com os artesãos urbanos. Outrossim, embora o mundo antigo não tenha sido continuamente marcado pela predominância do trabalho escravo, o modo de produção dominante tanto na Grécia Clássica quanto em Roma foi o da escravidão, que predominava maciçamente sobre outros sistemas de trabalho.¹⁹⁶

A escravidão na Antiguidade Clássica, contudo, não era determinada pela cor da pele, forma dos olhos ou pelo lugar de origem, mas principalmente pela

¹⁹⁴Cf. FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 69.

¹⁹⁵Cf. ANDERSON, Perry. *Passagens da antiguidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 21.

¹⁹⁶Cf. ANDERSON, Perry. O modo de produção escravista. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antiguidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 99-111.

conquista, pelo nascimento e pela dívida.

Na Grécia Antiga, a escravidão era um meio de libertar o cidadão do trabalho, para que ele pudesse cuidar da *polis* e dedicar-se à filosofia e às artes,¹⁹⁷ cabendo o registro de que alguns dos pensadores mais influentes da Antigüidade, como Aristóteles e Platão, eram escravistas convictos, acreditando o primeiro que alguns homens são escravos por natureza,¹⁹⁸ nascidos para servir, para fazer o que são mandados, quase como os néscios, absolutamente incapazes de autogovernarem-se, podendo, portanto, ser objeto de apropriação por outros homens.¹⁹⁹

Para os gregos, outrossim, a escravidão era tida como justa e necessária, tanto que Aristóteles entendia que para se adquirir cultura, era preciso ser rico e ocioso, e que isso não seria possível sem a escravidão.²⁰⁰ Segundo o filósofo, “os homens que não têm nada melhor a oferecer que a sua força corporal são destinados, por natureza, à escravidão, e para eles é vantajoso estar sob o comando de um senhor”. Segundo o pensamento aristotélico, portanto, a escravidão é justificada pela natureza, pois enquanto alguns homens são feitos para ser livres, outros nascem para ser escravos, sendo que para estes últimos a escravidão “é tanto útil quanto justa”. Distingue Aristóteles, no entanto, a escravidão por natureza

¹⁹⁷Cf. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 94, para quem “A opinião de que o labor e o trabalho eram ambos vistos com desdém na antiguidade pelo fato de que somente escravos os exerciam é um preconceito dos historiadores modernos. Os antigos raciocinavam de outra forma: achavam necessário ter escravos em virtude da natureza servil de todas as ocupações que servissem às necessidades de manutenção da vida. Precisamente por este motivo é que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade [...] Ao contrário do que ocorreu nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão-de-obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor das condições da vida humana”.

¹⁹⁸Cf. WOLF, Francis. *Aristóteles e a política*. Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 35-73, destacando sobre o pensamento aristotélico, que como o homem sozinho não se pode reproduzir, ele forma uma comunidade com a mulher. Da mesma forma, como os homens naturalmente levados a conceber e os homens naturalmente levados a executar não podem prover às suas necessidades uns sem os outros, eles formam uma comunidade, constituindo um lar. Como o lar não pode suprir todas as necessidades vitais de seus membros, surge a necessidade de um segundo nível de agrupamento, que é o vilarejo, resultando a cidade da reunião de vários vilarejos, de onde se infere que, assim como o homem e a mulher, o senhor e o escravo necessitam um do outro para sua subsistência, formando homem, mulher e escravo uma família.

¹⁹⁹Cf. ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 58-64; OLEA, Manuel Alonso. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Tradução de Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990. p. 20-21.

²⁰⁰Cf. ARISTÓTELES. *Política*, loc. cit.; VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: Arnaldo Sussekind. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. atual., São Paulo: LTr, 1996. p. 28.

da escravidão por lei ou por convenção, isto é, da que decorre do estado de guerra, não defendendo esta última espécie, pois “é possível que a própria guerra não seja justa”, não se podendo admitir que “um homem que não merece ser reduzido à escravidão seja escravo”.²⁰¹

Aos poucos, entretanto, a escravidão passa a representar um meio de enriquecer as elites, aumentar o exército ou garantir o serviço público, tornando-se a quantidade de escravos uma das medidas do poder de um império.²⁰²

Na Grécia Clássica, os escravos foram empregados pela primeira vez na manufatura, na indústria e na agricultura, além da escala meramente doméstica. Enquanto o uso do trabalho escravo generalizava-se na Antigüidade, sua natureza, de maneira correspondente, tornava-se absoluta, deixando de ser uma simples forma de servidão relativa, para alcançar a condição de perda integral da liberdade, mediante a conversão de seres humanos em meios inertes de produção, devido a sua privação de todo e qualquer direito social.²⁰³

Ao lado da escravidão por conquista, a servidão por dívida ganhou destaque na Grécia, durante o século VII a.C., mormente em Atenas, cuja economia era essencialmente rural, quando pequenos agricultores livres, premidos pela concorrência resultante do desenvolvimento do comércio, que acarretou o aumento da oferta de cereais importados, viram-se obrigados a tomar empréstimos dos grandes proprietários rurais, denominados de eupátridas, empenhando, como garantia das dívidas, as terras que possuíam ou o próprio corpo. Caso não honrassem o pagamento das dívidas, perdiam as terras, se a garantia fosse fundiária, ou, então, a liberdade, se a garantia fosse corpórea.²⁰⁴

A proibição da escravidão por dívida em Atenas ocorreu em 594 a.C., através do decreto *seisachtéia*, elaborado pelo legislador *Sólon*, que ainda perdoou as dívidas existentes e regulamentou a cobrança de juros. A proibição da servidão por dívida, no entanto, abriu caminho para o tráfico de escravos, pois ainda havia

²⁰¹Cf. ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 61-63.

²⁰²Cf. VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

²⁰³Cf. ANDERSON, Perry. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 23-24.

²⁰⁴Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 86; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 20-22.

uma demanda muito grande de mão-de-obra que não podia prescindir do trabalho escravo.

A salvação dos camponeses independentes e a proscricção da escravidão por dívidas foram, outrossim, seguidas de um novo e rápido aumento do uso do trabalho escravo, tanto no campo quanto nas cidades da Grécia Antiga, pois o recurso à importação de escravos era uma solução lógica para a classe dominante enfrentar o problema da falta de mão-de-obra, mesmo porque, o preço dos escravos era extremamente baixo, não ultrapassando o custo de um ano de sua manutenção.²⁰⁵

Destaca-se, ainda, por sua importância para o objeto da pesquisa, os *hilotas*, que eram os servos que trabalhavam no cultivo das terras dos cidadãos de Esparta, mediante o pagamento de um valor anual pelo uso da propriedade agrária, sem qualquer proteção das leis da cidade, e que podem ser considerados como predecessores da servidão da Idade Média. Os gregos geralmente referiam-se aos *hilotas* como escravos, mas eles distinguiam-se claramente dos escravos-propriedade de uma cidade como Atenas, pois embora não fossem livres, não constituíam propriedade dos cidadãos espartanos, razão pela qual, não podiam ser objeto de compra e venda ou de troca.²⁰⁶

O sistema escravista, portanto, foi fundamental para o desenvolvimento da Grécia Antiga, caracterizando-se, inicialmente, pela redução dos povos conquistados à condição de escravos, e, posteriormente, de uma forma mais complexa, pela escravidão por dívida.

2.1.3 Roma Antiga

A história política de Roma pode ser dividida em Monarquia, República e Império. Durante o período da República, a sociedade romana passa a ter uma formação mais complexa, sendo dividida em patrícios, que eram os cidadãos romanos, descendentes das famílias fundadoras de Roma ou das *gens*, pelo que eram conhecidos como *gentiles*; clientes, que eram os estrangeiros que viviam sob a

²⁰⁵Cf. ANDERSON, Perry. A Grécia. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 169-186.

²⁰⁶Cf. FINLEY. Moses I. Amos e Escravos. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 114.

dependência e proteção dos patrícios, embora não gozassem do *status civitatis*, não sendo, assim, cidadãos romanos; e os plebeus, constituídos de indivíduos oriundos de diversas regiões e que fixavam residência em Roma, sem gozar, entretanto, de quaisquer direitos, sejam públicos ou privados.²⁰⁷

Os escravos, como se percebe, não eram tidos como membros da sociedade de Roma, já que o direito romano os considerava como coisas ou *res*, não lhes conferindo direitos civis ou de cidadania, mesmo porque, nesta relação, os escravos não eram sujeitos, mas objeto de direito.²⁰⁸

A relação de dominação a que eram submetidos os escravos em Roma, entretanto, não lhes impediam de usufruir de alguns direitos, pois os escravos tinham acesso aos tribunais, embora através de seus senhores, além de vários imperadores romanos terem garantido aos escravos sucessivos direitos, como os de não serem mortos ou torturados.²⁰⁹

Afirmar que os escravos neste período eram simples mercadoria, por outro lado, pode ser um exagero, pois se muitos viviam pior que o gado, como aqueles que trabalhavam nas minas, outros exerciam funções de destaque,²¹⁰ sendo músicos, poetas, filósofos, preceptores, médicos, policiais, administradores, comerciantes, banqueiros, gladiadores e até proprietários de escravos.²¹¹

²⁰⁷Cf. COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001. p. 201, destacando que o domicílio dos plebeus é o Asilo, espécie de recinto fechado situado na encosta dos montes Capitolino e Aventino, fora, portanto, do *pomoerium*, que era um espaço sagrado existente além das muralhas de Roma, onde tanto o cultivo da terra quanto a construção eram vedados.

²⁰⁸Cf. SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003; SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 04.

²⁰⁹Cf. MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004, apud VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

²¹⁰Cf. FINLEY. Moses I. Amos e Escravos. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 113, destacando que nada cria mais complicações no sistema de *status* da Antigüidade que a instituição da escravidão, já que eram escravos, sujeitos às regras e aos processos de propriedade, no que tange à compra, venda, aluguel etc., tanto os que trabalhavam nas minas de prata da Espanha, quanto Pasion, o gerente da maior empresa bancária de Atenas do século IV a.C., e Epiteto, o filósofo estóico nascido a cerca de 55 d.C.

²¹¹Cf. MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004, apud VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007; Cf. VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: Arnaldo Sussekkind. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. atual., São Paulo: LTr, 1996. p. 28.

A estrutura social resultante da cidadania romana distinguia-se da que havia sido típica da Grécia, pois a nobreza patricia empenhou-se arduamente em concentrar a propriedade das terras em suas mãos, reduzindo o campesinato livre mais pobre à escravidão por dívidas, espécie de servidão que, no ano 326 a.C., acabou sendo abolida oficialmente. Embora a agricultura grega também tenha utilizado largamente o trabalho escravo, essa utilização limitou-se a pequenas áreas, pois a civilização grega sempre se restringiu à região costeira, possuindo as propriedades rurais gregas na Ática e na Messênia em torno de 12 a 24 hectares. Foi a República Romana, portanto, que uniu a propriedade latifundiária com a escravidão, inaugurando o *latifundium* escravo extensivo.²¹²

A força de trabalho necessária para suprir a demanda das enormes propriedades rurais que emergiram do século III a.C. em diante era abastecida pela espetacular série de campanhas que conferiram a Roma o poder sobre o mundo mediterrâneo, consubstanciadas nas Guerras Púnicas, Macedônica, e contra Jugurta, Mitridates e a Gália, que despejaram cativos militares na Itália para proveito da classe romana dominante. O influxo de escravos era tão grande, que na fase final da República Romana, não somente a lavoura, mas também o comércio e a indústria foram intensamente invadidos pelo trabalho escravo, chegando os escravos a responder por cerca de 90% do artesanato de Roma.²¹³

Cabe notar, entretanto, como assinala Moses I. Finley, que a guerra produz cativos, mas não escravos. Os cativos são transformados em escravos pelos consumidores que os obtêm através dos mercadores de escravos, a fim de suprir uma demanda pré-existente à oferta da força de trabalho escrava.²¹⁴

Em Roma, um indivíduo tornava-se escravo basicamente pelo nascimento, sendo considerado escravo o filho de mãe escrava, ou por se tornar prisioneiro de guerra. Diversas outras circunstâncias, no entanto, acarretavam a perda do *status libertatis* do indivíduo, reduzindo-o a condição de escravo, como, por instância, a condenação a penas capitais ou a trabalho forçado, a inadimplência, a deserção do exército, etc.

²¹²Cf. ANDERSON, Perry. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 57-59; FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 91.

²¹³Cf. ANDERSON, Perry, op. cit., p. 58.

²¹⁴Cf. FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 88.

Merece destaque, ainda, a situação peculiar dos *addictus*, que eram os devedores que se vinculavam ao credor até o pagamento efetivo da dívida. Enquanto alguns *addictus* eram condenados por sentença judicial, os *judicatus*, outros submetiam-se livremente ao credor, na condição de escravos, através de contratos (*nexum*), até o efetivo pagamento do débito. Caso não pagassem o que deviam, os credores podiam aprisionar os devedores em cárcere privado por 60 (sessenta) dias, e, após esse prazo, vendê-los como escravos ou até mesmo matá-los.²¹⁵

Releva-se, também, a figura dos colonos, que a despeito de serem livres, vinculavam-se voluntariamente à terra que cultivavam, como verdadeiros servos (*servi terrae*), mediante o pagamento de uma renda ao proprietário, não podendo se desligar das propriedades rurais, nem mesmo no caso de alienação das terras, exploração que foi aperfeiçoada com o feudalismo da Idade Média.²¹⁶

Pode-se concluir, portanto, que assim como ocorreu na Grécia Antiga, o sistema escravista foi fundamental para o desenvolvimento de Roma, onde ele também se caracterizou pela redução dos povos conquistados à condição de escravos, e, em menor grau, pela escravidão por dívida e outras formas de imposição de trabalho forçado.

2.1.4 Europa Medieval

O fim do Império Romano e as invasões bárbaras provocaram profundas transformações na estrutura econômica, social e cultural da Europa Ocidental. Embora seja natural a busca por datas marcantes para o novo modelo de configuração econômico-social, sabe-se que as mudanças são lentas e vão desenrolando ao longo do tempo, podendo-se, no entanto, afirmar que a partir do fim do século VIII, a Europa Ocidental passou a ser essencialmente agrícola.

Todas as classes sociais, desde o Imperador até o mais humilde dos servos, subsistiam, direta ou indiretamente, dos produtos do solo, fundando-se toda a estrutura social e econômica na propriedade ou na posse da terra, pois o comércio

²¹⁵Cf. GIORDANI, Mário Curtis. *História de Roma*, 2. ed. Petrópolis: Vozes. 1968, apud PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 29.

²¹⁶Cf. ROLIM, Luiz Antonio. *Instituições de direito romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, apud PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 29.

entre os povos ainda não era exercido de forma destacada, o que só se verificou, alguns séculos mais tarde, com a ascensão da burguesia ao poder.

O sistema feudal foi marcado, portanto, por uma sociedade preponderantemente rural, estimando Henry Pirenne que a população urbana da Europa, do século XII ao século XV, não tenha sido muito superior à décima parte do total de seus habitantes, e por uma economia agrícola baseada no latifúndio, que possuía em média 4000 hectares.²¹⁷

A descentralização política e a fragilidade do poder dos Monarcas, decorrente da inexistência de governos centralizados fortes, permitiram a concentração de várias formas de poder nas mãos dos senhores, proprietários dos latifúndios, que mantinham os servos em suas propriedades, no âmbito de uma relação jurídica de exploração da força de trabalho alheia, denominada de servidão.

Embora a servidão já fosse encontrada na Grécia Antiga, na figura dos *hilotas*, servos que trabalhavam no cultivo das terras dos cidadãos de Esparta, mediante o pagamento de um valor anual pelo uso da terra, sem qualquer proteção das leis da cidade, e em Roma, na figura dos colonos (*servi terrae*), que embora livres, vinculavam-se voluntariamente à terra que cultivavam, como verdadeiros servos, mediante o pagamento de uma renda ao proprietário, foi na Idade Média que esse regime de exploração da força de trabalho atingiu o seu auge.

Com exceção dos proprietários, todos os indivíduos que viviam no território de uma corte ou de uma vila eram servos. Embora a escravidão não tenha sido o principal sistema de produção durante a Idade Média ou, para alguns historiadores, tenha até desaparecido neste período, ainda eram claros seus vestígios na condição dos *servi quotidiani*, dos *mancipia*, dos quais até a pessoa do trabalhador pertencia ao senhor. Os referidos servos dedicavam-se ao serviço do senhor e eram mantidos por ele, sendo, inclusive, recrutados para laborar nas terras que compunham a reserva exclusiva dos senhores, bem como nas oficinas da corte domínial, onde teciam o linho e a lã produzidos pelo senhorio.²¹⁸

A servidão pessoal era menos acentuada entre os rendeiros estabelecidos nos *mansi*, isto é, em glebas de terras suficientes para a subsistência de uma família, o que, entretanto, não significava independência, pois esses servos

²¹⁷Cf. PIRENNE, Henri. *História econômica e social da Idade Média*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. 6. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 63-64.

²¹⁸Cf. Ibid. p. 66-67.

eram obrigados a trabalhar gratuitamente para seus senhores em alguns dias da semana, obrigação denominada de corvéia, além de serem obrigados a pagar imposto pessoal e de entregar parte da produção agrícola ao proprietário da terra.²¹⁹

Embora os servos não fossem considerados coisas, como os escravos, a situação jurídica deles não se distinguia profundamente da situação daqueles, já que eram tidos como meros acessórios das terras às quais se vinculavam e ficavam sujeitos a várias restrições de ordem pessoal, como proibição de contrair casamento sem permissão e de se deslocar para outras terras.²²⁰

A obrigação de o servo cultivar a terra de seu senhor não era passível de redenção, não se extinguindo pela sucessão no feudo, o que levou Arnaldo Sússekind a concluir que a mudança provocada pela servidão em relação à escravidão foi bastante sutil, pois enquanto o escravo era considerado coisa, de propriedade de seu amo, o servo era tido como pessoa pertencente à terra. Sendo pessoa, o servo era sujeito de direitos, podendo transmitir, por herança, seus animais e objetos pessoais, transmitindo, contudo, juntamente com seus pertences, sua condição de servo.²²¹ Ou como adverte Manuel Alonso Garcia, o regime da servidão é tão ignominioso quanto o da escravidão, pois se neste a pessoa é juridicamente vista como objeto, naquele torna-se o sujeito dependente da coisa e obrigado a seguir, definitivamente, o seu destino.²²²

Embora a servidão tenha atingido, na Europa Medieval, a relevância que a escravidão teve na Grécia e em Roma, pode-se dizer que o trabalho escravo não desapareceu por completo durante a Idade Média, havendo registros da existência de um regime de escravidão paralelo ao servilismo, em que os senhores feudais aprisionavam os derrotados nas batalhas, principalmente os bárbaros e os infiéis, e os negociavam nos mercados de compra e venda de escravos, além de registros da

²¹⁹Cf. PIRENNE, Henri, loc. cit.; SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003; BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 87.

²²⁰Cf. SANTOS, Ronaldo Lima, op. cit. p. 47-66; SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000. p. 30.

²²¹Cf. SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 07.

²²²Cf. GARCIA, Manuel Alonso. *Curso de derecho del trabajo*. 8. ed. Barcelona: Ariel, 1982. p. 14, apud SÜSSEKIND, Arnaldo, op. cit. p. 07.

existência de um intenso tráfico de escravos promovidos pelos Turcos e de escravidão na Europa mediterrânea e na África.²²³

A escravidão, enquanto modo sistemático de produção, entretanto, deixou de existir na Europa Medieval, restando apenas resquícios de trabalho escravo urbano, com importância bastante limitada no conjunto das atividades econômicas.²²⁴

Conclui-se, outrossim, que a escravidão não alcançou na Idade Média a mesma importância que apresentou durante a Antigüidade Clássica, sobretudo na Grécia e em Roma, cedendo espaço, enquanto sistema de produção, à servidão, que, embora revestida de contornos distintos, também consistiu na subjugação do homem para fins de exploração da sua força de trabalho.

Neste sentido, não é exagero afirmar que a servidão serve de referência analítica ao trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo, na modalidade da servidão por dívidas, pois, assim como o servo da Idade Média não podia romper o vínculo que o atava ao senhor feudal, por estar em constante débito com aquele, o trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo, em razão de dívida, também não pode desligar-se do liame que o prende ao fazendeiro.²²⁵

2.1.5 Novo Mundo

A escravidão perdeu importância no decorrer da Idade Média, sobretudo na Europa Ocidental, onde o modo de produção feudal fundamentou-se essencialmente na servidão.

A reinvenção do escravismo, com a utilização desenfreada do trabalho escravo para a execução de atividades agrícolas, deve-se principalmente aos portugueses e espanhóis, na segunda metade do século XV, com o início da produção de açúcar nas ilhas atlânticas orientais, como Canárias, Madeira e São Tomé, e, no século XVI, com a colonização da América.²²⁶

Aliás, tem início na Europa Ocidental, nesse período, um processo com

²²³Cf. SANTOS, Ronaldo Lima, loc. cit.; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 31; SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 94.

²²⁴Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia, loc. cit.

²²⁵Confira, a propósito, os itens 2.2.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2. e 2.2.2.

²²⁶Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia, loc. cit.

significado histórico mundial, consubstanciado nos seguintes aspectos principais: a expansão comercial ultramarina em todos os continentes, criando, de forma inédita, o mercado mundial, com uma divisão intercontinental da produção; tem início e desenvolvimento o colonialismo moderno, mediante a subordinação política e econômica de áreas dos demais continentes à Europa Ocidental, surgindo variadas formas de colonização europeia nos continentes subordinados; a criação do mercado mundial e a exploração colonialista estimulam a acumulação de capital, acelerando o modo de produção capitalista em um grupo de países do Ocidente europeu; e pela primeira vez, a história da humanidade torna-se universal.²²⁷

A descoberta de novas terras pelos navegadores portugueses e espanhóis representava a obtenção de novas fontes de riqueza, extraídas na África, Ásia e no Novo Mundo, mediante o aniquilamento de comunidades e culturas, através de guerras coloniais e de saques, constituindo os escravos uma dessas fontes de riqueza, processo que teve início no fim do século XV, com a chegada dos portugueses à costa da Índia, o que permitiu a transformação de parte da África, mormente de Senegal e Serra Leoa, em verdadeiras reservas de caça a escravos negros.²²⁸

A descoberta do Novo Mundo pelos europeus, em 1492, inaugurou a corrida pelo enriquecimento fácil, que sob o domínio espanhol, destacou-se pela política da “assimilação”, fundada na subjugação dos nativos americanos à escravidão. Logo, no entanto, a exploração dos nativos resultou no esgotamento da força de trabalho disponível nas colônias, mormente a partir da expansão do cultivo de cana-de-açúcar nas ilhas La Española (atualmente Haiti e República Dominicana) e Cuba, conduzindo os europeus à escravidão negra.²²⁹

Tinha início um novo ciclo de escravidão que durou 350 anos, vitimando milhões de índios e negros africanos, estes levados para o Novo Mundo pelos europeus. Embora o tráfico de escravos africanos tenha sido inaugurado pelos árabes no século IX, ele só adquiriu amplitude com a fixação dos primeiros entrepostos portugueses na África Ocidental, na primeira metade do século XV. As diferenças entre o tráfico efetivado pelos árabes e o conduzido pelos europeus

²²⁷Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 101.

²²⁸Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia, loc. cit.

²²⁹Cf. *ibid.*, p. 95.

foram expressivas, pois enquanto a escravidão no mundo árabe atingia, indistintamente, brancos e negros, tendo caráter essencialmente doméstico, para os europeus ela atingiu exclusivamente a população negra e inseriu-se no empreendimento das monoculturas exportadoras, organizadas sob o regime capitalista nas imensas extensões rurais do Novo Mundo.²³⁰

O referido sistema escravista foi o mais vasto de toda a história, pois se até então, a escravidão resultava da guerra ou do endividamento, a praticada no continente americano possuía nítido caráter empresarial. Com efeito, a produção de açúcar, tabaco e algodão foi organizada pelos moldes capitalistas, sendo a força de trabalho escrava considerada apenas parte dos insumos, mera matéria-prima. Como nos imensos empreendimentos agrícolas do Novo Mundo, primordialmente voltados à exportação, a mão-de-obra sempre foi o fator de produção mais difícil de ser encontrado, em contraste com enormes extensões de terras não utilizadas, era natural que o tráfico de escravos assumisse, desde o início, grande proporção,²³¹ haja vista a necessidade²³² de suprir a demanda.²³³

Embora os limites deste ensaio não permitam um estudo aprofundado das condições sob as quais ocorreu a escravidão no Novo Mundo, merecem destaque, por sua analogia ao trabalho análogo ao de escravo rural, sob a roupagem da servidão por dívidas, o sistema de escravidão indígena na América espanhola, conhecido como *encomienda*; as formas de servidão por dívidas ocorridas nas treze colônias inglesas da América do Norte, denominadas de *enclosures* e *indentures*, bem como a peonagem por dívidas, que se alastrou por quase toda a América espanhola.

²³⁰Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 171.

²³¹Cf. BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262, assinalando que do início da colonização ao final do século XIX, foram levados ao Brasil dez vezes mais escravos africanos que aos Estados Unidos, algo em torno de 10 milhões de pessoas. Em função da alta taxa de mortalidade nas plantações de cana, no entanto, a população de escravos negros no Brasil nunca chegou a passar da metade da dos Estados Unidos.

²³²Cf. FINLEY, Moses I. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 88-89, destacando, ainda sob o enfoque da escravidão resultante da guerra, que a demanda precede a oferta de escravos, havendo três condições necessárias para a existência da demanda, quais sejam, alto nível de concentração de terras; desenvolvimento suficiente dos bens de produção e mercado para a venda; e inexistência de mão-de-obra interna disponível (todas essas condições estavam presentes no período colonialista).

²³³Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 171-172; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 32.

Nas colônias espanholas estabelecidas nas Américas, os índios eram considerados vassallos livres da Coroa e não escravos, estando sujeitos, no entanto, ao pagamento de tributos à Coroa espanhola. Como não possuíam recursos para quitar os tributos, o governo espanhol permitiu, em 1503, que os exploradores utilizassem o trabalho forçado dos índios, mormente na agricultura, para que assim, de forma indireta, houvesse o cumprimento da obrigação tributária por parte dos nativos, pois os próprios colonizadores estavam obrigados a pagar tributos ao rei. Em contrapartida, os exploradores espanhóis tinham que prestar assistência material e religiosa aos índios.²³⁴

Esse sistema de escravidão, conhecido como *encomienda*, foi proibido em 1549, em função da atuação eficaz dos padres dominicanos, sobretudo de Bartolomé de Las Casas, pois se tratava de uma forma cínica de escravização do índio americano. A proibição, contudo, não impediu a continuidade do processo de escravização do nativo americano pelos espanhóis, por já estarem arraigados, no Novo Mundo, os ditados segundo os quais “Deus está no céu, o rei está longe, aqui quem manda sou eu” e “*se acata, pero no se cumple*”.²³⁵

Outro precedente histórico do trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro, sob a roupagem da servidão por dívidas, foi o fenômeno conhecido como *enclosures*, que tem o significado histórico de cercamento dos campos para a criação de ovelhas.

Proprietários de terras ingleses, durante os séculos XVI e XVII, expulsaram camponeses das glebas por eles ocupadas há séculos, provocando um verdadeiro êxodo dos trabalhadores rurais para as cidades. Não conseguindo emprego, muitos trabalhadores migraram para as treze colônias inglesas da América do Norte, na esperança de uma vida melhor. Aproveitando-se do desespero dos camponeses, um grande fazendeiro estabelecido em uma das colônias inglesas da América do Norte passou a custear as despesas de viagem daqueles trabalhadores que não possuíam recursos para se deslocarem até o Novo Mundo. Em contrapartida,

²³⁴Cf. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 32-33; BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 87-88.

²³⁵Cf. BRION, David Davis. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Tradução de Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, apud PALO NETO, Vito, op. cit., p. 33; BELISÁRIO, Luiz Guilherme, op. cit., p. 87-88.

os trabalhadores eram obrigados a laborar durante 7 (sete) anos para o fazendeiro, sendo, após esse período, livres para ganhar a vida como bem entendessem.²³⁶

Para Sérgio Buarque de Holanda, quase a metade dos imigrantes livres que aportaram nas treze colônias inglesas da América do Norte, durante a era colonial, foram submetidos à servidão por dívidas, através do sistema conhecido como *indenture*. Pelo referido sistema, os responsáveis por angariar colonos atraíam os candidatos adiantando-lhes os valores necessários à viagem e ao sustento, somas que eram amortizadas pela prestação de trabalho por determinado tempo, em geral, por cerca de quatro a cinco anos. O patrão obrigava-se a sustentar o colono, enfermo ou não, e, terminado o prazo, a fornecer-lhe os “donativos da alforria”, que consistiam em um machado, duas enxadas, milho suficiente para o sustento durante um ano e, às vezes, um pedaço de terra cultivável.²³⁷

A peonagem por dívidas também se espalhou por toda a América espanhola, prendendo o trabalhador indígena ao seu senhor pelo sistema de *barracón*, através do qual se dava o fornecimento monopolizado de mantimentos, gêneros alimentícios e demais produtos ao *peón*, que permanecia constantemente endividado, sendo, assim, impedido de deixar a *hacienda*.²³⁸ Como informa François Chevalier, as *haciendas* possuíam barracões onde os trabalhadores compravam fiado, os quais eram conhecidos como *tiendas de raya*, nome dado em razão das raias ou colunas do caderno onde se anotavam as dívidas de cada peão. Os barracões serviam para monopolizar as vendas aos *peones* em preços estipulados pelos administradores, acarretando dívidas que os trabalhadores não conseguiam pagar, impedindo-os de deixar o local de trabalho.²³⁹

Outra forma de trabalho compulsório na América hispânica, também conhecida como peonagem por dívida, ocorria através de um adiantamento feito ao *peón*, que se obrigava a trabalhar para seu senhor até pagar, mediante seu labor, o valor total do débito. Como, entretanto, o peão era obrigado a contrair outras dívidas

²³⁶Cf. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 33-34; BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 88.

²³⁷Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, [entre 1942-1960]. p. 5-35.

²³⁸Cf. LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 52-57.

²³⁹Cf. CHEVALIER, François. *América Latina*. Madri: Labor, 1979. p. 213, apud LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da, op. cit., p. 57.

durante sua permanência na *hacienda*, com alimentação e residência, por exemplo, ele acabava impossibilitado de deixar o local de trabalho pelo resto de sua vida.

Nesse sistema, as dívidas dos peões com seus senhores eram consideradas sagradas, sendo direito dos empregadores perseguir e castigar eventuais fugitivos, para o que contavam, inclusive, com a ajuda do poder público. Um tribunal da cidade mexicana de Puebla decidiu, em 1826, que sob nenhum pretexto seria permitido a um peão rescindir o contrato com seu senhor, nem mesmo na hipótese de o trabalhador devolver o dinheiro recebido como adiantamento. Desta forma, se um senhor adiantasse uma pequena importância em dinheiro para um peão, ele acabava, em razão da dívida contraída, conseguindo um escravo vitalício.²⁴⁰

Os sistemas da *incomienda*, dos *enclosures*, dos *indentures* e da *peonaje por deudas*, portanto, constituem antecedentes históricos da servidão por dívida, forma mais comum de redução do trabalhador rural brasileiro a condição análoga à de escravo, no qual o obreiro encontra-se atado ao fazendeiro por laços de dívidas, na maioria das vezes, constituídas fraudulentamente.²⁴¹

Conclui-se, assim, que o sistema escravista, adormecido durante a Idade Média, despertou e adquiriu forças sem precedentes no período colonialista, impulsionado pelo nascimento e desenvolvimento do capitalismo mercantilista, que tinha na escravidão um instrumento de exploração da mão-de-obra, com o objetivo de reduzir os custos da produção e maximizar os lucros do empreendimento econômico.

2.1.6 Brasil pré-republicano

A escravidão sempre esteve presente na história brasileira. Ao aportarem nas terras dos tupis, dos guaranis e de diversos outros povos indígenas, no território denominado, inicialmente, de Santa Cruz de Cabrália, e, posteriormente, de Brasil, em 1500, os portugueses trouxeram consigo a escravidão em larga escala, primeiro dos nativos e, em seguida, dos negros africanos.

²⁴⁰Cf. LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 58.

²⁴¹Confira, a propósito, o item 2.2.1 e os subitens 2.2.1.1 e 2.2.1.2.

Embora não haja consenso entre os historiadores, Jacob Gorender enfatiza que a formação aborígine desconhecia o fato social da escravidão até a chegada dos colonizadores portugueses.²⁴² Ressalta que, não obstante diversos historiadores denominarem de escravos os prisioneiros de guerras indígenas, eles próprios reconhecem que não havia qualquer diferenciação econômica entre os membros originais das tribos nativas e seus prisioneiros, que mesmo condenados ao sacrifício no festim ritual, não eram obrigados a trabalhar mais do que os demais e se beneficiavam da distribuição equivalente do produto do trabalho.²⁴³

Se a colonização não conseguiu introduzir a escravidão no seio das tribos indígenas, os colonizadores foram capazes de habituá-las ao tráfico de escravos, passando os prisioneiros de guerra, antes devorados ou assimilados, a serem trocados por bugigangas européias.

O escambo, episódico e acidental, logo adquiriu feição regular, estabelecendo os portugueses alianças com tribos que se dedicavam sistematicamente à captura de prisioneiros para trocá-los com os colonizadores, que os utilizavam principalmente no corte e transporte do pau-brasil para os portos de embarque e, posteriormente, nas pequenas lavouras.

O contato entre os portugueses e as tribos nativas, pacífico, nas três primeiras décadas depois do descobrimento, mudou drasticamente após a Coroa portuguesa ter decidido ocupar o território através do povoamento e da exploração econômica permanente. A partir de então, os colonizadores trataram de expulsar os indígenas de grandes porções de terras por eles ocupadas e de subjugar-los ao trabalho escravo. A guerra e o extermínio indiscriminados foram conseqüências inevitáveis, apesar de a Coroa e os jesuítas terem se empenhado em disciplinar a atuação dos colonos e a impor algumas regras de convivência que salvassem da destruição completa o patrimônio populacional representado pelos índios.²⁴⁴

Com base na experiência acumulada com a produção açucareira nas ilhas da Madeira e de São Tomé, os portugueses procuraram estimular a construção

²⁴²Cf. PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 17-73, destacando que mesmo à época do Brasil nativo, era possível encontrar, em seu território, sistemas “desenvolvidos” de urbanização, economia, sociedade e política, não sendo de estranhar, portanto, que ao desembarcarem por aqui, no século XVI, os portugueses encontrassem índios escravizados, vítimas de uma prática remota e comum nas mais diversas tribos indígenas.

²⁴³Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 121.

²⁴⁴Cf. *ibid.*, p. 119-120.

de engenhos no Brasil, a partir de 1530, processo que se intensificou entre os anos 1580 e 1620, quando o crescimento acelerado da produção brasileira de açúcar ultrapassou o de todas as demais regiões abastecedoras do mercado europeu, iniciando-se, efetivamente, a fase de colonização.²⁴⁵

Apesar da abundância de terras, a mão-de-obra era escassa, pois portugueses e brasileiros eram ainda em número reduzido, além de muitos não se submeterem aos trabalhos pesados da indústria açucareira, o que demandava a utilização do trabalho escravo.²⁴⁶

Durante o processo de montagem dos engenhos, a mão-de-obra utilizada foi, predominantemente, indígena, sobretudo a escrava. A utilização dos escravos africanos nos engenhos ocorreu basicamente em atividades especializadas. Embora a mão-de-obra negra fosse mais cara que a indígena, chegando um escravo negro a custar cerca de três vezes mais que um escravo nativo, o tráfico de escravos africanos teve papel essencial no desenvolvimento da produção açucareira.²⁴⁷

Chama a atenção o fato de os colonos portugueses terem reclamado a introdução de escravos negros desde os primórdios da colonização, quando ainda devia ser abundante a reserva populacional indígena, o que pode ser explicado pelo prévio conhecimento que os portugueses possuíam da capacidade dos negros africanos para o trabalho e da maior facilidade de sua submissão em terra estranha, ao contrário dos indígenas americanos, cuja subjugação era obstaculizada pela resistência tribal em território nativo.²⁴⁸

O principal motivo para a preferência pelo trabalho escravo negro, no entanto, relacionava-se ao interesse econômico, já que o tráfico de escravos africanos interessava não só aos traficantes, quanto à própria Coroa portuguesa. Com efeito, enquanto a captura do nativo americano era praticamente um negócio interno da colônia, pois, com freqüência, até o quinto devido à Coroa era sonegado, o tráfico negreiro constituía importante fonte de receita ao governo e aos

²⁴⁵Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 96.

²⁴⁶Cf. MONTENEGRO, Antônio Torres. *Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p. 4.

²⁴⁷Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia, loc. cit.

²⁴⁸Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 121-122.

comerciantes. Assim, governo e jesuítas apoiavam, de forma indireta, o tráfico negreiro, impondo, em nome de Deus, restrições à escravidão indígena.²⁴⁹

Embora a escravidão africana não tenha sido introduzida pelos portugueses, estes desenvolveram o tráfico de escravos africanos em proporções jamais imaginadas.²⁵⁰ A princípio, os portugueses assaltavam aldeias indefesas e capturavam os africanos que seriam trazidos ao Brasil. Não demorou muito, entretanto, para que essa tarefa fosse delegada aos próprios africanos que, seduzidos pelos artigos europeus e americanos,²⁵¹ entregavam-se, munidos de armas de fogo, à caça de homens negros em escala nunca antes vista. A captura de prisioneiros para o tráfico tornou-se, assim, atividade prioritária tanto de tribos primitivas de remotas regiões interioranas da África quanto de sólidos Estados litorâneos, como o de Daomé, nascido do tráfico no século XVII e fundado no monopólio real do comércio de escravos.²⁵²

O tráfico transatlântico de escravos, portanto, apresentava uma dupla face. Enquanto para os africanos ele não passava de escambo, com o fim de obter valores de uso, para os traficantes europeus era um comércio genuíno, intercâmbio de valores de troca, com objetivo de lucro, razão pela qual o tráfico negreiro tornou-se um dos negócios mais rentáveis de todo o mercantilismo.

Ressalta-se, ainda, que a escravidão negra era aceita e justificada pela Igreja Católica, que desde cedo estabeleceu um compromisso entre escravidão e cristianismo, encontrando na tradição do ocidente os argumentos justificadores do trabalho escravo dos negros.

Como enfatiza Emília Viotti da Costa, durante o período colonial, a base lógica de amparo à escravidão foi fornecida pela teoria da “guerra justa”, isto é, aqueles que se opunham ao cristianismo mereciam ser escravizados, de forma que, em um mundo governado pela Providência Divina, a escravidão consistia em punição para o pecado, restringindo-se a Igreja a recomendar benevolência aos

²⁴⁹Cf. PINSKY, Jaime. *Escravidão no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Contexto, 1992, (Col. Repensando a história). p. 19.

²⁵⁰Cf. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 172, destacando que o Brasil recebeu cerca de três milhões e meio de escravos africanos.

²⁵¹Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 128, informando que os prisioneiros africanos eram trocados por panos, ferragens, trigo, sal, cavalos e, sobretudo, por armas de fogo e munições e que a par desses produtos de origem européia, havia grande aceitação de produtos americanos, como tabaco, aguardente, açúcar, doces e búzios.

²⁵²Cf. *Ibid.*, p. 126-127.

senhores e resignação aos escravos.²⁵³ Nesse sentido, segundo Jacob Gorender, os jesuítas, particularmente, não só recomendaram o uso de escravos negros no Brasil, como exploraram escravos africanos em suas numerosas plantagens e fazendas de gado, auferindo rendimentos do tráfico, inclusive de sua prática direta na África.²⁵⁴

Com a descoberta de ouro nas Minas Gerais, tornou-se necessário o trabalho escravo como força produtiva na extração do cobiçado minério, processo verificado durante todo o século XVIII, período no qual as minas auríferas brasileiras tiveram seu apogeu, deslocando-se, por conseqüência, o eixo de interesse do tráfico de escravos, antes restrito ao litoral, para o interior do País.

A decadência da indústria açucareira, motivada principalmente pela concorrência do açúcar produzido nas Antilhas, mais barato e de melhor qualidade que o brasileiro, por outro lado, deslocou, por volta de 1820, o centro de atenção da economia agrícola nacional para a cultura do café, concentrada especialmente no litoral norte de São Paulo, cuja produção também visava ao mercado externo, sendo para lá transferido grande contingente de escravos.²⁵⁵

Com o impacto da mineração, a partir do século XVIII, tomou lugar o processo de diversificação da economia colonial, mormente após o surgimento de importantes núcleos de povoamento urbano e em conseqüência do desenvolvimento da atividade econômica voltada primordialmente ao mercado doméstico. As atividades rurais, de outro lado, seja na produção de tabaco ou nos enclaves de plantagens de cana-de-açúcar, continuavam vigorosas, sendo todas essas atividades urbanas e rurais alicerçadas no sistema escravista, generalizando-se a posse de escravos, antes concentrada apenas nas mãos dos senhores mais abastados.

No Brasil colonial, portanto, a exploração do trabalho escravo, principalmente do negro, permitiu a existência de diversas atividades econômicas presentes no Novo Mundo, desde as plantagens, passando pela mineração e produção de alimentos, até a escravidão urbana.

O escravo negro, outrossim, foi em algumas regiões a mão-de-obra exclusiva desde os primórdios da colônia, confundindo-se a história do trabalho,

²⁵³Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977. p. 218.

²⁵⁴Cf. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. p. 128.

²⁵⁵Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 38-39.

nesse período, com a própria história do escravo. Primeiro nos canaviais, mais tarde nas minas de ouro, nas cidades ou nas fazendas, o escravo negro era o grande instrumento de trabalho. Na derrubada das matas, no roço das plantações, nos garimpos de ouro, nos engenhos, na estiva, carregando sacos de mercadorias ou passageiros, o escravo negro foi uma figura comum na paisagem colonial. Mais que simples mão-de-obra, o escravo foi símbolo de riqueza, pois sua posse significava distinção social, representando o capital investido e a possibilidade de produzir,²⁵⁶ sendo determinante, inclusive, para a concessão de sesmarias.²⁵⁷

O sistema escravista do Brasil colonial, portanto, impulsionado pelo desenvolvimento do capitalismo mercantilista, assim como no restante do Novo Mundo, teve na escravidão um instrumento de exploração da mão-de-obra, com o objetivo de reduzir os custos da produção e maximizar os lucros do empreendimento econômico.

2.1.6.1 Transição do escravismo para o trabalho livre

A transição do escravismo para o trabalho livre foi lenta e gradual, sendo marcada por relevantes aspectos jurídicos, políticos, econômicos, sociais e filosóficos.

A escravidão no Brasil, que teve início com a invasão portuguesa, em 1500, existiu juridicamente até 12 de maio de 1888, sendo proscrita a partir do dia seguinte pela Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea, após quase quatro séculos de vida jurídica, que marcaram para sempre os destinos da sociedade brasileira.

No final do século XVIII e início do século XIX o mundo começa a despertar para o fato de que a escravidão não é algo natural, contribuindo para essa mudança a proclamação de independência dos Estados Unidos, que continha uma Declaração dos Direitos do Homem, afirmando a igualdade de todos os indivíduos; a Revolução Francesa, de 1789, que exaltou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade; e a Revolução Industrial inglesa, que ensejou a utilização da máquina

²⁵⁶Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 14-15.

²⁵⁷Cf. LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. *Direito agrário*. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 342-343, destacando que o instituto da sesmaria, incorporado às Ordenações do Reino, especialmente às Filipinas, consistia na concessão de terras da Coroa aos portugueses que vinham para o Brasil, a fim de colonizá-las, sob três condições básicas: que as terras fossem demarcadas, exploradas e confirmadas.

e, por conseqüência, o aumento considerável da produção de manufaturas, levando os economistas a defenderem o trabalho livre, a fim de aumentar o mercado consumidor de seus produtos.²⁵⁸

A tentativa de abolir a escravidão, no entanto, encontrou muita resistência no País, cujas atividades econômicas, tanto agrárias quanto urbanas, dependiam totalmente do trabalho escravo. À medida que a Europa, que até o século XVIII havia defendido e justificado o escravismo, passa a condená-lo, iniciam-se as campanhas e apelos internacionais pela abolição da escravidão no Brasil.

O movimento antiescravista ganhou força no início do século XIX, quando os ingleses, de quem Portugal havia se tornado cada vez mais dependente, desenvolveram uma violenta ação contra o tráfico de escravos. Enquanto nos congressos internacionais, a diplomacia britânica intervinha a favor da extinção do tráfico, os navios ingleses perseguiam duramente os negreiros, já que interessava à Inglaterra a abolição da escravatura, como forma de aumentar o mercado consumidor de seus produtos.²⁵⁹

Enquanto os ingleses patrulhavam os oceanos, interceptavam e libertavam os negros africanos, no Brasil, os donos de escravos defendiam a manutenção da escravidão em termos moderados, afirmando que o escravismo não podia ser abolido porque a economia brasileira dependia do trabalho escravo.²⁶⁰

Nesse ínterim, o Governo brasileiro aprovou leis ineficientes, como a que, em 1827, ratificou o tratado firmado entre Brasil e Inglaterra, o qual determinava a extinção do tráfico de escravos em três anos,²⁶¹ e a lei que, em 1831, declarava livres os escravos vindos de fora do Império.²⁶² O País, entretanto, não dispunha de qualquer vontade política de aplicar as referidas leis, que eram, como se dizia na época, apenas “para inglês ver”, expressão que continua sendo usada até hoje no Brasil, para se referir a uma ação realizada só na aparência.²⁶³

²⁵⁸Cf. MONTENEGRO, Antônio Torres. *Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p. 5.

²⁵⁹Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 18.

²⁶⁰Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977. p. 222.

²⁶¹Cf. LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 26.

²⁶²Cf. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 37.

²⁶³Cf. BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

Para se ter uma idéia da ineficácia das referidas normas, Sebastião Ferreira Soares registra a entrada no Brasil de 371.615 escravos entre 1840 e 1851, dados bem próximos aos das estatísticas do Foreign Office, que informa a entrada de 325.615 escravos no Brasil, no período de 1842 a 1851.²⁶⁴

Cedendo, no entanto, à pressão inglesa, que, a par de boicotar produtos brasileiros, como café e açúcar, ainda apreendia e destruía diversas embarcações utilizadas no tráfico transatlântico, criando um verdadeiro estado de guerra entre Brasil e Inglaterra, o Brasil finalmente concorda em assinar uma lei proibindo o tráfico de escravos, em 1850, a chamada Lei Eusébio de Queiroz. Não demorou muito, todavia, até se perceber que a extinção do tráfico internacional de escravos não bastava, por si só, para assegurar um fim próximo à escravidão, pois se desenvolveu, a partir de então, um comércio interno de escravos entre as províncias do Norte e Nordeste e as do Sul e Sudeste, que necessitavam de mais escravos para as lavouras de café.²⁶⁵

Surge, assim, um movimento antiescravista capitaneado por Joaquim Nabuco que, depois de articular uma coalização dos nacionalistas, anticolonialistas e liberais, conseguiu, após vinte anos de luta, vencer os donos de terra e de escravos,²⁶⁶ ensejando a aprovação do Decreto nº 3.270, de 1855, a denominada Lei dos Sexagenários, que libertava os escravos com sessenta anos de idade, após três anos de serviços aos seus senhores; a Lei nº 2.040, de 1871, a chamada Lei do Ventre Livre, que determinou a libertação dos filhos de escravas que completassem a maioridade; e, finalmente, a Lei nº 3.353, de 1888, a Lei Áurea,²⁶⁷ que aboliu a escravidão no último país do mundo que ainda a mantinha legalmente.²⁶⁸

Cabe relevar, todavia, que mesmo antes da proscrição da escravidão, por volta de 1850, os latifundiários brasileiros, já convencidos de que o fim do escravismo era inevitável, manifestaram seu interesse em promover a imigração de europeus, a fim de substituir o braço escravo, mormente na lavoura cafeeira da província de São Paulo.

²⁶⁴Cf. SOARES, Sebastião Ferreira. *Notas estatísticas sobre a produção agrícola e carestia dos gêneros alimentícios no Império do Brasil*. Rio de Janeiro: 1860. p. 134, apud COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 77.

²⁶⁵Cf. MONTENEGRO, Antônio Torres. *Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p. 9-10.

²⁶⁶Cf. BALES, Kevin, loc. cit.

²⁶⁷Cf. LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 26-27.

²⁶⁸Cf. BALES, Kevin, loc. cit.

Assim, no mesmo ano, foi promulgada uma lei que estimulava o desenvolvimento de uma política de imigração de colonos estrangeiros, principalmente de europeus, a fim de produzir uma oferta de trabalhadores livres nas épocas de maior demanda por parte dos produtores de café. Como salienta José de Souza Martins, no entanto, a grande quantidade de terras devolutas existentes no Brasil, teoricamente sujeitas, a simples ocupação por parte dos interessados, poderia significar um importante obstáculo não só à libertação dos escravos como à própria entrada de trabalhadores livres de origem estrangeira, pois nem os escravos libertos nem os colonos estrangeiros teriam interesse em vender sua força de trabalho, caso tivessem acesso à terra.²⁶⁹

Cabe recordar que o Brasil teve seu território submetido a concessões, através do instituto das sesmarias, a partir da colonização iniciada por Martin Afonso de Sousa. Pelo regime sesmarial, os sesmeiros, como eram chamados os beneficiários das concessões, recebiam o domínio útil de vastas porções de terra, sob o compromisso de colonizá-las, ter nelas sua morada habitual e cultura permanente, demarcar os limites das áreas e pagar os tributos exigidos na época, sob pena de cair em comisso, ou seja, de perder a concessão.²⁷⁰

O regime sesmarial, no entanto, foi revogado em 17 de julho de 1822, pois, segundo os historiadores, as concessões clientelistas de terras eram feitas a pessoas privilegiadas que, muitas vezes, não possuíam condições de explorar a imensa área recebida, terminando por descumprir as obrigações assumidas.²⁷¹

Se o regime de sesmarias era maléfico do ponto de vista fundiário, por permitir a formação de imensos latifúndios, sua extinção proporcionou a ocupação desenfreada do território brasileiro, já que não havia mais óbice, pelo menos jurídico, a ocupação das terras devolutas no período denominado de extralegal ou das posses, que compreendeu os anos de 1822 e 1850.

Assim, foi aprovada em 18 de setembro de 1850, a Lei nº 601, conhecida como Lei de Terras, quatorze dias após a proibição do tráfico de escravos pela Lei Eusébio de Queiroz, cujo objetivo principal era proibir a investidura de qualquer indivíduo, nacional ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, excetuando-se as

²⁶⁹Cf. MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 28-29.

²⁷⁰Cf. MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 23.

²⁷¹Cf. *Ibid.*, p. 24.

hipóteses de compra e venda, proibindo-se, portanto, as tradicionais modalidades de posse e doação.

A impossibilidade de ocupação sem pagamento das terras devolutas, outrossim, recriou as condições de sujeição do trabalho que desapareceriam com o fim da escravidão, não deixando outra opção aos escravos libertos e aos imigrantes senão a procura de trabalho nas terras dos grandes latifundiários.²⁷²

A ameaça que pairava sobre o tráfico de escravos, desde 1831, tornou-se realidade em 1850, quando o comércio internacional foi proibido, estimulando a busca de solução para a substituição do braço escravo, a fim de acudir a expansão da lavoura cafeeira, sendo, então, adotado o sistema de colonato ou de colônias de parceria, que consistia no trabalho de imigrantes estrangeiros, trazidos ao Brasil com estímulo do Estado, a fim de trabalharem na lavoura de café, mediante remuneração baseada na percentagem do café colhido.

As primeiras experiências de importação de mão-de-obra européia tiveram início na década de 1850, quando a empresa Vergueiro & Cia., de propriedade do Senador Nicolau de Campos Vergueiro, trouxe centenas de imigrantes suíços, alemães e portugueses para trabalhar como parceiros na Fazenda Ibicaba, na região de Limeira, em São Paulo.²⁷³

Os trabalhadores eram contratados na Europa e encaminhados às fazendas de café, com todas as despesas de viagem, próprias e dos respectivos familiares, pagas pelo contratante, em forma de adiantamento, até que os colonos pudessem sustentar-se por seu próprio trabalho. Os gastos com a manutenção dos colonos e de seus familiares também eram custeados pelo contratante, em forma de adiantamento, até a primeira colheita.²⁷⁴

Atribuía-se a cada família uma porção de cafeeiros de acordo com sua capacidade de cultivar, colher e beneficiar, em regime de parceria. Após a venda do café, o fazendeiro obrigava-se a entregar aos colonos a metade do lucro líquido.

²⁷²Cf. MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 29; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 38.

²⁷³Cf. MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, Síntese, ano 41, p. 151-158, 2003; SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 140; COSTA, Emília Viotti. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 122-123; MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 63.

²⁷⁴Cf. MARTINS, José de Souza, loc. cit.; COSTA, Emília Viotti da, op. cit., p. 124.

Sobre os valores despendidos pelo contratante com a imigração e sustento dos colonos até a colheita, eram cobrados juros de 6% ao ano, a partir da data dos respectivos adiantamentos,²⁷⁵ não podendo os colonos deixar de cumprir os contratos antes de saldar integralmente as dívidas, além de avisar o contratante com seis meses de antecedência. Outras cláusulas contratuais impunham um controle disciplinar rigoroso, com aplicação de penas severas aos infratores, além de multa pelo não cumprimento do contrato.²⁷⁶

Os trabalhadores europeus trazidos pelo Senador Vergueiro, submetidos a uma verdadeira escravidão por dívidas, logo se insurgiram contra o sistema opressor a que eram submetidos, liderados pelo colono Thomaz Davatz, que ao retornar à Europa, relatou sua experiência na obra “Memórias de um colono no Brasil”, na qual deixa patente não apenas os elementos da servidão por dívidas, como, ainda, a total ausência de proteção estatal e o fato de os trabalhadores serem tidos como propriedade dos fazendeiros.

Segundo Davatz, o endividamento dos colonos decorria de expedientes escusos praticados pelos “senhores de escravos”, manifestados, dentre outros aspectos, nos cálculos de conversão das moedas européias para a brasileira; na cobrança de comissão por cada indivíduo trazido pela firma Vergueiro; na contagem de juros sobre os adiantamentos; na cobrança de aluguel pelos alojamentos, que, por disposição contratual, deveriam ser fornecidos gratuitamente por quatro anos; na venda de produtos pela cantina da fazenda a preços superfaturados, incluindo instrumentos de trabalho; na pesagem dos alimentos vendidos pela cantina, que sempre beneficiava o fazendeiro; no adiantamento de apenas pequenas quantias em espécie ou em forma de vales, obrigando os colonos a adquirirem os produtos superfaturados da cantina ou de estabelecimentos ligados à fazenda; além da chamada cláusula de solidariedade, que obrigava qualquer membro de famílias colonas que pretendesse trabalhar para outro fazendeiro, a pagar ao contratante que promoveu a imigração, a parte da dívida correspondente àquele que pretendia o novo trabalho. Informa que a dívida decorrente da cláusula de solidariedade era,

²⁷⁵Cf. COSTA, Emília Viotti da, loc. cit.; MACHADO, Sidnei, loc. cit.

²⁷⁶Cf. MACHADO, Sidnei, loc. cit.

geralmente, paga pelo novo patrão, para quem o colono transferido era obrigado a trabalhar por dois a cinco anos, a fim de quitá-la.²⁷⁷

Sobre o fato de os colonos serem tratados como propriedade dos fazendeiros, relata Davatz:

“Apenas chegados ao pôrto (sic) de Santos depois de uma viagem marítima favorável ou não, mas em todo caso fatigante e arriscada, os colonos já são, de certo modo, uma propriedade da firma Vergueiro [...] Outras novidades os colonos aprenderão mais tarde quando, após o desembarque, se virem trancados em um pátio enorme cercado de um lado pelo pôrto (sic), de outro por muros e casas, com portas bem aferrolhadas e guardadas por sentinelas armadas, onde vários senhores, entre eles (sic) o Sr. Vergueiro, discutem em português – língua desconhecida para os imigrantes. E depois de paga ou bem garantida a dívida dos colonos (ou seja o dinheiro da passagem reduzido a moeda brasileira mais a comissão) ouvem eles (sic) em bom alemão:

- Agora o senhor irá com o Sr. X. (a pessoa que comprou o colono à firma Vergueiro) para a sua colônia Z.!

E dessa forma o colono se apercebe finalmente de que acabou de ser comprado. Nem mais nem menos. É o que acontece a todos os parceiristas endividados, quando a firma Vergueiro não os necessita para as suas próprias colônias, que são apenas duas – ou quando não deliberou retê-los para si [...] o solo é propriedade do patrão e os moradores também o são de certo modo [...] aos olhos desses (sic) homens o colono europeu só vale mais do que os negros africanos pelo fato de proporcionar lucros maiores e de custar menos dinheiro”.²⁷⁸

Verifica-se, portanto, que o sistema Vergueiro de contratação, seguido por muitos fazendeiros do oeste paulista,²⁷⁹ pode ser apontado como um dos primeiros casos registrados de escravidão por dívidas no Brasil, mazela que insiste em assolar, até hoje, os trabalhadores rurais brasileiros, mesmo diante de toda a evolução do ordenamento jurídico de proteção do trabalho, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Cabe assinalar, a propósito, que o sistema Vergueiro de escravidão por dívidas ocorreu quando o trabalho livre no Brasil era regulado por apenas duas leis ineficientes, uma de 1830 e outra de 1837, leis estas que tiveram pouca aplicação, seja por preponderar, na época, o trabalho escravo, seja pelo conteúdo vago das normas. A relação conflituosa entre fazendeiros e colonos livres, aliada às dificuldades cada vez maiores para a importação de escravos africanos, proibida

²⁷⁷Cf. DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, [entre 1942-1960]. p. 73-74, 84-93 e 115-116.

²⁷⁸Cf. DAVATZ, Thomaz, op. cit., p. 73-75, 92 e 212.

²⁷⁹Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 123.

desde 1850, já sinalizando o iminente fim da escravidão, demandava, no entanto, a promulgação de uma lei que regulasse a contratação do trabalho livre.

Após quase dez anos de discussão, foi, então, editado o Decreto nº 2.820, de 22 de março de 1879, com oitenta e seis artigos, disciplinando os contratos de trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros na agricultura, a locação de serviços e as parcerias agrícolas e pecuárias. O decreto, conhecido como Lei Sinimbu, ainda contemplava disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho, além de um capítulo dedicado à matéria penal.²⁸⁰

Pelo referido decreto, os contratos de locação de serviços e de parcerias poderiam ser celebrados por nacionais e estrangeiros, sempre por escritura pública, registrada na Câmara Municipal, considerando-se justas causas para rescisão pelo locatário (tomador dos serviços) a doença prolongada, a embriaguez, a imperícia e a insubordinação do locador (trabalhador). Aplicava-se pena de prisão caso o locador se ausentasse sem justo motivo ou se, permanecendo na fazenda, se recusasse a trabalhar. A lei ainda previa a obrigação de contratar, exonerada apenas pela prestação de serviço militar.²⁸¹

É indisfarçável a intenção da norma de garantir aos fazendeiros a manutenção do controle da mão-de-obra dos trabalhadores livres e libertos, através da imposição de rígidas obrigações contratuais, que iam desde o dever de contratar até a imposição de duras penas, como a prisão do trabalhador que se ausentasse da fazenda sem motivo justo ou que, permanecendo na propriedade, se recusasse a trabalhar.

Especificamente em relação ao Estado de Goiás, registros históricos dão conta de que o processo produtivo, no decorrer do século XIX, assentou-se primordialmente sobre o “trabalhador livre”, representando a libertação dos poucos escravos restantes na Província, em 1888, apenas o fim da escravidão racial imposta sobre os negros africanos, fazendo com que quatro anos mais tarde fosse aprovada a Lei Estadual nº 11, de 20 de julho de 1892, regulando as relações de

²⁸⁰Cf. MACHADO, Sidnei, loc. cit.; SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 112-113.

²⁸¹Cf. MACHADO, Sidnei, loc. cit.; SHWARZ, Rodrigo Garcia, loc. cit.

trabalho no campo.²⁸²

Orquestrada como uma peça jurídica neutra, a referida norma regulava a relação comercial entre locador e locatário de mão-de-obra, estipulando os elementos necessários para legalização das relações de superexploração do trabalhador, definidas e consolidadas na Província de Goiás, ao longo de mais de um século de trato com agregados e camaradas, incluindo a servidão por dívidas.

Com efeito, o art. 9º da Lei Estadual nº 11/1892 estipulava:

“Findo o tempo estipulado o locador, ainda que esteja devendo ao locatário, poderá despedir-se, pagando a dívida; não o fazendo, será obrigado a continuar a servir ao locatário por tanto tempo, nunca mais de três anos, quanto seja necessário para pagá-la com duas terças partes do salário estipulado, sendo-lhe entregue mensalmente a outra parte”.²⁸³

A armadilha da servidão por dívidas, contextualizada na redação do art. 9º, retro, ainda era complementada pelos artigos 10, 11, 18, 44 e 49 da mencionada norma. O art. 10 preconizava que as contas correntes deviam ser registradas em livro próprio pelo fazendeiro, que ficava obrigado a exibi-lo em juízo quando o trabalhador reclamasse. O art. 11, por sua vez, asseverava que ao final do contrato, o fazendeiro deveria passar (ou não passar) atestado de idoneidade ao trabalhador informando como trabalhou e se ainda devia. Assim, se alguém se interessasse em contratá-lo, deveria pagar sua dívida, sob pena de nulidade do novo contrato. O art. 18, assim como o Decreto Federal nº 2.820/1879, permitia a dispensa do locador (trabalhador) por motivo de doença prolongada que o impedisse de trabalhar. O art. 44, também como o decreto federal, estabelecia a pena de prisão de dez a vinte dias para o trabalhador que deixasse a fazenda sem justo motivo ou que se recusasse a trabalhar, pena duplicada na reincidência. Finalmente, o art. 49, visando a evitar qualquer manifestação ou greve, determinava que aqueles trabalhadores que impedissem os demais de trabalhar seriam presos e remetidos ao juiz distrital, para serem processados criminalmente.²⁸⁴

²⁸²Cf. SOUZA, Maria Sônia França e. *A sociedade agrária em Goiás (1912-1921) na literatura de Hugo de Carvalho Ramos*. Goiânia: UFG, mimeo. (Dissertação de Mestrado), 1978, p. 127ss., apud MOREYRA, Sérgio Paulo. Introdução. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 11-34.

²⁸³Cf. MOREYRA, Sérgio Paulo, op. cit., p. 13.

²⁸⁴Cf. MOREYRA, Sérgio Paulo, op. cit., p. 11-34.

As atrocidades legitimadas pela referida norma jurídica foram retratadas, com precisão, pelo escritor goiano Hugo de Carvalho Ramos, na clássica obra *Tropas e boiadas*:

“Geralmente, o empregado na lavoura ou no simples trabalho de campo e criação ganha no máximo quinze mil réis ao mês. Quanto tem longa prática no traquejo e é homem de confiança, chega a perceber vinte, quantia já considerada exorbitante na maioria dos casos. É essa a soma irrisória que deve prover às suas necessidades. Gasta-a em poucos dias. Principia então a tomar emprestado ao senhor. Dá-lhe este cinco hoje, dez amanhã, certo de que cada mil réis que adianta é mais um elo do acrescentado à cadeia que prende o jornaleiro ao seu serviço. Isso, no começo do trato; com o tempo, a dívida avoluma-se, chega a proporções exageradas, resultando para o infeliz não poder nunca saldá-la e torna-se assim completamente alienado da vontade própria. Perde o crédito na venda próxima, não faz o mínimo negócio sem pleno consentimento do patrão, que já não lhe adianta mais dinheiro. É escravo de sua dívida, que, no sertão, constitui hoje em dia uma das curiosas modalidades do antigo cativo. Quando muito, querendo d’algum modo mudar de condição, pede a conta ao senhor, que fica no livre arbítrio de lh’a dar, e sai à procura d’um novo patrão que queira resgatá-lo ao antigo, tomando-o a seu serviço. Passa assim de mão em mão, devendo em média de quinhentos a um conto e mais, maltratado aqui por uns de coração empedernido, ali mais ou menos aliviado dos maus-tratos, mas sempre sujeito ao ajuste, de que só se livra, comumente, quando chega a morte”²⁸⁵.

Verifica-se, outrossim, que a transição do sistema escravista para o trabalho livre foi lenta e gradual, contando com a resistência ferrenha dos senhores de terras e de escravos, que não queriam perder a mão-de-obra servil para embalar seus lucros.

A transição para o trabalho livre, entretanto, não significou a efetiva libertação dos trabalhadores rurais, que ainda se viam presos aos tomadores de serviço por dívidas contraídas, na maioria das vezes, de forma fraudulenta, assim como por leis que visavam somente a garantir aos fazendeiros o controle sobre os trabalhadores livres e libertos, através da imposição de rígidas obrigações contratuais, que iam desde o dever de contratar até a injunção de duras penas, como a prisão do trabalhador que se ausentasse da fazenda sem motivo justo ou que, permanecendo na propriedade, se recusasse a trabalhar.

As primeiras leis trabalhistas, portanto, garantiram a manutenção de um sistema semi-escravista de produção, baseado no trabalho obrigatório e disciplinado de trabalhadores livres e libertos, sob a falsa premissa da liberdade contratual e de

²⁸⁵Cf. RAMOS, Hugo de Carvalho. *Tropas e boiadas*. 8. ed. (1. reimpr.). Goiânia: Editora UFG: Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira, 1998. 107-108.

trabalho. No Brasil, outrossim, ao contrário dos países europeus, onde a introdução do trabalho livre foi baseada na necessidade de desenvolvimento do capitalismo, a inserção do trabalho livre foi pautada, primordialmente, nos interesses de ocupação e de exploração da terra, com vistas à perpetuação do sistema territorial e agrícola no qual a escravidão estava inserida.

2.2 MATERIALIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL NO BRASIL DO SÉCULO XXI

A proscricção jurídica da escravidão no Brasil ocorreu em 13 de maio de 1888, quando foi editada a Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea. Durante o século XX, o Brasil ratificou várias normas internacionais que definem e proíbem tanto a escravidão quanto o trabalho forçado.

O art. 149 do CP, por sua vez, define e pune com reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência, o crime de redução a condição análoga à de escravo.

A proscricção jurídica da escravidão, no entanto, não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, materializado em práticas igualmente discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, profundamente marcado pela desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição da terra, e que tem na violência contra o trabalhador uma característica endêmica de sua estrutura.

O trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil é uma realidade incontestável, como demonstram os dados atualizados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), os quais revelam que entre 1995 e 2010, 36.759 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo.²⁸⁶

Embora seja bastante difícil traduzir em números o problema do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, sobretudo por se tratar de uma atividade ilícita, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) estima que aproximadamente 25 mil pessoas

²⁸⁶Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

estejam submetidas a condições análogas à de escravo no Brasil,²⁸⁷ número confirmado pela OIT²⁸⁸ e pelo próprio Governo brasileiro.²⁸⁹

Poder-se-ia imaginar que o trabalho análogo ao de escravo rural ocorre apenas em fazendas pequenas e atrasadas, que ainda detêm práticas arcaicas de produção, o que, entretanto, não é verdadeiro. Com efeito, muitas fazendas flagradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) são grandes propriedades agrárias, que utilizam técnicas sofisticadas de inseminação artificial e vacinação do gado, contando com maquinário de última geração para o plantio e colheita e as mais modernas técnicas agropecuárias de produção e manuseio do solo, sendo algumas delas, inclusive, reconhecidas internacionalmente como líderes mundiais no volume de recursos comercializados e no nível tecnológico usado em suas atividades, que, apesar de todo o avanço, exploram o trabalho análogo ao de escravo na ampliação de suas fronteiras agrícolas ou pecuárias, devastando a floresta amazônica e o cerrado brasileiro.²⁹⁰

Como informa Elvira Lobato, há registro de casos de resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo em fazendas com pista de pouso para aviões de médio porte e sedes suntuosas, mas que alojavam os trabalhadores temporários em currais ou em barracas de plástico, sem paredes, escondidas na mata.²⁹¹

²⁸⁷ Cf. ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 2004; PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 41.

²⁸⁸ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

²⁸⁹ Cf. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2009, 8:52:33; SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240.

²⁹⁰ Cf. AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

²⁹¹ Cf. Folha de São Paulo, de 18 de julho de 2004, p. A4, apud PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 17-73.

No mesmo sentido, assinala a jornalista Miriam Leitão:

“Vários casos de trabalho escravo foram encontrados em fazendas que grilam, desmatam e queimam a floresta, para depois a área ser utilizada para a produção pecuária. Pior do que isso: a maioria absoluta dos integrantes da lista suja do Ministério do Trabalho é pecuarista. Esses empresários da era da pedra lascada são grandes produtores do Sul do Pará, de Mato Grosso, Rondônia, Maranhão e Tocantins. Os relatórios fiscais, mesmo quando não registram trabalho análogo à escravidão, revelam uma escala de valores totalmente invertida.

O gado tem ração controlada, vacinação garantida, pasto separado por idade, água tratada, e os trabalhadores não têm água potável, quase nunca se alimentam adequadamente. Quando têm o direito de comer mais de uma vez por dia pagam valores muito maiores pela alimentação do que o salário inicialmente acordado. Muitos estão desnutridos ou doentes. Foram encontrados vários casos de malária ou de trabalhadores acidentados ou intoxicados pelos produtos utilizados. Produtores modernos, que cumprem suas obrigações patronais e ambientais, fingem não ver seus companheiros da pedra lascada. Assim estão cavando as próprias barreiras comerciais mais adiante. Como a aftosa, a denúncia de trabalho escravo ou maus-tratos aos trabalhadores também contamina a todos. A solução não é calar a denúncia, acusar o fiscal ou reclamar do jornalista. A única solução é mudar a atitude e as práticas trabalhistas.”²⁹²

Assim, cabe verificar como se materializa o trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro, para, a partir de sua correta caracterização, passar-se a análise dos mecanismos de combate deste fenômeno jurídico, social e econômico.

2.2.1 A servidão por dívidas (peonagem)

A forma mais comum de redução do trabalhador rural a condição análoga à de escravo no Brasil contemporâneo é, sem sombra de dúvida, a servidão por dívidas, cuja origem histórica remonta aos tempos da antiguidade, onde foi praticada principalmente na Grécia e em Roma.

No Brasil, a servidão por dívidas, como demonstrado anteriormente, teve início antes mesmo da abolição da escravatura, no período do colonato, incidindo sobre colonos europeus que migraram para o País, a fim de trabalhar nas lavouras de café da então Província de São Paulo.

Na região amazônica, onde a servidão por dívidas ocorre com frequência

²⁹²Cf. LEITÃO, Miriam. Coluna de Miriam Leitão. *Jornal O Globo*, de 28 de outubro de 2005, apud PLASSAT, Xavier. *Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo*. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 217-218.

até os dias atuais, essa modalidade de trabalho análogo ao de escravo, ali conhecida como aviamento, teve início com o primeiro ciclo de exploração da borracha, no fim do século XIX, quando milhares de seringueiros nativos ou oriundos do Nordeste do País foram vitimados pelo endividamento permanente nas cantinas dos donos dos seringais, onde adquiriam alimentos e produtos em geral.

A exploração da borracha na Amazônia foi o primeiro grande empreendimento econômico brasileiro levado a cabo sem a mão-de-obra escrava. Entretanto, o que parecia ser a solução para os problemas sociais provocados pela seca nordestina e para o povoamento da região, acabou se revelando, na prática, bem diferente. Como as seringueiras, que estavam espalhadas por toda a floresta, morriam após alguns anos em função dos métodos primitivos de extração do látex, os seringueiros eram obrigados a adentrar cada vez mais na mata, o que os expunha aos riscos de doenças, que acarretaram a morte de uma enorme quantidade de trabalhadores. Assim, isolados na selva, longe de casa, explorados pelos donos dos seringais, os seringueiros nordestinos eram vítimas fáceis da servidão por dívidas e das condições subumanas de trabalho.²⁹³

O sistema de aviamento, que garantia o provimento de mercadorias aos seringueiros, amarrava-os ao seringalista, este à casa aviadora, que era a provedora de mercadorias, e esta à empresa exportadora da borracha, que financiava as casas aviadoras. Nessa teia de relações e subordinações, a pior posição era a do seringueiro, que se endividava antes mesmo de iniciar o trabalho, permanecendo prisioneiro de uma sucessão de dívidas continuamente renovadas.²⁹⁴

O aviamento era uma estratégia utilizada para impedir que o trabalhador acumulasse reservas que o tornassem independente, pois em uma região de escassa mão-de-obra, como a Amazônica, a estabilidade do trabalho encontra sua garantia no endividamento do empregado. Como ressalta Caio Prado Júnior:

“[...] As dívidas começam logo ao ser contratado: ele adquire a crédito os instrumentos que utilizará, e que embora muito rudimentares (o machado, a faca, as tigelas onde recolhe a goma) estão acima de suas posses, em regra, nulas. Frequentemente estará ainda devendo as despesas de passagem desde sua terra nativa até o seringal. Estas dívidas iniciais nunca

²⁹³Cf. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 51-52; CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 89-97.

²⁹⁴Cf. IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984. p. 232.

se saldarão porque sempre haverá meios de fazer as despesas do trabalhador ultrapassarem seus magros salários. Gêneros caros (somente o proprietário pode fornecê-los porque os centros urbanos estão longe) [...] E quando isto ainda não basta, um hábil jogo de contas que a ignorância do seringueiro analfabeto não pode perceber completará a manobra. Enquanto deve, o trabalhador não pode abandonar seu patrão credor; existe entre os proprietários um compromisso sagrado de não aceitarem a seu serviço empregados com dívidas com outro e não saldadas.²⁹⁵

O período dourado de prosperidade econômica resultante da extração do látex começou a findar, no início do século XX, quando os ingleses, após retirarem mudas de seringueiras da região amazônica, iniciaram uma plantação na Malásia. O fim do primeiro ciclo de exploração da borracha deixou na Amazônia uma população extremamente carente e praticamente esquecida pelo Estado, que não dispunha de políticas públicas de amparo e reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

A ocupação dos seringais malaios pelos japoneses durante a Segunda Guerra Mundial acarretou um novo ciclo de exploração da borracha na região amazônica, para atender à forte demanda do mercado norte americano, uma vez que o Japão havia cortado o fornecimento de borracha para os Estados Unidos.

Com efeito, durante a Segunda Guerra Mundial, milhares de trabalhadores nordestinos, oriundos principalmente do Ceará, foram recrutados e enviados para os seringais amazônicos pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), criado pelo Governo do Presidente Getúlio Vargas, que recebia US\$ 100,00 (cem dólares) do Governo americano por trabalhador entregue na Amazônia. Inicialmente os trabalhadores recebiam tratamento semelhante ao dos soldados brasileiros enviados à guerra. Mas, ao final, o saldo foi muito diferente, pois enquanto dos 20 mil combatentes na Itália, apenas 454 morreram, entre os quase 60 mil “soldados da borracha”, cerca de 31 mil pereceram na chamada “Batalha da Borracha”, vítimas de malária, febre amarela, hepatite e ataques de onça.²⁹⁶

Os “soldados da borracha”, como eram chamados os seringueiros, também foram submetidos ao sistema de servidão por dívidas, de sorte que ao

²⁹⁵ Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1953, p. 244, apud IANNI, Octavio. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984. p. 232-233.

²⁹⁶ Cf. Notícias. Soldados da borracha vivem à míngua em cidades da Amazônia. *Portal Amazônia*. Rio de Janeiro, 14 fev. 2009. Disponível em: <<http://portalamazonia.globo.com/noticias.php?idN=78816&idLingua=1>>. Acesso em: 14 abr. 2009, 19:26:36.

término da Segunda Guerra Mundial, a maioria dos sobreviventes não pôde retornar ao Nordeste, por falta de dinheiro.²⁹⁷

Embora a borracha tenha representado uma importante fonte de riqueza, a Amazônia somente despertou o efetivo interesse do Governo brasileiro após a confirmação da existência de manganês e petróleo em seu subsolo, o que ensejou a criação pelo Governo Getúlio Vargas, em 1953, da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia (SPVEA), que, ao lado da Fundação Brasil Central (FBC), definiu as diretrizes para implementação da chamada *Marcha para o Oeste*, que visava à ocupação das regiões Amazônica e Centro-Oeste.

A partir da instalação dos governos militares, em 1964, o desenvolvimento da Amazônia tornou-se prioridade por questão de segurança nacional. A estratégia adotada, de povoar e desenvolver a região antes que alguém alcançasse ascendência sobre ela, podia ser facilmente visualizada no slogan “integrar para não entregar”, que pretendia garantir “uma terra sem homens para homens sem terra”.²⁹⁸

A implantação das políticas públicas na região amazônica no período “pós-64” iniciou-se com a transformação da SPVEA na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que levou a cabo uma nova lógica de valorização da região. A partir de então, os governos militares deram todo o suporte possível aos investimentos direcionados ao campo, acarretando a transformação de grandes capitalistas nacionais e estrangeiros em enormes latifundiários, através de programas de incentivos fiscais da SUDAM para o desenvolvimento de projetos agropecuários na Amazônia.²⁹⁹

Assim, a partir de meados da década de sessenta, toda a região da denominada Amazônia Legal pôde perceber o aumento da atividade pecuária, passando a frente de expansão, até então composta de posseiros oriundos do Estado de Goiás e da Região Nordeste, a contar com a companhia de empresários do Centro-Sul do País e de grupos transnacionais.

Os grandes projetos, no entanto, não garantiram o desenvolvimento da

²⁹⁷Cf. PALO NETO, Vito, loc. cit.

²⁹⁸Cf. BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 58; CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 89-97.

²⁹⁹Cf. CHAVES, Valena Jacob, loc. cit.

Amazônia, antes, pelo contrário, provocaram o acirramento dos problemas sociais e demográficos da região, proporcionando lucro fácil aos empreiteiros e às elites locais, que conseguiram acesso aos recursos destinados à implementação das políticas públicas de integração da Amazônia, assim como aos grileiros, que se apropriaram de grandes porções de terra.³⁰⁰

De outra banda, a implementação dos projetos agropecuários demandava a derrubada da mata para formação de pastagens, exigindo a importação de mão-de-obra para execução dos serviços, estimando-se que tenham sido utilizados entre 250 e 400 mil trabalhadores nas fazendas agropecuárias da região amazônica somente no início da década de 70, muitos dos quais foram reduzidos a condição análoga à de escravo, não só pela servidão por dívidas, como pela coerção física, maus tratos e tortura, sendo muitos, inclusive, assassinados. E o mais grave, dentre as fazendas que se valeram da mão-de-obra escrava, várias estavam ligadas ao setor financeiro da economia, através da percepção de incentivos fiscais e de créditos oficiais subsidiados para garantia do desenvolvimento da região amazônica.³⁰¹

Ao privilegiar a classe burguesa sem efetivamente lhe cobrar, como retorno, a criação de empregos decentes, o Estado acabou apoiando a acumulação de capital com fulcro na exploração excessiva da mão-de-obra, podendo-se afirmar, em última instância, que o trabalho análogo ao de escravo em determinados casos terminou “sendo chancelado e patrocinado pelo próprio Estado”, pois muitas fazendas flagradas com trabalhadores submetidos à servidão por dívidas foram beneficiadas com financiamento estatal ou com empréstimo de órgãos governamentais.³⁰²

Verifica-se, outrossim, que os ciclos de exploração da borracha e dos grandes projetos agropecuários amazônicos privilegiaram o latifúndio em detrimento das pequenas propriedades rurais, assim como o uso predatório da mão-de-obra e

³⁰⁰Cf. GOMES, Socorro; ARAÚJO, Ronaldo Lima. Amazônia: trabalho escravo, conflitos de terra e reforma agrária. *Princípios*, São Paulo, n. 90, p.26-9, jun./jul.2007.

³⁰¹Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 46-47.

³⁰²Cf. MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 241-268.

do meio ambiente, acarretando não só a redução de milhares de trabalhadores rurais a condição análoga à de escravo, como a degradação ambiental.

O aliciamento e a servidão por dívidas, infelizmente, ainda persistem nos dias atuais, não só na região amazônica, onde atualmente ocorre outro ciclo de exploração, denominado agronegócio, como em outras partes do imenso território nacional, vitimando, na maioria das vezes, trabalhadores rurais oriundos de regiões distantes dos locais da prestação de serviços.

Esses trabalhadores são arregimentados por empreiteiros inescrupulosos, conhecidos no meio rural como *gatos*, que agem em nome dos fazendeiros, contando, não raras vezes, com a complacência de autoridades locais e com a ajuda de donos de pensões e de empresários de transportes, de forma a permitir o que João Gustavo Vieira Velloso denomina de desterritorialização do trabalhador,³⁰³ fenômeno muito usado para a efetivação do trabalho análogo ao de escravo rural.

Torna-se necessário, portanto, compreender os laços que unem fazendeiros, *gatos*, trabalhadores rurais, donos de pensões e transportadores, a fim de verificar como ocorre o trabalho análogo ao de escravo rural, principalmente na modalidade da servidão por dívidas.

2.2.1.1 Relação entre fazendeiros, *gatos*, trabalhadores rurais, donos de pensões e transportadores

Uma característica comumente encontrada na maioria dos casos de redução do trabalhador rural a condição análoga à de escravo, mormente na espécie da servidão por dívidas, diz respeito ao seu deslocamento de uma região a outra dentro do território nacional. É que retirado de sua terra natal e do convívio de seus familiares e amigos, o trabalhador fica mais vulnerável à exploração, principalmente quando levado para os rincões distantes do nosso imenso País, fato que não passou despercebido de João Carlos Alexim, ex-diretor do Escritório da OIT no Brasil, para quem “a migração é um componente intrínseco da exploração”.³⁰⁴

³⁰³Cf. VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 59, p. 90-127, mar./abr. 2006.

³⁰⁴Cf. ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 43-48.

Tanto é verdade, que as estatísticas apresentadas pelos órgãos de fiscalização revelam que a grande maioria dos trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à de escravo é oriunda da Região Nordeste, principalmente dos Estados do Maranhão e do Piauí,³⁰⁵ enquanto que as regiões que registram a maior quantidade de casos de trabalho análogo ao de escravo são as Regiões Norte e Centro-Oeste. Com efeito, a primeira região contava com 83 dos 199 nomes de pessoas naturais ou jurídicas constantes da “lista suja” do MTE, atualizada em 29 de dezembro de 2008, e a segunda com 58 dos 199 registros, o que equivale, respectivamente, a 41,7% e 29,1% dos nomes que compõem a relação dos que submeteram trabalhadores rurais a condições análogas à de escravo nos dois anos anteriores.³⁰⁶

De um modo geral, portanto, não há coincidência entre os locais de recrutamento e os de exploração do trabalho análogo ao de escravo, tanto que a Região Nordeste, campeã no fornecimento de mão-de-obra escrava, aparece apenas em terceiro lugar no ranking dos exploradores, com 47 dos 199 nomes de pessoas naturais ou jurídicas constantes da “lista suja” do MTE, o que equivale a 23,6% dos casos registrados nos dois anos anteriores,³⁰⁷ revelando a importância do aliciamento e da migração do trabalhador para a materialização do crime de plágio.

Matéria publicada no Jornal Diário de São Paulo, em 9 de fevereiro de 2004, noticia, no mesmo sentido, que os fazendeiros que exploram o trabalho análogo ao de escravo vão buscar mão-de-obra longe de suas terras, em municípios miseráveis, onde a perspectiva de emprego e renda é perto de zero. Informa que a OIT constatou haver no Brasil 159 municípios exportadores de mão-de-obra escrava, distribuídos em cinco Estados, sendo 43 no Maranhão, 40 no Piauí, 32 no Pará, 25 no Mato Grosso e 19 no Tocantins.³⁰⁸

Com efeito, o recrutamento a longa distância favorece os interesses escusos dos empreiteiros. Primeiro, porque os trabalhadores tornam-se vulneráveis pelo fato de não conhecerem o local para onde são levados. Segundo, porque os

³⁰⁵Cf. PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 44.

³⁰⁶Cf. PAIM, Paulo. Tempo de olhar mais além. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 13, n. 294, p. 20-22, 15 abr. 2009.

³⁰⁷Cf. PAIM, Paulo, loc. cit.

³⁰⁸Cf. Jornal Diário de São Paulo, edição de 9 de fevereiro de 2004, apud SADY, João José. O problema do trabalho escravo no Brasil. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.11, n. 6, p.14-21, jun. 2005.

obreiros passam a dever os *gatos*, que cobram os valores relativos ao transporte até os locais de trabalho, geralmente distantes centenas ou milhares de quilômetros dos pontos de arregimentação. Terceiro, porque os recrutados têm que arcar com os altos custos da viagem de volta para casa, o que os obriga a continuar trabalhando, a fim de auferir o suficiente para garantir o retorno. Finalmente, porque os trabalhadores não possuem vínculos com as entidades sindicais e comunidades locais, tendo no *gato* o único referencial na região, não sendo, inclusive, bem quistos pelos trabalhadores nativos, seja pela concorrência que representam em relação aos postos de trabalho, seja pelo estereótipo desses trabalhadores, tidos como bêbados e arruaceiros.

Embora sejam variadas as causas que levam o trabalhador rural a migrar de uma Região para outra ou de um Estado da Federação para outro, os casos mais freqüentes de migração estão relacionados à miséria, à baixa instrução e à falta de oportunidades, situações que contribuem diretamente para que o trabalhador termine aceitando as sedutoras ofertas dos recrutadores de mão-de-obra e acabe se tornando mais uma vítima do trabalho análogo ao de escravo.

A OIT noticia, em seu relatório *Não ao trabalho forçado*, que de acordo com as equipes federais de inspeção do trabalho, cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho análogo ao de escravo não possuem documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns sequer figuram nas estatísticas oficiais da população ou são objeto de algum programa social do Governo, sendo, geralmente, analfabetos.³⁰⁹

Patricia Audi informa que os brasileiros submetidos ao trabalho análogo ao de escravo são recrutados em municípios muito carentes, com baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), oriundos principalmente dos Estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará, caracterizando-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimo tempo de estudo, a maioria formada de homens (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital a força bruta,

³⁰⁹ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

sendo utilizados na derrubada da floresta ou na limpeza da área devastada (roço da juqueira) para a formação de pastagens (80%) ou de outros produtos agrícolas.³¹⁰

Estudo realizado no Piauí, pela Pastoral do Migrante, em parceria com a Comissão Pastoral da Terra, intitulado “Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo a escravo (destino)”, baseado na entrevista de 367 famílias de trabalhadores que saem para laborar em outras Unidades da Federação, revela o perfil do trabalhador migrante, maior vítima do trabalho em condições análogas à de escravo.

Segundo o referido estudo, 74,1% das famílias entrevistadas eram formadas por cinco ou mais membros, sendo que 71,8% dos entrevistados informaram que o trabalho desenvolvido na própria região não permitia que a renda familiar mensal alcançasse um salário mínimo. Das famílias que informaram possuir renda superior a um salário mínimo, 86,9% possuíam pessoas aposentadas entre seus integrantes. Por outro lado, as atividades agrícolas eram exercidas por 82,7% dos membros das famílias entrevistadas.³¹¹

Entre os que deixam seus Municípios para buscar trabalho em outras localidades, 93% eram do sexo masculino, dos quais 65,3% possuíam entre 18 e 35 anos de idade, sendo que 16% dos trabalhadores migrantes eram analfabetos e 45% não tinham atingido a quarta série.³¹²

Verifica-se, assim, que o migrante é um trabalhador jovem ou de meia idade, pobre, membro de família numerosa, que exerce atividades agrícolas, analfabeto ou com baixa escolaridade, que se vê obrigado a deixar sua terra natal em busca de trabalho em regiões distantes, como último recurso para garantir a sobrevivência própria e a de seus familiares.³¹³

A pesquisa, por outro lado, informa como se dá o aliciamento dos trabalhadores, revelando que 56% dos migrantes saem em grandes grupos, aliciados por *gatos*. No que tange à dinâmica do recrutamento, a pesquisa noticia

³¹⁰Cf. AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

³¹¹Cf. PASTORAL DO MIGRANTE. *Razões da migração (origem) versus razões da exploração e trabalho análogo a de escravo (destino)*. Relatório elaborado em parceria com a Comissão Pastoral da Terra. [s.l.]: [s.n.], 2004, apud PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 44.

³¹²Cf. PASTORAL DO MIGRANTE, loc. cit., apud PALO NETO, Vito, loc. cit.

³¹³Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. *A questão agrária no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 42-43, ressaltando que a concentração da propriedade fundiária deixa uma parcela considerável da população rural sem opção para prover sua subsistência senão alhear sua força de trabalho e se colocar a serviço dos grandes proprietários e fazendeiros.

que o primeiro contato do *gato* com os trabalhadores ocorre nos lugarejos onde eles residem, geralmente nos bares ou botecos, entre um e outro gole de cachaça, ou através de anúncios feitos em carros de som pelas ruas dos lugarejos ou cidades ou mesmo mediante anúncios veiculados nas rádios locais. Os *gatos* prometem bons salários, que oscilam entre R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00 mensais, bons alojamentos, comida e roupa lavada, gratuitamente, além de seguro-desemprego ao final dos serviços.³¹⁴

Quanto ao transporte, a pesquisa revela que, na maioria dos casos, os trabalhadores aliciados são levados por empresas clandestinas, que utilizam estradas vicinais ou até estradas de terra, a fim de evitar a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Para aumentar o clima de sedução do recrutamento, o estudo demonstra que os *gatos*, não raras vezes, oferecem cachaça aos trabalhadores por ocasião da saída dos locais de origem, além de contratar prostitutas para circular em redor dos ônibus. Somente 11,5% dos trabalhadores migrantes possuem recursos para arcar com os gastos de viagem, sendo que 56,6% tomam dinheiro emprestado com familiares ou amigos e 31,9% recebem adiantamentos dos *gatos*.³¹⁵

O transporte dos trabalhadores recrutados é realizado por empresas clandestinas, em ônibus, quando envolve grandes distâncias, ou em caminhões conhecidos como paus-de-arara, em razão das barras de metal que vão de um lado a outro da carroceria e onde são atadas as redes dos trabalhadores transportados. O transporte irregular e precário dos trabalhadores é fonte de constantes acidentes, sendo registrados pela CPT, 105 acidentes com bóias-frias, com 274 mortes, apenas no período de 1986 a 1992.³¹⁶

O destino principal é a região de expansão da fronteira agrícola, onde a floresta amazônica tomba diariamente, cedendo lugar a pastagens e plantações. Os Estados do Pará e do Mato Grosso são os campeões em denúncias e em resgates de trabalhadores pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel.³¹⁷ Entre as atividades econômicas identificadas como exploradoras do trabalho análogo ao de escravo

³¹⁴Cf. PASTORAL DO MIGRANTE, loc. cit., apud PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 45-46.

³¹⁵Cf. PASTORAL DO MIGRANTE, loc. cit., apud PALO NETO, loc. cit.

³¹⁶Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 39.

³¹⁷Cf. SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo: como uma pessoa livre se torna escrava*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=5>>. Acesso em: 28 maio 2009, 08:13:09.

despontam a pecuária bovina, com 80% das ocorrências, e a produção de grãos, com 17% dos casos.³¹⁸

Segundo Alison Sutton, os empreiteiros ou *gatos* chegam a locais afetados pela crise econômica e vão de porta em porta ou anunciam por toda a cidade, através de um autofalante ou do sistema de som do próprio lugarejo, que estão contratando trabalhadores. Os *gatos*, muitas vezes, são pessoas do mesmo lugar, que têm falsas relações comerciais com os grandes empreiteiros das regiões para onde os trabalhadores estão prestes a ser levados. Não raras vezes, tentam angariar a confiança dos obreiros através de um peão, que já pode ter trabalhado com ele, a fim de arregimentar uma equipe de trabalhadores. O elemento confiança é relevante e sua criação depende da habilidade que o *gato* tem de transmitir uma imagem sedutora do trabalho, das condições e dos salários prometidos aos trabalhadores. Outro instrumento poderoso para o aliciamento é o abono ou adiantamento em dinheiro feito pelo *gato* aos trabalhadores no momento do recrutamento, a fim de acudir as necessidades das famílias dos peões até que sejam enviados novos recursos. Ao aceitar o abono, no entanto, o obreiro já sai da cidade devendo ao *gato*.³¹⁹

Para José de Souza Martins esse adiantamento em dinheiro, deixado para a subsistência da família dos trabalhadores recrutados, já é o início do débito que os reduzirá à escravidão. Isso porque, ao chegarem ao local de trabalho, após vários dias de viagem, os obreiros estarão devendo bastante, débito que crescerá sempre, pois tudo o que consumirem custará no barracão da fazenda o triplo do que custa normalmente, concluindo que o débito é o principal instrumento de escravização, “justificando” a violenta repressão contra esses trabalhadores.³²⁰

A dívida, iniciada logo no recrutamento, especialmente em função do abono, começa a ganhar volume durante o percurso até as fazendas, pois são cobrados dos obreiros os valores relativos ao transporte até os locais de serviço, assim como a alimentação consumida durante o trajeto e a estada nas pensões,

³¹⁸Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

³¹⁹Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 35-36.

³²⁰Cf. MARTINS, José de Souza. *A reforma agrária e os limites da democracia na Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 43.

caso tenham feito alguma parada durante a viagem. De outra banda, os documentos dos trabalhadores são retidos pelos *gatos*, como forma de incremento do mecanismo de dominação.

Na chegada à fazenda, o trabalhador se dá conta de que a realidade é bem diferente daquela prometida pelo *gato*. A dívida decorrente do transporte aumenta em um ritmo constante, pois todas as ferramentas e materiais necessários ao trabalho, como enxadas, facões, foices, machados, e até os equipamentos de proteção individuais, como botas e chapéus, são adquiridos na cantina do próprio *gato*, do proprietário ou possuidor da terra ou de algum preposto deste.

A partir de então, o trabalhador é obrigado a comprar da cantina da fazenda todos os produtos e utensílios necessários a sua subsistência, que são anotados em cadernetas, sem que o obreiro saiba o valor da mercadoria adquirida, que, aliás, é vendida por valores bem superiores aos normalmente praticados nos comércios locais.

Na servidão por dívidas, portanto, a figura do *gato* e do proprietário ou possuidor de terras se confunde com a do aviador, que fornece gêneros de primeira necessidade aos pequenos produtores e trabalhadores rurais do interior da Amazônia, para pagamento ao final da safra, sendo o expediente utilizado como forma de aumentar o controle e a dominação sobre a pessoa do trabalhador e até mesmo para “justificar” o uso da coação física para que o obreiro continue trabalhando na fazenda.

Mesmo sendo um recurso vedado pela legislação de proteção ao trabalho, o fazendeiro ou o *gato* mantém sistema de armazém, fornecendo artigos de primeira necessidade, materiais e ferramentas de trabalho e até equipamentos de proteção individuais aos trabalhadores rurais, como forma de subjugar-los e de espoliar-los em seus direitos, incluindo o direito fundamental de liberdade.

Desta forma, quando o trabalhador tenta acertar suas contas com o *gato* ou com o fazendeiro para ir embora, ele acaba descobrindo que sua dívida é muito superior ao seu crédito, sendo impedido, assim, de deixar a fazenda, seja pelo próprio sentimento de honradez que o compele a continuar trabalhando a fim de saldar seu débito, o que se denomina de coação moral, seja pelo uso da coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos,

caracterizando-se, assim, a peonagem, que conjuga “o pretexto da dívida ao uso freqüente e ostensivo da força”,³²¹ como forma de subjugação do trabalhador.

Neste sentido, assevera Ricardo Rezende Figueira que a eficiência do sistema de coerção depende de vários fatores, como a responsabilidade moral sentida pelos trabalhadores em relação à dívida e a presença de homens armados nas fazendas. A vulnerabilidade dos trabalhadores aumenta pela distância entre a fazenda e o local do agenciamento, pois os peões estão longe não apenas de suas cidades, mas também da rede de solidariedade que poderia ser acionada, integrada por parentes, amigos e conhecidos.³²²

As ameaças, portanto, ocorrem para que seja observada a regra da servidão por dívidas, que quando descumprida de alguma maneira, dá ensejo a castigos físicos, como forma de punição.³²³

A coação moral, outrossim, ocorre quando o tomador dos serviços, aproveitando-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos obreiros, os submetem a dívidas orquestradas de forma fraudulenta, com o fim de impedir que eles deixem o serviço. A coação psicológica, por sua vez, se verifica quando o trabalhador sofre ameaças quanto à sua integridade física ou a de seus familiares, a fim de que permaneça trabalhando, enquanto que a coação física diz respeito ao uso efetivo da violência, dos castigos e até do assassinato, como instrumento de subjugação da força de trabalho.³²⁴

Quando as tarefas para as quais foram contratados terminam, os obreiros submetidos ao trabalho análogo ao de escravo são simplesmente abandonados nas cidades mais próximas, sem quaisquer recursos, perdendo completamente o contato com seus locais de origem, tendo início, assim, um novo ciclo de exploração.

Com efeito, na tentativa de ganhar dinheiro para arcar com os custos da viagem de volta e, se possível, levar alguma quantia que justifique o tempo passado longe de casa, os referidos trabalhadores permanecem na região, sendo acolhidos em pensões hospedeiras.

³²¹Cf. ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 101-125.

³²²Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 35.

³²³Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.6, n. 22, p.149-165, abr./jun. 2006.

³²⁴Cf. MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003.

Como nunca conseguem ganhar dinheiro suficiente para voltar para casa, esses trabalhadores, chamados de peões do trecho, vão de trecho em trecho, de um canto a outro em busca de trabalho, dependendo das pensões ou hotéis peoneiros para morar entre um emprego e outro. Enquanto esperam por trabalho, acumulam dívidas junto às pensões. Os *gatos* que os recrutam resgatam suas dívidas, exigindo, em contrapartida, que os peões trabalhem indefinidamente nas fazendas.³²⁵

Muitas vezes, a negociação com o dono da pensão é feita à revelia do trabalhador, dando margem a que os comerciantes menos escrupulosos aumentem unilateralmente os valores devidos pelos trabalhadores,³²⁶ negociação comumente denominada de “venda de peões”.³²⁷

Segundo Patricia Audi, os peões do trecho são comercializados como mercadorias nas pensões peoneiras, que vivem de acolhê-los, contabilizar suas dívidas e vendê-los aos “mercadores de escravos contemporâneos”, constituindo essas hospedarias “verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava”.³²⁸

Aos poucos, portanto, o trabalhador entra em um círculo vicioso que o leva do serviço à pensão e da pensão ao serviço, tornando-o escravo de dívidas, que dificilmente irá pagar, impedindo-o de romper com esse sistema pernicioso de exploração.

A situação dos peões do trecho foi, inclusive, registrada pelo Relatório *Não ao trabalho forçado*, da OIT, segundo o qual:

“[...] há trabalhadores rurais não qualificados (conhecidos no Brasil como *peões de trecho*) que, apanhados num ciclo de servidão por dívida, perdem o contato com suas famílias e passam a viver em trânsito constante de uma situação de exploração de trabalho para outra. Tornam-se dependentes de hospedarias, em que se alojam entre um trabalho e outro e onde o consumo de álcool é muito comum. Essas hospedarias podem servir como ponto de recrutamento, funcionando em conluio com os *gatos*; além disso, podem vender as dívidas dos trabalhadores aos *gatos*, que os levam para propriedades agrícolas. Romper o ciclo do *peão de trecho* tem sido

³²⁵Cf. SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo*: como uma pessoa livre se torna escrava. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=5>>. Acesso em: 28 maio 2009, 08:13:09; SUTTON, Alison. *Trabalho escravo*: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 42.

³²⁶Cf. SUTTON, Alison, op. cit., p. 40.

³²⁷Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.6, n. 22, p.149-165, abr./jun. 2006.

³²⁸Cf. AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

particularmente difícil. Muitos trabalhadores resgatados de situações de trabalho forçado não tiveram alternativa senão a de voltar às hospedarias e aceitar semelhantes ofertas dos *gatos*”.³²⁹ (grifos no original)

Durante o tempo em que os peões do trecho estão na cidade, seu ambiente geralmente se resume aos bares, prostíbulos e pensões, razão pela qual não são bem vistos pela comunidade local, que os considera mulherengos, bêbados e arruaceiros. Essa situação torna os peões do trecho mais suscetíveis à intervenção do controle sociopunitivo oficial, sendo eles, destarte, constantemente levados à cadeia, sob o fundamento de manutenção da ordem pública.³³⁰

De outra banda, José de Souza Martins, parafraseando o que ele próprio escreveu em outro trabalho, noticia a existência de um mecanismo de recrutamento de mão-de-obra envolvendo policiais, como já ocorreu no norte de Mato Grosso, onde peões do trecho são comercializados como escravos até mesmo por interferência da polícia local.³³¹

Assim, informa que em algumas áreas do País existe o hábito de se cobrar, ilegalmente, carceragem dos presos recolhidos à cadeia pública, pelo tempo que permanecem recolhidos, sejam ou não culpados. Dessa forma, quando o *gato* precisa de trabalhadores, ele procura a polícia, informando que necessita formar um time, ou seja, uma equipe de peões para realizar um serviço. Em seguida, a polícia percorre os povoados, prendendo principalmente os estranhos, até atingir a quantidade de trabalhadores solicitada pelo *gato*, que aparece, no dia seguinte, pagando a taxa de carceragem e levando consigo os peões, como se estivesse fazendo um favor a eles, adquirindo, assim, o suposto direito de reter o trabalhador e de levá-lo para a fazenda pelo tempo que julgar conveniente.³³²

O sociólogo informa, ainda, ser bastante freqüente os fazendeiros solicitarem ajuda à polícia local para reaver os peões que fugiram da propriedade,

³²⁹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha. p. 39.

³³⁰Cf. PRANDO, Camila Cardoso de Mello, loc. cit.

³³¹Cf. MARTINS, José de Souza. *A militarização da questão agrária* no Brasil. Terra e poder: o problema da terra na crise política. Petrópolis (RJ): Vozes. 1984. p. 80-81.

³³²Cf. MARTINS, José de Souza, loc. cit.

havendo casos em que a polícia atende o chamado, persegue os trabalhadores, prende-os e leva-os de volta à fazenda.³³³

No mesmo sentido, noticia Ricardo Rezende Figueira que em Ouro Fino, Mato Grosso, um peão que fugiu de uma fazenda local foi capturado com o auxílio da Polícia Civil e levado de volta ao trabalho, bem como de outro episódio ocorrido em Floresta, no Pará, em que 14 trabalhadores que fugiram da Fazenda São Luís foram detidos pela Polícia Militar para ser levados de volta à fazenda, o que só não ocorreu em virtude da mobilização de uma agente da pastoral da diocese de Conceição do Araguaia e da sociedade civil local.³³⁴

Além de arregimentar e recrutar os trabalhadores, os *gatos* também são utilizados pelos proprietários ou possuidores de terras para mascarar a realidade e impedir o reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e os trabalhadores rurais, de forma a reduzir os custos da produção, através da negação dos direitos constitucionais e legais devidos aos obreiros.

Para tanto, os fazendeiros celebram falsos contratos de empreitada com os *gatos*, para prestação de determinados serviços rurais, como derrubada da mata, preparação da terra para formação de pastagens ou de lavouras, roço de juquirá etc., para que os *gatos* e não os reais beneficiários dos serviços sejam os responsáveis pela contratação dos empregados indispensáveis à realização das atividades, reduzindo, com essa prática ilegal, os custos da produção.

Verifica-se, entretanto, que os *gatos* não passam de meros intermediários, capatazes ou prepostos dos proprietários ou possuidores de terras, agindo em nome destes, na defesa de seus interesses. De um modo geral, os *gatos* não possuem idoneidade econômica para suportar os encargos decorrentes dos contratos de emprego que celebram, sendo, em muitos casos, quase tão miseráveis quanto os próprios trabalhadores por eles recrutados.³³⁵

Assim, não só os trabalhadores recrutados pelos *gatos*, mas os próprios *gatos* também são empregados do proprietário ou possuidor rural que se beneficia,

³³³Cf. MARTINS, José de Souza. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

³³⁴Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 191.

³³⁵Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 54.

assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços,³³⁶ devendo os fazendeiros, portanto, suportar todos os encargos decorrentes dos contratos de emprego mantidos com os trabalhadores, pois, não obstante o falso contrato de empreitada firmado com o *gato*, estando presentes os requisitos da relação empregatícia, impõe-se o reconhecimento do liame de emprego, em atenção ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual os fatos falam mais alto que a forma.

Pelo exposto, conclui-se que na cadeia humana que envolve os protagonistas do trabalho análogo ao de escravo, principalmente na modalidade da servidão por dívidas, cada personagem depende do outro, como elos de uma grande corrente. O fazendeiro precisa do *gato* para realizar suas atividades agrárias a baixo custo. O *gato*, de um lado, precisa do fazendeiro para ter serviço, e, do outro, precisa dos trabalhadores rurais a fim de realizar os serviços para os quais foi contratado. O *gato* ainda precisa da empresa de transporte clandestina para levar os trabalhadores às fazendas. A empresa de transporte precisa do *gato* para sobreviver. Os trabalhadores precisam do *gato* para trabalhar e garantir o mínimo para subsistência própria e a de seus familiares. Os trabalhadores, por outro lado, precisam do dono da pensão hospedeira para morar entre um emprego e outro. O dono de pensão precisa dos trabalhadores como hóspedes e do *gato* para remir as dívidas dos peões.

Eis os elos que formam a corrente do trabalho análogo ao de escravo rural, na espécie da servidão por dívidas, aos quais ainda se alinham os fiscais de turma, turmeiros, capatazes ou jagunços, cujo papel será tratado em seguida.³³⁷

2.2.1.2 Truck system ou sistema de barracão

Como exposto anteriormente, o trabalho análogo ao de escravo, na modalidade da servidão por dívidas, alia o pretexto da dívida ao uso ostensivo da força, como forma de subjugação do trabalhador. De certa forma, essa modalidade de servidão pode ser vista como uma espécie de prisão por dívida, que,

³³⁶Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 185, destacando a existência de *gatos* que contratam centenas de peões para realizar serviços em diferentes localidades ao mesmo tempo, contando com o auxílio de uma rede de *gatos*, fiscais e cantineiros, atuando, portanto, como verdadeiros empresários.

³³⁷A propósito, ver item 2.2.2.

paradoxalmente, coexiste, em termos práticos, com um sistema jurídico-positivo que proíbe sua utilização pelo próprio Estado, salvo nas hipóteses de depositário infiel ou para garantir ao credor a percepção de alimentos, conforme disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal.

A dívida que prende o trabalhador rural à fazenda, na maioria das vezes, é constituída de modo fraudulento, por estar baseada no *truck system* ou sistema de barracão, prática expressamente vedada pela legislação brasileira de proteção ao trabalho e pelas normas multilaterais da OIT.

Como leciona Arnaldo Süssekind, o *truck system*, originariamente utilizado na Inglaterra, consiste no pagamento do salário através de papéis de aceitação limitada na localidade, a fim de que os empregados que os recebam fiquem obrigados a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do empregador ou de alguém que lhe garanta uma comissão pelo comércio compulsoriamente realizado.³³⁸

Na realidade rural brasileira, o *truck system* possui contornos típicos, sendo caracterizado pelo fato de o empregador colocar à disposição do trabalhador um armazém, barracão ou cantina, a fim de lhe vender os mais diversos produtos, como alimentos, ferramentas de trabalho, medicamentos, materiais de higiene e limpeza, cigarros, bebidas alcoólicas e até equipamentos de proteção individuais.

Se por um lado, a referida iniciativa pode parecer vantajosa aos trabalhadores rurais, mormente para aqueles que laboram em rincões distantes dos centros urbanos, por facilitar seu acesso aos gêneros de primeira necessidade, por outro, a prática tem sido fortemente marcada pelo abuso e pela fraude por parte do empregador.

Primeiro, porque o pagamento do salário, nesse sistema, ocorre integralmente através da entrega de bens *in natura*, subtraindo-se do obreiro o direito à percepção de parte da remuneração em espécie, ressaltando-se que, em se tratando de trabalhador rural, o art. 9º da Lei nº 5.889/1973 só permite a realização de descontos salariais de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pela ocupação da morada, e de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, desde que atendidos os preços da região

³³⁸Cf. Süssekind, Arnaldo et. al. *Instituições de direito do trabalho*. 16 ed. atual. São Paulo: LTr, 1996. p. 473.

e desde que os descontos tenham sido previamente autorizados pelos empregados, devendo o restante do salário ser pago em pecúnia.

Segundo, porque os trabalhadores são compelidos a adquirir produtos somente no armazém da fazenda, pelo fato de não receberem salário em espécie, o que é vedado pelo art. 462, § 2º, da CLT, e art. 7º, 1, da Convenção nº 95 da OIT. Terceiro, porque os preços praticados no armazém da fazenda, na maioria das vezes, são bastante superiores aos dos estabelecimentos comerciais locais, o que viola o disposto no art. 462, § 3º, da CLT, e no art. 7º, 2, da Convenção nº 95 da OIT. Quarto, porque os trabalhadores não têm qualquer controle sobre a quantidade e sobre os valores dos produtos adquiridos no armazém, que são simplesmente anotados em cadernetas para acerto no final do contrato de trabalho. Finalmente, porque as ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção individuais devem ser fornecidos gratuitamente pelo empregador (art. 166 da CLT), ao passo que cigarro, fumo e bebidas alcoólicas não podem ser fornecidos aos empregados como salário *in natura* (art. 4º, 1, *in fine*, da Convenção nº 95 da OIT).

O sistema de barracão ou *truck system*, portanto, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo vedado, de forma expressa, tanto pelo art. 462, §§ 2º e 3º, da CLT quanto pela Convenção nº 95 da OIT,³³⁹ que dispõe em seu art. 7º, 1 e 2:

“Art. 7º - 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis, ou que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim no interesse dos trabalhadores”.³⁴⁰

Verifica-se, outrossim, que o pagamento do salário através de prestações *in natura* não pode ser tido como ato de comércio, vale dizer, como algo a ser praticado com objetivo de lucro ou como mecanismo de subjugação do trabalhador, devendo, ao contrário do que tem ocorrido na prática, ser utilizado como um

³³⁹ A referida convenção foi aprovada pelo Brasil, através do Decreto Legislativo nº 24, de 29.05.1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.06.1957.

³⁴⁰ Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 95, relativa à proteção do salário. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2009, 22:12:00.

instrumento para garantia de acesso aos gêneros de primeira necessidade pelos trabalhadores rurais que laboram longe dos centros urbanos.

2.2.2 Castigos, maus-tratos, vigilância ostensiva, cerceio ao uso de transporte e apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador

O trabalho análogo ao de escravo na modalidade da servidão por dívidas, como ressaltado anteriormente, fundamenta-se no sentimento de honradez que compele o trabalhador rural a continuar laborando a fim de saldar seu débito junto ao empregador, mesmo quando o obreiro tem consciência de que sua dívida decorre de atitude fraudulenta do tomador dos serviços.³⁴¹

Em muitos casos, os trabalhadores incorporam tanto o sentimento da dívida que se convencem de que não podem deixar a fazenda, seja por acreditarem que são obrigados a pagar o débito, seja por medo de sofrer perseguição dos *gatos* ou dos pistoleiros. Em vários casos, a submissão moral é tão acentuada que nem é preciso o uso da violência para manter os trabalhadores vinculados às fazendas. Em outras hipóteses, entretanto, faz-se necessário o uso da violência contra os peões.

Como assinala José de Souza Martins, nem todos os peões reconhecem como servil o trabalho que realizam nas fazendas, emergindo a condição de escravo à consciência do trabalhador apenas quando ele se dá conta de que não tem liberdade para deixar o local de trabalho, em função da dívida, consciência que aflora somente quando os pistoleiros exibem armas de forma ostensiva ou torturam os trabalhadores que tentaram fugir sem pagar seus débitos na frente dos demais.³⁴²

Não raras vezes, portanto, a vítima do trabalho análogo ao de escravo é submetida à vigilância ostensiva, castigos, maus tratos ou outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para que ele não fuja da fazenda onde o serviço é prestado ou como forma de punição

³⁴¹Cf. FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 180, destacando que a maioria dos trabalhadores entrevistados pelo autor, no período de 2000 a 2002, nos Estados do Piauí e do Mato Grosso, diante da pergunta sobre a dívida, responderam que era necessário saldá-la antes de deixarem a fazenda na qual trabalhavam, sendo que apenas alguns poucos trabalhadores acharam desnecessário quitar os débitos originados de atos ilícitos.

³⁴²Cf. MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. *Tempo Social. Revista de Sociologia*. São Paulo: USP, v. 6, n. 1-2, 1994, apud FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 179.

por ter tentado evadir-se do local, o que ocorre após o obreiro perceber sua condição de escravo, caracterizando-se, outrossim, a peonagem, que alia o pretexto do débito ao uso constante e ostensivo da força, como mecanismo de coerção e de dominação do trabalhador.

Nesse contexto, verifica-se a existência de mais um elo na corrente do trabalho análogo ao de escravo rural, consubstanciado na figura do fiscal, jagunço, pistoleiro ou capanga, indivíduo que garante, através da vigilância ostensiva, da ameaça e da coação física, a manutenção do peão na fazenda, impedindo as eventuais fugas, que tem seu trabalho facilitado pelo isolamento geográfico das fazendas, pela retenção de documentos, pela ausência de transporte regular e pelo fato de os trabalhadores desconhecerem a região, por terem sido recrutados a longa distância. Os métodos utilizados para o alcance de tal mister são os mais cruéis e abomináveis possíveis, como registra a literatura, havendo notícia de humilhação moral e sexual, espancamento, tortura e até de assassinato.

Alison Sutton registra que um trabalhador piauiense, de 17 anos de idade, informou ter trabalhado por 1 ano e 5 meses sem receber salário, no início da década de 70, na Fazenda Reunida Taina Recan, então pertencente ao Bradesco, juntamente com outros 59 peões. Os trabalhadores, que dormiam numa choupana, laboravam sob a vigilância dos fiscais, que juntamente com o administrador da fazenda, batiam nos peões. Os que ousavam reclamar eram obrigados a trabalhar de calção, sem sapato nem camisa, além de ficar sem rede para dormir.³⁴³

A principal punição aplicada na fazenda, contudo, segundo Sutton, era conhecida como “vão da morte”, através da qual, após ser espancado várias vezes com uma corda encharcada d’água, o trabalhador era obrigado a equilibrar-se sobre tábuas colocadas na traseira de uma camionete, sem ter onde se segurar, a não ser nos lados do veículo, enquanto este descia um morro em alta velocidade, provocando o arremesso do trabalhador, que não conseguia se firmar, para fora do automóvel.³⁴⁴

Ainda segundo a pesquisadora inglesa, um trabalhador chamado Edval Pinto, que laborava na Fazenda Alto Rio Capim, situada em Paragominas, Pará, que também pertencia ao Bradesco, foi obrigado a ficar seis dias internado em um

³⁴³Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*.

Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 48-50.

³⁴⁴Cf. SUTTON, Alison, loc. cit.

hospital, por ter sido espancado ao tentar fugir da fazenda. Em seu depoimento à CPT, Edval afirmou que “ali se vive na lei do chicote”, tendo mostrado as marcas deixadas pelas chicotadas, socos e chutes em seus ombros e em seu pescoço. Segundo o referido trabalhador, o pior castigo aplicado na Fazenda Alto Rio Capim era conhecido como o “tronco”, que consistia em um “tronco oco de angelim dentro do qual se colocam restos de comida, atraindo formigas e outros insetos”, no qual o peão era amarrado por três dias.³⁴⁵

Binka Le Breton noticia que, em 1990, José Pereira dos Santos, conhecido como Baiano, foi contratado pelo *gato* Raimundo para laborar em sua fazenda. Após Baiano e sua mulher terem trabalhado para Raimundo por algum tempo, sem nada receber, foram embora, conseguindo outro trabalho. Inconformado, o *gato* enviou seus capangas atrás de Baiano, que o espancaram e o levaram de volta ao trabalho na Fazenda Silva, sob a alegação de que ele saíra devendo.³⁴⁶

O valor da dívida havia sido elevado de forma abusiva, contudo Baiano não tinha alternativa, a não ser continuar trabalhando para quitá-la. Um de seus colegas de trabalho, conhecido como Ceará, pediu para ir embora, o que levou o *gato* a sentenciar que os dois não passavam de um “par de rebeldes”, que deveriam receber uma punição, razão pela qual ambos foram repetidamente espancados e acorrentados. Como se não bastasse tamanha crueldade, o peão Francisco Xavier da Silva afirmou que o *gato* Raimundo forçou-o a dormir com a mulher de outro trabalhador, obrigando, posteriormente, seu marido a espancá-la. Ele também confirmou que Ceará foi seguidamente espancado durante três dias, tanto na cabeça como no resto do corpo, sendo ao final acorrentado sentado.³⁴⁷

Casos envolvendo humilhação sexual de trabalhadores também são relatados por Alison Sutton, que faz menção de um peão de 60 anos de idade que, em 1991, após ser ameaçado por escopeta, foi obrigado a fazer sexo oral com um dos jagunços na Fazenda Arizona, em Redenção, Pará. Em seguida, o *gato* tomou a esposa do mesmo peão e entregou-a a outro trabalhador, que ele reputava mais dedicado.³⁴⁸

³⁴⁵Cf. SUTTON, Alison, loc. cit.

³⁴⁶Cf. BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 112.

³⁴⁷Cf. BRETON, Binka Le, loc. cit.

³⁴⁸Cf. SUTTON, Alison, op. cit., p. 58.

Atos de crueldade também foram noticiados por trabalhadores libertos da Fazenda São Judas Tadeu, em Paragominas, Pará, em agosto de 1988, os quais, ameaçados por escopetas, eram obrigados a subir nos galhos mais altos das árvores, que então eram cortadas, provocando a queda dos peões ao chão.³⁴⁹

E mais, as Polícias Federal e Civil encontraram na referida propriedade e na Fazenda Boa Esperança, também situada em Paragominas, ambas pertencentes ao português Joaquim Lourenço de Matos Bragança, ferros, açoites e correntes de aço, que eram utilizados para tortura e para “amarrar os peões à noite para não fugirem”. Há informação de que “os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados”, sendo confirmada a existência de um cemitério clandestino, onde foi localizada, em uma vala, a parte inferior de um corpo.³⁵⁰

Em Santo Antônio/Santana do Indaiá, três peões que tinham tentado fugir foram capturados e obrigados a permanecer em pé ao lado de um riacho, onde, sob a vigilância de homens armados, foram picados por insetos, sem poder espantá-los ou coçar o local das picadas.³⁵¹

Segundo José de Souza Martins, a crueldade, enquanto mecanismo de controle social na prática da escravidão, tem uma lista extensa, apontando o autor os seguintes exemplos: em 1971, no Mato Grosso, um peão foi enterrado semivivo na beira de um rio. Em Rondônia, em 1986, um enfermeiro de uma fazenda, a título de castigo, aplicava injeções de álcool nos trabalhadores. Em algumas fazendas, os pistoleiros receitavam remédios para os obreiros e ao menos em uma fazenda, em Rondônia, os trabalhadores tinham o tendão de um dos pés cortados, para evitar a fuga, o que dispensava o espancamento e a tortura. Ainda em Rondônia, em 1986, foi denunciado um caso de tortura consistente em surrar os trabalhadores com vergalhão de boi, que são pedras amarradas nos testículos. Os peões que tentavam fugir eram amarrados a tocos e árvores e quando suas mãos já estavam sangrando,

³⁴⁹Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*.

Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 57.

³⁵⁰Cf. SANTANA, Eudoro. *Orfãos da abolição: tráfico de trabalhadores e trabalho escravo*. Fortaleza, Imprensa Oficial do Ceará, 1993, apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 58.

³⁵¹Cf. SUTTON, Alison, loc. cit.

após serem machucadas intencionalmente, eram mergulhadas em um rio com piranhas.³⁵²

Prossegue o sociólogo relatando que em 1987, no Mato Grosso do Sul, houve denúncia, com testemunhas, acerca de um rapaz queimado vivo no meio de um canavial. Em uma fazenda, na década de 80, descobriu-se, após uma fiscalização, que os trabalhadores eram obrigados a tomar café fervendo com pimenta, tendo os dentes quebrados para realçar o efeito da tortura. No Pará, em 1988, trabalhadores eram forçados a abraçar casa de marimbondo, como forma de castigo. Em 1989, em Rondônia, um casal de trabalhadores foi amarrado à cauda de um cavalo, que foi disparado propositalmente, causando a morte dos obreiros, havendo pelo menos um caso de tortura de um peão amarrado a dois cavalos.³⁵³

Ainda segundo José de Souza Martins, no Pará, em 1990, um trabalhador fugitivo foi recapturado pelo gerente da fazenda, amarrado e reconduzido à propriedade rural, sendo obrigado a pedir a bênção às pessoas no caminho, e, posteriormente, a comer as próprias fezes, para, em seguida, ser morto com dois tiros. Em 1990, em Paraopeba, no Pará, em uma ação da polícia, após a comprovação da denúncia de trabalho escravo, foi encontrado o corpo carbonizado de um trabalhador servido como ração aos porcos no chiqueiro da fazenda. Finalmente, no Maranhão, em 1994, um trabalhador teve uma de suas mãos decepada por um fazendeiro, como forma de castigo.³⁵⁴

Um dos casos mais emblemáticos da violência que acompanha o trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil, no entanto, é o do trabalhador José Pereira Ferreira. Contratado no Hotel Pires, em Xinguara, no Pará, para trabalhar na Fazenda Espírito Santo, de propriedade de um membro da família Mutram, José Pereira e um amigo, conhecido como “Paraná”, resolveram fugir após duas semanas de trabalho, ante os rumores de que não seriam pagos.³⁵⁵

³⁵²Cf. MARTINS, José de Souza. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

³⁵³Cf. MARTINS, José de Souza, loc. cit.

³⁵⁴Cf. MARTINS, José de Souza, loc. cit.

³⁵⁵Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 56-57; BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 80-81.

Depois de caminharem várias horas pelo interior da mata, eles alcançaram uma estrada, onde foram encontrados pelo *gato* e pelos pistoleiros da fazenda, que atiraram nos trabalhadores, matando “Paraná” instantaneamente e ferindo José Pereira, que teve a presença de espírito de cruzar as mãos atrás do pescoço, o que acabou salvando sua vida, pois o tiro pegou em um dos dedos, perfurou a parte de trás da cabeça e saiu logo abaixo do olho. Os corpos dos peões foram jogados na traseira de um caminhão, sob um plástico velho. Enquanto o caminhão andava, José Pereira ouvia os pistoleiros discutindo se deveriam jogá-los no Rio. Os corpos, contudo, foram despejados perto da fazenda Brasil Verde, para onde José Pereira dirigiu-se após a saída dos jagunços. Condoído pela situação, o gerente da fazenda levou José a Rio Maria, onde ele recebeu tratamento médico. Embora tenha perdido o olho direito, José não perdeu a vida.³⁵⁶

A CPT, que acompanhou o caso desde o início, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o Estado brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), apontando falta de interesse e ineficácia na investigação dos delitos e no trâmite dos processos que versavam sobre os crimes cometidos.³⁵⁷

A investigação, que começou em 1989, culminou com a condenação do gerente da Fazenda Espírito Santo, em 29 de abril de 1998, pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, a dois anos de reclusão, pena que não pôde ser executada, em virtude da prescrição. O empreiteiro e os pistoleiros, denunciados por tentativa de homicídio e por redução a condição análoga à de escravo, estavam foragidos, quando, em 21 de outubro de 1997, foi prolatada decisão no sentido de que fossem julgados pelo Tribunal do Júri Federal, sendo, ainda, decretada a prisão preventiva dos acusados, que, contudo, não pôde ser executada.³⁵⁸

Os denunciantes e o Estado brasileiro assinaram um acordo, em 18 de setembro de 2003, através do qual o governo reconheceu sua responsabilidade perante a comunidade internacional e assumiu uma série de compromissos relativos

³⁵⁶Cf. SUTTON, Alison, loc. cit.; BRETON, Binka Le, loc. cit.

³⁵⁷Cf. SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. WASHINGTON. Relatório de solução amistosa nº 95/03. Caso nº 11.289, José Pereira/Brasil, apud PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008. p. 58-59.

³⁵⁸Cf. *ibid.*, p. 58-59.

ao julgamento e à sanção dos responsáveis pelos crimes, bem como em relação à reparação, prevenção e combate ao trabalho análogo ao de escravo.³⁵⁹

No mesmo ano, foi enviado ao Congresso Nacional um projeto de lei autorizando a União a indenizar o trabalhador José Pereira Ferreira, com a importância de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), por sua submissão a condição análoga à de escravo e pelas lesões corporais que ele sofreu na Fazenda Espírito Santo, em setembro de 1989, projeto que, aprovado, foi convertido na Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003.

Verifica-se, outrossim, que para cumprimento da “norma” da servidão por dívidas, têm sido utilizadas as mais diversas formas de coação moral, física e psicológica, incluindo, em casos extremos, o assassinato de trabalhadores que ousaram fugir, como forma de punição máxima ou para intimidação dos demais peões. Com efeito, Alison Sutton afirma que apenas na região Sul do Pará, 53 trabalhadores foram mortos, na década de 80, ao tentar fugir das fazendas onde eram submetidos à escravidão por dívidas, advertindo, no entanto, que há razões para crer que o número real seja muito maior do que o denunciado, ultrapassando até mesmo a quantidade de trabalhadores rurais mortos em conflitos fundiários.³⁶⁰

No mesmo sentido, José de Souza Martins noticia que na década de 70, trabalhadores foram assassinados em quase 17% das fazendas flagradas com trabalho análogo ao de escravo, percentual que subiu para quase 19% na década de 80 e para quase 21% na década de 90,³⁶¹ o que revela a magnitude do problema tratado neste ensaio.

Além das dívidas, vigilância ostensiva, castigos, maus-tratos e assassinatos, o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo ainda é facilitado pelo isolamento das fazendas, geralmente distantes dos centros urbanos e de difícil acesso, o que ocorre principalmente naqueles estabelecimentos agrários situados na região amazônica; pelo fato de os trabalhadores não conhecerem a região, já que, na maioria dos casos, o recrutamento ocorre em locais distantes das

³⁵⁹Cf. AUDI, Patricia. Escravismo impune. *Repórter Brasil*: agência de notícias, apud PALO NETO, Vito, op. cit., p. 59.

³⁶⁰Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 54.

³⁶¹Cf. MARTINS, José de Souza. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

fazendas onde o serviço é prestado; pelo cerceio ao uso de transporte; e pelo apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador pelos *gatos* ou fazendeiros,³⁶² momento a partir do qual, para José de Souza Martins, o trabalhador morre como cidadão e nasce como escravo.³⁶³

Impende ressaltar, finalmente, que muitas arbitrariedades cometidas contra os peões gozam da aquiescência da polícia local, já que vários fazendeiros são também detentores do poder político, não sendo difícil fazer as autoridades locais acreditarem que os trabalhadores rurais praticaram um delito ao fugirem da fazenda sem quitar suas dívidas.

2.2.3 Trabalho em condições degradantes

A par da servidão por dívidas, da coação física e psicológica, da violência e maus tratos, do isolamento das fazendas, do cerceio ao uso de transporte e do apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de serviço, o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo ainda está associado a condições laborais degradantes, quer pela jornada de trabalho exaustiva, tanto na extensão quanto na intensidade, quer pelas péssimas condições relativas ao meio ambiente de trabalho e pelo descumprimento generalizado e sistemático das mais elementares normas tutelares do trabalho.

Com efeito, o trabalho análogo ao de escravo rural está invariavelmente associado a condições subumanas de trabalho e vivência, como a utilização de trabalhadores intermediados por *gatos* ou falsos empreiteiros, sem as garantias trabalhistas; o recrutamento de trabalhadores, mediante falsas promessas, para laborar em locais distantes dos pontos de contratação; o transporte inseguro e

³⁶²Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha, p. 40, destacando que “o principal aspecto do trabalho forçado nas áreas rurais brasileiras é o uso do endividamento para imobilizar trabalhadores nas propriedades até a quitação de suas dívidas, em geral contraídas de modo fraudulento. É uma atividade clandestina e ilegal, difícil de ser combatida por diversos fatores, entre os quais a imensa extensão do país e as dificuldades de comunicação. Entre as limitações impostas a trabalhadores rurais, incluem-se a imposição de dívidas pelo transporte, alimentação e ferramentas de trabalho; a retenção de documentos de identidade e carteiras de trabalho, além do recurso a ameaças físicas e a castigos por parte de guardas armados, inclusive o assassinato daqueles que tentam fugir.”

³⁶³Cf. MARTINS, José de Souza. *A reforma agrária e os limites da democracia na Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1986. p. 42.

inadequado dos trabalhadores; a inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho; a submissão do trabalhador à jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho, sendo comum encontrar empregados trabalhando cerca de doze horas diárias; o não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água; o não pagamento de salários em espécie ou a retenção salarial dolosa; a cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais fornecidos, como enxadas, foices, machados, facões, chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; o não fornecimento de materiais de primeiros socorros e a submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

As condições degradantes de trabalho acima descritas são facilmente identificadas nos materiais referentes às operações de combate ao trabalho análogo ao de escravo realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, como se observa do seguinte relato, extraído da petição inicial da Ação Civil Pública nº 682/2003, proposta na Vara do Trabalho de Parauapebas, Pará, da lavra do Procurador do Trabalho Hideraldo Luiz de Souza Machado:

“A atividade principal do requerido é a pecuária. No dia 12.12.2002, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel acompanhado pela Dra. Guadalupe Louro Turos Couto, Procuradora do Trabalho, dirigiu-se à Fazenda de Boa Esperança, de propriedade de João Braz da Silva (Prefeito do Município de Unaí-MG), com o fito de verificar a denúncia de redução de trabalhadores à (sic) condição análoga à de escravo [...]

Na casa de alvenaria situada na sede da Fazenda, onde reside Elismar Oliveira da Silva, vulgo “Branco”, e a sua esposa Sandra da Silva Aquino, foram apreendidos pelos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização um caderno de anotações, onde constavam apontamentos referentes às mercadorias adquiridas pelos trabalhadores na cantina da Fazenda, tais como: botas para o trabalho, fumo e bebidas, para posterior dedução do salário; os pagamentos realizados pelo vulgo “Branco”, aliciador de mão-de-obra, a título de adiantamento (abono) aos trabalhadores arregimentados e, ainda, a contabilização dos gastos referentes à arregimentação de mão-de-obra, pois constatei o seguinte lançamento: “dinheiro para buscar peão”.

Na mesma ocasião, foram apreendidas pela Polícia Federal cinco (05) armas de fogo, cartuchos, como também, duas motosserras [...].

Ao verificar as condições colocadas à disposição dos trabalhadores contratados para o desmatamento florestal, constatou-se que os trabalhadores contratados não tinham direito a direito (sic) básicos, como, por exemplo:

a) a consumirem água potável, pois eram impingidos a consumir água, tomar banho, lavar roupas e louças num igarapé situado muito próximo ao barraco onde dormiam;

b) a dormirem em alojamentos com paredes construídas de alvenaria de tijolo comum, em concreto ou madeira, pois ficavam alojados num barraco rústico, edificado com troncos de madeiras fincados no chão, sem proteção lateral e coberto de um plástico preto, adquirido pelos próprios trabalhadores;

- c) à intimidade, uma vez que compartilhavam o barraco onde dormiam com todos os trabalhadores, inclusive, com uma família composta por um casal e mais cinco crianças (moradia coletiva);
 - d) à instalação sanitária, sendo obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no “mato” a céu aberto, sem as mínimas condições de higiene;
 - e) a uma cozinha equipada para prepararem o alimento, pois o fogão era de pedra feito no chão;
 - f) a um refeitório, pois consumiam os alimentos produzidos no próprio barraco sentados no chão ou em troncos de árvores.
- Segundo relato do trabalhador José Antônio Amorim, empregado da Fazenda desde 1996, ao pedir, ao proprietário, melhores condições de habitação, teve do patrão a seguinte resposta: ‘Peão é bicho bruto e eu é que não vou fazer hotel cinco estrelas pra peão’.³⁶⁴

Condições degradantes de trabalho semelhantes foram identificadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em carvoarias situadas na região de Mineiros, Goiás, durante operação realizada no período de 11 a 29 de outubro de 2005, como se verifica do seguinte excerto, extraído do relatório do Ministério Público do Trabalho concernente à Fazenda Barra da Farofa, de propriedade de Alonso Claristino de Resende:

“A carvoaria possuía 2 (dois) empregados, que trabalhavam na informalidade, sem registro e sem anotação do contrato de emprego em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Verificamos, ainda, que os trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individuais necessários ao exercício de suas atividades, já que nem o proprietário da carvoaria nem o fazendeiro fornecia-lhes os referidos equipamentos. Um dos empregados laborava de chinelos e o outro com uma botina totalmente danificada. Releva-se, também, as péssimas condições de moradia dos empregados da carvoaria. Os obreiros estavam alojados em barracos construídos de forma improvisada nos arredores da bateria de fornos. As paredes dos barracos eram de pau-a-pique e lona preta, a cobertura de lona preta e o piso de chão batido. Os barracos não dispunham de instalações hidráulicas, sanitárias e muito menos elétricas, o que obrigava os empregados da carvoaria a beber e a utilizar para todos os fins água não-potável, canalizada de riachos próximos, e a fazer suas necessidades fisiológicas entre os arbustos. As camas utilizadas pelos trabalhadores eram totalmente impróprias, sendo construídas de tábuas e restos de madeira, com colchões finos e sujos. Ressalta-se, ainda, que a água utilizada pelos obreiros era armazenada em tanques destampados, com risco de contaminação, além de ser imprópria ao uso humano, pela alta temperatura. Digno de nota a existência de vários porcos dentro do alojamento, onde eram preparadas as refeições dos empregados, fato que causou bastante revolta na equipe. A alimentação era por conta dos próprios empregados, já que o trabalho era pelo sistema conhecido como “cativo”. As refeições eram preparadas dentro de um dos barracos, com evidente risco de incêndio.”³⁶⁵

³⁶⁴Cf. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, set. de 2003, p. 131-149.

³⁶⁵Cf. Inquérito Civil nº 757/2005, da Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde.

Em operação realizada na Fazenda Barbosa, de propriedade de Agenor Ferreira Nick Barbosa, situada em Minaçu, Goiás, o Grupo Especial de Fiscalização Rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal encontraram condições subumanas de trabalho e vivência, que bem ilustram o que o ensaio considera trabalho degradante, como se verifica do relatório de diligência do MPT:

“Cabe relevar que as condições de trabalho e vivência encontradas na Fazenda Barbosa, que se dedica à criação de gado de recria, eram similares ou até piores do que aquelas a que estavam expostos os escravos negros no período pré-republicano, sendo marcadas iniludivelmente pela exploração dos mais fracos pelo detentor dos meios de produção, assim como pelo desprezo em relação ao ser humano.

As provas que acompanham este relatório, compostas de DVD com filmagens feitas *in loco*, CD com fotografias tiradas durante a diligência e termos de depoimento são bastante para demonstrar que as relações de trabalho mantidas pelo investigado remontam aos séculos XVIII e XIX, não podendo ser toleradas em um Estado Democrático de Direito, como a República Federativa do Brasil, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, III e IV).

Os trabalhadores encontrados na Fazenda Barbosa estavam “alojados” em três locais em condições totalmente desumanas. No primeiro, havia cerca de 30 (trinta) trabalhadores que dormiam na varanda de uma casa em precárias condições ou debaixo de mangueiras no quintal, pois, embora a casa contasse com vários cômodos, apenas dois deles foram liberados para uso dos obreiros, permanecendo os demais fechados. No segundo local, 02 (dois) empregados, 02 (duas) mulheres e 01 (uma) criança de apenas 04 (quatro) anos de idade, membros de uma família, dormiam debaixo de um pé de manga, os homens em redes e as mulheres e a criança no chão. Dentre eles havia um trabalhador de 74 anos de idade que há 12 (doze) anos trabalhava para o investigado. No terceiro alojamento, onde havia apenas um trabalhador, a situação também era bastante precária, não havendo sequer energia elétrica.

De acordo com os depoimentos prestados pelos empregados, a precariedade dos alojamentos dos trabalhadores é um problema antigo, que já ocorre há anos nas fazendas do investigado. Os obreiros relataram terem ficado alojados em cabanas no meio da vegetação, em currais, em paióis, debaixo de árvores, etc. Cabe relevar que o GEFM encontrou evidências concretas de tais situações, tendo verificado a existência de cabanas usadas como alojamentos, abandonadas em fazendas do investigado.

Nas frentes de trabalho, a situação não era diversa: o investigado não fornecia nenhum tipo de equipamento de proteção individual, como botinas, perneiras, luvas, mangotes, óculos e chapéu (as botinas eram vendidas aos trabalhadores); não fornecia água potável e fresca, nem as ferramentas de trabalho, que eram vendidas pelo investigado com desconto na remuneração dos empregados; não havia material de primeiros socorros; não havia veículos para remoção dos trabalhadores em caso de acidentes do trabalho ou agravos à saúde; não havia instalações sanitárias; e não havia proteção contra intempéries por ocasião das refeições.

Registra-se que a forma de remuneração compelia os empregados a laborar em jornada exaustiva, quanto à intensidade do trabalho, pois, para cada tarefa diária, o investigado pagava R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais. Assim, cada empregado recebia um talhão de pasto ou capoeira para roçar, como tarefa diária, ou uma quantidade de estacas de cerca para fazer aceiro, também como tarefa diária. Como, entretanto, o investigado, diretamente ou

através de seu preposto, determinava, não raras vezes, segundo depoimento dos empregados, tarefas praticamente inexecutáveis em um ritmo normal de trabalho diário, os trabalhadores viam-se obrigados a laborar num ritmo acelerado para não ficar sem a remuneração do dia ou ter que continuar a mesma tarefa no dia seguinte.

Apesar do ritmo intenso de trabalho e das precárias condições laborais e de vivência, os empregados do investigado ainda se alimentavam muito mal, pois a alimentação fornecida pelo investigado era de péssima qualidade, consistindo, praticamente, de apenas duas refeições diárias, já que pela manhã, os empregados tomavam apenas café preto. No almoço e no jantar, comiam arroz, feijão e mandioca, comendo carne em raras oportunidades [...]”³⁶⁶.

Alison Sutton também registra as condições degradantes a que eram submetidos os trabalhadores que laboravam na produção de carvão no Projeto Maciço Florestal, em Mato Grosso do Sul, asseverando que os fiscais encontraram trabalhadores “num acentuado estado de subnutrição e em lastimável estado de embriaguez”, quando famílias inteiras eram submetidas a jornadas de trabalho de 12 horas, no recolhimento de madeira, que era empilhada por crianças de até nove anos de idade, sendo encontrada uma criança de apenas 4 anos, que trabalhava ensacando carvão. Muitos trabalhadores moravam em choupanas feitas de folhas de plástico, sem acesso a água limpa, instalações sanitárias e medicamentos, sendo comum dizer-se que “o remédio universal contra a água imunda, o efeito da poeira de carvão nos pulmões e as incontáveis infecções que grassavam nas choças miseráveis era ‘uma gotinha de pinga.’”³⁶⁷

Como se pode verificar dos relatos anteriores, as condições mais degradantes de trabalho são encontradas nas atividades relacionadas à derrubada da mata nativa, para formação de pastagens ou de lavouras, e à produção de carvão vegetal, geralmente destinada à indústria siderúrgica.

Em ambos os casos, os trabalhadores são rotineiramente contratados através de *gatos*, em bolsões de pobreza distantes das fazendas onde se dá a prestação dos serviços, sem as mínimas garantias legais trabalhistas. O transporte dos trabalhadores, com frequência, é realizado em caminhões, conhecidos como paus de arara, ou em ônibus em péssimo estado de conservação e sem licença das autoridades competentes, os quais transitam por estradas vicinais, a fim de fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária, aumentando o risco de acidentes.

³⁶⁶Cf. Inquérito Civil nº 153/2009, da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis.

³⁶⁷Cf. SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia. p. 60.

Os alojamentos disponibilizados aos trabalhadores, que devem permanecer nas fazendas para tornar possível a execução das atividades laborais, geralmente são construídos com lona plástica amparada sobre varas colhidas nas proximidades, com pé direito extremamente baixo, causando um desconforto térmico quase insuportável. O piso é de chão batido, enquanto que as paredes e o telhado são construídos de plástico preto, com ou sem revestimento de folhas de palmeiras. Para dormir, os trabalhadores utilizam redes ou colchões extremamente finos colocados no chão ou sobre camas improvisadas com madeira extraída nos arredores.

Em geral, os alojamentos não dispõem de instalações sanitárias nem hidráulicas, obrigando os peões a fazerem suas necessidades fisiológicas nas matas e a beberem, cozinharem, tomarem banho e lavarem suas roupas com água extraída de córregos ou riachos próximos, na maioria das vezes, os mesmos utilizados pelo gado da fazenda. Há registro de casos onde os trabalhadores, incluindo idosos e uma criança, dormiam ao relento, em redes e em espumas colocadas no chão, em baixo de um pé de manga.³⁶⁸

As ferramentas de trabalho e os equipamentos de proteção individuais necessários à realização dos serviços, que por lei devem ser fornecidos gratuitamente, são vendidos aos trabalhadores por valores superiores aos praticados nos mercados locais, juntamente com uma variada gama de produtos existentes na cantina, dando margem à formação da dívida que termina acorrentando o peão à fazenda e “legitimando” os mecanismos de restrição de sua liberdade, como a violência moral, psicológica e física. Todos os produtos fornecidos aos trabalhadores são anotados em cadernetas que ficam em poder dos *gatos*, de maneira que o trabalhador não tem controle nem sobre a quantidade dos produtos adquiridos nem sobre os valores dos utensílios, o que facilita o endividamento dos peões.

Os trabalhadores, de um modo geral, são submetidos à jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho, não sendo raros os casos de jornadas de até doze horas, motivadas principalmente pela remuneração por produção. Na maioria das vezes, no entanto, os trabalhadores não recebem salário em espécie, pois seus débitos junto à cantina ultrapassam seus proventos.

Muitas vezes os trabalhadores são submetidos a tratamentos cruéis,

³⁶⁸Cf. Inquérito Civil nº 153/2009, da Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis.

desumanos e desrespeitosos por parte dos fazendeiros e de seus prepostos, como forma de intimidação para manutenção do vínculo. Aqueles que adoecem geralmente são abandonados à própria sorte, podendo permanecer trabalhando doentes por semanas ou meses até que melhorem, apareça alguém que os levem à cidade para tratamento ou venham a falecer.

Verifica-se, portanto, que o trabalho análogo ao de escravo rural também se caracteriza por condições degradantes que violam a dignidade da pessoa humana, por impor aos trabalhadores condições assemelhadas àquelas infligidas aos escravos do período pré-republicano, quando vigorava a escravidão oficial.

Neste sentido, é pertinente a ressalva feita por Wilson Prudente no sentido de que a tendência jurisprudencial de punir o trabalho análogo ao de escravo somente quando presente o cerceamento ao direito de liberdade, deixando impunes os empregadores que submetem seus empregados a condições degradantes, é um resquício do período de quatro séculos de relações trabalhistas fundadas no trabalho escravo,³⁶⁹ o que não pode ser tolerado pela sociedade brasileira.

2.2.3.1 O trabalho degradante na agroindústria da cana-de-açúcar

O Brasil é reconhecidamente líder em produtividade e tecnologia relacionadas à cadeia produtiva do etanol de cana-de-açúcar. Apesar dos abalos sofridos a partir do fim de 2008, em função do agravamento da crise econômica mundial e da forte queda dos preços do petróleo, a lavoura canavieira destinada à produção de açúcar e álcool combustível no País continua em franca expansão. Com efeito, o Brasil consolida-se como o maior produtor de cana-de-açúcar do mundo, com cerca de 1/3 da produção mundial,³⁷⁰ tendo produzido, na safra de 2008, 648.973.981 toneladas de cana-de-açúcar, em uma área plantada de

³⁶⁹Cf. PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 55.

³⁷⁰Cf. GONÇALVES, Daniel Bertoli. Impactos da evolução do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo. Campinas, maio 2008. Disponível em: <http://www.apta.sp.gov.br/cana/anexos/position_paper_painel3_daniel.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2009, 20:35:58.

9.418.201 hectares.³⁷¹

Não obstante as significativas melhorias em diversos indicadores socioeconômicos ligados ao setor da agroindústria da cana, como redução do trabalho infantil e aumento do nível de formalidade, os empregados do setor, mormente os sazonais, ainda são submetidos a condições degradantes de trabalho.

De fato, segundo dados do MTE, citados pela Coordenação Nacional da CPT, de janeiro de 2003 a outubro de 2008, 25 operações do GEFM resgataram 6.779 trabalhadores de condições análogas à de escravo em canaviais dos Estados de Goiás (6 ocorrências), São Paulo (4 ocorrências), Alagoas, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (3 ocorrências cada), Rio de Janeiro (2 ocorrências), além de Ceará, Minas Gerais, Paraná e Pará (1 ocorrência cada).³⁷²

Dados da CPT, citados por Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues, noticiam que em 2008, somente no Estado de Goiás, 777 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo foram resgatados dessa condição em quatro usinas sucroalcooleiras,³⁷³ contribuindo para que Goiás liderasse o ranking de flagrantes e de trabalhadores resgatados em 2008, com 869 trabalhadores libertados.³⁷⁴

O trabalho degradante na agroindústria canavieira começa com a arregimentação de trabalhadores em regiões menos favorecidas do País, sobretudo para laborar nas atividades agrárias relacionadas ao cultivo da cana, mormente no corte manual, que demanda grande quantidade de mão-de-obra, propiciando ou estimulando um importante fluxo migratório para as regiões onde estão localizadas as usinas de açúcar e álcool, impactando significativamente tanto a cultura local quanto o poder de mobilização e de negociação das organizações sindicais locais.

Com efeito, segundo dados do Instituto de Economia Agrícola de São

³⁷¹Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Levantamento Sistemático da Produção Agrícola. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/default.asp?t=5&z=t&o=1&u1=1&u2=1&u3=1&u4=1&u5=1&u6=1&u7=1&u8=1&u9=1&u10=1&u11=3&u12=1&u13=26674&u14=1&u15=1>>. Acesso em: 11 jun. 2009, 18:56:01.

³⁷²Cf. COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Etanol e trabalho escravo: aonde o governo brasileiro quer chegar? Goiânia, 2008. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2008/11/18/cpt-etanol-e-trabalho-escravo-aonde-o-governo-brasileiro-quer-chegar/>>. Acesso em: 16 jun. 2009, 08:48:30.

³⁷³Cf. RODRIGUES, Antônio Carlos Cavalcante. Análise do trabalho escravo em Goiás. In: LOURENÇO, Suágna Rosa de Oliveira; GOUVÊA, Aderson Liberato (Coord.). *Realidade e conflitos no campo Goiás 2008*. Goiânia: CPT Regional Goiás, 2008. p. 59-63.

³⁷⁴Cf. ASSUNÇÃO, Marília. Goiás é líder em trabalho escravo. Jornal O Popular. Goiânia, 14 de novembro de 2008, Cidades.

Paulo (IEA), citados por Rodrigues e Ortiz, dos 242.859 trabalhadores volantes existentes no Estado de São Paulo, em 2005, nada menos que 40,8% eram não residentes.³⁷⁵

Segundo Maria Luisa Mendonça, uma das organizadoras do *Relatório Direitos Humanos no Brasil 2008*, os trabalhadores migrantes são formados por pessoas desempregadas, que vivem nas periferias das cidades de regiões empobrecidas do Nordeste ou do Vale do Jequitinhonha, ou por camponeses que perderam suas terras em decorrência do avanço do agronegócio. Ainda de acordo com a Coordenadora da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, o desemprego acarretado pelo modelo agrícola baseado na monocultura e no latifúndio faz crescer a quantidade de trabalhadores que se dispõem a trabalhar em locais distantes de sua origem e em condições extremamente precárias.³⁷⁶

Parte do setor sucroalcooleiro alega que não há mão-de-obra especializada suficiente nas regiões onde estão localizadas as usinas, como forma de justificar o recurso à arregimentação de trabalhadores em outros Estados. Estudiosos do assunto, no entanto, apontam que a opção pelo uso da mão-de-obra migrante tem sido uma estratégia utilizada pelo setor para reduzir os custos de produção, pois muitos desses trabalhadores são contratados sem registro em Carteira de Trabalho ou por intermédio de *gatos* ou até por falsas cooperativas de mão-de-obra, denominadas vulgarmente de “coopergatos” ou “gatooperativas”.³⁷⁷

Além de que, os trabalhadores migrantes são mais susceptíveis à exploração, seja pelo fato de estarem distantes de suas cidades de origem, seja por não estarem organizados em sindicatos e não poderem aguardar o tempo necessário ao trâmite de um processo judicial para reclamar seus direitos trabalhistas.

O fluxo migratório para as regiões próximas às usinas, por outro lado, acarreta o aumento das chamadas “cidades-dormitórios”, nas quais os trabalhadores migrantes vivem em cortiços, hospedarias, barracos ou pensões. Apesar da

³⁷⁵Cf. RODRIGUES, Délcio; ORTIZ Lúcia. Em Direção à sustentabilidade da produção de etanol de cana de açúcar no Brasil. Out. 2006. Disponível em: <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Etanol_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2009, 20:20:23.

³⁷⁶Cf. MENDONÇA, Maria Luisa. Indústria da cana trata trabalhador como escravo. Entrevista concedida ao site da Fundação Heinrich Böll. Disponível em: <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=994&Itemid=56>. Acesso em: 15 jun. 2009, 11:22:00.

³⁷⁷RODRIGUES, Délcio; ORTIZ Lúcia, loc. cit.

precaríssima situação desses estabelecimentos, os valores gastos com moradia e alimentação pelos migrantes estão muito acima da média despendida pela população local, mormente se for considerado que tanto os alojamentos das usinas quanto as "pensões", em geral, são barracos ou galpões improvisados, superlotados, sem ventilação ou condições mínimas de higiene.³⁷⁸

Ultimamente, com o aprimoramento dos meios de fiscalização, principalmente por parte do MPT, da SRTE e da PF, que integram o GEFM, bem como pelo grande contingente de mão-de-obra disponível, muitas usinas têm deixado de buscar trabalhadores migrantes em suas regiões de origem, esperando que eles venham por conta própria à procura de emprego na colheita da cana, o que muitas vezes acaba ocorrendo. Outras vezes, os trabalhadores são arregimentados à distância por *gatos* ou por empregados das próprias usinas, que fazem contato com pessoas das regiões fornecedoras de mão-de-obra, oferecendo emprego no corte da cana-de-açúcar.

Nessas hipóteses, a situação dos trabalhadores migrantes é ainda mais precária, pois eles têm que arcar com todas as despesas de viagem de ida e volta para as regiões produtoras de cana, além de suportar as despesas com alojamento e alimentação, não sendo raros os casos em que os obreiros ficam sem dinheiro até para custear a passagem de volta para casa, ao término da safra.³⁷⁹

Além do recrutamento de trabalhadores em regiões distantes dos locais de trabalho em desrespeito à legislação pertinente, ainda são encontradas na agroindústria da cana, dentre outras, as seguintes condições degradantes de trabalho: contratação de trabalhadores através de empreiteiros ou *gatos*, o que é mais comum em relação aos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar; não fornecimento de alojamentos para os trabalhadores ou manutenção de alojamentos em péssimas condições; não fornecimento ou fornecimento de alimentação inadequada; manutenção de transporte em condições inadequadas de conforto e segurança; descumprimento de regras básicas de segurança e saúde no trabalho, previstas na Norma Regulamentadora (NR) 31, que trata especificamente do setor

³⁷⁸MENDONÇA, Maria Luisa, loc. cit.

³⁷⁹Cf. VIAN, Carlos Eduardo; MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de; GONÇALVES, Daniel Bertoli. Progresso técnico, relações de trabalho e questões ambientais na agroindústria canavieira. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/5/834.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2009, 18:46:00.

rural; e submissão dos cortadores de cana à jornada de trabalho exaustiva, principalmente na intensidade, em função do pagamento por produção e do incentivo para o aumento da produtividade, o que causa sérios agravos à saúde dos trabalhadores.

Cabe relevar, quanto a esse último aspecto, que muito se tem discutido sobre as condições de trabalho dos cortadores manuais de cana-de-açúcar, principalmente após a morte de trabalhadores que exerciam essa função no Estado de São Paulo por suposta exaustão.³⁸⁰

A colheita manual de cana-de-açúcar compreende o corte e a retirada do solo de toda a cana existente num eito, composto, no mínimo, por quatro leiras; a limpeza da cana, através da extração da palha que ainda permanece nela após a queima; a retirada da ponteira; o transporte da cana cortada para a linha central do eito; e a arrumação da cana depositada em esteira ou em montes separados um do outro, por no mínimo, um metro de distância.

Para realizar as referidas atividades, o trabalhador repete exaustivamente os mesmos movimentos, consistentes em abraçar o feixe de cana, curvar-se, golpear a base dos colmos bem rente ao solo, erguer o feixe, girar e carregar a cana até os montes. A repetitividade desses movimentos torna a atividade monótona e rotineira, o que aliado à exposição às intempéries, já que o trabalho é realizado a céu aberto, acarreta a redução do grau de atenção do trabalhador, aumentando os riscos de acidentes de trabalho, mormente pelo uso de material cortante (podão).

Por outro lado, para o corte da cana-de-açúcar, o trabalhador deve estar munido de vários equipamentos de proteção individuais, como vestimenta composta de botas com biqueira de aço; calça de brim; perneiras de couro até o joelho; camisa de manga comprida; chapéu ou toca árabe; lenço no rosto e pescoço; óculos e luvas de raspa de couro, além do podão, que é a ferramenta de trabalho utilizada.

Essa pesada indumentária, aliada às condições meteorológicas adversas, decorrentes do forte calor e da poeira e fuligem, acarreta um alto grau de dispêndio de energia, o que somado à remuneração por produção, que incentiva o aumento da

³⁸⁰ Cf. LANGOWSKI, Eleutério. Queima da cana: uma prática usada e abusada. Maio 2007. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/etanolverde/saibaMais/artigos/impactosAmbientais/efeitosDaQueimaDeCana.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2009, 20:15:24.

produtividade, tornam o trabalho dos cortadores de cana extremamente agressivo à saúde do ser humano.

Discorrendo sobre os males provocados pelo trabalho exaustivo dos cortadores manuais de cana-de-açúcar, asseveram Alessi e Navarro que:

“Tais trabalhadores [...] se expõem, diariamente, a cargas físicas, químicas e biológicas, que se traduzem em uma série de doenças, traumas ou acidentes a elas relacionadas, tais como dermatites, conjuntivites, desidratação, câimbras (sic), dispnéia, infecções respiratórias, oscilações da pressão arterial, ferimentos e outros acidentes (inclusive os de trajeto). Além destas cargas laborais, devemos destacar aquelas de caráter biopsíquicos, que configuram padrões de desgaste manifestos através de dores na coluna vertebral, dores torácicas, lombares, de cabeça e tensão nervosa (*stress*), além de outros tipos de manifestações psicossomáticas que podem se traduzir, principalmente, por quadros de úlcera, hipertensão e alcoolismo”.³⁸¹

O trabalho exaustivo dos cortadores de cana, estimulado pela remuneração por produção, acarreta, outrossim, sérias conseqüências para os trabalhadores, que sofrem com câimbras decorrentes da perda de água e sais minerais, dores no corpo (lombalgias) e sérias lesões nas articulações.³⁸² Caso o gasto elevado de energia não seja devidamente recompensado com descansos regulamentares, durante e após a jornada de trabalho, e com a ingestão de uma dieta equilibrada e compatível com o desgaste físico dos trabalhadores, haverá sério comprometimento à saúde e à própria capacidade para o trabalho desses obreiros. Por essas razões, os cortadores de cana têm uma vida útil que gira em torno de apenas 10 anos, que é inferior ao período da escravidão.³⁸³

Pode-se afirmar, portanto, que apesar dos avanços na regulação do setor, ainda são freqüentes as situações que evidenciam a precarização do trabalho e o desrespeito à legislação trabalhista na agroindústria da cana, que nos casos mais graves terminam por caracterizar o trabalho análogo ao de escravo na modalidade do trabalho degradante.

³⁸¹Cf. ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Publ.*, Rio de Janeiro, 13 (Supl. 2), 1997. p. 111-121.

³⁸²Cf. ALVES, Francisco. Porque morrem os cortadores de cana? *Saúde e Sociedade*. V. 15, n. 3, p. 90-98, set.-dez. 2006, destacando que um cortador de cana em um dia de trabalho: caminha 8,8 km; despence 133.332 golpes de facão (podão); carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 kg, em média, fazendo, portanto, 800 trajetos e 800 flexões, carregando 15 kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas, para golpear a cana; e perde, em média, 8 litros de água.

³⁸³RODRIGUES, Délcio; ORTIZ Lúcia, loc. cit.

2.2.4 Paralelo entre o trabalho análogo ao de escravo contemporâneo rural e a escravidão do período pré-republicano

Há pouco mais de um século, o Brasil ainda convivia com a escravidão oficial, praticada pelo próprio Estado e por pessoas naturais e jurídicas em relação à população afro-descendente, mediante autorização legal e incentivo das autoridades estatais. A abolição da escravidão legal ocorreu apenas em 13 de maio de 1888, quando após quase quatro séculos de vida jurídica, o sistema escravista foi finalmente proscrito em nosso País pela Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea.

A abolição da escravidão no Brasil, assim como em outros países do mundo, no entanto, não foi capaz de suprimir formas assemelhadas de servidão, igualmente discriminantes e supressoras da liberdade individual, conforme destacado no decorrer deste ensaio, não constituindo nenhum excesso de linguagem, portanto, falar-se em trabalho análogo ao de escravo contemporâneo.

O trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo, como ressaltado anteriormente, caracteriza-se pela servidão por dívidas, coação física e psicológica, vigilância ostensiva, violência e maus tratos, isolamento das fazendas, cerceio ao uso de transporte e apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de serviço, ou ainda pelas condições laborais degradantes, quer pela jornada de trabalho exaustiva, na extensão e/ou na intensidade, quer pelas péssimas condições relativas ao meio ambiente de trabalho e pelo descumprimento generalizado e sistemático das normas de proteção trabalhistas.

As formas atuais de escravidão possuem semelhanças e diferenças em relação ao sistema escravista do período pré-republicano, operando-se, entretanto, em razão dos mesmos sentimentos de indiferença e superioridade em relação à condição do outro, vale dizer, do indivíduo escravizado, assim como pela busca incessante do lucro a qualquer custo, ocupando-se o presente tópico com o estudo comparativo entre a escravidão tradicional e a contemporânea.

O primeiro traço distintivo e, certamente, mais significativo, entre a escravidão oficial e as formas atuais de servidão, prende-se ao aspecto jurídico, pois enquanto a propriedade legal sobre a pessoa do escravo era permitida no sistema tradicional, ela é proibida pelo direito positivo no sistema atual, que, inclusive, prevê como crime a redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149).

No sistema escravista pré-republicano, outrossim, o escravo era objeto de propriedade legal de seu senhor, que, na condição de proprietário, tinha interesse em cercá-lo de certos cuidados a fim de garantir a manutenção do bem da vida representado pelo escravo para, conseqüentemente, poder auferir os benefícios decorrentes de seu trabalho. Tal fato, entretanto, não foi suficiente para impedir que os escravos negros fossem submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência, marcadas, dentre outros aspectos, por jornadas excessivas, maus tratos, castigos corporais e subnutrição, que não raras vezes, provocavam doenças, mutilações ou até a morte de integrantes da população escrava.

O tratamento desumano conferido aos escravos negros, no entanto, constituía uma verdadeira contradição, que não passou despercebida pelo Barão Pati do Alferes, pelo Padre Antônio Caetano da Fonseca e por Burlamaque, que apresentaram um forte argumento em favor da melhoria das condições de vida dos escravos, consubstanciado no seu valor, asseverando que os fazendeiros deveriam defender seu capital, não deteriorando a saúde de seus escravos, nem exigindo demasiadamente deles, pois isso seria “matar a galinha dos ovos de ouro”.³⁸⁴

O trabalhador reduzido a condição análoga à de escravo atualmente, ao contrário do que ocorria com o escravo negro, no entanto, é visto pelo tomador de seus serviços como mera engrenagem do processo produtivo, como um ser totalmente descartável, que depois de explorado, é simplesmente abandonado à própria sorte na pensão mais próxima.

Como ressalta Luiz Guilherme Belisario,³⁸⁵ a escravidão contemporânea não decorre de uma relação de propriedade, mas da coação e da ameaça vinculada à miséria e à ignorância do trabalhador, sendo mais cruel que a tradicional, pois, não constituindo o peão um bem da vida, torna-se ele um ser dispensável.³⁸⁶

³⁸⁴Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 324.

³⁸⁵Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 43.

³⁸⁶Cf. VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo, quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Brasília, ano 7, n. 13, 2004, p. 189, destacando que “‘o escravo moderno’ é menos que o boi (que é cuidado, vacinado e bem alimentado), que a terra (que é protegida e bem vigiada) e que a propriedade (sempre defendida com firmeza). Dessarte, o trabalhador escravizado, por não integrar o patrimônio do ‘escravista moderno’, este não se preocupa com sua saúde, segurança e hígidez física ou mental, sendo totalmente DESCARTÁVEL, utilizado apenas como meio de produção e não ligado ao proprietário por qualquer liame, legal ou social, na visão daqueles que se utilizam da prática ou que pretendem legalizá-la.” (grifos no original)

Outro ponto distintivo entre os dois sistemas e que guarda íntima relação com o aspecto abordado anteriormente, diz respeito aos custos de aquisição de um escravo, que eram muito maiores durante a escravidão oficial do que no sistema contemporâneo, tanto que os escravos eram oferecidos pelos fazendeiros aos bancos, como penhor dos empréstimos contraídos para movimentar seus empreendimentos econômicos, servindo como garantia de praticamente todo o capital de custeio da economia das fazendas.³⁸⁷

Neste sentido, informa Emília Viotti da Costa que na década de 1870, o preço de um escravo oscilava entre um conto e quinhentos e dois contos, enquanto que uma fazenda com 400 alqueires, no Município de Santa Bárbara, com casa de moradia, três casas na Capuava, olaria, moinho, monjolo, engenho e seus pertences, paiol, senzalas e pastos, era avaliada em 27 contos,³⁸⁸ podendo-se comprar, ainda, na mesma época, uma casa no centro da cidade de São Paulo, à Rua das Flores, por um conto e seiscentos.³⁸⁹

Mais que simples mão-de-obra, portanto, durante o sistema escravista legal o escravo era símbolo de riqueza e distinção social, enquanto que atualmente os custos para aquisição e manutenção da mão-de-obra escrava são extremamente baixos, pois os trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo não são comprados por seus senhores,³⁹⁰ além de terem sonogados todos os seus direitos sociais, incluindo o salário, trabalhando apenas para garantir a sobrevivência.

No que diz respeito à violência contra a pessoa do trabalhador, a escravidão contemporânea não é menos cruel que a tradicional, bastando lembrar que as denúncias de trabalho análogo ao de escravo no Brasil nos últimos anos, em geral, vieram acompanhadas de relatos de atos de violência física contra o trabalhador e, em torno de 18% dos casos, de notícias de assassinatos.³⁹¹

³⁸⁷Cf. MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 26.

³⁸⁸Cf. Diário de São Paulo, de 3 de agosto de 1875, apud COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 324-325.

³⁸⁹Cf. Diário de São Paulo, de 1º de fevereiro de 1872, apud COSTA, Emília Viotti da, loc. cit.

³⁹⁰Cf. MARTINS, José de Souza. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95, noticiando, todavia, que em 1975, no Estado do Pará, o trabalhador José Alves da Silva, recrutado na Paraíba, foi vendido por um fazendeiro a outro, por CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), sendo CR\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) à vista e o restante em oito dias.

³⁹¹Cf. MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163.

Com efeito, os trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo na atualidade são vítimas freqüentes de atos de violência moral, psicológica, física e até sexual, que em casos extremos acarretam mutilações ou até a morte do trabalhador, como forma de castigo por uma malfadada tentativa de fuga ou como fator de intimidação dos demais peões.

A escravidão pré-republicana, por outro lado, era racial, enquanto que as formas contemporâneas de servidão não estão relacionadas, pelo menos diretamente, com as diferenças étnicas.³⁹² Os escravos contemporâneos são indivíduos presos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência e pelo engodo dos *gatos* e senhores de escravos, forçados a trabalhar por não terem outra opção. Arregimentados em bolsões de pobreza, são conduzidos a fazendas distantes e de difícil acesso, onde são confinados sem possibilidade de fuga, muitas vezes vigiados por pistoleiros armados e dispostos a matar.

Destarte, o escravo contemporâneo, independentemente da cor de sua pele, é aquele que, não tendo como sobreviver em sua região de origem, é levado pela necessidade e por aliciadores a regiões distantes e isoladas, onde são tratados e explorados como escravos até que não mais convenha aos tomadores de seus serviços.

Outra diferença importante entre a escravidão pré-republicana e a contemporânea diz respeito ao tempo de sua duração, pois enquanto a escravidão negra era permanente, estendendo-se, inclusive, aos descendentes do escravo, a servidão verificada atualmente no Brasil é temporária, durando de algumas semanas a alguns meses ou, excepcionalmente, um ano ou um pouco mais que isso, dependendo da duração do serviço a ser executado. Concluindo-se o serviço ou tornando-se o trabalhador incapaz de realizá-lo, por qualquer motivo, ele é descartado sem qualquer direito, não sendo mais necessária a provisão de seu sustento.

³⁹²Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 123, destacando que “apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há grande incidência de afro-descendentes entre os libertados da escravidão, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da *Lei Áurea*, em 1888. Apesar de a escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil.” (grifos no original)

Cabe destacar, ainda, que as condições de trabalho e vivência do trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo na atualidade não diferem muito daquelas experimentadas pelo escravo negro que laborava no campo.

Com efeito, discorrendo sobre o trabalho escravo nas fazendas cafeicultoras paulistas, no século XIX, Emília Viotti da Costa noticia que o horário e o ritmo de trabalho eram marcados pelas atividades da fazenda, atingindo, em média, de quinze a dezoito horas diárias. A alimentação dos escravos negros consistia, em geral, de “feijão, angu, e farinha de mandioca, às vezes enriquecida de um pedaço de carne seca: 150 gramas de charque, abóbora, inhame, etc.”, assinalando, entretanto, que em algumas fazendas maiores, o alimento era mais rico, enquanto que nas fazendas mais pobres, consistia apenas de “feijão, um pouco de farinha de mandioca umedecida, laranjas e bananas”.³⁹³

Em relação às senzalas, onde eram alojados os negros, a historiadora informa que os edifícios, em geral, eram construídos de pau-a-pique, com cobertura de sapé, contando com privadas localizadas na parte detrás do prédio, sendo essas, às vezes, substituídas por barricas com água até o meio, as quais eram colocadas no corredor, que eram esvaziadas e limpas todos os dias.³⁹⁴

O trabalhador rural reduzido a condição análoga à de escravo atualmente, da mesma forma, também é submetido a condições degradantes de trabalho e de vivência, caracterizadas, dentre outros aspectos, por jornadas exaustivas de até 12 horas diárias, alimentação e alojamentos precários. Com relação a esse último aspecto, destaca-se que os alojamentos são, geralmente, construídos com lona plástica amparada sobre varas, com pé direito extremamente baixo, piso de chão batido, paredes e telhado de plástico preto, com ou sem revestimento de folhas de palmeiras.

Para dormir, os trabalhadores utilizam redes ou colchões extremamente finos colocados no chão ou sobre camas improvisadas com madeira extraída nos arredores. Os alojamentos, em geral, não dispõem de instalações sanitárias nem hidráulicas, obrigando os peões a fazerem suas necessidades fisiológicas nas matas e a beberem, cozinharem, tomarem banho e lavarem suas roupas com água

³⁹³Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 292-294.

³⁹⁴Cf. COSTA, Emília Viotti da, loc. cit.

extraída de córregos ou riachos próximos, na maioria das vezes, os mesmos utilizados pelo gado da fazenda.

Cabe relevar, ainda, que na escravidão pré-republicana, o escravo que trabalhava no campo gozava de algumas regalias não estendidas atualmente às vítimas do trabalho análogo ao de escravo rural.

Com efeito, Stuart B. Schwartz noticia que os escravos que laboravam nos engenhos, após completarem suas quotas ou tarefas, estavam teoricamente livres para fazer o que quisessem, havendo fortes indícios de que na Bahia e em outros locais do País, a fim de obter um pouco de independência econômica, os escravos trabalhavam em seus próprios terrenos e plantações. Assim, trabalhando nos domingos, feriados religiosos e nos dias destinados ao descanso, os escravos podiam complementar sua alimentação com a produção de suas próprias hortaliças, além de vender as sobras nos mercados locais ou ao seu proprietário, guardando o dinheiro para comprar produtos diversos ou mesmo a própria liberdade.³⁹⁵

Neste sentido, informa Ciro Flamarion S. Cardoso que em 1847, um grande cafeicultor do Vale do Paraíba, chamado Francisco Peixoto de Lacerda Werneck, que viria a ser o Barão de Pati do Alferes, escreveu um opúsculo interessante sobre a “brecha camponesa”,³⁹⁶ que foi assim parafraseado pelo referido historiador:

“Aos domingos, depois de ouvir missa – se isto fosse possível dentro da fazenda -, os escravos trabalhavam em seus pequenos lotes, que não deveriam estar situados muito longe, plantando café, milho, feijão, banana, batata, cará, aipim, etc. No entanto, o proprietário não deveria permitir que vendessem a outrem, que não ele mesmo, os excedentes, evitando deste modo que se embebedassem nas tavernas. Mas recomendava que lhes pagasse um preço razoável. Com o dinheiro, os negros compravam tabaco, comida de melhor qualidade do que a que tinham ordinariamente, roupas para suas mulheres e crianças, se fossem casados. Suas hortas, e o que delas tiravam, faziam com que amassem o país, distraíndo-os da escravidão e entretendo-os ‘com seu pequeno direito de propriedade’. O próprio fazendeiro sentia-se feliz ao ver os seus escravos voltando das roças com bananas, carás, canas, etc.”³⁹⁷

³⁹⁵Cf. SCHWARTZ, Stuart. B. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Tradução Jussara Simões. Bauru, SP: EDUSC, 2001. p. 99.

³⁹⁶O termo “brecha camponesa” corresponde à abertura no sistema escravista pré-republicano, que permitia aos escravos trabalhar, durante alguns dias, por conta própria, em pedaços de terras doados por seus senhores, assim como a comercializar o excedente da produção.

³⁹⁷Cf. WERNECK, Francisco Peixoto de Lacerda. *Memória sobre a fundação e custeio de uma fazenda na província do Rio de Janeiro, sua administração e épocas em que se devem fazer as plantações, suas colheitas, etc. etc.* Rio de Janeiro: Laemmert, 1847. p. 16-18, apud CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 104-105.

Verifica-se, outrossim, que a escravidão pré-republicana, não raras vezes, disponibilizava, no interesse próprio dos senhores de escravos, a fim de evitar revoltas e fugas, mecanismos para atenuar as difíceis condições de vida dos negros, como, por instância, a concessão de um a dois dias de descanso por semana, além do repouso nos feriados religiosos, e a doação de glebas de terras, para que os escravos pudessem produzir mantimentos a fim de melhorar sua alimentação e comercializar o excedente, para comprar produtos de seu interesse ou mesmo para obter a tão sonhada liberdade.

Os trabalhadores rurais reduzidos a condição análoga à de escravo, ao contrário, geralmente, não dispõem de descanso semanal, laborando de domingo a domingo, além de não gozarem de quaisquer direitos sociais. Pertinente, portanto, a observação de Luis Guilherme Belisario, no sentido de que a escravidão atual possui uma lógica diferente da pré-republicana, não oferecendo mecanismos para suavizar as condições de vida dos escravos, pois, sendo ilegal, seu objetivo é auferir o maior lucro possível com a mão-de-obra cativa, em um menor período de tempo, ciente de que a exploração é transitória.³⁹⁸

Sublinha-se, por outro lado, que a mão-de-obra escrava no sistema escravista oficial era escassa, por depender do tráfico negreiro, da prisão de índios ou da reprodução, enquanto que atualmente a mão-de-obra servil é abundante, sendo alimentada pela miséria e pela falta de educação e de oportunidades, assim como pelo aliciamento de uma enorme quantidade de trabalhadores mediante falsas promessas, em locais que são verdadeiros bolsões de pobreza, e pelo deslocamento dos obreiros de um lugar para outro dentro do território nacional.

Destaca-se, finalmente, que, assim como no sistema escravista oficial, a manutenção da ordem e a prevenção das fugas na servidão contemporânea decorrem da vigilância ostensiva, de ameaças, castigos físicos, hostilidade, violência e até de assassinatos, distinguindo-se apenas os responsáveis pela aplicação dos castigos e penalidades, que enquanto na escravidão pré-republicana eram infligidos pelos feitores, no sistema contemporâneo são da responsabilidade dos *gatos* e pistoleiros.

Conclui-se, portanto, que o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo apresenta similitudes e diferenças em relação à escravidão pré-

³⁹⁸Cf. BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 43.

republicana, sendo em vários aspectos até mais pernicioso que o sistema escravista oficial, merecendo, outrossim, a repulsa do Estado e da sociedade, que devem encontrar os meios necessários para erradicar definitivamente esse câncer socioeconômico de nosso meio.

3 MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O Brasil começou a ouvir falar sobre as formas contemporâneas de escravidão na década de 1970, quando a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) denunciaram, interna e externamente, práticas de trabalho escravo, principalmente em fazendas da Região Amazônica, destacando-se, no período, a atuação de Dom Pedro Casaldáliga, Bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, que fez as primeiras denúncias através da carta pastoral *Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*.

A redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, no entanto, não era ignorada pelas autoridades públicas brasileiras, tanto que na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Ministro Francisco Campos ressaltou, justificando a inserção do crime de *plagium* no novo Código Penal, não ser desconhecida sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.³⁹⁹

Em 1985 e 1986, durante o Governo do Presidente José Sarney, a questão do trabalho análogo ao de escravo foi tratada pela Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), que divulgou relatórios, defendeu a desapropriação de imóveis rurais onde fossem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo e encaminhou denúncias à Anti-Slavery International.⁴⁰⁰

Em julho de 1986, os Ministros da Reforma Agrária e do Trabalho firmaram, em Marabá, Pará, protocolo de intenções para conjugar esforços nos Estados do Pará, Maranhão e Goiás, juntamente com os Presidentes da CONTAG e da Confederação Nacional da Agricultura (CNA), com o fim de coibir as violações dos direitos sociais dos trabalhadores rurais. Um mês depois, os mesmos órgãos firmaram termo de compromisso para erradicar o trabalho escravo, em articulação

³⁹⁹Cf. CÂMARA, Edson Arruda. Trabalho escravo à luz do código penal. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 21, n. 1006, p.8-9, mar. 2004.

⁴⁰⁰Fundada em 1839, na Inglaterra, a Anti-Slavery International é a organização internacional de direitos humanos mais antiga do mundo, dedicando-se à erradicação de todas as formas de escravidão.

com o Ministério da Justiça e com o apoio da Polícia Federal e dos governos estaduais e de suas corporações policiais.

Pelo referido termo de compromisso, a prática comprovada de explorar o trabalho análogo ao de escravo ensejaria a desclassificação do imóvel como empresa rural, impedindo-o, assim, de usufruir os recursos oficiais sob a forma de incentivos fiscais. Referidas medidas, entretanto, não surtiram efeito, pois, não obstante a comprovação da prática do trabalho escravo em dezenas de fazendas, nenhuma delas perdeu a qualidade de empresa rural.⁴⁰¹

A década de 1990 é marcada por pressões da comunidade internacional sobre o governo brasileiro no que tange ao trabalho análogo ao de escravo. Representantes da CPT e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) denunciaram o problema da violência nas questões ligadas à luta pelo acesso à terra e contra o trabalho escravo no Brasil, à Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, respectivamente em 1992 e 1993.

A CPT, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a associação americana *Human Rights Watch* apresentaram, em 1992, duas petições em face do Governo brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em Washington, voltando a CPT e o CEJIL a denunciar à Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso do trabalhador José Pereira,⁴⁰² submetido à escravidão e à violência no território nacional.⁴⁰³

A partir do início da década de 1990, o Governo brasileiro passou a adotar providências para combater o trabalho análogo ao de escravo nas atividades agrícolas e florestais da Amazônia e de outras regiões distantes. Assim, em 1992, foi instituído o Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado (PERFOR), no âmbito do qual foram celebrados acordos de cooperação entre diversas instituições.⁴⁰⁴

Registra-se, ainda, a edição da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/1994, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispôs sobre os procedimentos

⁴⁰¹Cf. ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 119-132, jul./set. 2003.

⁴⁰²Sobre o caso do trabalhador José Pereira, confira o item 2.2.2.

⁴⁰³Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 143-144.

⁴⁰⁴Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

da inspeção do trabalho na área rural, chamando a atenção sobre a necessidade de orientar a fiscalização quanto ao procedimento a ser adotado nos casos de trabalho forçado e aliciamento de mão-de-obra. Segundo o disposto no Anexo I da referida Instrução Normativa:

“Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga a (sic) de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele e/ou de seus familiares, em deixar o local onde presta seus serviços, ou mesmo quando o empregador se negar a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.”⁴⁰⁵

Em novembro de 1994, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Secretaria de Polícia Federal (SPF) celebraram Termo de Compromisso com o fim de conjugar esforços visando à prevenção, à repressão e à erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à segurança e à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural.

Em 1995, o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu formalmente a existência do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, quando em pronunciamento à nação, transmitido pelo rádio, deixou assentado que:

“Em 1888, a Princesa Isabel assinou a famosa Lei Áurea, que deveria ter acabado com o trabalho escravo no País. Digo deveria porque, infelizmente, não acabou. Ainda existem brasileiros que trabalham sem liberdade. Só que, antigamente, os escravos tinham um senhor. Os escravos do Brasil moderno trocam de dono e nunca sabem o que os espera no dia seguinte [...] Em fazendas que fazem desmatamento, por exemplo, o trabalhador escravo é vigiado 24 horas por dia, por jagunços muito bem armados. Além disso, é obrigado a comprar do dono da fazenda tudo o que precisa para sobreviver. Na maioria das vezes, não sabe nem o preço dos produtos que compra. Aí o que acontece é o seguinte: a dívida dele vai aumentando, não recebe mais no fim do mês e é obrigado a continuar trabalhando para pagar a dívida.”⁴⁰⁶

Após o Brasil tornar-se uma das primeiras nações do mundo a reconhecer

⁴⁰⁵Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/1994/in_19940324_01.asp>. Acesso em: 14 out. 2009, 22:14:00.

⁴⁰⁶Cf. ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. *Genesis, Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 6, n. 36, dez. 1995, p. 684.

a existência das formas contemporâneas de escravidão em seu território, foi editado o Decreto nº 1538, de 27 de junho de 1995, instituindo ações sistemáticas voltadas à repressão ao trabalho forçado, com destaque para a criação do Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que, desde sua criação, obteve importantes resultados na repressão ao trabalho escravo.⁴⁰⁷

Em setembro de 2002, através da Portaria nº 231, foi instituída, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), com o objetivo de coordenar as ações do MPT na luta contra as formas contemporâneas de escravidão.⁴⁰⁸

Em março de 2003, o Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reafirmando a existência da escravidão no Brasil e tornando sua eliminação uma prioridade nacional. Considerado um marco simbólico no combate à escravidão contemporânea, o plano foi composto de setenta e seis medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, com destaque para as providências legislativas referentes à expropriação das terras flagradas com trabalho escravo, ao deslocamento para a Justiça Federal da competência para julgar o crime de plágio e à suspensão do crédito das pessoas físicas e jurídicas que se valem do trabalho análogo ao de escravo.

Em agosto do mesmo ano, foi instituída a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em substituição ao Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

Em 2004, o Brasil reconheceu perante a Organização das Nações Unidas (ONU) a existência de pelo menos 25.000 trabalhadores reduzidos anualmente a condição análoga à de escravo no País, a partir de projeções feitas pela CPT. Entretanto, como o referido número aproximava-se da realidade verificada pelas equipes do GEFM, ele passou a ser utilizado como referência pelas entidades governamentais e não governamentais que atuam no combate ao crime de plágio,

⁴⁰⁷Cf. ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita, loc. cit., destacando que de 1995 a 1998, o GEFM libertou 800 trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo e de 1999 a 2001, mais 2.600 trabalhadores.

⁴⁰⁸Em dezembro de 2003, a referida coordenadoria teve sua denominação alterada para Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

ressaltando-se que a aludida estimativa refere-se apenas ao trabalho análogo ao de escravo rural, que ocorre com maior frequência no pico do serviço de limpeza de pasto na Região Amazônica.⁴⁰⁹

Em abril de 2008, foi lançado o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que procura priorizar a redução da impunidade e a garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava, pois como asseverou o Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na apresentação do plano:

“[...] Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava. Conseqüentemente, o novo plano concentra esforços nessas duas áreas. Ainda existem importantes barreiras a superar, com vistas a garantir o cumprimento de todas as metas do plano”.⁴¹⁰

Assim, embora o Brasil tenha assumido a liderança na solução de problemas de alta visibilidade na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, conforme reconhecido pela OIT,⁴¹¹ como a exploração do trabalho análogo ao de escravo não dá sinal de arrefecimento, bastando lembrar que entre 1995 e 12.04.2010, 36.759 trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo foram resgatados dessa condição,⁴¹² torna-se necessário analisar os mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater a escravidão contemporânea, a fim de verificar se eles são suficientes para erradicar o problema pesquisado.

⁴⁰⁹Cf. Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 23.

⁴¹⁰Cf. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2008, 26 p.: il.

⁴¹¹Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁴¹²Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

3.1 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS

Para efeito de sistematização do estudo, os mecanismos ou instrumentos atuais de combate ao trabalho análogo ao de escravo foram divididos em extrajudiciais e judiciais, os primeiros correspondendo àqueles utilizados em caráter administrativo e os segundos dizendo respeito aos utilizados judicialmente.

3.1.1 Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é um dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, principalmente na zona rural, onde essa mazela socioeconômica ocorre com maior frequência, pois sua atuação, além de garantir a libertação das vítimas, ainda possibilita o início dos procedimentos necessários à punição dos responsáveis pelo crime de plágio.

Criado pelas Portarias nº 549 e 550, ambas de 1995, do MTE, como braço operativo do GERTRAF, o GEFM é composto por Auditores-Fiscais do Trabalho vinculados funcionalmente à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que é o órgão de cúpula da estrutura hierárquica da fiscalização trabalhista, tendo por finalidade combater o trabalho análogo ao de escravo e o trabalho infantil em todo o território nacional.

A instituição do GEFM decorreu das necessidades de centralizar o comando para diagnóstico e dimensionamento do problema do trabalho análogo ao de escravo; de assegurar a padronização dos procedimentos de supervisão direta dos casos fiscalizados; de garantir o sigilo absoluto na apuração das denúncias e de deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças.⁴¹³

A atuação do GEFM é disciplinada pela Portaria nº 265/2002, do MTE, podendo ser desenvolvida em conjunto com representantes da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e com membros do Ministério

⁴¹³Cf. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 23 out. 2009, 14:23:40.

Público do Trabalho (MPT), do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF),⁴¹⁴ conforme Termo de Compromisso firmado pelos referidos órgãos.⁴¹⁵

Nos locais onde havia estreita colaboração entre Procuradores e Auditores-Fiscais, o Ministério Público do Trabalho participou das ações do GEFM desde 1995. Entretanto, a participação sistemática dos Procuradores do Trabalho no grupo móvel ocorreu a partir da criação de uma comissão interna, no âmbito do MPT, em 2001, para discutir a questão do trabalho análogo ao de escravo, e da instituição da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), em 2002. De acordo com a referida Coordenadoria, em 2003, os membros do MPT participaram de cerca de 80% das operações do GEFM,⁴¹⁶ alcançando a totalidade das ações no período de 2004 a 2006.⁴¹⁷

As ações do GEFM são planejadas e coordenadas por uma coordenação nacional, a cargo do Secretário de Inspeção do Trabalho, e por seis coordenadores operacionais, um para cada grupo, devendo revestir-se de caráter sigiloso, sempre que for necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes do grupo e a própria eficácia da ação fiscal.⁴¹⁸

De acordo com o art. 7º da Portaria nº 265/2002, do MTE, a autoridade regional da localidade onde estiver ocorrendo a ação fiscal deverá dispensar o apoio necessário ao desenvolvimento das tarefas externas e internas do GEFM, o que é extremamente salutar, já que não raras vezes as equipes volantes de fiscalização trabalham em locais distantes e desprovidos dos recursos materiais necessários ao bom desempenho de suas funções.

Outra medida de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo encontra-se prevista no art. 8º da Portaria nº 265/2002, que atribui aos coordenadores dos GEFM a incumbência de encaminhar ao coordenador nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e

⁴¹⁴Cf. art. 2º da Portaria nº 265/2002, do MTE. Disponível em:

http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp. Acesso em: 21 out. 2009, 14:27:00.

⁴¹⁵Cf. Termo de Compromisso firmado entre o Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Secretaria de Polícia Federal. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/termo.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009, 14:35:07.

⁴¹⁶Cf. Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 58.

⁴¹⁷Cf. SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114.

⁴¹⁸Cf. art. 3º da Portaria nº 265/2002, do MTE.

notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das operações.

O Secretário de Inspeção do Trabalho, por sua vez, deverá enviar cópia do aludido relatório ao MPF, MPT, Departamento de Polícia Federal (DPF), à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), sempre que o relatório apontar para indícios de crime, o que possibilitará aos órgãos estatais responsáveis pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo o exercício de suas respectivas atribuições.

A ação do GEFM constitui o primeiro mecanismo efetivo de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representando a atuação administrativa do Estado com vistas à cessação da prática do ato criminoso, à reparação e ao resgate dos trabalhadores, assim como à colheita de provas para punição dos responsáveis pela conduta delituosa, podendo dar ensejo a desdobramentos futuros, como a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública por parte do MPT, a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal e o oferecimento de denúncia pelo MPF.⁴¹⁹

De um modo geral, as operações do GEFM são deflagradas a partir de denúncia de trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas onde ocorre a exploração do trabalho análogo ao de escravo, que fazem contato com os órgãos regionais do MTE, do MPT, da CPT ou de sindicatos de trabalhadores rurais.

Recebida a denúncia, cabe ao coordenador regional da fiscalização móvel verificar sua atualidade, assim como a veracidade dos fatos e a viabilidade da ação fiscal, estabelecendo-se, para tanto, contatos com órgãos oficiais, entidades sindicais e organizações não governamentais, com o fim de levantar as informações referentes à localização da fazenda e às condições gerais da área denunciada, como quantidade de trabalhadores, existência de vigilância armada, local de

⁴¹⁹Cf. DELMANTO, Celso *et. al.*. Código penal comentado. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 435, destacando que o Pleno do STF deixou assentado que o trabalho prestado em condições subumanas, análogas às de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, *pois vai além da liberdade individual* (STF, Pleno, *mv* – RE 39.804-1/PA, j. 30.11.2006).

residência do proprietário ou preposto e grupo econômico a que pertence o imóvel denunciado.⁴²⁰

Comprovadas as informações preliminares e verificada a necessidade de realizar a operação, compete ao coordenador regional elaborar a proposta de ação e submetê-la à aprovação da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), definindo-se, dentre outros aspectos, o período da operação; o tamanho da equipe; o contato com a Polícia Federal; a escolha das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) que fornecerão as viaturas necessárias e a escolha da cidade-pólo para os integrantes do grupo. Caberá, ainda, ao coordenador regional solicitar os recursos e os materiais necessários ao bom andamento da operação, como máquinas fotográficas, filmadoras, mapas etc., além de coletar os dados cadastrais que possam informar o perfil do imóvel rural e do empregador denunciado.⁴²¹

Aprovada a proposta pela SIT, são adotadas as providências burocráticas necessárias à realização da operação, deslocando-se a equipe, composta de Auditores-Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, até a cidade-pólo, que passa a ser o ponto de referência do grupo na região, onde é realizada uma reunião a fim de se traçar as diretrizes da ação.

Em seguida, o GEFM visita a fazenda denunciada, onde verifica as condições de trabalho; entrevista trabalhadores; documenta a ação fiscal com fotografias, filmagens, gravações de depoimentos e relatos tomados a termo; rastreia a área com o fim de apreender armas irregulares e efetuar a prisão de seus portadores, se for o caso; investiga os pontos de venda de gêneros alimentícios, instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção individuais, medicamentos etc.; apreende cadernos, cadernetas, notas, vales e outros documentos comprobatórios do endividamento ilegal dos trabalhadores, bem como os documentos assinados em branco pelos obreiros; apreende motosserras em situação irregular ou com uso inadequado; identifica os casos de violência física, maus tratos e omissão de socorro, providenciando, nesse último caso, atendimento médico ao trabalhador

⁴²⁰Cf. Combate ao trabalho escravo e degradante. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 23 out. 2009, 14:23:40.

⁴²¹Cf. Ibid.

acidentado; além de identificar os trabalhadores que desejam sair do local e retornar ao município de origem.⁴²²

Em seguida, o GEFM dirige-se à sede do estabelecimento rural a fim de expor a situação encontrada e, dependendo do caso, examinar a documentação pertinente e lavrar os autos de infração correspondentes às irregularidades constatadas. Poderá o grupo, ainda, notificar e definir prazo para apresentação de documentos; promover interdições; solicitar as providências necessárias para se realizar o pagamento dos salários atrasados, das verbas rescisórias e das demais obrigações, assim como para custeio do transporte adequado e das despesas de alimentação dos trabalhadores até os locais de origem; determinar o deslocamento dos trabalhadores para hotéis ou pensões na localidade mais próxima, ficando as despesas de alojamento e alimentação a cargo do empregador; e apresentar e conduzir à Delegacia de Polícia mais próxima aqueles que deverão ser presos ou indiciados.⁴²³

Na hipótese de o fazendeiro cumprir suas obrigações, efetuando o pagamento dos direitos trabalhistas devidos, a ação fiscal é encerrada com o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, após a oitiva daqueles que foram vítimas de agressões físicas ou de outro tipo de crime, além da oitiva dos *gatos* e dos jagunços acusados de práticas de exploração de trabalho análogo ao de escravo.⁴²⁴

Não aquiescendo o empregador rural com o pagamento, no entanto, o membro do Ministério Público do Trabalho presente na operação pode acionar a Justiça do Trabalho, requerendo o bloqueio das contas bancárias do proprietário do imóvel rural ou dos sócios do empreendimento,⁴²⁵ assim como a cobrança dos direitos sociais dos trabalhadores resgatados.⁴²⁶

Verifica-se, desta forma, que a atuação do GEFM é de extrema importância para o combate ao trabalho análogo ao de escravo, pois interrompe a prática do ato criminoso, resgata as vítimas do delito e possibilita a colheita de

⁴²²Cf. Combate ao trabalho escravo e degradante. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 23 out. 2009, 14:23:40.

⁴²³Cf. *Ibid.*

⁴²⁴Cf. *ibid.*

⁴²⁵Cf. Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 23.

⁴²⁶A propósito, ver item 3.2.3.

provas visando à punição dos responsáveis pelo crime de plágio e por delitos contra a organização do trabalho.

A propósito, impende ressaltar que os dados atualizados pelo MTE, em 12.04.2010, demonstram que no período de 1995 a 2010, o GEFM realizou 953 operações, que abrangeram 2.555 estabelecimentos, de onde foram resgatados 36.759 trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo. Os dados revelam, ainda, que os trabalhadores resgatados receberam a importância de R\$ 53.943.034,13 (cinquenta e três milhões novecentos e quarenta e três mil e trinta e quatro reais e treze centavos), a título de indenização pelos direitos trabalhistas, sendo lavrados 27.897 autos de infração,⁴²⁷ o que revela a importância do trabalho do GEFM.

Embora haja razões para comemorar, a efetividade da atuação do GEFM ainda não é a ideal, na medida em que as equipes móveis de fiscalização não contam com uma estrutura adequada de trabalho, não dispendo de recursos humanos e materiais suficientes para atender a todas as denúncias de trabalho análogo ao de escravo, o que ocorre, dentre outros aspectos, por falta de vontade política para enfrentar o problema.

A propósito, informa Xavier Plassat que nos últimos anos, apenas uma entre três denúncias foram atendidas, elevando-se a quantidade de denúncias não fiscalizadas de 72 casos, em 2003, para 97, em 2004, e 113, em 2005, deixando de ser retirados das fazendas brasileiras cerca de 3000 trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo a cada ano.⁴²⁸

As deficiências estruturais do GEFM não foram ignoradas pelo 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que prevê como metas as seguintes providências: disponibilizar equipes de fiscalização móvel nacionais e regionais em número suficiente para atender as denúncias e demandas do planejamento anual da inspeção; manter à disposição do GEFM adequada estrutura logística, como veículos e material de informática e de comunicação, no intuito de

⁴²⁷Cf. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 10:19:13.

⁴²⁸Cf. PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

garantir a execução de suas atividades; ampliar a fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a locais com altos índices de incidência de trabalho análogo ao de escravo e realizar concurso, periodicamente, para a carreira de Auditores-Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República.

3.1.2 Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo: “lista suja”

Em março de 2003, o Governo Federal lançou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, reafirmando a existência da escravidão no Brasil e tornando sua eliminação uma prioridade nacional. Dentre as setenta e seis medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo previstas no plano, destaca-se, por sua importância para o presente tópico, a que prevê a inserção das denominadas “cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento”,⁴²⁹ quando comprovada a prática de trabalho escravo ou degradante.

A fim de dar concretude à referida meta institucional, o MTE editou a Portaria nº 1.234/2003, preconizando que o Ministério deveria encaminhar, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo aos órgãos governamentais por ela especificados, com o fim de subsidiar ações no âmbito de suas competências.⁴³⁰

Em outubro de 2004, o MTE baixou a Portaria nº 540, em substituição à Portaria nº 1.234/2003, criando, no âmbito do Ministério, o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, estabelecendo que a inclusão do nome do infrator no cadastro deve ocorrer após decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrados em virtude

⁴²⁹Cf. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2003, 44 p.: tab.

⁴³⁰Cf. art. 1º da Portaria 1.234/2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp>. Acesso em: 25 out. 2009, 09:59:32.

de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.⁴³¹

Em resposta à comunicação do MTE, o Ministério da Integração Nacional (MIN) baixou a Portaria nº 1.150/2003, determinando a remessa, semestral, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, da relação de empregadores e de propriedades rurais que tenham submetido trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou a condições análogas à de escravo, conforme lista publicada pelo MTE, recomendando⁴³² aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos supervisionados pelo MIN, para as pessoas físicas e jurídicas que integrem a mencionada relação.⁴³³

O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também denominado de “lista suja”, conjugado com a recomendação do Ministério da Integração Nacional quanto à abstenção de concessão de créditos aos exploradores do trabalho análogo ao de escravo, tem se destacado como um importante instrumento de combate às formas contemporâneas de escravidão.

Isto porque, o referido mecanismo revela à sociedade brasileira e à comunidade internacional a identidade dos escravocratas, possibilitando obstar a concessão de créditos públicos subsidiados ou de incentivos fiscais para o fomento de suas atividades, além de permitir à iniciativa privada a adoção de medidas com o fim de restringir ou mesmo de impedir relações comerciais com as pessoas que exploram o trabalho análogo ao de escravo.

A não concessão de créditos públicos subsidiados e de incentivos fiscais aos fazendeiros que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo é plenamente justificada do ponto de vista jurídico, uma vez que a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos

⁴³¹Cf. Portaria nº 540/2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 24 out. 2009, 22:59:05.

⁴³²O ideal seria que a referida portaria determinasse e não apenas recomendasse que os agentes financeiros se abstivessem de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos supervisionados pelo MIN, para as pessoas físicas e jurídicas que integram a “lista suja”.

⁴³³Cf. Portaria nº 1.150/2003. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/fundos/fundos_constitucionais/legislacao/portarias/pm_1150.htm>. Acesso em: 24 out. 2009, 23:11:00.

a existência digna, conforme os ditames da justiça social, possuindo como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170, *caput* e incisos III, VI, VII e VIII).

Por esta razão, os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem propiciar trabalho justo e digno aos cidadãos, além de promover o desenvolvimento regional, considerando-se que a função social do imóvel rural deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (CF, art. 186).

Outra importante providência de combate ao trabalho análogo ao de escravo, adotada a partir da “lista suja” do MTE, diz respeito ao estudo realizado pela Organização Não Governamental (ONG) Repórter Brasil, em conjunto com o Bureau Internacional do Trabalho (BIT), da OIT, a pedido do Secretário de Estado dos Direitos Humanos, acerca dos bens produzidos pelas empresas que se encontravam na referida lista. O primeiro estudo, realizado em 2005, identificou a incidência do trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva de vários produtos agrícolas, enquanto que o segundo estudo, realizado em 2007, levantou dados sobre as ligações entre redes comerciais e o trabalho forçado, que constituíram ferramentas poderosas para aumentar a conscientização da população em geral, assim como dos empregadores, em relação ao risco do trabalho forçado nas suas redes de abastecimento.⁴³⁴

Como resultado do primeiro estudo, o BIT e o Instituto Ethos alertaram as empresas identificadas na investigação, quanto à existência do trabalho forçado na sua cadeia de abastecimento, surgindo, dessa iniciativa, o Pacto Nacional para Erradicar o Trabalho Escravo, firmado em maio de 2005, envolvendo compromissos contra o trabalho análogo ao de escravo por parte de várias empresas, que incorporaram cláusulas em seus contratos de compra e venda, além de facilitar a reinserção dos trabalhadores libertados. Em 15 de julho de 2008, o pacto já contava com mais de 180 signatários, que incluíam grandes cadeias de supermercados e

⁴³⁴Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

grupos industriais e financeiros, que totalizavam, em conjunto, um quinto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.⁴³⁵

Dentre as obrigações assumidas pelos signatários do referido pacto, destacam-se a de definir metas específicas para a regularização das relações de trabalho nas cadeias produtivas exploradoras do trabalho análogo ao de escravo, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores, e de definir restrições comerciais às pessoas naturais ou jurídicas identificadas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam a escravidão.⁴³⁶

Tais providências demonstram que o interesse do setor privado aliado às iniciativas governamentais, como a da divulgação da “lista suja”, é fundamental na luta pela erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Reagindo às conseqüências resultantes da divulgação da “lista suja”, algumas pessoas naturais e jurídicas constantes da referida relação têm proposto ações judiciais, em regra mandados de segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, questionando a legalidade das portarias que instituíram o cadastro e recomendaram a não concessão de crédito.

Tais pessoas argumentam que as Portarias de nº 540/2004, do MTE, e 1.150/2003, do MIN, ofendem o direito de propriedade e o princípio da reserva legal, pois os Ministros do Trabalho e Emprego e da Integração Nacional não gozam de legitimidade para editá-las, e que a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado conduz à presunção de inocência dos acusados da prática do trabalho análogo ao de escravo.

Os referidos argumentos, no entanto, não resistem a uma interpretação sistemática da Carta Magna. Com efeito, as referidas normas não violam o direito de propriedade, pois a Constituição Federal garante o *jus domini* (art. 5º, XXII), mas preconiza que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII), deixando implícito que o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser exercido em

⁴³⁵Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, loc. cit.

⁴³⁶Cf. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 25 out. 2009, 11:58:05.

consonância com sua função social.

No mesmo sentido, com o objetivo de conferir eficácia ao princípio da função social, a Carta Magna, de forma inédita na história de nosso constitucionalismo, definiu os requisitos para que a propriedade rural seja reputada como socialmente útil (art. 186), estabelecendo a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária como pena aplicável aos que violarem as referidas obrigações (art. 184).

Assim, de acordo com o art. 186 da CF, a função social do imóvel rural possui quatro requisitos essenciais, consubstanciados no uso racional e adequado, na preservação ambiental, na observância da legislação de proteção ao trabalho e na promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores, só cumprindo a função social o imóvel que observar, ao mesmo tempo, todos os requisitos previstos no art. 186 da Carta Política. Conclui-se, portanto, que a exploração do trabalho análogo ao de escravo acarreta o descumprimento da função social do imóvel rural, por inobservância dos elementos previstos nos incisos III e IV do art. 186 da Norma Ápice, tornando-o passível de sofrer a desapropriação por parte da União, para fins de reforma agrária.

Neste sentido, se em último caso compete à União editar um decreto declarando o imóvel rural como de interesse social, para fins de reforma agrária, conforme disposto no art. 184, § 2º, da CF, visando à instauração de procedimento de desapropriação, com muito mais razão será lícita a publicação de portarias pelos Ministérios competentes, com o fim de obstar a prática do trabalho análogo ao de escravo, através da vedação de financiamento público da atividade privada que despreza a função social do imóvel rural,⁴³⁷ não podendo se falar em violação ao direito de propriedade por parte das Portarias de nº 540/2004, do MTE, e 1.150/2003, do MIN.

Não há se falar, por outro lado, em lesão ao princípio da reserva legal por parte das referidas normas, pois a instituição de um cadastro administrativo, a fim de arrolar os empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo, e sua utilização como critério para vedação de financiamento, não viola o

⁴³⁷Cf. CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 3, p. 78-88, set./dez., 2005.

referido princípio, representando, ao contrário, a implementação, nos planos prático e ético, dos mais caros valores constitucionais.⁴³⁸

Não se pode olvidar, nesse sentido, que segundo o disposto no art. 170 da Carta Magna, a ordem econômica fundamenta-se na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, possuindo como princípios, dentre outros, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170, *caput* e incisos III, VI, VII e VIII).

Por esta razão, os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem proporcionar trabalho justo e digno aos cidadãos, de forma a garantir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil elencados no art. 3º da Carta Política, dentre os quais se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (incisos I e III).

Na realidade, as mencionadas portarias visam apenas a viabilizar o cumprimento de direitos e princípios fundamentais, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como fundamentos da própria República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, II, III e IV). Procede, portanto, a observação de Márcio Túlio Viana, no sentido de que a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais está consagrada no art. 5º, § 1º, da Carta Magna, não havendo necessidade de mediação da lei ordinária, podendo haver, no entanto, a expedição de atos administrativos destinados a facilitar a execução da norma, a exemplo do que estatui o art. 87, II, da Constituição Federal.⁴³⁹

Outrossim, como destaca João Humberto Cesário, não é razoável imaginar que fazendeiros sérios, que respeitam a legislação de proteção ao trabalho, devam concorrer aos créditos públicos em condição de igualdade com aqueles que violam a dignidade do ser humano, cabendo ao Poder Executivo tratá-los de forma desigual, já que o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) consiste

⁴³⁸Cf. CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos materiais e processuais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p.166-185.

⁴³⁹Cf. VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-938, ago. 2007.

em tratar os desiguais de modo desigual, na medida exata de suas desigualdades.⁴⁴⁰

Por outro lado, na prática, as duas portarias servem para evitar que o Poder Público contradiga-se, combatendo e ao mesmo tempo financiando o trabalho análogo ao de escravo, através de créditos subsidiados e de incentivos fiscais.

As referidas portarias, assim, foram editadas dentro dos limites do poder discricionário da Administração Pública, não excedendo as atribuições legais dos Ministérios da Integração Nacional e do Trabalho e Emprego, mesmo porque, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV), assim como compete ao Ministro de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal, na área de sua competência (CF, art. 87, I).

Não se mostra correta, de outra banda, a alegação de que a inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado conduz à presunção de inocência dos fazendeiros cujos nomes foram inscritos da “lista suja”, nos termos do disposto no art. 5º, LVII, da CF, o qual estatui que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

As Portarias de nº 540/2004, do MTE, e 1.150/2003, do MIN, no entanto, não tratam de sanção legal, não constituindo a sanção, por outro lado, monopólio do direito penal. Com efeito, a Portaria nº 540/2004, do MTE, somente torna público o resultado de um ato administrativo, isto é, do julgamento e da imposição de multa ao empregador que submeteu trabalhadores a condições análogas à de escravo, constituindo a publicidade um dos princípios básicos da Administração Pública, conforme disposto no art. 37, *caput*, da Carta Magna.

A Portaria nº 1.150/2003, do MIN, por sua vez, apenas recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos supervisionados pelo Ministério da Integração Nacional às pessoas físicas e jurídicas que integrem a “lista suja”, não decorrendo o eventual prejuízo, pelo menos no aspecto financeiro, da inclusão do nome do infrator na lista, mas sim de um ato privativo das próprias instituições financeiras, que são autônomas para decidir sobre os riscos de seus negócios.

⁴⁴⁰Cf. CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – compreendendo a “lista suja”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 3, p. 78-88, set./dez., 2005.

Ademais, o princípio estampado no art. 5º, LVII, da CF, quando estudado na sua literalidade, limita-se à seara criminal, regulando as referidas portarias, entretanto, a responsabilidade dos agentes públicos na área administrativa.

Por outro lado, embora o referido dispositivo consagre direito de natureza fundamental, para a doutrina constitucional contemporânea, nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, não podendo os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Norma Ápice ser utilizados como “um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos”,⁴⁴¹ sob pena de desrespeito ao estado de direito.

Desta forma, ainda que no caso concreto houvesse de se aplicar a literalidade do art. 5º, LVII, da CF, estaria o dispositivo em manifesta colisão com a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que decorre do princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Carta Magna, sendo aplicável para solucionar o impasse o princípio da proporcionalidade, uma vez que os direitos e garantias individuais não são ilimitados, encontrando seus limites nos demais direitos consagrados pela Carta da República (princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas).⁴⁴²

Outrossim, especialmente quando o juiz analisar o caso concreto em sede de antecipação de tutela, deverá, a princípio, aceitar como legítimo o ato administrativo, pois, em geral, a única prova inequívoca constante do processo, consistirá nos autos de infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, que serão suficientes para conduzir à verossimilhança da notícia de trabalho análogo ao de escravo. De outra banda, se por um lado é possível se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao fazendeiro inscrito na “lista suja”, por outro, será ainda mais fácil vislumbrar o perigo inverso, como na hipótese de a sociedade financiar a atividade privada de fazendeiros que exploram o trabalho análogo ao de escravo, através da concessão de créditos públicos subsidiados e de

⁴⁴¹Cf. RT-STF 709/418; STJ – 6ª T. RHC nº 2.777-0/RJ – Rel. Min. Pedro Acioli – Ementário, 08/721, apud MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998. p. 53.

⁴⁴²Cf. MORAES, Alexandre de, op. cit., p. 54.

incentivos fiscais, em manifesta prevalência de interesses privados escusos sobre interesses sociais legítimos.⁴⁴³

Releva-se, finalmente, que antes da inserção do nome do infrator autuado pela redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo na “lista suja”, tem ele assegurado o mais amplo direito de defesa no âmbito da administração, sendo de se destacar, ainda, que a responsabilidade administrativa é autônoma em relação à criminal.

Desta forma, entende-se não haver ilegalidade nas Portarias de nº 540/2004, do MTE, e 1.150/2003, do MIN, que instituíram um importante instrumento extrajudicial de combate ao trabalho análogo ao de escravo.

3.1.3 Mecanismos extrajudiciais de atuação do Ministério Público do Trabalho

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 foi decisiva para o Ministério Público, que deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo para se transformar em instituição permanente, independente, autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

Assim, com o advento da Carta Magna de 1988, o Ministério Público passou a ser um órgão constitucional extrapoderes, não integrando nenhum dos poderes clássicos do Estado, atuando com plena autonomia funcional, administrativa e financeira, não sendo recepcionados, portanto, os artigos 736 e 737 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o primeiro que qualificava os membros do Ministério Público do Trabalho como agentes do Poder Executivo e o segundo que subordinava a instituição ao Ministro de Estado.

A mudança do perfil constitucional do Ministério Público pela Carta Política de 1988, que realçou o papel do órgão ministerial como pilar do estado democrático de direito, acarretou profundas transformações no seio do Ministério Público do Trabalho. A instituição, que atuava preponderantemente como órgão interveniente, na emissão de pareceres nos processos submetidos à Justiça do

⁴⁴³Cf. CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos materiais e processuais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p.166-185.

Trabalho (CLT, arts. 746, a, e 747), passou a funcionar também como órgão agente, não apenas nas ações trabalhistas envolvendo menores e incapazes (CLT, art. 793) e no dissídio coletivo de greve (CLT, art. 856), como também na instauração de inquéritos civis e na propositura de ações civis públicas (CF, art. 129, III).⁴⁴⁴

Assim, após a Constituição de 1988, o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União (CF, art 128, I, b) especializado na defesa da ordem jurídica trabalhista, passou a canalizar sua atuação, como órgão agente, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), com fulcro no art. 129, III, da CF; art. 1º da Lei nº 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública; e art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, que aprovou o Estatuto do Ministério Público da União.

O inquérito civil, na seara administrativa, e a ação civil pública, no âmbito judicial, passaram a ser os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) decorrentes das relações de trabalho, possibilitando a atuação do MPT na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, o que passou a ocorrer, principalmente, após a promulgação da LC nº 75/1993, que previu, de forma expressa, o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho, dissipando qualquer dúvida sobre a competência da Justiça Especializada para o julgamento da referida ação.

Nesse sentido, em junho de 2001, o Procurador-Geral do Trabalho instituiu, através das Portarias de nº 221 e 230, uma comissão temática com o fim de elaborar estudos e apontar políticas para a atuação do MPT no combate ao trabalho forçado, como forma de coordenar a atuação da instituição ministerial, que ocorria de maneira desordenada no âmbito das Procuradorias Regionais do Trabalho.⁴⁴⁵

Os trabalhos realizados pela comissão tiveram como ponto de partida o documento intitulado “Carta de Belém”, que representava a síntese do seminário internacional realizado na Capital paraense, em novembro de 2000, sob o título “Trabalho forçado – realidade a ser combatida”, que discutiu, entre outros pontos, a

⁴⁴⁴Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 57, nº 12, p. 1430-1434, dez. 1993.

⁴⁴⁵Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55.

utilização de trabalhadores com intermediação de *gatos*; o aliciamento de trabalhadores, mediante falsas promessas, em municípios ou estados distantes dos locais dos serviços; e a servidão por dívidas, com cercamento da liberdade. Assim, a partir das situações fáticas apresentadas, foram discutidas soluções e definições de políticas institucionais com o fim de otimizar a atuação do MPT na questão do trabalho análogo ao de escravo, sendo, então, instituída a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CNCTE), que passou a ser denominada, posteriormente, de Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).⁴⁴⁶

A CONAETE, composta por Procuradores que representam todos os Estados brasileiros, tem por finalidade coordenar e harmonizar a atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho em todo o território nacional, além de buscar parcerias com outras instituições governamentais que atuam na área do combate ao trabalho análogo ao de escravo, como o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, a Justiça do Trabalho e outros ramos do Ministério Público, a par de tentar uma maior articulação com a sociedade civil organizada.⁴⁴⁷

A referida coordenadoria é integrada por cerca de 50 (cinquenta) Procuradores do Trabalho, que compõem escala de revezamento destinada a acompanhar as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, com o fim de aproximar-se dos trabalhadores e aprimorar a coleta de provas para embasar a atuação extrajudicial e judicial do Ministério Público do Trabalho.⁴⁴⁸

Embora a instituição ainda não disponha de um banco de dados informatizado, que disponibilize todos os números de sua atuação no combate ao trabalho análogo ao de escravo, dados divulgados em 2007 informaram que no período de 2003 a 2006, o MPT firmou 253 termos de ajuste de conduta; ajuizou 206 ações civis públicas, buscando a punição dos escravocratas, através da imposição de multas, e do pagamento de indenizações por dano moral coletivo, além do pagamento dos direitos trabalhistas das vítimas; 30 ações civis coletivas; 12 ações

⁴⁴⁶Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de, loc. cit.

⁴⁴⁷SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (Org.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114.

⁴⁴⁸Cf. PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 186-205.

cautelares; e 39 ações de execução por descumprimento de termo de ajuste de conduta;⁴⁴⁹ sendo que até 2006, a instituição já havia instaurado 1.383 inquéritos civis e procedimentos preparatórios com o fim de apurar denúncias de trabalho análogo ao de escravo.⁴⁵⁰

A síntese da atuação da CONAETE em relação ao ano de 2009 revela que em todo o País foram inspecionados 566 estabelecimentos, de onde foram resgatados 3.571 trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravo, sendo firmados 167 termos de ajuste de conduta e propostas 59 ações civis públicas e coletivas sobre o tema.⁴⁵¹

Assim, após esse breve histórico, cabe analisar os principais instrumentos extrajudiciais utilizados pelo Ministério Público do Trabalho na luta contra as formas contemporâneas de escravidão.

3.1.3.1 Inquérito civil

A figura do inquérito civil foi introduzida no ordenamento jurídico-positivo pátrio pela Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública. A partir da promulgação da referida norma legal, em grande parte responsável pela expansão da atuação do Ministério Público para áreas diversas da criminal, surgiu a necessidade de munir a instituição de um mecanismo administrativo de investigação voltado à colheita de dados necessários ao ajuizamento da ação civil pública, sendo instituído, assim, o inquérito civil.

Com a promulgação da Carta Magna de 05.10.1988, o inquérito civil ganhou *status* constitucional, ao ser arrolado como uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III). No campo de atribuição específica do Ministério Público do Trabalho, ramo especializado do Ministério Público da União, responsável pelo combate ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito trabalhista, dispõe o art. 84, II, da LC nº 75/93:

⁴⁴⁹Cf. SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de, loc. cit.

⁴⁵⁰Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, 2006.

⁴⁵¹Cf. Síntese da atuação da CONAETE em 2009. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/sintese_conaete_2009.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 15:31:00.

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.⁴⁵²

O inquérito civil é um procedimento de natureza inquisitiva, colocado à disposição do Ministério Público, com o fim de colher provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública ou o exercício de outras funções institucionais por parte do órgão ministerial.

A finalidade do inquérito civil, portanto, é permitir ao órgão do Ministério Público a coleta de elementos de prova necessários à formação de seu convencimento acerca da necessidade ou não de se propor a ação civil pública, de onde se infere que apenas os fatos que importem em violação aos interesses tuteláveis através da referida ação poderão ser investigados através do inquérito civil. Assim, o objeto do inquérito civil será a investigação de fatos que vulnerem os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como as lesões ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor etc.⁴⁵³

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o inquérito civil tem por objeto a investigação de fatos que ofendam os interesses transindividuais decorrentes das relações de trabalho e que ensejem o ajuizamento de ação civil pública perante a Justiça Especializada, com o fim de assegurar a observância dos direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.⁴⁵⁴

Conclui-se, outrossim, que o inquérito civil pode ser usado no combate ao trabalho análogo ao de escravo, que viola tanto os direitos sociais conferidos pela Carta Magna aos trabalhadores quanto o princípio da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, erigidos como fundamentos da própria República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III e IV).

Em razão da similitude entre o inquérito civil e o policial, o membro do Ministério Público que preside o inquérito civil possui os poderes instrutórios típicos da atividade inquisitorial, assim como ocorre com o Delegado de Polícia na instrução daquele procedimento.

⁴⁵²Cf. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 13 nov. 2009, 19:05:00

⁴⁵³Cf. art. 129, III, da CF e art. 1º c/c art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985.

⁴⁵⁴Cf. art. 83, III, c/c art. 84, II, *in fine*, da LC nº 75/1993.

Desta forma, poderá o Procurador do Trabalho que preside o inquérito civil notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública e requisitar o auxílio de força policial.⁴⁵⁵

Verifica-se, portanto, que o órgão do Ministério Público goza de uma série de prerrogativas legais para o exercício de suas atribuições, o que permite ao Procurador do Trabalho participar das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); ingressar livremente nas fazendas onde ocorre o trabalho análogo ao de escravo; entrevistar trabalhadores, *gatos*, fiscais de turma, pistoleiros e fazendeiros; colher elementos de provas, através de fotografias e filmagens; examinar documentos; expedir notificações e intimações; requisitar o auxílio de força policial etc.

Embora o inquérito civil seja um valioso instrumento para coleta de provas a respeito de fatos que constituam objeto da ação civil pública, a propositura da referida ação não é subordinada à instauração daquele procedimento. Assim como o inquérito policial, portanto, o inquérito civil é dispensável, não constituindo pressuposto processual para o ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público. Com efeito, se o órgão ministerial já estiver de posse de todos os elementos de convicção necessários à formação de seu convencimento, poderá propor de imediato a ação civil pública, sendo desnecessária a prévia instauração de inquérito civil.

Desta forma, o órgão do Ministério Público do Trabalho deverá instaurar inquérito civil, em caso de denúncia de trabalho análogo ao de escravo, a fim de colher os elementos indispensáveis à comprovação dos fatos denunciados, de modo

⁴⁵⁵Cf. art. 84, *caput*, e inciso V, c/c art. 8º da LC nº 75/1993.

a formar seu convencimento quanto à necessidade de ajuizar ou não a ação civil pública. Caso, no entanto, o órgão do Ministério Público do Trabalho já disponha de elementos probatórios suficientes para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, como na hipótese de ter participado de uma operação do GEFM, que tenha culminado com o resgate de trabalhadores, o Procurador do Trabalho poderá (poder-dever) propor imediatamente a ação civil pública, independentemente da prévia instauração de inquérito civil, que, nessa situação, é plenamente dispensável.

3.1.3.2 Termo de ajuste de conduta

Como ressaltado anteriormente, o inquérito civil é um procedimento utilizado pelo Ministério Público para coleta de provas sobre fatos que ensejem a propositura de ação civil pública. Comprovados os fatos lesivos aos interesses transindividuais, no curso do inquérito civil, no entanto, poderá o órgão do Ministério Público, em vez de propor ação civil pública, tomar do investigado termo de ajuste de conduta, com eficácia de título executivo extrajudicial.⁴⁵⁶

Embora o inquérito civil seja um instrumento exclusivo do Ministério Público, segundo o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, todos os órgãos públicos legitimados para a ação civil pública poderão tomar dos interessados o termo de ajuste de conduta, que não constitui, portanto, um mecanismo de atuação exclusivo do órgão ministerial.

O termo de ajuste de conduta, outrossim, pode ser definido como o instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados à propositura da ação civil pública, com o fim de obter dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais pertinentes, conforme as condições ajustadas, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Não há espaço, no termo de ajuste de conduta, à renúncia total ou parcial dos interesses transindividuais em disputa, devendo o conteúdo negocial do referido instrumento limitar-se às condições de tempo, modo e lugar em que as obrigações de fazer e/ou não fazer estipuladas deverão ser cumpridas pelo compromissário (quem assume o compromisso), a fim de viabilizar a adequação de sua conduta aos dispositivos legais pertinentes, não podendo os órgãos compromitentes (que tomam

⁴⁵⁶Cf. art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

o compromisso) dispor total ou parcialmente dos direitos e interesses nele veiculados, por serem tais direitos e interesses indisponíveis.

Por outro lado, como o termo de ajuste de conduta consiste no instrumento utilizado pelos órgãos públicos legitimados para a ação civil pública, com o fim de adequar atitudes violadoras dos interesses transindividuais às exigências legais pertinentes, infere-se que seu objeto será o mesmo da ação civil pública, voltando-se o aludido instrumento, portanto, à tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Conclui-se, desta forma, que o termo de ajuste de conduta é um instrumento perfeitamente hábil para adequar as condutas caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo às normas legais pertinentes, evitando-se, assim, a perpetuação da lesão.

Como forma de garantir o cumprimento das obrigações de fazer e/ou não fazer estipuladas no termo de ajuste de conduta, exige o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, que os órgãos públicos legitimados estabeleçam cominações com eficácia de título executivo extrajudicial para a hipótese de eventual descumprimento. A multa prevista no termo de ajuste de conduta, entretanto, não é substitutiva das obrigações de fazer e/ou não fazer pactuadas, servindo apenas para persuadir o compromissário a cumprir as obrigações previstas no instrumento, restando inequívoca a sua natureza jurídica de *astreintes*, não estando a multa, portanto, limitada, na forma preconizada no art. 412 do Código Civil, ao montante da obrigação principal.

Desta forma, comprovando-se durante operação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ou no curso do inquérito civil, o trabalho em condições análogas à de escravo, poderá o órgão do Ministério Público do Trabalho tomar dos responsáveis pela prática lesiva, termo de ajuste de conduta com estipulação de obrigações de fazer e/ou não fazer, de forma a impedir a continuidade da conduta delituosa, prevenir futuras lesões e reparar o dano moral coletivo e difuso já consolidado,⁴⁵⁷ estipulando-se vultosas multas para a hipótese de descumprimento.

O termo de ajuste de conduta, na hipótese de trabalho análogo ao de escravo rural, poderá ter por objeto o cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, além da fixação de indenização a título de reparação pelo dano moral coletivo já consolidado, que terá caráter ao mesmo tempo sancionador e pedagógico.

⁴⁵⁷Sobre dano moral coletivo e difuso, ver item 3.2.2.

São exemplos de obrigações de fazer, as obrigações de efetuar o registro dos empregados; de pagar os salários dos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; de depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); de conceder intervalo mínimo para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região; de conceder férias no período de 12 (doze) subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o respectivo direito; de pagar o décimo terceiro salário dos empregados nos prazos legais; de conceder e remunerar o descanso semanal dos empregados; de fornecer transporte regular, adequado e gratuito aos empregados.

Podem ser citadas, ainda, as seguintes obrigações de fazer passíveis de estipulação em termo de ajuste de conduta na hipótese de trabalho análogo ao de escravo rural: obrigação de fornecer alojamentos aos empregados, com observância dos requisitos previstos na Norma Regulamentadora (NR) 31, aprovada pela Portaria nº 86, do MTE, de 03 de março de 2005; de fornecer, gratuitamente, refeições saudáveis e fartas aos empregados; de fornecer água potável e fresca aos empregados, em quantidade suficiente, nas frentes de trabalho e nos alojamentos; de fornecer, gratuitamente, aos empregados equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos da atividade e em perfeito estado de conservação e funcionamento; de disponibilizar, gratuitamente, aos empregados ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador; de manter no estabelecimento rural e nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros; de prestar assistência médica aos trabalhadores acidentados, garantindo sua remoção, sem ônus aos obreiros, em caso de urgência; de submeter os empregados a exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, etc.

Dentre as obrigações de não fazer passíveis de fixação em termo de ajuste de conduta, no caso de trabalho análogo ao de escravo rural, podem ser citadas as de não submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo; não contratar trabalhadores através de empreiteiros de mão-de-obra (*gatos*); de não aliciar trabalhadores mediante falsas promessas; de não contratar menores de 16 (dezesseis) anos para a execução de quaisquer atividades e menores de 18 (dezoito) anos para laborar nas atividades insalubres, penosas ou perigosas; de não cobrar dos empregados pelo fornecimento dos equipamentos de proteção individuais

e das ferramentas de trabalho; de não manter sistema de barracão para venda aos empregados de mantimentos, ferramentas, remédios, bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos em geral; de não realizar descontos ilegais nos salários dos empregados; de não cobrar pelo transporte fornecido aos empregados para levá-los aos locais de serviço ou de volta aos locais da contratação; de não submeter os empregados a jornadas de trabalho exaustivas, na extensão ou na intensidade; de não submeter os empregados a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, etc.

Na hipótese de o compromissário descumprir as obrigações assumidas no termo de ajuste de conduta, o Ministério Público do Trabalho poderá (poder-dever) propor ação de execução perante a Justiça do Trabalho, buscando não só o cumprimento efetivo das obrigações de fazer ou não fazer estipuladas, como o pagamento das multas pactuadas no instrumento.

A vantagem do termo de ajuste de conduta em relação à ação civil pública diz respeito à economia dos atos processuais, uma vez que firmado o compromisso, o órgão do Ministério Público já dispõe de um título executivo extrajudicial, apto à tutela dos interesses transindividuais, que uma vez descumprido, dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução, sem passar pelos entraves do processo de conhecimento, dentre os quais o maior, sem dúvida, é o tempo necessário para se obter uma sentença de mérito com trânsito em julgado.

3.2 MECANISMOS JUDICIAIS

Se no âmbito administrativo, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta são os principais instrumentos de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate às formas contemporâneas de escravidão, na esfera judicial suas principais armas são a ação civil pública e a ação civil coletiva, que representam valiosos mecanismos de tutela dos interesses transindividuais.

3.2.1 Ação civil pública

A ação civil pública é o principal instrumento processual de tutela dos interesses metaindividuais, gênero do qual são espécies os interesses difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

Os interesses ou direitos difusos, segundo o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Para Hugo Nigro Mazzilli, os titulares dos interesses difusos compreendem grupos menos determinados de indivíduos, entre os quais não existe vínculo de direito ou de fato preciso.⁴⁵⁸ Os interesses difusos, para Rodolfo de Camargo Mancuso, caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e espaço.⁴⁵⁹

O exemplo de interesse difuso, por excelência, é o do meio ambiente, no qual podem ser visualizadas todas as características identificadoras dessa categoria de interesse metaindividual. Com efeito, o interesse à proteção do meio ambiente é transindividual, devendo ser analisado em sua dimensão global e não em função dos componentes do universo interessado, que podem nem ser os mesmos no decorrer do tempo.

O interesse à proteção do meio ambiente, por outro lado, é indivisível, não podendo ser fracionado. Como conseqüência, a violação do bem acarreta prejuízo a toda a coletividade envolvida e a satisfação do interesse de um dos lesados importa no atendimento do interesse de todos. Os titulares do interesse à proteção ambiental, por sua vez, são indivíduos indeterminados e indetermináveis, ligados entre si apenas por questões de fato, como, por exemplo, pelo fato de viverem às margens de um rio contaminado por esgoto industrial.

Os interesses ou direitos coletivos, por sua vez, de acordo com o disposto no art. 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/1990, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Do conceito legal, depreende-se que os interesses ou direitos coletivos são caracterizados pela transindividualidade, devendo, portanto, ser analisados em sua dimensão global e não em função dos componentes do universo interessado; indivisibilidade, característica que impede o fracionamento de seu objeto, com atribuição de cotas determinadas aos respectivos titulares; e determinabilidade

⁴⁵⁸Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 44-45.

⁴⁵⁹Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 136-137.

subjetiva, pois, apesar de os indivíduos que compõem o grupo, a categoria ou a classe titular dos interesses coletivos serem indeterminados, eles são perfeitamente determináveis, pelo fato de estarem ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que na seara trabalhista, se trata da relação de trabalho.

Verifica-se, desta forma, que tanto os interesses difusos quanto os coletivos possuem natureza indivisível, sendo este o ponto de aproximação dessas duas espécies de interesses metaindividuais. Os interesses coletivos, no entanto, se distanciam dos difusos, em virtude da possibilidade de determinação dos indivíduos interessados, que integram um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (serem empregados de uma mesma empresa, por exemplo), o que não acontece quando se trata de interesses difusos, pois os titulares desses interesses são ligados apenas por circunstâncias fáticas (pelo fato de estarem assistindo à televisão quando é veiculada uma propaganda enganosa, por exemplo).

Pode-se apontar na seara trabalhista, como hipótese de lesão a interesse coletivo, o descuido com o meio ambiente de trabalho, no qual estão presentes todas as características dessa modalidade de interesse metaindividual. Com efeito, o interesse deve ser tratado em sua dimensão global e não em função dos integrantes do universo dos interessados, que podem nem ser os mesmos no decorrer do tempo (pela admissão de novos empregados e dispensa de outros).

O interesse é indivisível, pois não se pode conceber que o meio ambiente laboral seja saudável para um trabalhador e nocivo para outro que labora sob as mesmas condições, aproveitando a todos a reparação do interesse de um dos componentes do grupo. Os empregados atingidos pela lesão, por outro lado, são perfeitamente determináveis em um dado momento, em função de estarem ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base (relação de trabalho).

Os interesses ou direitos individuais homogêneos, finalmente, segundo o estatuído no art. 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/1990, são os decorrentes de origem comum.

A figura dos interesses ou direitos individuais homogêneos foi introduzida no direito brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor. Os interesses individuais homogêneos são interesses individuais pertencentes a pessoas determinadas ou determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis e de origem comum, por serem

oriundos das mesmas circunstâncias fáticas, sendo considerados coletivos apenas em sentido lato.⁴⁶⁰

Os titulares dos interesses individuais homogêneos são perfeitamente identificáveis e, ao contrário do que ocorre com os interesses difusos e coletivos, seu objeto é passível de divisão e de ser conferido a cada interessado, individualmente considerado, na exata proporção do que lhe caiba. Por essa razão, a tutela dos interesses individuais homogêneos em juízo poderá ser realizada individualmente, pelos próprios interessados, ou de forma coletiva, pelos entes legitimados de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078/1990, na qualidade de substitutos processuais das vítimas, conforme se infere dos arts. 81 e 91 do CDC, podendo-se citar, a título de exemplo de interesse individual homogêneo, na seara trabalhista, a dispensa coletiva discriminatória.

Uma vez analisados, ainda que sucintamente, o conceito legal e as principais características dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cumpre discorrer sobre os aspectos mais relevantes da ação civil pública para, em seguida, verificar qual categoria de interesse metaindividual é violada pelo trabalho análogo ao de escravo.

A ação civil pública constitui um dos principais instrumentos de atuação do Ministério Público no âmbito não criminal. Disciplinada pela Lei nº 7.347/1985, presta-se a ação civil pública para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; assim como a outros interesses difusos ou coletivos.⁴⁶¹

Por ocasião da edição da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública não era cabível na Justiça do Trabalho, uma vez que o inciso IV, do art. 1º, da referida norma, que estendia a mencionada ação para a tutela de outros interesses difusos e coletivos além daqueles previstos expressamente nos três primeiros incisos do art. 1º, foi vetado pela Presidência da República.

A Carta Magna de 1988, entretanto, alargou as hipóteses de cabimento da ação civil pública, ao arrolar como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio

⁴⁶⁰Cf. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 47.

⁴⁶¹Cf. art. 1º da Lei nº 7.347/1985; art. 110 da Lei nº 8.078/1990; e art. 129, III, da CF.

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tornando o rol dos interesses tuteláveis pela aludida ação, previsto no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, meramente exemplificativo (CF, art. 129, III). No mesmo sentido, a Lei nº 8.078/1990, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/1985, estendendo a ação civil pública a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 110).

Estava aberto, assim, o caminho para a proteção dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, como, aliás, deixou patente o art. 83, III, da LC nº 75/1993, que diz competir ao Ministério Público do Trabalho o exercício da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Embora o art. 83, III, da LC nº 75/1993 preconize o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho apenas para a tutela de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, não se pode conceber que o mencionado dispositivo legal tenha limitado o exercício da ação civil pública perante a Justiça Especializada apenas à defesa dos interesses coletivos *stricto sensu*,⁴⁶² sob pena de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque o art. 129, III, da Carta Magna confere ao Ministério Público, sem distinção entre os seus ramos, a legitimidade para a tutela de outros interesses difusos e coletivos, não podendo a lei complementar restringir o alcance da norma constitucional. Segundo, porque a própria LC nº 75/1993, interpretada sistematicamente, prevê a legitimação do MPT para a ação civil pública que tenha por objeto a defesa, não apenas dos interesses difusos e coletivos, como também dos individuais homogêneos.

Com efeito, o art. 6º, VII, *d*, da referida norma diz competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, sendo o mencionado dispositivo aplicável ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 84, *caput*, do mesmo *Codex*.

⁴⁶² A expressão interesses coletivos pode ser empregada em seu sentido lato, referindo-se, de forma mais ampla, a todos os interesses metaindividuais (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos) ou em seu sentido estrito, tal como utilizada pelo art. 81, parágrafo único, II, do CDC, referindo-se tão-somente aos interesses abarcados pela definição da referida norma.

A expressão interesses coletivos, de que trata o art. 83, III, da LC nº 75/1993, outrossim, deve ser interpretada extensivamente, devendo ser entendida em sua acepção ampla, de forma a abranger todos os interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). Neste sentido, ensina Sandra Lia Simón, que ao comentar o mencionado dispositivo legal, deixou assentado que:

“A redação do art. 83, III de tal lei foi extremamente infeliz e, até mesmo, contraditória. Primeiro, porque os direitos sociais dos cidadãos, incluindo-se os trabalhadores, encontram-se elencados no art. 6º, CF e podem assumir a forma difusa. Segundo, porque em última instância, todo direito difuso poderá sempre ser visto como uma 'pequena causa', mas o que se busca, na verdade, é um provimento jurisdicional efetivo, que alcance de uma só vez todas as 'pequenas causas', garantindo-se o acesso à justiça e a efetividade do provimento jurisdicional.

Referido dispositivo legal, entretanto, não é inconstitucional, porque deve ser interpretado sem perder-se de vista os arts. 127 e 129, CF e considerando-se os demais dispositivos do diploma legal onde encontra-se (sic) inserido, pois o art. 6º, VII, da mesma lei complementar reza que - também sem diferenciar os diversos ramos - compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do meio ambiente e de outros individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.⁴⁶³

Questiona-se, por outro lado, se a ação civil pública pode ser utilizada para a tutela de interesses individuais homogêneos, mormente quando a ação é proposta pelo Ministério Público. Uma corrente doutrinária restritiva entende ser inconstitucional a atribuição de legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos, sob o argumento de que o art. 129, III, da CF só previu a referida ação para a tutela dos interesses difusos e coletivos.⁴⁶⁴

Verifica-se, no entanto, que o inciso IX, do art. 129, da CF permite ao Ministério Público o exercício de outras funções que lhe forem conferidas pela legislação complementar, desde que compatíveis com sua finalidade. Assim, a legitimidade constitucional do Ministério Público para a tutela dos interesses difusos e coletivos, através da ação civil pública, poderia ser complementada pela legislação ordinária, como, aliás, foi feito pelos arts. 82, I, da Lei nº 8.078/1990; 25, IV, a, da Lei nº 8.625/1993; e 6º, VII, d, da LC nº 75/1993, que legitimaram o Ministério Público

⁴⁶³Cf. SIMÓN, Sandra Lia. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura de ação civil pública, *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, Centro de Estudos - PRT 2ª Região, nº 2, p. 178-179, 1998.

⁴⁶⁴Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005.

para as ações coletivas em defesa dos interesses individuais homogêneos, complementando a norma constitucional, conforme autorização do art. 129, IX, da CF. Aliás, a figura dos interesses individuais homogêneos não poderia mesmo ser prevista pela Carta Magna de 1988, pois só foi introduzida no direito positivo brasileiro pela Lei nº 8.078/1990.

Argumentam os defensores da corrente restritiva, contudo, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, não está prevista a de defender os interesses individuais disponíveis, categoria a que pertencem os interesses individuais homogêneos, pois a Constituição só confiou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).⁴⁶⁵

Todavia, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover, a doutrina estrangeira, a partir de MAURO CAPPELLETTI e ANDREA PROTO PISANI, entende que a condução coletiva de interesses individuais homogêneos perante os tribunais representa uma forma de exercício de interesse social, cuja guarda compete ao Ministério Público, conforme disposto no art. 127, *caput*, da CF. O interesse social, segundo Grinover, reside no fato de a controvérsia não ser tratada de forma individual, em consonância com as categorias processuais clássicas, mas sim no âmbito coletivo, “não mais pela soma de interesses individuais homogêneos, mas frente a um feixe de interesses de massa”,⁴⁶⁶ o que justifica a legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

O art. 1º da Lei nº 8.078/1990, por outro lado, dispõe que as normas de proteção do consumidor são de ordem pública e interesse social, de onde se infere que o art. 82, I, do CDC, que atribui ao Ministério Público a legitimidade ativa para a tutela de qualquer interesse individual homogêneo, caracteriza-se como norma de interesse social, sendo, assim, plenamente compatível com o sistema constitucional. Dessa forma, o próprio exercício da ação civil pública em defesa dos interesses individuais homogêneos já caracteriza interesse social, pois o manejo da referida ação evita a proliferação de demandas individuais, prestigiando a atividade

⁴⁶⁵Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit.

⁴⁶⁶Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região*, São Paulo, Centro de Estudos - PRT 2ª Região, nº 2, 1998. p. 50.

jurisdicional, além de democratizar o acesso ao Poder Judiciário e de evitar decisões contraditórias sobre matérias de origem comum.⁴⁶⁷

Conclui-se, portanto, que a ação civil pública é adequada à tutela dos interesses individuais homogêneos, que podem ser defendidos pelo Ministério Público, através da mencionada ação, uma vez que a defesa coletiva de tais interesses representa, em última instância, o exercício de um interesse social, cuja guarda foi conferida ao órgão ministerial,⁴⁶⁸ conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.⁴⁶⁹

Resta, ainda, verificar qual categoria de interesse transindividual é lesada pelo trabalho análogo ao de escravo. A propósito, entende o pesquisador que a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, abstratamente considerada, viola os interesses difusos de toda a sociedade.

Ora, é inegável que as formas contemporâneas de escravidão ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente assegurados os direitos fundamentais e as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade, razão pela qual se entende que o trabalho análogo ao de escravo viola direitos fundamentais e difusos de toda a sociedade.

Com efeito, o interesse à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo é transindividual, devendo ser analisado em sua dimensão global e não em função dos componentes do universo interessado. O interesse é indivisível, pois não pode ser fracionado. Como consequência, a violação do bem acarreta prejuízo a toda a coletividade envolvida e a satisfação do interesse de um dos lesados importa no atendimento do interesse de todos.

Por outro lado, os titulares do interesse à erradicação do trabalho análogo ao de escravo não são apenas os trabalhadores escravizados ou a categoria

⁴⁶⁷Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit.

⁴⁶⁸Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra, loc. cit., destacando que a teoria eclética entende que o Ministério Público tem legitimidade para tutelar os interesses individuais homogêneos, através das ações coletivas, somente quando estes, em função da natureza da lide ou do elevado número de pessoas envolvidas, tiverem repercussão social a exigir a iniciativa ministerial, ou quando se cuidar de interesses individuais indisponíveis.

⁴⁶⁹Cf. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 393.229-2, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 02.02.2004, p. 157, e RE-AgR nº 394180/CE – CEARÁ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 10-12-2004, p. 47.

profissional a que eles pertencem, mas toda a sociedade, formada por indivíduos indeterminados e indetermináveis, ligados entre si apenas por questões fáticas, isto é, pelo fato de serem cidadãos livres e autônomos. As vítimas das formas contemporâneas de escravidão, por sua vez, são pessoas indeterminadas e ligadas entre si apenas por questões de fato, ou seja, pelo fato de terem sido aliciadas mediante falsas promessas e submetidas à exploração.

A proibição da escravidão, portanto, é um direito de toda a sociedade brasileira, no âmbito nacional, e de toda a humanidade, no plano internacional, sendo indeterminados os seus titulares e indivisível o seu objeto, de sorte que violar o direito de um indivíduo equivale à violação do direito como um todo, traduzindo o trabalho análogo ao de escravo, portanto, lesão aos interesses difusos,⁴⁷⁰ hipótese em que essa espécie de interesse confunde-se com o próprio interesse público.

Tanto é verdade, que o STF entendeu que o crime de plágio, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.⁴⁷¹

Cumprе assinalar, todavia, que a classificação do interesse ou direito em difuso, coletivo ou individual homogêneo não deve ser tomada a partir da matéria abstrata a que eles concernem, pois o que qualifica os interesses ou direitos como difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme Nelson Nery Junior, é:

"[...] o tipo de pretensão de direito material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Um mesmo fato (acidente nuclear, por exemplo), pode dar ensejo à ação coletiva para a defesa de direitos difusos (interdição da usina nuclear), coletivos (ação dos trabalhadores para impedir o fechamento da usina, para garantia do emprego da categoria) e individuais homogêneos (pedido de indenização feito por vários proprietários da região que tiveram prejuízos em suas lavouras pelo acidente nuclear".⁴⁷²

⁴⁷⁰Cf. LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 76.

⁴⁷¹Cf. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência e trabalho escravo&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 nov. 2009, 09:09:23.

⁴⁷²Cf. NERY JÚNIOR, Nelson. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64 nº 2, p. 155, fev. 2000.

Neste sentido, cabe destacar que o trabalho em condições análogas à de escravo dá ensejo tanto à defesa de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação coletiva.⁴⁷³

Assim, ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, visando a obter uma providência jurisdicional preventiva, no sentido de se evitar a continuidade da conduta lesiva do réu (perpetuação da prática do trabalho análogo ao de escravo) ou a ocorrência de novos danos. Da mesma forma, ocorrerá a tutela de interesses difusos na hipótese de a ação civil pública buscar a condenação do réu na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo, quando a tutela será nitidamente repressiva. Em ambas as hipóteses, o MPT terá legitimidade para propor a ação perante a Justiça do Trabalho, com base no art. 129, III, da CF; art. 83, III, da LC nº 75/1993; e art. 1º da Lei nº 7.347/1985.

Haverá, por outro lado, a defesa de interesses individuais homogêneos quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonogados durante a relação de emprego e a indenização pelos danos morais individuais, pretensões que podem ser veiculadas através de ação coletiva proposta pelo MPT perante a Justiça Especializada, conforme autorizado pelos arts. 81, 82, I, e 91 da Lei nº 8.078/1990, aplicáveis ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Verifica-se, portanto, que a ação civil pública é um valioso instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para combater as formas contemporâneas de escravidão, uma vez que a referida ação busca, não só impedir a continuidade da prática delituosa, através da condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer (tutela preventiva),⁴⁷⁴ como a imposição de indenização pelos danos já causados aos interesses metaindividuais (tutela

⁴⁷³O ensaio utiliza o termo “ação coletiva” como gênero, para designar tanto a ação civil pública quanto a ação civil coletiva, enquanto espécies daquela.

⁴⁷⁴Como as obrigações de fazer e não fazer passíveis de ser requeridas na ação civil pública de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural coincidem-se com as do termo de ajuste de conduta, remete-se o leitor ao que foi escrito no item 3.1.3.2, sobre o conteúdo do termo de ajuste de conduta.

repressiva), constituindo-se no principal instrumento judicial de repressão ao trabalho análogo ao de escravo nos dias atuais.

3.2.2 Indenização por danos morais coletivos

Segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, sempre que se verificar a ocorrência de dano material ou moral aos interesses metaindividuais, por atitude comissiva ou omissiva do réu, e não for possível o retorno ao *status quo ante*, é cabível a condenação em dinheiro, a título de indenização pelos danos causados.

Neste sentido, além de requerer a condenação dos exploradores do trabalho em condições análogas à de escravo em obrigações de fazer e não fazer, visando à descontinuidade da prática delituosa e a prevenção de futuras infrações, o Ministério Público do Trabalho, a partir de 2001,⁴⁷⁵ começou a pleitear, nas ações civis públicas ajuizadas, a condenação dos infratores por danos morais coletivos.⁴⁷⁶

Conforme destaca Luis Antônio Camargo de Melo, como parte da estratégia para construção de uma base jurisprudencial sólida e favorável à condenação por dano moral nos casos de trabalho análogo ao de escravo, os primeiros pleitos de indenização por danos morais coletivos realizados pelo MPT consistiram em valores módicos, que foram paulatinamente elevados de acordo com a gravidade dos fatos e a reincidência do infrator.⁴⁷⁷

Assim, relata o então Coordenador da CONAETE que uma empresa estabelecida no Pará, reincidente na exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, foi condenada a pagar a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos morais coletivos, em função de condenação sofrida na primeira ação civil pública proposta pelo MPT, e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em virtude

⁴⁷⁵Cf. PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 186-205.

⁴⁷⁶A expressão “danos morais coletivos” engloba tanto a lesão extrapatrimonial aos interesses difusos quanto aos interesses coletivos *stricto sensu*.

⁴⁷⁷Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas*. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55.

de condenação decorrente da segunda ação civil pública ajuizada pelo órgão ministerial.⁴⁷⁸

Verifica-se, destarte, que sob o prisma da pessoa física ou jurídica condenada à indenização por danos morais coletivos, por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo, os crescentes valores das indenizações impostas pela Justiça do Trabalho contribuem, significativamente, para a prevenção de novas ocorrências, em virtude de seu caráter sancionador e pedagógico, revelando a eficácia da condenação por dano moral metaindividual no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Neste sentido, segundo Rodrigo Garcia Schwarz, as condenações pecuniárias impostas pela Justiça do Trabalho nas ações civis públicas propostas pelo MPT, a título de danos morais coletivos, diante da impunidade dos infratores na esfera penal, têm se revelado a forma mais eficiente para garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil,⁴⁷⁹ sendo necessário, outrossim, apreender o sentido do chamado dano moral coletivo.

Pode-se afirmar que o dano moral é a lesão extrapatrimonial sofrida pela vítima, que afeta os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos do homem, como a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a vida, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros bens e direitos que, a despeito de não possuírem equivalência econômica, são passíveis de tutela jurídica.⁴⁸⁰

O dano moral coletivo, por sua vez, corresponde à lesão injusta e intolerável aos interesses ou direitos de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma coletividade, considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões, como grupos, categorias ou classes de pessoas, os quais refletem bens e valores fundamentais para a sociedade.⁴⁸¹

A base normativa sobre a qual se fundamenta a reparação do dano moral coletivo encontra assento tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional. Com efeito, a Carta Magna de 1988 adotou, no que tange à tutela

⁴⁷⁸Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de, loc. cit.

⁴⁷⁹Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 150.

⁴⁸⁰Cf. ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.

⁴⁸¹Cf. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 137.

dos danos morais, inclusive dos coletivos, o princípio da reparação integral (art. 5º, V e X), valorizando, simultaneamente, os interesses e direitos metaindividuais (arts. 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e os instrumentos adequados à sua tutela (arts. 5º, LXX e LXXIII, e 129, III),⁴⁸² tornando a ação civil pública o instrumento processual constitucional apto à defesa de qualquer interesse metaindividual.

No que concerne ao plano da legislação infraconstitucional, o art. 110 da Lei nº 8.078/1990 acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347/1985, estendendo a ação civil pública à tutela de qualquer outro interesse difuso ou coletivo; os artigos 90 e 117 da Lei nº 8.078/1990 (CDC) e 21 da Lei nº 7.347/1985 (LACP) integraram o CDC à LACP, criando, assim, um novo sistema, próprio à tutela coletiva, ao lado do sistema clássico, voltado à solução dos conflitos intersubjetivos de interesses

O art. 2º do CDC, por sua vez, equiparou ao consumidor, para efeito de sua proteção, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, reconhecendo à coletividade, como ente sem personalidade jurídica, a condição de titular de direitos; o art. 6º, VI, do CDC assegurou ao consumidor a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; e, finalmente, o art. 88 da Lei nº 8.884/1994 alterou a redação do art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985, incluindo as expressões “danos morais” e “patrimoniais” para qualificar as ações reguladas pela lei da ação civil pública (LACP), dissipando qualquer dúvida sobre o cabimento da referida ação para a tutela legal em decorrência do dano moral coletivo.

Os pressupostos necessários à configuração do dano moral coletivo, segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, são a conduta antijurídica do agente, materializada por ação ou omissão, seja o agente pessoa natural ou jurídica; a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas); a intolerabilidade da lesão, ante a realidade apreendida e sua repercussão social; e o nexo causal observado entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e o dano correspondente à violação do interesse coletivo, em seu sentido lato,⁴⁸³ não havendo se perquirir a respeito da existência ou não de culpa do agente.

⁴⁸²Cf. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 138.

⁴⁸³Cf. *ibid.*, p. 136.

Com efeito, embora a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, não tenha definido o regime de responsabilidade civil que haja de embasar a condenação daqueles que violam os interesses difusos e coletivos, a moderna doutrina tem descartado a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, pois a referida responsabilidade é adequada apenas aos conflitos intersubjetivos de interesses, no qual é ponderável a intenção do agente. Esse regime, no entanto, não se adapta à responsabilidade por danos causados a bens e interesses difusos e coletivos, no qual importa mais a efetiva reparação do dano à sociedade ou à categoria, grupo ou classe, do que a aferição da culpabilidade na conduta do agente.⁴⁸⁴

Por essa razão, de uma maneira geral, tem-se admitido que a responsabilidade, em matéria de interesses difusos, deve ser a objetiva ou do risco integral, que são as únicas aptas a garantir uma proteção eficaz a esses interesses,⁴⁸⁵ de forma que para a condenação na obrigação de reparar a lesão aos interesses difusos e coletivos, basta que se demonstre a conduta antijurídica e seu nexos direto com o dano coletivo, sendo desnecessário investigar a intenção do agente, embora na maioria absoluta dos casos de condenação por danos morais coletivos esteja presente a culpa do causador do dano.

Assim, não resta dúvida de que a exploração do trabalho análogo ao de escravo viola não só os interesses individuais das vítimas, como, também, os interesses e direitos difusos de toda a sociedade, pois atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pela Carta Magna de 1988 como um dos pilares da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), justificando, assim, a condenação dos escravocratas a título de indenização por danos morais coletivos.

Neste sentido, cabe destacar que a Justiça do Trabalho, de um modo geral, tem amparado os pleitos de indenização por danos morais coletivos formulados em ações civis públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo, impondo, não raras vezes, pesadas condenações aos responsáveis pelas formas contemporâneas de escravidão, como se verifica dos seguintes arestos:

⁴⁸⁴Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 5. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 221-222.

⁴⁸⁵Cf. *Ibid.*, p. 222; MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 144-146.

EMENTA. “I – TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas no Estado do Pará e no Brasil faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II – TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido”.

CONCLUSÃO: Acordam os desembargadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente [...] negar provimento ao recurso dos réus e dar parcial provimento ao do Ministério Público do Trabalho para, reformando parcialmente a decisão a quo, majorar a indenização por dano moral coletivo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), mantendo a decisão em seus demais termos [...]”⁴⁸⁶.

EMENTA. “I – TRABALHO FORÇADO. DANO MORAL COLETIVO. A prática do trabalho forçado viola um dos mais importantes fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). A sociedade deve combatê-lo. O Estado deve reprimi-lo. O Poder Judiciário, então, deve agir, quando provocado, no sentido de restabelecer o cumprimento dessa norma. Logo, caracterizado o trabalho forçado, é evidente o dano moral coletivamente considerado, que vulnera o respeito indispensável a que todo o ser humano tem direito. II – VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO OU EMPOBRECIMENTO SEM CAUSA. Levando-se em conta a condição financeira da recorrida, provada nos autos e admitida em contra-razões, bem como a grave, degradante e humilhante condição a que eram submetidos os trabalhadores e, ainda, o senso comum e o princípio do enriquecimento ou empobrecimento sem causa, deve ser elevado o valor da indenização por dano moral coletivo, para ajustá-lo à realidade que emana dos autos”.

“[...] Entendo que a multa deve ser elevada para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando, primeiro, o tratamento desumano a que seres humanos (não se trata de pleonasma, mas de alerta à realidade) eram submetidos; a imperiosa necessidade de demonstrar o escárnio da sociedade com práticas que ofendem a dignidade da pessoa humana; e, por fim, demonstrar à comunidade internacional que o Judiciário deste país não compactua com atitudes imorais como a que estes autos revelam”.

CONCLUSÃO: Isto posto, acordam os juízes da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformando em parte a Sentença recorrida, majorar o valor da indenização

⁴⁸⁶Cf. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 01780-2003-117-08-00-02, Rel. Juíza Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, 21 de fevereiro de 2006, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, p. 53, 2006.

por dano moral coletivo para R\$ 1.000.000,00 (hum (sic) milhão de reais), nos termos da fundamentação [...]”⁴⁸⁷.

Conclui-se, portanto, que as indenizações impostas pela Justiça do Trabalho, a título de dano moral coletivo e difuso, em resposta às ações civis públicas propostas pelo MPT, constituem um importante instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo, em decorrência de seu caráter sancionador e pedagógico.

3.2.3 Ação civil coletiva

A ação civil coletiva foi introduzida no direito positivo pátrio pela Lei nº 8.078/1990 (CDC). Inspirada nas *class actions* do direito americano, constitui a ação civil coletiva um instrumento processual apto à defesa dos interesses individuais homogêneos.

Com efeito, segundo se depreende dos arts. 81 e 91 da Lei nº 8.078/1990, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo, podendo os entes legitimados de que trata o art. 82 do CDC, dentre os quais se destaca o Ministério Público, propor em nome próprio e no interesse das vítimas ou de seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade por danos individualmente sofridos.

Como restou assentado anteriormente, o trabalho em condições análogas à de escravo dá ensejo tanto à defesa de interesses difusos quanto à de interesses individuais homogêneos, dependendo do tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a ação coletiva.

Outrossim, ocorrerá a defesa de interesses difusos quando a ação civil pública almejar a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, visando a obter uma providência jurisdicional preventiva, no sentido de se evitar a continuidade da conduta lesiva do réu ou a ocorrência de novos danos, ou a condenação do requerido na obrigação de indenizar pelos danos morais coletivos oriundos do trabalho em condições análogas à de escravo.

⁴⁸⁷Cf. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. 1ª Turma, Recurso Ordinário nº 01327-2003-112-08-00-4, Rel. Juiz Georgenor de Souza Franco Filho. Belém, 04 de outubro de 2005, apud MELO, Luiz Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas. Brasília: ESMPU, p. 54, 2006.

Haverá, por outro lado, a tutela de interesses individuais homogêneos quando a ação coletiva buscar a reparação dos danos individualmente causados aos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo, pleiteando o pagamento dos direitos trabalhistas sonegados durante a relação de emprego e a indenização pelos danos morais individuais.

Assim, no que tange ao trabalho análogo ao de escravo, ao Ministério Público do Trabalho compete tanto a tutela dos interesses difusos da sociedade, interessada na erradicação das formas contemporâneas de escravidão, quanto a proteção dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.

Se não há dúvida a respeito do cabimento da ação civil pública para a tutela dos interesses difusos e coletivos, debate a doutrina acerca do instrumento processual adequado para a proteção dos interesses individuais homogêneos.

Autores, como Ives Gandra da Silva Martins Filho⁴⁸⁸ e Raimundo Simão de Melo,⁴⁸⁹ defendem a utilização da ação civil pública exclusivamente para a defesa de interesses difusos e coletivos, enquanto que a ação civil coletiva seria exercitável para a tutela dos interesses individuais homogêneos. A propósito, leciona o primeiro autor citado:

“A primeira distinção que se pode fazer entre os dois instrumentos judiciais (e da qual decorrerão as demais distinções) é a relativa aos interesses defensáveis em cada um deles. A Constituição Federal somente previu a *ação civil pública* para a defesa de *interesses difusos e coletivos* (CF, art. 129, III). A figura dos *interesses individuais homogêneos* é introdução do Código de Defesa do Consumidor. E para sua defesa instituiu a *ação civil coletiva* (CDC, art. 91), distinta da ação civil pública e exercitável também pelo Ministério Público. Assim, na ACP há defesa de direitos coletivos e na ACC defesa coletiva de direitos individuais.”⁴⁹⁰ (grifos no original)

Há autores, como Carlos Henrique Bezerra Leite⁴⁹¹ e Luis Antonio Camargo de Melo,⁴⁹² todavia, que defendem o cabimento da ação civil pública tanto

⁴⁸⁸ Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Ação civil pública e ação civil coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, nº 11, p. 1449-1451, nov. 1995.

⁴⁸⁹ Cf. MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 207.

⁴⁹⁰ Cf. MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva, op. cit., p. 1449.

⁴⁹¹ Cf. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 1085-1088.

⁴⁹² Cf. MELO, Luiz Antônio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179.

para a tutela de interesses difusos e coletivos quanto para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Embora a questão seja bastante controvertida, acredita-se que após a promulgação da Lei nº 8.078/1990, que acrescentou o art. 21 à Lei nº 7.347/1985, mandando aplicar à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III do CDC, não há mais restrição legal para o cabimento de ação civil pública com conteúdo diverso daqueles especificamente relacionados pelos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.347/1985 (condenatório e cautelar).

Isso porque, o art. 83 da Lei nº 8.078/1990, que integra o Título III do CDC, estatui que para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Assim, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, “podem ser ajuizadas todas e quaisquer ações de conhecimento (condenatórias, meramente declaratórias, constitutivas positivas ou negativas), assim como ações cautelares, de execução e mandamentais”.⁴⁹³

Defende-se, portanto, que após a promulgação do CDC, a ação civil pública poderá ter conteúdo condenatório, constitutivo, meramente declaratório, cautelar ou executório, não estando mais limitada aos provimentos especificamente arrolados nos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.347/1985, não havendo mais óbice à utilização da ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos, de conteúdo eminentemente reparatório, por lesões individuais homogeneizadas pela origem comum.

Tanto é verdade, que o art. 6º, VII, *d*, da LC nº 75/1993 afirma competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, sendo o referido dispositivo extensível ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no art. 84, *caput*, da mesma norma.

De outra banda, a ação civil coletiva também poderá ser utilizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a Justiça Especializada, para a proteção dos

⁴⁹³Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*: atualizado até 01.08.1997, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1997. p. 1162.

interesses individuais homogêneos decorrentes das relações trabalhistas, mormente na hipótese de exploração do trabalho análogo ao de escravo.

Com efeito, a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil coletiva foi conferida pelo art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990, em consonância com a norma do art. 127, *caput*, da CF, que atribui ao Ministério Público a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo relevar que o manejo da ação civil coletiva representa uma forma de exercício de interesse social, por evitar a proliferação de demandas individuais, prestigiando a atividade jurisdicional, além de democratizar o acesso ao Poder Judiciário e de evitar decisões contraditórias sobre matérias de origem comum.

Neste sentido, prescreve o art. 6º, XII, da LC nº 75/1993 que compete ao Ministério Público da União propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, sendo o referido dispositivo extensível ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto no art. 84, *caput*, do mesmo *Codex*.

Cabe ao Ministério Público do Trabalho, portanto, independentemente do instrumento processual a ser utilizado, a par da tutela dos interesses difusos, defender os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Essa defesa justifica-se em razão da natureza indisponível dos direitos desses trabalhadores; do interesse social que representa o manejo da ação coletiva; do interesse de toda a sociedade na erradicação do trabalho análogo ao de escravo; e das condições adversas a que estão expostas as vítimas da escravidão contemporânea, que praticamente inviabilizam seu acesso ao Judiciário.

Na prática, os membros do MPT têm utilizado a ação civil pública para a tutela dos interesses difusos da sociedade, com pedidos de condenação dos exploradores do trabalho análogo ao de escravo em obrigações de fazer e não fazer e por danos morais coletivos, e a ação civil coletiva para a proteção dos interesses individuais homogêneos das vítimas da escravidão contemporânea, a fim de reparar os danos individualmente sofridos pelos lesados, através da qual se pleiteia o pagamento de todos os direitos sociais dos trabalhadores e os valores referentes aos danos morais individualmente sofridos pelas vítimas.

Verifica-se, portanto, que a ação civil coletiva tem-se revelado um importante instrumento judicial de combate ao trabalho análogo ao de escravo, representando a voz das vítimas das formas contemporâneas de escravidão perante o Poder Judiciário, veiculadas através do Ministério Público do Trabalho, que de outra forma, dificilmente poderia ser ouvida nos corredores dos prédios da Justiça Laboral.

3.2.4 Tutela penal

A função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos mais relevantes, aqueles considerados fundamentais para a vida em sociedade. Assim, ao cominar sanções aos infratores, o Direito Penal reitera a importância dos bens jurídicos na consciência social, fortalecendo as normas destinadas a protegê-los.

No que tange ao tema tratado neste ensaio, o ordenamento jurídico-positivo brasileiro possui normas que proíbem tanto as condutas que configuram o trabalho análogo ao de escravo quanto as circunstâncias que concorrem para a configuração desse delito, impondo sanções de ordem civil, administrativa e penal.

As sanções de natureza civil decorrem da Constituição Federal (art. 5º, V e X), do Código Civil (art. 927), da Lei nº 7.347/1985 (LACP) e da Lei nº 8.078/1990 (CDC), traduzindo-se no dever de reparar os danos morais individuais e coletivos. As sanções de natureza administrativa estão previstas na CLT, na Lei nº 5.889/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, no Decreto nº 73.626/1974, que regulamentou a referida lei, e na Portaria nº 86/2005, do MTE, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura (NR 31), as quais estipulam multas administrativas para o descumprimento da legislação trabalhista e de segurança e saúde no trabalho rural, aplicáveis pelas autoridades administrativas do MTE.

As sanções de natureza penal, por sua vez, estão contempladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que nos seus artigos 149, 203 e 207, reconhece como crime, respectivamente, a redução a condição análoga à de escravo, a frustração de direito assegurado por lei trabalhista e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, cominando as respectivas penas.

Especificamente em relação à tutela penal da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bens jurídicos protegidos pela norma do art. 149 do CP, que trata do crime de plágio, ao lado da ganância dos empregadores, que com a ajuda de *gatos* e capangas, exploram a mão-de-obra de milhares de trabalhadores que buscam um trabalho decente, a ineficácia da proteção penal, que conduz à impunidade de crimes contra os direitos humanos fundamentais, tem sido apontada como uma das causas mais importantes para a manutenção do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.⁴⁹⁴

Como ressalta a OIT, embora mais de 600 trabalhadores tenham sido resgatados de condições de trabalho forçado, em 1999, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, só há registro, no Brasil, no mesmo ano, da prisão de dois indivíduos responsáveis por esse tipo de trabalho. Além de que, nos poucos casos de condenação dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, a responsabilização penal, aparentemente, recaiu sobre intermediários ou pequenos proprietários rurais, ao invés de grandes fazendeiros ou empresários, concluindo a OIT que “a impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil”.⁴⁹⁵

No mesmo sentido, registra a OIT, em seu último relatório sobre o trabalho forçado, denominado *O custo da coerção*, que apesar da quantidade significativa de casos de trabalho análogo ao de escravo e de trabalhadores resgatados, quase não há condenações criminais por trabalho forçado no Brasil, só se conhecendo uma condenação criminal envolvendo sentença de prisão, quando, em maio de 2008, a Justiça Federal do Maranhão condenou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, incluindo 11 anos pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.⁴⁹⁶

Um dos grandes entraves apontados à eficácia da tutela jurídica penal, no que tange ao crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil, era a

⁴⁹⁴Cf. PEREIRA, Armand. Preâmbulo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 12-14.

⁴⁹⁵ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

⁴⁹⁶Cf. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

indefinição sobre a competência para o julgamento do referido delito, pois a incerteza sobre qual ramo do Poder Judiciário deveria julgar o mencionado crime (Justiça Federal ou Estadual) acabava favorecendo a impunidade dos infratores.⁴⁹⁷

Em novembro de 2006, no entanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) deixou assentado que o trabalho prestado em condições subumanas, análogas à de escravo, sem observância das leis trabalhistas e previdenciárias, configura crime federal, pois vai além da liberdade individual, alcançando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.⁴⁹⁸

Espera-se, portanto, que a definição da Justiça Federal como o órgão judicial competente para o julgamento do crime de plágio possa, de fato, tornar mais célere e efetiva a tutela jurídica penal, contribuindo, assim, para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Não faz parte do objeto da pesquisa, no entanto, verificar as causas da ineficácia ou da baixa eficiência da tutela jurídica penal do crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil, cabendo apenas analisar os principais aspectos legais que envolvem os delitos que guardam relação com o tema do ensaio.

3.2.4.1 Crime de redução a condição análoga à de escravo

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, modificou o art. 149 do Código Penal, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

⁴⁹⁷Cf. DINO, Nicolau. Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2009, 20:22:15.

⁴⁹⁸Cf. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/porta/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 11 nov. 2009, 09:09:23.

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.⁴⁹⁹

A redação original do art. 149 do CP dispunha apenas “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”, tratando-se, portanto, de uma norma penal em branco ou de um tipo penal aberto, pois cabia ao intérprete determinar, de acordo com seu arcabouço jurídico-cultural, o que era condição análoga à de escravo.

A imprecisão da norma causou bastante controvérsia quanto à definição do que fosse condição análoga à de escravo, o que acabou contribuindo para a impunidade dos infratores. Com efeito, para alguns autores, o crime de plágio consumava-se apenas quando o sujeito ativo anulava totalmente a liberdade da vítima, reduzindo-a a condição de coisa, como ocorria com o escravo do Império Romano, sobre quem se exercia completo senhorio e domínio.⁵⁰⁰ Para outros, todavia, bastava que o agente tratasse o indivíduo como se escravo fosse, impedindo-o de deixar o local de trabalho, mesmo sem exercer um completo domínio sobre a vítima.⁵⁰¹

A nova redação do art. 149 do CP, diferentemente da anterior, arrolou as condutas que configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo, conferindo concretude ao conceito do delito, que na redação original do Código Penal, era descrito de forma bastante genérica. Se por um lado, a nova redação do art. 149 do CP tende a evitar a reprodução da discussão travada antes da promulgação da Lei nº 10.803/2003, quanto ao que seja condição análoga à de escravo, por outro, o preceito terminou por restringir seu alcance incriminador.

A partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, portanto, a redução da pessoa a condição análoga à de escravo passou a exigir uma das seguintes condutas ou modos de execução: sujeição da vítima a trabalhos forçados; sujeição da vítima a

⁴⁹⁹Cf. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:42:14.

⁵⁰⁰Cf. COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito penal: curso completo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 303.

⁵⁰¹Cf. SILVA, A. J. da Costa e. Plágio. *Justitia*. n. 39, p. 11, apud FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

jornada exaustiva; sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; ou restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, cuidando-se, outrossim, de um delito de forma vinculada alternativa.

A Lei nº 10.803/2003 ainda introduziu duas hipóteses de plágio por equiparação (art. 149, § 1º, I e II), consistentes em cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Embora a Lei nº 10.803/2003 tenha alterado significativamente a redação primitiva do art. 149 do CP, especificando as condutas reputadas como configuradoras do delito de redução a condição análoga à de escravo, dentre as quais se encontra não apenas o trabalho forçado, caracterizado pela restrição à liberdade da vítima, como o trabalho degradante e a jornada exaustiva, que não dizem respeito ao *status libertatis* do trabalhador, mas à forma como ocorre a prestação dos serviços, parte da doutrina, mormente a penalista, continua entendendo que a caracterização do crime de plágio requer a total submissão do sujeito passivo ao poder do agente, com a supressão de sua liberdade.⁵⁰²

Acontece, entretanto, que a partir da vigência da Lei nº 10.803/2003, a consumação do crime de redução a condição análoga à de escravo não exige, de forma peremptória, o cerceio à liberdade do trabalhador, pois o delito pode materializar-se através da sujeição da vítima a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, modos de execução do crime que não demandam a supressão do *status libertatis* do sujeito passivo,⁵⁰³ de onde se infere que o bem jurídico protegido pela norma é tanto a liberdade individual quanto a dignidade da pessoa humana, que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III).

⁵⁰²A propósito, ver o que foi escrito no item 1.2.4, sobre o trabalho análogo ao de escravo.

⁵⁰³Não foi essa a interpretação conferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Criminal nº 2005.43.00.001350-5/TO, quando deixou assentado que “para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do Código Penal”. (TRF 1ª Região. Quarta Turma. Apelação Criminal nº 2005.43.00.001350-5/TO. Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, 19.05.2009. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2009, 23:56:30).

Por outro lado, acredita-se que ao trazer o trabalho forçado para o âmbito do delito de redução a condição análoga à de escravo, a Lei nº 10.803/2003 acabou possibilitando a punição de condutas praticadas fora do contexto da relação de trabalho, como na hipótese de uma criança ou adulto ser coagido a exercer a mendicância, ou mesmo quando não é possível estabelecer-se validamente um contrato de trabalho, em função da ilicitude de seu objeto, como na hipótese de uma mulher ser forçada à prostituição.

Isto porque, em ambas as hipóteses, independentemente do reconhecimento da mendicância como atividade econômica ou da legalidade ou ilegalidade da atividade de prostituição, a prestação de serviços ocorreu mediante coerção ou ameaça de sanção, caracterizando-se, por consequência, o trabalho forçado, tal qual conceituado pela Convenção nº 29, de 1930, da OIT.

O sujeito ativo do crime de plágio pode ser qualquer pessoa, não se tratando de crime próprio, podendo o delito ser praticado pelo empregador, por preposto ou por quem aja em nome do empregador. Da mesma forma, o sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, sem distinção de raça, sexo ou idade.

No que concerne ao preceito secundário, a Lei nº 10.803/2003 agravou ligeiramente a situação anterior, já que na redação original do Código Penal, cominava-se somente a pena de reclusão de dois a oito anos, sem multa, enquanto que na redação em vigor, a pena de reclusão é cumulada com a pena de multa.

Além de que, o novo preceito secundário ressalva, expressamente, a pena correspondente à violência. Assim, como o crime de redução a condição análoga à de escravo pode ser executado mediante violência, ameaça ou fraude, tem-se que o referido delito absorve os crimes-meio, que tenham como conteúdo a ameaça (e.g., art. 147 do CP) e a fraude (e.g., art. 175, I, do CP), em razão do princípio hermenêutico da consunção. Entretanto, em face da nova redação do art. 149 do CP, o plágio não absorve crimes-meio que tenham como conteúdo a violência, ao contrário do que ocorria anteriormente, de sorte que a partir da Lei nº 10.803/2003, todo e qualquer ato de violência utilizado para reduzir a vítima a condição análoga à de escravo passa a ter relevância penal, sendo punido separadamente.⁵⁰⁴

⁵⁰⁴Cf. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

Releva-se, finalmente, que o § 2º do art. 149 do CP ainda prevê o aumento da pena pela metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

3.2.4.2 Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista é definido, nos seguintes termos, pelo art. 203 do Código Penal:

“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.⁵⁰⁵

A figura típica prevista no art. 203 do CP consiste em frustrar direito assegurado por lei trabalhista, tratando-se, assim, de uma norma penal em branco, pois os direitos trabalhistas estão assegurados na Constituição Federal, na CLT e na legislação não consolidada. Frustrar tem o significado de iludir, lograr, privar, podendo ser utilizado, para tal finalidade, a fraude ou a violência. Fraude é o ardid, engodo, artifício que leva a pessoa enganada à falsa aparência da realidade. A violência de que trata a norma é apenas a física, excluindo-se a ameaça, ainda que grave. Desta forma, é essencial para a tipificação do crime o emprego de fraude ou de violência contra a pessoa.⁵⁰⁶

O § 1º do art. 203, acrescido pela Lei nº 9.777/1998, equipara ao crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, as condutas consistentes em obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para

⁵⁰⁵ Cf. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 20:10:04.

⁵⁰⁶ Cf. DELMANTO, Celso *et. al.*. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 574.

impossibilita o desligamento do serviço em virtude de dívida; e de impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

A primeira figura equiparada ao delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista visa exatamente a proteger os trabalhadores da servidão por dívidas, em consonância com a legislação trabalhista, que proíbe o chamado *truck system* ou sistema de barracão (CLT, art. 462, § 2º).⁵⁰⁷ A segunda figura típica compreende a ação de impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, seja através da coação, que pode ser física ou moral, seja por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. Em ambos os casos, as condutas poderão configurar o crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149, do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, hipótese em que os agentes deverão responder pelo crime mais grave, que é o de plágio.

A norma em comento tutela os direitos trabalhistas e a liberdade de trabalho, motivada pelo interesse social e estatal em que as obrigações decorrentes da legislação tuitiva do trabalho sejam cumpridas, justificando-se, assim, a tutela jurídica penal.

O sujeito ativo do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista pode ser qualquer pessoa, não se tratando de crime próprio, podendo o delito ser praticado pelo empregador, empregado ou pessoa estranha à relação de trabalho, não sendo necessário que haja relação de emprego entre o sujeito ativo e o passivo, embora isso seja o mais comum. O sujeito passivo é o Estado e a pessoa que tem seu direito trabalhista frustrado.⁵⁰⁸

Quanto ao preceito secundário, releva-se que a Lei nº 9.777/1998 aumentou a pena do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista para detenção de um a dois anos e multa, além da sanção correspondente à violência, instituindo, ainda, uma causa de aumento da pena, de um sexto a um terço, se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

⁵⁰⁷ Para evitar repetição, remete-se o leitor aos itens 2.2.1, 2.2.1.1 e 2.2.1.2.

⁵⁰⁸ Cf. DELMANTO, Celso *et. al.*, loc. cit.

3.2.4.3 Crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

O crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional é definido, nos seguintes termos, pelo art. 207 do Código Penal:

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.⁵⁰⁹

O delito previsto no art. 207 do CP consiste em aliciar, isto é, atrair, angariar, recrutar, seduzir. Como a lei refere-se a trabalhadores, é necessário que as pessoas aliciadas tenham, de fato, essa qualificação, ou seja, que exerçam algum ofício, atividade ou mister. Por outro lado, como a norma utiliza o termo “trabalhadores” no plural, é necessário que haja pelo menos duas pessoas aliciadas para a configuração do crime. A finalidade da conduta do agente é levar os trabalhadores para outra localidade do território nacional, isto é, para qualquer lugarejo, vila ou município, desde que os locais sejam afastados entre si.⁵¹⁰

O § 1º do art. 207, também acrescido pela Lei nº 9.777/1998, equipara ao crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional a conduta consistente em recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. O primeiro meio ilícito previsto na norma é a fraude, consistente no ato de o agente enganar, iludir a vítima, através de promessas que não serão cumpridas, quanto às condições de trabalho, à remuneração, ao local dos serviços, aos benefícios etc. O crime também pode ser cometido quando o agente recruta trabalhadores cobrando determinadas quantias destes, não importando se as

⁵⁰⁹Cf. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 20:10:04.

⁵¹⁰Cf. DELMANTO, Celso *et. al.*. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 577-578.

promessas feitas serão ou não cumpridas, pois a finalidade da norma é evitar que o trabalhador seja explorado economicamente para a obtenção de um emprego. Finalmente, a norma incrimina o recrutamento de trabalhador sem que sejam asseguradas as condições de seu retorno ao local de origem, ao fim do contrato de trabalho ou a qualquer momento, quando a contratação for por prazo indeterminado.⁵¹¹

Para Júlio Fabbrini Mirabete,⁵¹² Celso Delmanto⁵¹³ e Fernando Capez,⁵¹⁴ a norma prescrita no art. 207 do Código Penal tutela o interesse do Estado em manter os trabalhadores em seus locais de origem, procurando, assim, evitar que os trabalhadores de um local sejam levados para outro, acarretando escassez de mão-de-obra e despovoamento em determinadas regiões.

Não se pode olvidar, no entanto, que o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional também provoca nefastas conseqüências sobre a pessoa do próprio trabalhador, pois além da expectativa de melhoria de vida, trazida pela mudança em si e pelas falsas promessas quanto às condições de trabalho, quando o trabalhador descobre que foi enganado, ele já está sozinho, longe de casa e sem recursos para retornar à sua terra natal.

O desajuste social causado por essa situação é extremamente nocivo para o trabalhador aliciado, que tende a se transformar em um peão do trecho, propenso à marginalização e ao alcoolismo, que perambula de um lado para outro, tornando-se presa fácil de *gatos* e de donos de pensões hospedeiras.⁵¹⁵ De outra banda, a família do trabalhador aliciado também sofre fortes impactos sociais e afetivos em função da perda de um membro da família, geralmente o provedor.

Verifica-se, portanto, que a tipificação da conduta vai além do interesse do Estado em manter os trabalhadores em seus locais de origem, também se justificando em função dos importantes reflexos sociais causados pelo crime de aliciamento.

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, tratando-se de crime comum. O sujeito passivo é o Estado e os trabalhadores aliciados ou recrutados.

⁵¹¹Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 399.

⁵¹²Cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 398.

⁵¹³Cf. DELMANTO, Celso *et. al.*. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 578.

⁵¹⁴Cf. CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 627.

⁵¹⁵A propósito, ver o que foi escrito no item 2.2.1.1, acerca do aliciamento e dos peões do trecho.

A Lei nº 9.777/1998 também aumentou a pena do crime de aliciamento para detenção de um a três anos e multa, além de prever o aumento da pena de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Cabe relevar, ainda, que a Lei nº 9.777/1998 inseriu um parágrafo único no art. 132 do CP, que trata do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, prevendo o aumento da pena de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais, o que é plenamente justificado pelas precárias condições geralmente utilizadas para o transporte de trabalhadores, principalmente, no meio rural.

3.3 A DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA COMO MECANISMO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL

O elevado grau de concentração fundiária verificado durante toda a história brasileira acarretou uma íntima relação entre propriedade da terra e poder. O resgate histórico das formas de apropriação da terra e da exploração da mão-de-obra dos trabalhadores que não têm acesso à propriedade agrária demonstra a formação de uma cultura que outorga aos proprietários rurais poderes sobre a sociedade e sobre os indivíduos, o que explica, pelo menos em parte, o desrespeito à função social do imóvel rural e a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo ainda nos dias atuais.

Com efeito, as relações sociais no Brasil sempre foram marcadas por várias formas de violência contra os trabalhadores rurais, que culminaram com a exploração do trabalho escravo no decorrer de toda a história brasileira. Neste sentido, mesmo antes da abolição da escravatura, em 1888, colonos europeus foram feitos servos por dívidas em fazendas de café de São Paulo; nativos e nordestinos foram escravizados nos seringais da Amazônia durante os dois ciclos da borracha; trabalhadores aliciados em rincões de pobreza foram submetidos à servidão por dívidas, a castigos, maus-tratos e à morte na formação das grandes fazendas agropecuárias da Amazônia Legal. Ainda hoje milhares de brasileiros são anualmente submetidos ao trabalho análogo ao de escravo em fazendas do interior do País, mormente nas regiões norte, centro-oeste e nordeste.

A violência contra o trabalhador rural, portanto, é uma característica endêmica da estrutura agrária brasileira, fortemente caracterizada por relações políticas, econômicas e culturais construídas sobre a forma pela qual se deu a apropriação da terra e a exploração da mão-de-obra, revelando como é difícil a tarefa de erradicar o trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil.

De fato, embora a eliminação do trabalho análogo ao de escravo seja prioridade nacional desde 1995, quando o Governo brasileiro reconheceu internacionalmente sua existência no País, essa mazela ainda reluta em assolar os trabalhadores rurais brasileiros, bastando lembrar que apenas em 2009, 3.769 trabalhadores foram resgatados de fazendas onde eram submetidos a condições análogas à de escravo,⁵¹⁶ o que demonstra a necessidade de se buscar novos mecanismos de combate às formas contemporâneas de escravidão.

Neste sentido, vários estudiosos apontam a reforma agrária como um dos instrumentos imprescindíveis à erradicação do trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil,⁵¹⁷ opinião compartilhada pelo próprio Governo brasileiro, que dentre as ações prioritárias do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, prevê a implementação de uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores resgatados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador; a priorização da reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento e de resgate de trabalhadores escravizados; a

⁵¹⁶Cf. Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo SIT/SRTE 2009. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_divulgacao2009.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 14:17:08.

⁵¹⁷Cf. SHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 170-171; ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr: legislação do Trabalho*, São Paulo, v.70, n. 3, p. 367-371, mar. 2006; ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 2004; ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 119-132, jul./set. 2003; MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (Coord.) *Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano Castilho Pereira*. São Paulo: LTr, 2005. p.119-133; SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. 2003; PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

sensibilização do Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo; e o investimento sistemático e a divulgação dos resultados, a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo para, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.⁵¹⁸

Neste contexto, a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de que trata o art. 184 da Carta Magna, assume papel de destaque, por pelo menos duas razões. Primeiro, por constituir a desapropriação agrária o principal instrumento de implementação da reforma agrária. E segundo, por representar a referida desapropriação uma sanção estatal ao proprietário rural que explora o trabalho análogo ao de escravo, descumprindo a função social do imóvel agrário, na medida em que a Constituição Federal somente autoriza o confisco de terras na hipótese prevista em seu art. 243, que trata da expropriação das glebas de terra de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Cabe relevar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, de autoria do ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), apresentada em 1999, e que propõe a alteração do art. 243 da Constituição Federal, para estender a expropriação ou o confisco de terras em que forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas para as propriedades rurais flagradas com trabalho análogo ao de escravo, cuja aprovação é meta prioritária do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. A referida proposta, no entanto, encontra forte resistência da bancada ruralista na Câmara dos Deputados, onde a PEC encontra-se parada desde 2004.

Desta forma, mesmo reconhecendo que a medida mais efetiva seria o confisco das terras flagradas com trabalho análogo ao de escravo, pretende-se analisar a possibilidade de se utilizar a desapropriação agrária como instrumento de combate à escravidão contemporânea rural, analisando-se o cabimento deste

⁵¹⁸Cf. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2008, 26 p.: il.

mecanismo, ao mesmo tempo administrativo e judicial,⁵¹⁹ para fins de desapropriar o imóvel rural, ainda que produtivo, onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Ressalta-se que essa providência encontra-se em consonância com o Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo, que estipula como meta a intensificação da desapropriação dos imóveis rurais que descumpram a função social trabalhista, pela exploração do trabalho escravo, para implantação de projetos de assentamentos para os trabalhadores encontrados nesta situação.⁵²⁰

3.3.1 Propriedade e função social

O regime jurídico da propriedade encontra seu fundamento na Constituição Federal. Com efeito, a Carta Magna de 1988 garante o direito de propriedade, atrelando-o, todavia, ao atendimento da função social (CF, art. 5º, XXII e XXIII).

Assim, ao apropriar-se de uma determinada coisa, o homem deve ter em mente que sua exploração visa a não somente satisfazer suas próprias necessidades, como as da coletividade, mormente quando a coisa apropriada é a terra, bem de produção por excelência, de onde são extraídos os alimentos imprescindíveis à sobrevivência da raça humana. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a terra integra o meio ambiente natural, requerendo, assim, que seu uso ocorra de acordo com critérios de racionalidade e bom senso, já que da conservação do meio ambiente e dos recursos naturais, depende a própria sobrevivência da espécie humana.

Daí porque, a propriedade em geral, e, mais especificamente a propriedade agrária, deixou de ser vista como um direito absoluto, de caráter meramente patrimonial, passando a ser enfocada em sua dimensão social, em que o proprietário deve se valer de seu bem em favor de seus próprios reclamos, sem

⁵¹⁹ A desapropriação agrária possui uma fase administrativa, disciplinada pela Lei nº 8.629/1993, e uma fase judicial, regulada pela Lei Complementar nº 76/1993 (cf. SCIORILLI, Marcelo. *Direito de propriedade: evolução, aspectos gerais, restrições, proteção, função social; Política agrária: conformação, instrumentos, limites*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 164-166).

⁵²⁰ Cf. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, maio 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2009, 17:30:09.

deixar de observar, contudo, o interesse comum.

A função social da propriedade, portanto, acarreta ao seu titular o dever de exercer seu direito em proveito de outros e não somente a obrigação de não exercê-lo em prejuízo de terceiros. Em outras palavras, a função social da propriedade age como fonte de imposição de condutas positivas, isto é, de obrigações de fazer, e não somente de condutas negativas, ou seja, de obrigações de não fazer.⁵²¹ O proprietário, outrossim, detém as prerrogativas de uso, gozo e disposição do bem sobre o qual recai o direito de propriedade, mas esse bem é funcionalizado, vale dizer, o proprietário deverá exercer suas prerrogativas em consonância com a função social do bem, o que acarreta obrigações positivas e negativas.⁵²²

Sobre o assunto, existem doutrinadores, como noticia Benedito Ferreira Marques, que chegam a afirmar que a propriedade é a função social, de forma que em se descumprindo a função social, o imóvel rural, como bem de produção, deve ser expropriado sem direito a nenhuma indenização, pois o ordenamento jurídico só garante a propriedade cumpridora de sua função social.⁵²³

A propósito, ensina Eros Roberto Grau que a propriedade dotada de função social que não a esteja cumprindo não pode ser juridicamente protegida, vale dizer, não há fundamento jurídico que ampare a propriedade descumpridora de sua função social. Assim, a propriedade que não cumpre sua função social não é 'desapropriável', pois só se pode desapropriar a propriedade e não o que inexistente. Conclui, assim, o Ministro da Suprema Corte que o mínimo de coerência conduz à ilação de que o descumprimento da função social há que levar ao perdimento do bem e não à desapropriação, embora reconheça que a referida conclusão não é acatada pela Constituição Federal.⁵²⁴

⁵²¹Cf. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 250; PAULSEN, Leandro. *A normatividade jurídico-positiva da função social da propriedade*, p. 13. Disponível em: <http://www.ajufers.org.br/revistas/rev02/03_conteudo_juridico_normativo_da_funcao_social_da_propriedade.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2008, 15:00:13.

⁵²²Cf. PAULSEN, Leandro, loc. cit.

⁵²³Cf. MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. p. 34.

⁵²⁴Cf. GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 316.

Para outros, no entanto, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que deu novo tratamento à matéria, a função social passou a integrar o próprio conteúdo do direito de propriedade.

José Afonso da Silva ensina que os juristas brasileiros concebem o regime jurídico da propriedade privada como subordinado ao Direito Civil, olvidando-se das regras de Direito Público, mormente das normas de Direito Constitucional, que igualmente disciplinam a propriedade. Assim, ressalta que a doutrina tornou-se tão confusa sobre a matéria que acabou admitindo que a propriedade privada se configura sob dois aspectos: (a) como *direito civil subjetivo* e (b) como *direito público subjetivo*, para concluir que tal divisão fica superada com a idéia de que a função social é elemento da própria estrutura e regime jurídico da propriedade; é um princípio ordenador da propriedade privada, que incide no conteúdo do direito de propriedade, impondo-lhe um novo conceito.⁵²⁵

Pode-se afirmar, portanto, que em face da Constituição Federal de 1988, a propriedade não é mais um direito absoluto, pesando sobre ela uma hipoteca social perpétua, materializada na função social.

Com efeito, no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição assegura o direito de propriedade (art. 5º, XXII). No mesmo artigo, no entanto, a Carta Magna preconiza que a propriedade atenderá a sua função social (inc. XXIII), deixando implícito que o direito de propriedade não é absoluto, devendo ser exercido em consonância com a sua função social. Assim fazendo, a Carta Política sinaliza que o Estado assegura o *jus domini* ao cidadão, ao mesmo tempo em que lhe impõe uma verdadeira obrigação para com a coletividade, consubstanciada na observância da função social.

De outra banda, no Título VII, que cuida da ordem econômica e financeira, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, deve observar os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade (CF, art. 170, II e III), o que está em perfeita sintonia com os objetivos da República Federativa do Brasil, traçados pelo art. 3º da Norma Ápice.

⁵²⁵Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 276.

Pode-se concluir, portanto, que na concepção da Carta Magna de 05.10.1988, a função social integra o próprio núcleo conceitual do direito de propriedade, de sorte que propriedade e função social são a frente e o verso da mesma medalha.

3.3.2 Trabalho análogo ao de escravo, função social e desapropriação agrária

Estatui o art. 5º, XXIII, da Constituição Federal que a propriedade atenderá a sua função social, o que, por si só, já seria suficiente para impregnar com o princípio da função social toda espécie de propriedade.

Particularmente em relação à propriedade rural, no entanto, a Carta Magna foi ainda mais incisiva ao exigir o atendimento da função social, definindo os requisitos para que a propriedade rural seja reputada como socialmente útil (art. 186), a par de estabelecer a pena aplicável aos que violarem as referidas obrigações (art. 184).

Com efeito, estabelecem os referidos mandamentos constitucionais:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”.⁵²⁶

Segundo o disposto no art. 186 da Constituição, portanto, a função social do imóvel rural possui quatro requisitos essenciais, a saber: a) uso racional e adequado; b) preservação ambiental; c) observância da legislação de proteção ao trabalho; e d) promoção do bem-estar dos proprietários e trabalhadores. O art. 184 da Carta Política, por sua vez, apena com a desapropriação-sanção o imóvel rural

⁵²⁶Cf. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 19:50:49.

que não cumpre sua função social, isto é, que não observa, ao mesmo tempo, todos os requisitos essenciais previstos no art. 186.

Pode-se dizer, então, que em consonância com o art. 186 da CF, a função social da propriedade agrária é constituída por um requisito econômico, materializado no aproveitamento racional e adequado (inciso I); por um requisito ambiental, consubstanciado na utilização adequada dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente (inciso II); e por um requisito social, cristalizado na observância das normas que regulam as relações de trabalho e na exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (incisos III e IV), só cumprindo a função social o imóvel rural que atender, simultaneamente, a todos esses requisitos.

O Capítulo III do Título VII, da Carta Magna, que cuida da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, foi regulamentado pela Lei nº 8.629/1993, cujo art. 9º, sobre a função social do imóvel rural, dispõe:

“Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel”.⁵²⁷

Em relação ao objeto específico deste estudo, interessa o exame dos elementos previstos nos incisos III e IV, do art. 186, da CF, que juntos compõem o núcleo social da função social da propriedade agrária, os quais foram regulamentados pelos parágrafos 4º e 5º, do art. 9º, da Lei nº 8.629/1993.

⁵²⁷Cf. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 20:05:36.

Com efeito, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais requerem, respectivamente, à luz da Lei nº 8.629/1993, o respeito às leis de proteção ao trabalho, aos acordos e convenções coletivas de trabalho e às normas que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais, assim como o atendimento das necessidades básicas dos que lidam com a terra, a observância das normas de segurança do trabalho e a prevenção de conflitos e tensões sociais no imóvel.

Os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 186 da CF, portanto, abrangem o tema da relação de emprego e das obrigações que decorrem dos contratos de trabalho que se formam entre os empregados rurais e o proprietário ou possuidor da terra. Como o empregador utiliza em seu benefício a força de trabalho do empregado, enquanto fator de produção, nada mais justo que ele, na qualidade de dirigente da prestação pessoal dos serviços, cumpra todas as obrigações legais e contratuais decorrentes da relação de emprego, lembrando que a Carta Magna de 1988 equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos (CF, art. 7º, *caput*).

Irreparável, assim, a inclusão dos incisos III e IV do art. 186 da CF como requisitos para o cumprimento da função social, pois a atividade agrária não se desenvolve, por maior que seja o grau de utilização dos recursos tecnológicos, sem o elemento humano, isto é, sem a força do trabalhador rural, disso resultando a necessidade de protegê-lo enquanto ser humano, a fim de preservar-lhe a dignidade, princípio que fundamenta, inclusive, a própria República Federativa do Brasil.⁵²⁸

Assim, não é exagero afirmar que o trabalho análogo ao de escravo rural representa a negação dos mais elementares direitos sociais trabalhistas, previstos no art. 7º da CF e na Lei nº 5.889/1973; o total desprezo das normas de segurança e saúde no trabalho rural, materializadas na NR 31; além de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de liberdade, implicando, portanto, no desrespeito à função social da propriedade agrária, autorizando, por consequência, a aplicação da desapropriação-sanção de que trata o art. 184 da Constituição Federal em relação ao imóvel rural flagrado nessa situação.

À mesma conclusão, chegou Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, ao deixar assentado que o trabalho escravo constitui uma das formas mais cruéis de

⁵²⁸Cf. OLIVEIRA, Umberto Machado de. *Princípios de direito agrário na Constituição vigente*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 175.

desrespeito ao disposto no art. 186, III, da CF, tendo o condão de caracterizar o descumprimento da função social da propriedade.⁵²⁹

Por outro lado, sendo a função social da propriedade um dos princípios informadores da ordem econômica, que, por sua vez, está alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF, art. 170, III), deve a função social orientar o titular do direito de propriedade a exercer racionalmente sua prerrogativa de dono, de forma a proporcionar um mínimo de dignidade à pessoa, valorizando, dessa forma, não só o trabalho como o próprio ser humano.

Conclui-se, portanto, que o titular do imóvel agrário que se vale do trabalho análogo ao de escravo comete grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, erigido pelo legislador constituinte ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito sobre o qual se assenta a República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), e ao princípio da função social, que embasa a própria ordem econômica, merecendo, assim, a sanção da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

3.3.3 A desapropriação agrária do imóvel rural produtivo pela exploração do trabalho análogo ao de escravo

Como ressaltado anteriormente, a Constituição Federal assegura o direito de propriedade ao cidadão, ao mesmo tempo em que lhe impõe uma verdadeira obrigação para com a coletividade, materializada na observância da função social.

Por outro lado, restou patente que a redução do trabalhador a condição análoga à de escravo representa o total desprezo aos direitos trabalhistas, às normas de segurança e saúde no trabalho rural, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade agrária, autorizando, por consequência, a aplicação da desapropriação-sanção de que trata o art. 184 da Carta Magna em relação ao imóvel rural flagrado nessa situação.

Acontece, no entanto, que, paradoxalmente, o art. 185, II, da CF, estabelece que a propriedade produtiva não é susceptível de desapropriação para fins de reforma agrária. No mesmo sentido, o parágrafo único do mencionado

⁵²⁹Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 109.

dispositivo ainda preconiza que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Releva-se que o art. 6º da Lei nº 8.629/1993, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Cabe indagar, outrossim, se o imóvel rural produtivo que descumpre os demais requisitos da função social é passível de desapropriação por interesse social ou mais especificamente, se a propriedade produtiva que se vale de mão-de-obra escrava está sujeita à desapropriação agrária?

Convém destacar que a Constituição Federal outorgou à União o poder-dever de desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel rural que descumprir sua função social (art. 184). A função social, por sua vez, é cumprida apenas quando a propriedade rural atender, simultaneamente, a todos os requisitos previstos no art. 186 da Carta Magna, isto é, os requisitos do aproveitamento racional e adequado; da preservação ambiental; da observância da legislação de proteção ao trabalho; e da promoção do bem estar dos proprietários e trabalhadores.

A conjugação das referidas normas, portanto, permite concluir que a violação de apenas um dos requisitos da função social já é suficiente para autorizar a desapropriação-sanção, como ocorre na hipótese de o imóvel rural, mesmo que produtivo, explorar o trabalho análogo ao de escravo, pois nesta hipótese, se verifica o desrespeito aos requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 186 da Carta Magna. Como compatibilizar, no entanto, esta conclusão com a norma preconizada pelo art. 185, II, da CF, que imuniza a propriedade rural produtiva da desapropriação agrária?

Cabe relevar, inicialmente, que se trata de um aparente conflito entre normas constitucionais, situando, de um lado, a norma do art. 184, tornando obrigatória a desapropriação do imóvel rural que não cumpre sua função social, complementada pela norma do art. 186, que estipula os requisitos necessários para o cumprimento da função social, e, de outro, a norma do art. 185, II, que veda a desapropriação do imóvel rural produtivo.

Como o direito é um sistema de normas harmonicamente articuladas, uma situação não pode ser disciplinada simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para resolver essas espécies de conflitos de leis, o ordenamento jurídico se vale de três critérios tradicionais: o da hierarquia, pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, através do qual a lei posterior prevalece sobre a anterior; e o da especialização, em que a lei específica prevalece sobre a geral.⁵³⁰

Os mencionados critérios, entretanto, não são adequados ou totalmente satisfatórios quando o conflito ocorre entre normas da Constituição, como é o caso enfocado neste ensaio, pois as normas constitucionais possuem o mesmo grau hierárquico, foram promulgadas na mesma data e contêm a mesma especificidade, por integrarem o mesmo diploma normativo.

Torna-se necessário, portanto, recorrer à interpretação sistemática, não se olvidando que o ordenamento jurídico deve ser visto como um conjunto unitário informado por princípios explícitos e implícitos e que a interpretação isolada de uma norma pode deturpar seu real significado, até mesmo para emprestar-lhe um sentido contrário à ordem jurídica.⁵³¹

É o que se verifica, por instância, quando se entende que a propriedade produtiva descumpridora dos demais requisitos da função social é insusceptível de desapropriação agrária, pois tal interpretação, que privilegia apenas o requisito previsto no inciso I do art. 186 da CF, inutiliza os demais incisos do mesmo dispositivo constitucional, que não teriam qualquer utilidade, pois mesmo presentes na Constituição, não poderiam servir de critério para verificação do cumprimento da função social da propriedade.

Sugere-se, portanto, a aplicação dos princípios da máxima efetividade e da unidade da Constituição mencionados por Canotilho,⁵³² de forma a se buscar uma interpretação que permita a convivência harmônica das normas insculpidas nos artigos 184, 185, II, e 186 da Carta Magna.

⁵³⁰Cf. BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 225, jul./set. 2001, p. 27.

⁵³¹Cf. PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. *Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário*, Brasília, Série Debate, n. 2, 2005, p. 16-17.

⁵³²Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 1223-1224.

Pelo primeiro princípio, deve-se conferir a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe empreste. O segundo princípio recomenda ao intérprete que considere a Constituição em sua globalidade e que busque a conciliação dos espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais, de forma que estas não sejam consideradas como preceitos isolados e dispersos, mas sim como dispositivos integrados a um sistema unitário de princípios e regras.⁵³³

Outrossim, para que se preserve o princípio da máxima efetividade, é necessário buscar um conceito jurídico-constitucional de propriedade produtiva, que não se restrinja ao elemento econômico da produtividade, mesmo porque, a Constituição Federal não conceitua propriedade produtiva, estabelecendo apenas que ela não é passível de desapropriação agrária e que a lei garantirá tratamento especial a essa espécie de propriedade, além de fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

O conceito de propriedade produtiva, nesta esteira, deve ser extraído a partir de uma interpretação aberta da Constituição, que inclua em seu âmbito todos os elementos da função social e não apenas o aspecto econômico, de forma que propriedade rural produtiva é aquela que, além de cumprir a função social, ainda seja explorada adequadamente, de modo a atingir graus de utilização da terra e de eficiência da exploração desejáveis.⁵³⁴

Justifica-se a adoção do conceito aberto ou jurídico-constitucional de propriedade produtiva, primeiramente, pelo fato de a referida interpretação preservar o princípio da máxima efetividade da norma constitucional, de modo que os artigos 184 e 186 da Carta Magna produzam efeitos em sua máxima amplitude, evitando, dessa forma, o esvaziamento da normatividade destes preceitos, o que acaba ocorrendo quando se empresta uma interpretação puramente econômica ao conceito de propriedade produtiva.⁵³⁵

Além de que, a adoção do conceito jurídico-constitucional de propriedade produtiva também preserva o princípio da unidade da Constituição, permitindo a convivência harmônica dos artigos 184, 185, II, e 186 da Carta Magna, afastando a perplexidade existente na afirmativa de que a propriedade economicamente

⁵³³Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes, loc. cit.

⁵³⁴Cf. SILVA, Daniel Leite da. *O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10774>>. Acesso em: 21 out. 2008, 8:30:35.

⁵³⁵Cf. SILVA, Daniel Leite da, loc. cit.

produtiva está imune à desapropriação-sanção mesmo quando descumprir sua função social, quando, na realidade, o art. 184 ordena desapropriar toda e qualquer propriedade que a descumpra.⁵³⁶

Aplicando-se, assim, os princípios de hermenêutica constitucional informados por Canotilho aos preceitos acima referidos, é possível concluir que os requisitos previstos no art. 186 da CF, e que constituem a função social da propriedade rural, integram o conceito de propriedade produtiva, de que trata o art. 185, II, da Carta Magna. Desta forma, a propriedade será produtiva apenas quando for socialmente produtiva, isto é, quando proceder ao aproveitamento racional e adequado da terra, promover a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, garantir a observância das normas de proteção ao trabalho e promover a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.⁵³⁷

Essa conclusão é ratificada pelo disposto no parágrafo único do art. 185 da CF, o qual prescreve que a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva. Ora, tratamento especial diz respeito ao fomento do crédito rural, à redução da tributação, à concessão de incentivos etc., somente se permitindo a concessão dos aludidos privilégios ao imóvel rural que, por cumprir sua função social, revele-se produtivo. O tratamento especial garantido pela Lei Maior somente se justifica porque o imóvel cumpre sua função social. De outro lado, considerar que a Carta Magna concede tratamento especial à propriedade agrária que viole sua função social, por explorar o trabalho análogo ao de escravo, *v. g.*, sendo produtiva apenas sob o ponto de vista econômico, é um verdadeiro absurdo, por tornar a Constituição uma norma que coroa a injustiça social.⁵³⁸

Por outro lado, a aplicação do conceito meramente econômico de propriedade produtiva ao imóvel rural que explora a mão-de-obra escrava esvaziaria toda a normatividade do art. 7º da CF, que trata dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de ignorar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Isto porque, permitir-se-ia a exploração do trabalho análogo ao de escravo, como fator

⁵³⁶Cf. SILVA, Daniel Leite da, loc. cit.

⁵³⁷Cf. SOUZA, Marcos Rogério. *Imóvel rural, função social e produtividade*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7028/5004>>. Acesso em: 20 out. 2008, 15:15:57.

⁵³⁸Cf. SILVA, Daniel Leite da, loc. cit.

de barateamento dos custos de produção e aumento da margem de lucros, sem possibilidade de incidência da desapropriação-sanção, o que não se pode admitir, sob pena de total esvaziamento do princípio da dignidade da pessoa humana.

Releva-se que na solução de conflitos entre direitos fundamentais ou na colisão de princípios, como ensina Eduardo Cambi, assume grande destaque operacional o valor da dignidade humana, que mesmo antes de ser alçado pela Carta Magna de 1988 ao *status* de alicerce do Estado Democrático de Direito, já constava do Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, em 1948, sendo possível concluir que o princípio da dignidade humana constitui o fundamento de todos os direitos constitucionalmente consagrados. Pode-se afirmar, outrossim, que o valor da dignidade da pessoa humana funciona como um vetor-mor da interpretação jurídica, possibilitando asseverar que havendo dúvida entre a proteção de dois direitos fundamentais contrapostos, deve ser preservado o que melhor atenda ao princípio da dignidade humana.⁵³⁹

Assim, na colisão entre o direito de propriedade em relação ao imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo, sendo produtivo apenas no aspecto econômico, e o princípio da função social, que integra o próprio núcleo conceitual do direito de propriedade, deve o intérprete preservar este último, aplicando-se a desapropriação-sanção, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), mesmo porque, o direito de propriedade não é assegurado como um fim em si próprio, mas como um instrumento de garantia de valores fundamentais.

Destaca-se, ainda, que de acordo com o referencial teórico abraçado por este ensaio, se dois princípios colidem, um deles terá que ceder, o que não significa nem que o princípio cedente deve ser declarado inválido, nem que seja necessário nele se introduzir uma cláusula de exceção.

Assim, como leciona Robert Alexy, um dos princípios tem precedência sobre o outro sob determinadas condições, de forma que nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes, devendo ter precedência os princípios com maior peso. O problema da colisão entre princípios, portanto, deve ser solucionado através de um sopesamento entre os interesses em conflito, cujo objetivo é definir qual dos

⁵³⁹Cf. CAMBI EDUARDO. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 671-672.

interesses ou princípios, que abstratamente estão no mesmo nível, tem maior peso diante do caso concreto.⁵⁴⁰

Neste sentido, defende o ensaio que o sopesamento entre os princípios da propriedade privada, de um lado, da função social e da dignidade da pessoa humana, de outro, diante do caso concreto de exploração do trabalho análogo ao de escravo rural, determina a precedência dos últimos sobre o primeiro, de forma a incidir a desapropriação agrária sobre o imóvel rural flagrado com trabalho análogo ao de escravo.

Conclui-se, portanto, que o imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo está sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mesmo que, do ponto de vista econômico, ele seja produtivo, conclusão que também decorre da análise da legislação infraconstitucional.

Com efeito, o art. 6º da Lei nº 8.629/1993 considera propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O art. 6º da Lei nº 8.629/1993, outrossim, considera propriedade produtiva aquela que é explorada de forma econômica e racional. Em outras palavras, a exploração econômica, ligada à produtividade, deve ser alcançada racionalmente. Em sentido contrário, a exploração econômica conquistada de maneira irracional não poderá ser considerada para efeito de se alcançar a produtividade almejada pela norma, de onde se infere que o conceito de produtividade previsto pela norma regulamentadora do art. 186 da Constituição é composto por dois elementos, que devem ser satisfeitos ao mesmo tempo, isto é, pela produção econômica que alcance os índices mínimos de produtividade - Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) - e racionalidade, quer ambiental ou social.⁵⁴¹

Assim, mesmo que a propriedade rural atinja os índices de produtividade almejados pela norma (GUT e GEE), mas não seja explorada de forma racional, por degradar o meio ambiente ou explorar o trabalho análogo ao de escravo, não pode

⁵⁴⁰Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 93-99.

⁵⁴¹Cf. PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. *Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário*, Brasília, Série Debate, n. 2, 2005, p. 33.

ser considerada produtiva para efeito de cumprimento do requisito previsto no art. 186, I, da Carta Magna. Dito de outra forma, os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, para efeito de se alcançar a produtividade (CF, art. 186, I), não podem ser conquistados a qualquer custo, pois propriedade produtiva é aquela que, além de atingir os graus de utilização e eficiência desejáveis, é explorada de forma econômica e racional.

Não obsta tal ilação o fato de o § 1º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993 considerar racional e adequado o aproveitamento que atingir os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º da mesma norma. Isto porque, os termos racional e adequado previstos no § 1º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993 dizem respeito ao aproveitamento e não à exploração a que se refere o art. 6º do mesmo diploma legal. Desta forma, a racionalidade e a adequação referidos pelo § 1º do art. 9º da Lei nº 8.629/1993 concernem à produtividade econômica (aproveitamento), dizendo respeito ao Grau de Utilização da Terra e ao Grau de Eficiência na Exploração e não à forma da exploração.⁵⁴²

Assim, enquanto o art. 6º refere-se à **exploração** econômica e racional, o § 1º do art. 9º diz respeito ao **aproveitamento** racional e adequado. Como não há palavras inúteis na lei, entende-se que os referidos conceitos não são coincidentes, de onde se depreende que, mesmo na hipótese de o imóvel rural atingir os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração prescritos em lei, ele não será tido como produtivo, caso não seja explorado racional e adequadamente. É o que ocorre, por exemplo, com o imóvel rural que explora o trabalho análogo ao escravo, pois nessa situação, o uso da propriedade rural não é racional nem adequado, estando, portanto, passível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, ainda não enfrentou, de forma direta, o problema do confronto entre as normas constantes dos artigos 184, 185, II, e 186 da Constituição, tendo apreciado a colisão entre os princípios da propriedade privada e da função social apenas sob a ótica da produtividade (CF, art. 186, I). Isso decorre do fato de o próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), responsável pela implementação da reforma agrária no País, interpretar as

⁵⁴²PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani, loc. cit.

normas constitucionais apontadas restritivamente, deixando, por isso, de fiscalizar o cumprimento dos demais requisitos da função social (CF, art. 186, II, III e IV).⁵⁴³

Ao julgar a Adin 2213, de autoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), no entanto, o STF analisou a questão da função social, deixando assentado que ela abrange os quatro requisitos previstos no art. 186 da Carga Magna, como se observa do seguinte excerto do voto da lavra do Ministro Celso de Mello:

“RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FUNDIÁRIA - O CARÁTER RELATIVO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA - NECESSIDADE DE NEUTRALIZAR O ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO CONTRA BENS PÚBLICOS E CONTRA A PROPRIEDADE PRIVADA - A PRIMAZIA DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

- O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República.

- O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete um importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

- Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade”.⁵⁴⁴

Ressalta-se que um valioso precedente na direção sustentada neste ensaio ocorreu em 2004, quando o Presidente da República editou o primeiro Decreto declarando de interesse social para fins de reforma agrária um imóvel rural, pelo descumprimento do elemento social trabalhista da função social da

⁵⁴³Cf. PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. *Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário*, Brasília, Série Debate, n. 2, 2005, p. 43.

⁵⁴⁴Cf. PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani, op. cit., p. 46-47.

propriedade, após a Fazenda Castanhal Cabaceiras, de quase 10 mil hectares, ter sido flagrada, pela terceira vez, explorando o trabalho em condições análogas à de escravo.⁵⁴⁵

A empresa proprietária da fazenda, Jorge Mutran Exportação e Importação Ltda., impetrou mandado de segurança no STF em face do Decreto de desapropriação, em fevereiro de 2005, obtendo liminar favorável. Com a desistência do mandado de segurança pela impetrante, em abril de 2008, no entanto, o processo de desapropriação voltou a tramitar na Vara Federal de Marabá, PA, onde está localizada a fazenda, sendo o INCRA, finalmente, imitado na posse do imóvel em novembro do mesmo ano.⁵⁴⁶

3.3.3.1 A desapropriação agrária por improdutividade ficta ou produtividade ilícita em função da exploração do trabalho análogo ao de escravo

Como foi defendido no tópico anterior, o imóvel rural que explora o trabalho análogo ao escravo é passível de sofrer a desapropriação agrária, pois nessa situação o uso da propriedade rural não é racional nem adequado.

Em outras palavras, quando a produtividade do imóvel rural for alcançada através de uma relação custo-benefício obtida com a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, estar-se-á diante de uma produtividade ilícita, eis que auferida através de uma ilicitude cometida contra o elemento social da função social da propriedade (CF, art. 186, III e IV), o que, por si só, já seria suficiente para autorizar a desapropriação agrária.

Este, todavia, não é o único argumento que autoriza a desconsideração dos rendimentos alcançados pelo imóvel rural com a exploração do trabalho análogo ao de escravo, para fins de cálculo de sua produtividade, pois como esses rendimentos são produtos de crime, a Constituição permite e o Código Penal determina o seu perdimento.

Com efeito, dentre as penas previstas pelo art. 5º, XLVI, da Carta Magna, encontra-se a de perda de bens (alínea *b*). Na mesma direção, o art. 91, II, *a* e *b*, do Código Penal prevê a perda de bens em favor da União, como efeito secundário ou

⁵⁴⁵Cf. HASHIZUME, Maurício. Avança desapropriação inédita de terra por interesse social. Repórter Brasil, 09.12.2008. Disponível em: <<http://www.repórterbrasil.com.br/exibe.php?id=1470>>. Acesso em: 12 nov. 2009, 22:27:05.

⁵⁴⁶Cf. HASHIZUME, Maurício, loc. cit.

extrapenal da condenação criminal, cuidando, assim, do confisco, que é o meio utilizado pelo Estado para impedir que instrumentos aptos à prática de crime sejam utilizados por certos indivíduos, ou que o produto do delito integre o patrimônio do criminoso, enriquecendo-o ilicitamente.

Segundo o disposto no art. 91, II, *a e b*, do Código Penal, no entanto, a pena de perda de bens só pode incidir sobre os instrumentos ou produtos do crime, só podendo ser confiscados os instrumentos do crime, desde que consistam em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

O imóvel rural que explora o trabalho análogo ao de escravo, entretanto, não pode, por isso, ser considerado instrumento do crime, pois não constitui ilícito penal ser dono de uma gleba de terra. Da mesma forma, se o imóvel já integrava o patrimônio do agente, não pode ser ele considerado produto do crime. Assim, não seria viável juridicamente a cominação da pena de perdimento da propriedade flagrada com trabalhadores em condições análogas à de escravo, com fulcro no art. 91, II, *a e b*, do Código Penal. Tal providência, embora extremamente importante na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, demandaria uma alteração do texto constitucional, que garante o direito de propriedade com as restrições impostas na própria Constituição (arts. 5º, XXII e XXIII, 184, 186 e 243).⁵⁴⁷

Pode-se conceber, no entanto, que a produção resultante do trabalho análogo ao de escravo é oriunda de crime, uma vez que tais produtos constituem rendimentos auferidos pelo agente com a prática do delito previsto no art. 149 do CP, que por essa razão, podem ser confiscados e desprezados dos cálculos de produtividade do imóvel agrário, com fulcro no art. art. 91, II, *b*, do CP e art. 5º, XLVI da Carta Magna.

Neste sentido, poder-se-ia falar em improdutividade ficta ou produtividade ilícita, pois, a despeito de o imóvel ser produtivo, por atender aos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração previstos em lei (art. 9º, § 1º, c/c art. 6º, § § 1º a 7º, da Lei nº 8.629/1993), ele será tido como improdutivo, em função da desconsideração proporcional da produção ilícita advinda da utilização do trabalho

⁵⁴⁷Tramita no Congresso Nacional a PEC nº 438/01, que confere nova redação ao art. 243 da CF, estabelecendo a pena de confisco, para fins de reforma agrária, de terras onde for constatada a exploração de trabalho escravo.

análogo ao de escravo para efeito de cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE).

Segundo o disposto no art. 9º, § 1º e 2º, da Instrução Normativa INCRA nº 11, de 4 de abril de 2003, que regulamenta os procedimentos para cálculo do GUT e do GEE, a quantidade colhida dos produtos vegetais e dos produtos extrativos vegetais ou florestais, proveniente da utilização indevida de áreas protegidas pela legislação ambiental será desconsiderada proporcionalmente em relação à produção total das culturas exploradas no imóvel para efeito de cálculo do GEE (§ 1º). No mesmo sentido, para o cálculo do GEE, a área de pastagem plantada ou nativa, inserida em área protegida por legislação ambiental e indevidamente utilizada pelo efetivo pecuário do imóvel, não será computada como área efetivamente utilizada e o número total de Unidades Animais - UA será reduzido em igual proporção entre a área ambiental indevidamente utilizada e a área total utilizada com pecuária (§ 2º).

Verifica-se, outrossim, que para efeito de cálculo do Grau de Eficiência na Exploração, os produtos resultantes da utilização indevida das áreas protegidas pela legislação ambiental, como as áreas de preservação permanente e de reserva legal (arts. 2º, 3º e 16 da Lei nº 4.771/1965), serão desconsiderados proporcionalmente em relação à produção total do imóvel, o que decorre da ilicitude da utilização das referidas áreas.

Como as áreas de preservação permanente, de reserva legal e outras protegidas pela legislação ambiental são reputadas pela norma como não aproveitáveis (art. 10, IV, da Lei nº 8.629/1993), é natural que sua utilização ou cultivo não possam ser considerados para fins de cálculo dos índices de produtividade do imóvel. O mesmo sucederia com os rendimentos obtidos com a utilização do trabalho em condições análogas à de escravo, que seriam desconsiderados do cálculo do GEE, proporcionalmente em relação à produção total do imóvel (na hipótese de haver rendimento sem a exploração do trabalho análogo ao de escravo), por serem produto do crime de plágio (CP, art. 149),⁵⁴⁸ tornando o imóvel economicamente improdutivo, e, conseqüentemente, susceptível à desapropriação agrária.

⁵⁴⁸Cf. FREITAS, Marina Porto de Andrade. *O trabalho escravo como fator de produção do imóvel rural*. 2007. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 13 dez. 2007.

A desconsideração dos rendimentos obtidos com a utilização do trabalho em condições análogas à de escravo, entretanto, depende do trânsito em julgado da sentença penal que tenha condenado o titular do imóvel agrário e/ou seus prepostos pelo crime do art. 149 do CP, aplicando a pena de perdimento do produto do crime, como efeito secundário da condenação.

Para a efetivação prática da medida, as autoridades administrativas do INCRA deveriam integrar as equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, para, em conjunto com a Auditoria-Fiscal do Trabalho, estimar os rendimentos obtidos pelo imóvel rural com a utilização do trabalho análogo ao de escravo, o que seria feito com base na atividade desenvolvida pelos trabalhadores, no tempo de duração do trabalho, e na produção que pudesse ser aferida durante a operação.⁵⁴⁹

No mesmo sentido, também deveriam integrar as equipes do GEFM, as autoridades administrativas ambientais, a fim de verificar o cumprimento do elemento ambiental da função social, pois o crime de redução a condição análoga à de escravo, na maioria das vezes, é acompanhado de crimes contra o meio ambiente.

Os relatórios das autoridades administrativas do INCRA e do MTE, ao lado do inquérito policial, seriam utilizados para instruir a denúncia pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, apresentada à Justiça Federal pelo MPF, que requereria a condenação dos agentes nas penas previstas no art. 149 do CP, além da pena de perdimento do produto do crime. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o INCRA possuiria os elementos suficientes para subtrair do cálculo do GEE, a quantidade de produtos e/ou de unidades animais resultantes do trabalho em condições análogas à de escravo.⁵⁵⁰

Assim, a desconsideração dos rendimentos obtidos pelo imóvel rural com o trabalho análogo ao de escravo do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração tornaria o imóvel economicamente improdutivo (CF, art. 186, I) e, conseqüentemente, susceptível à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (CF, art. 184), afastando a perplexidade da interpretação que confere ao art. 185, II, da Constituição Federal uma norma de imunização absoluta da propriedade rural produtiva.

⁵⁴⁹Cf. FREITAS, Marina Porto de Andrade, loc. cit.

⁵⁵⁰Cf. FREITAS, Marina Porto de Andrade, loc. cit.

Conclui-se, portanto, que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária deve ser utilizada como instrumento de combate ao trabalho análogo ao de escravo, inclusive na hipótese de imóvel rural economicamente produtivo. Primeiro, por se revestir no principal instrumento de implementação da reforma agrária, servindo, assim, como meio de realização da justiça social e de fixação dos trabalhadores rurais, inclusive das vítimas do trabalho análogo ao de escravo, no campo. Segundo, por constituir a desapropriação agrária uma pena ao titular do imóvel rural que, descumprindo a função social, explora o trabalho análogo ao de escravo, que perderia sua terra em favor da União, mediante indenização em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de 2 a 20 anos (art. 5º da Lei nº 8.629/1993), salvo no que tange às benfeitorias úteis e necessárias, que seriam indenizadas em dinheiro (art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.629/1993).

Defende-se, finalmente, que os imóveis rurais desapropriados em razão da exploração do trabalho análogo ao de escravo sejam destinados, preferencialmente, ao assentamento dos trabalhadores resgatados da propriedade, por inteligência do art. 25, II, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e do art. 19, II, da Lei nº 8.629/1993, que dão preferência aos que trabalham no imóvel rural desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários para receberem o título de domínio e a concessão de uso dos imóveis distribuídos pela reforma agrária.

A referida proposta, aliás, é respaldada pelo Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo, que estipula como meta a intensificação da desapropriação dos imóveis rurais que descumpram a função social trabalhista, pela exploração do trabalho escravo, para implantação de projetos de assentamentos para os trabalhadores encontrados nessa situação,⁵⁵¹ e pelo II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que apresenta entre suas metas a promoção da reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento e de resgate de trabalhadores escravizados.⁵⁵²

⁵⁵¹Cf. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, maio 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2009, 17:30:09.

⁵⁵²Cf. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2008.

CONCLUSÃO

O trabalho análogo ao de escravo fere princípios e regras constitucionais, não podendo ser tolerado pela sociedade brasileira, que deve encontrar os mecanismos suficientes para erradicar esse problema jurídico, social e econômico.

Como dentre os principais entraves à erradicação do trabalho análogo ao de escravo contemporâneo encontram-se a ausência de um conceito preciso do fenômeno e a dificuldade de sua caracterização, a pesquisa procura definir trabalho análogo ao de escravo e indicar suas principais características, na esperança de contribuir para sua eliminação.

Assim, no que tange ao problema da nomenclatura do objeto pesquisado, embora haja uma variedade enorme de denominações e uma tendência da doutrina e dos órgãos governamentais brasileiros para a utilização da expressão “trabalho escravo”, entende-se mais apropriado o uso do termo “trabalho análogo ao de escravo”, que é técnica e cientificamente mais adequado para expressar o fenômeno pesquisado. Isso porque, a referida expressão evidencia que a vítima não é reduzida à escravidão, conceito jurídico que pressupõe a possibilidade legal de domínio de uma pessoa sobre a outra, mas a condição análoga à de escravo, sinalizando não se tratar de uma condição jurídica, mas apenas de um estado fático de escravidão, acrescentando-se apenas o adjetivo rural, para delimitar o âmbito da pesquisa.

Quanto à questão conceitual, à luz das normas multilaterais ratificadas pelo Brasil, pode-se entender a escravidão como o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. A escravidão, portanto, refere-se à própria coisificação do homem, atingindo, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano.

O trabalho forçado, por sua vez, pode ser concebido como todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ter ele incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, motivado por falsas promessas do beneficiário direto ou indireto do trabalho, ou mesmo após ter ajustado livremente o serviço.

Por outro lado, o cotejo das normas multilaterais sobre trabalho forçado ratificadas pelo Brasil com a norma do art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, permite concluir que até a alteração do Estatuto Penal, o trabalho forçado era o gênero, do qual o trabalho análogo ao de escravo era espécie. Após a promulgação da Lei nº 10.803/2003, no entanto, o trabalho análogo ao de escravo passou a ser o gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Embora a lei não defina trabalho degradante, a revisão doutrinária permite concluir que o trabalho em condições degradantes pode ser entendido como aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção ao trabalho e de segurança e saúde laborais, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade, em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores.

Assim, como a redução a condição análoga à de escravo, de acordo com a nova redação do art. 149 do Código Penal, contempla tanto o trabalho forçado quanto o degradante, conclui-se que o trabalho análogo ao de escravo é aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou o trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ter ele incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, ou mesmo após ter ajustado livremente a sua prestação, e/ou o trabalho prestado sob condições subumanas, que violem o princípio da dignidade da pessoa humana e acarretem prejuízos à integridade física e/ou psíquica do obreiro.

Entende o pesquisador, portanto, que o conceito de trabalho análogo ao de escravo que se extrai do art. 149 do CP, com a redação da Lei nº 10.803/2003, e que deve orientar a atuação dos órgãos estatais responsáveis pela repressão do problema pesquisado no Brasil, é mais amplo que o conceito de trabalho forçado preconizado pela OIT, por abranger tanto o trabalho forçado quanto o degradante.

É possível concluir, neste sentido, que a caracterização do trabalho análogo ao de escravo requer a restrição ao direito de liberdade somente nas modalidades abrangidas pelo conceito de trabalho forçado, isto é, na restrição, por qualquer meio, do direito de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída

com o empregador ou seus prepostos (CP, art. 149, *caput, in fine*); no cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, I); e na manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou no apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (CP, art. 149, § 1º, II).

É que nestas hipóteses, o bem jurídico tutelado é, primordialmente, a liberdade individual, se bem que a própria dignidade da pessoa humana também é violada com o trabalho forçado, pois o constrangimento à liberdade do homem retira-lhe a característica que o distingue dos seres irracionais, que é o livre arbítrio ou a capacidade de autodeterminação. Quando, no entanto, se tratar de trabalho degradante, que abrange a submissão do trabalhador a condições subumanas de trabalho e vivência e a jornada exaustiva, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo dispensa a restrição ao direito de liberdade da vítima, pois nesse caso, almeja-se a proteção da dignidade da pessoa humana.

Chega-se à conclusão, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Entende-se, por outro lado, que a proscrição jurídica da escravidão pela Lei nº 3.353/1888 não foi suficiente para impedir a exploração do trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em práticas igualmente discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural brasileiro, profundamente marcado pela desigualdade no acesso e na distribuição da terra, e que tem na violência contra o trabalhador uma característica endêmica de sua estrutura.

Assim, embora a escravidão contemporânea seja diferente da existente no período pré-republicano, por não ser mais possível juridicamente, como naquela, o exercício do direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, as práticas atuais também aviltam a dignidade da pessoa humana, por representarem o exercício da posse de fato sobre a pessoa do trabalhador, transformando a antiga figura do homem-coisa (escravo) no homem coisificado.

Conclui-se, ainda, que a forma mais comum de trabalho análogo ao de escravo no meio rural brasileiro é a servidão por dívidas, que se baseia no sentimento de honradez que compele o trabalhador rural a continuar laborando a fim de saldar seu débito junto ao empregador, mesmo quando o obreiro tem consciência de que sua dívida decorre de atitude fraudulenta do tomador dos serviços. Em muitos casos os trabalhadores incorporam tanto o sentimento da dívida que se convencem de que não podem deixar a fazenda, ou por acreditarem que são obrigados a pagar o débito, ou pelo medo de serem perseguidos pelos *gatos* ou pistoleiros. Muitas vezes, a submissão moral é tão acentuada que nem é preciso o uso da violência para manter os trabalhadores vinculados às fazendas. Em outras hipóteses, entretanto, é necessário o uso da violência contra os peões.

Assim, em diversas oportunidades os trabalhadores são submetidos à vigilância ostensiva, a castigos, maus tratos ou a outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para que eles não deixem a fazenda onde o serviço é prestado, ou como forma de punição por terem tentado evadir-se do local, o que ocorre após os trabalhadores perceberem sua condição de escravos, caracterizando, dessa forma, a peonagem, que alia o pretexto do débito ao uso constante e ostensivo da força, como mecanismo de coerção e de dominação do trabalhador.

Entende-se, outrossim, que o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo baseia-se na coação moral, que ocorre quando o tomador dos serviços, aproveitando-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos obreiros, os submetem a dívidas fraudulentas, com o fim de impedir que eles deixem o serviço; na coação psicológica, que se verifica quando os trabalhadores sofrem ameaças quanto à sua integridade física e/ou psíquica, para que permaneçam trabalhando; ou na coação física, que diz respeito ao uso efetivo da violência, dos castigos e até do assassinato, como instrumento de subjugação da força de trabalho.

Além das dívidas, da vigilância ostensiva, dos castigos, maus-tratos e dos assassinatos, o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo ainda é facilitado pelo isolamento das fazendas, geralmente distantes dos centros urbanos e de difícil acesso, o que ocorre principalmente nos imóveis rurais situados na região amazônica, bem assim pelo fato de os trabalhadores não conhecerem a região, pois,

na maioria dos casos, o recrutamento ocorre em locais distantes das fazendas onde o serviço é prestado.

É possível concluir, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo rural está associado a condições subumanas de trabalho e vivência, como a utilização de trabalhadores intermediados por *gatos* ou falsos empreiteiros, sem as garantias trabalhistas; ao recrutamento de trabalhadores, mediante falsas promessas, para laborar em locais distantes dos pontos de arregimentação; ao transporte inseguro e inadequado dos trabalhadores; à inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho; à submissão do trabalhador à jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho; ao não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água; ao não pagamento de salários em espécie; à cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais; ao não fornecimento de materiais de primeiros socorros e à submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

Para o pesquisador, portanto, o trabalho análogo ao de escravo rural contemporâneo caracteriza-se, sucintamente, por quaisquer das seguintes situações, que podem ocorrer juntas ou isoladas: pela coação moral, materializada na servidão por dívidas; pela coação psicológica, consubstanciada em ameaças quanto à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho; pela coação física, baseada no uso efetivo da vigilância ostensiva, da violência, dos castigos, maus tratos e até do assassinato, como instrumento de subjugação da força de trabalho; pelo cerceio ao uso de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de serviço; pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; pelo trabalho degradante; e pela jornada exaustiva.

Conclui-se, por outro lado, que apesar dos avanços na regulação do setor da agroindústria da cana-de-açúcar, que se encontra em franca expansão no Brasil, e, particularmente, no Estado de Goiás, ainda são freqüentes as situações que evidenciam a precarização do trabalho e o desrespeito à legislação trabalhista no setor, que nos casos mais graves caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, na modalidade do trabalho degradante. Em razão da delimitação do objeto pesquisado, no entanto, não foi possível aprofundar na análise do trabalho análogo ao de escravo no setor sucroalcooleiro, que em virtude da enorme quantidade de

canavieiros resgatados nos últimos anos, merece um estudo destacado, ficando, assim, registrada a sugestão do tema para um eventual estudo futuro.

Em relação aos mecanismos jurídicos atualmente utilizados para combater o trabalho análogo ao de escravo, entende o pesquisador que os mais eficazes têm sido o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho. O primeiro por permitir o resgate das vítimas e o início dos procedimentos visando à punição dos responsáveis pelo crime de redução a condição análoga à de escravo, e o segundo por possibilitar a condenação dos escravocratas em obrigações de fazer e não fazer, de forma a prevenir futuras lesões, e em significativas importâncias em dinheiro, a título de indenização por danos morais coletivos e difusos, de caráter ao mesmo tempo sancionador e pedagógico.

Por outro lado, embora o Brasil tenha assumido a liderança na solução de problemas de alta visibilidade na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, ganhando o reconhecimento da própria OIT, conclui-se que os atuais mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, embora extremamente relevantes, não são suficientes para resolver o problema pesquisado, que não é apenas de âmbito jurídico, mas também econômico e social.

Assim, como destacado no II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a solução do referido problema demanda, dentre outras medidas, a implementação de políticas públicas de reinserção social, como forma de assegurar que os trabalhadores resgatados não voltem a ser escravizados, com ações específicas destinadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.

Nesse contexto, mesmo reconhecendo que a medida mais efetiva seria o confisco das terras flagradas com trabalho análogo ao de escravo, conclui o pesquisador que a desapropriação agrária deve ser utilizada como instrumento de combate à escravidão rural contemporânea, seja por se revestir no principal instrumento de implementação da reforma agrária, seja por constituir uma pena ao titular do imóvel rural que, descumprindo a função social, explora o trabalho análogo ao de escravo.

É possível concluir, portanto, que o trabalho análogo ao de escravo acarreta grave violação aos direitos fundamentais, aos direitos trabalhistas, às normas de segurança e saúde no trabalho, ao princípio da dignidade da pessoa

humana e à função social da propriedade rural, autorizando, por conseqüência, a desapropriação agrária do imóvel flagrado nessa situação, ainda que produtivo sob o aspecto econômico, quer pela interpretação sistemática da Constituição Federal, quer pela possibilidade de desconsiderar os rendimentos obtidos pelo imóvel rural com o trabalho em condições análogas à de escravo do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração, de forma a tornar o imóvel economicamente improdutivo, e, conseqüentemente, susceptível à desapropriação-sanção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sócio-jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, n. 17, p. 105-20, 2003.

_____; _____. Trabalho escravo no meio rural. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.9, n. 10, p. 6-11, out. 2003.

ALESSI, Neiry Primo; NAVARRO, Vera Lucia. Saúde e trabalho rural: o caso dos trabalhadores da cultura canavieira na região de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. *Cad. Saúde Publ.*, Rio de Janeiro, 13 (Supl. 2), p. 111-121, 1997.

ALEXIM, João Carlos. Trabalho forçado. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 43-48.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Francisco. Porque morrem os cortadores de cana? *Saúde e Sociedade*. v. 15, n. 3, p. 90-98, set.-dez. 2006.

ANDERSON, Perry. O modo de produção escravista. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 99-111.

_____. A Grécia. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 169-186.

_____. A antigüidade clássica. In: _____. *Passagens da antigüidade ao feudalismo*. Tradução de Beatriz Sidou. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 14-99.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XV, n. 29, p. 78-90, mar. de 2005.

_____. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.11-6, 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v.72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.

ARENDT, Hannah. O labor do nosso corpo e o trabalho de nossas mãos. In: _____. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. cap. 3, p. 90-104.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001. cap. I-VI, p. 53-64.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. *Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, v. 6, n. 36, p. 683-9, dez. 1995.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 1520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

_____. *NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

_____. *NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região*, Recife, v.15, n. 32, p.115-22, 2004;

ASSUNÇÃO, Marília. Goiás é líder em trabalho escravo. *Jornal O Popular*. Goiânia, 14 de novembro de 2008, Cidades.

AUDI, Patricia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

BARCELLOS, Ana Paula de. Identificando a dignidade da pessoa humana e definindo o objeto de estudo: os aspectos materiais da dignidade da pessoa humana. In: _____. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. amplamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. cap. 5, p.121-133.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria e crítica do pós-positivismo. *Revista de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 225, p. 5-37, jul./set. 2001.

_____. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. In: _____. *O direito constitucional e a efetividade de*

suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 283-329.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo, v.70, n. 3, p. 367-71, mar. 2006.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil.

Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>.

Acesso em: 31 mar. 2009, 08:52:33.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 19:50:49.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:42:34.

_____. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em:

<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/Dec58563_1966.htm>.

Acesso em: 08 mar. 2009, 16:52:02.

_____. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:46:55.

_____. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 17:03:45.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 17:05:48.

_____. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a

Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 17:08:09.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 17:13:26.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 20:10:04.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 14 jul. 2009, 17:24:54.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. Levantamento Sistemático da Produção Agrícola. Maio 2009. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/default.asp?t=5&z=t&o=1&u1=1&u2=1&u3=1&u4=1&u5=1&u6=1&u7=1&u8=1&u9=1&u10=1&u11=3&u12=1&u13=26674&u14=1&u15=1>>. Acesso em: 11 jun. 2009, 18:56:01.

_____. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:37:33.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:50:48.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:54:02.

_____. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 12 nov. 2009, 20:05:36.

_____. Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9777.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:46:00.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 17:17:56.

_____. Lei nº 10.706, de 30 de julho de 2003. Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.706.htm>. Acesso em: 28 jul. 2009, 21:15:00.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 08 mar. 2009, 11:42:14.

_____. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 13 nov. 2009, 19:05:00.

_____. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Plano MDA/INCRA para a Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, maio 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2009, 17:30:09.

_____. Ministério da Integração Nacional. Portaria nº 1.150/2003. Disponível em: <http://www.integracao.gov.br/fundos/fundos_constitucionais/legislacao/portarias/pm_1150.htm>. Acesso em: 24 out. 2009, 23:11:00.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2009.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009, 16:40:13.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/1994/in_19940324_01.asp>. Acesso em: 14 out. 2009, 22:14:00.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 265/2002. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2002/p_20020606_265.asp>. Acesso em: 21 out. 2009, 14:27:00.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Combate ao trabalho escravo e degradante. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 23 out. 2009, 14:23:40.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540/2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 24 out. 2009, 22:59:05.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 1.234/2003. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2003/p_20031117_1234.asp>. Acesso em: 25 out. 2009, 09:59:32.

_____. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria do Trabalho no Município de Rio Verde. Inquérito Civil nº 757/2005.

_____. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis. Inquérito Civil nº 153/2009.

_____. Ministério Público da União. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. Síntese da atuação da CONAETE em 2009. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/images/arquivos/sintese_conaete_2009.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2010, 15:31:00.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2003.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. // *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, 2008.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo SIT/SRTE 2009. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/est_resultado_quadro_divulgacao2009.pdf>. Acesso em: 18 out. 2009, 18:29:08.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 398041/ PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 30.11.2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência e trabalho escravo&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=competência+e+trabalho+escravo&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 11 nov. 2009, 09:09:23.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 393.229-2, Relator Min. Nelson Jobim, DJ 02.02.2004, p. 157.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental nº 394180/CE – CEARÁ, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 10-12-2004, p. 47.

_____. Termo de Compromisso firmado entre o Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Secretaria de Polícia Federal. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/trab_escravo/termo.pdf>. Acesso em: 21 out. 2009, 14:35:07.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Quarta Turma. Apelação Criminal nº 2005.43.00.001350-5/TO. Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz. Brasília, 19.05.2009. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/>>. Acesso em: 10 nov. 2009, 23:56:30).

BRETON, Binka Le. *Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira*. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho forçado. In: _____. *Direitos humanos, cidadania, trabalho*. Belém: 2004. p. 55-57.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. *Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região*, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005.

_____. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138.

CÂMARA, Edson Arruda. Trabalho escravo à luz do código penal. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 21, n. 1006, p.8-9, mar. 2004.

CAMBI EDUARDO. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In FUX, Luiz; NERY Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores: responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, ano 32, n. 59, p. 245-53, jul./dez. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Interpretação, aplicação e concretização do direito constitucional. In: _____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006. cap. 4, p. 1195-1252.

CAPEZ, Fernando. Dos crimes contra a liberdade pessoal. In: _____. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 296-334.

_____. Dos crimes contra a organização do trabalho. In: _____. *Curso de direito penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2, p. 605-629.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. A “brecha camponesa” no Brasil: realidades, interpretações e polêmicas. In: _____. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 91-125.

CARLOS, Vera Lúcia; AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo: compreendendo a "lista suja". *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 3, p. 78-88, set./dez., 2005.

_____. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos materiais e processuais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p.166-185.

CHAVES, Valena Jacob. A utilização de mão-de-obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 89-97.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Etanol e trabalho escravo: aonde o governo brasileiro quer chegar? Goiânia, 2008. Disponível em: <<http://www.ecodebate.com.br/2008/11/18/cpt-etanol-e-trabalho-escravo-aonde-o-governo-brasileiro-quer-chegar/>>. Acesso em: 16 jun. 2009, 08:48:30.

COSTA, Emília Viotti da. Da escravidão ao trabalho livre. In: _____. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. São Paulo: Editorial Grijalbo, 1977. cap. 7, p. 209-226.

_____. Introdução à primeira edição. In: _____. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 13-24.

_____. A expansão cafeeira e a mão-de-obra escrava. In: _____. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 63-108.

_____. Primeiras experiências de trabalho livre. In: _____. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 109-167;

_____. O escravo rural. In: _____. *Da senzala à colônia*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. p. 292-327.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito penal: curso completo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Sandra Morais de Brito. O trabalho da pessoa com deficiência no contexto da dignidade humana. In: _____. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2008. p. 23-54.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. Tradução de Edson Bini. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2001. p. 87-99 e 196-203.

DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, [entre 1942-1960].

DELMANTO, Celso et. al.. Dos crimes contra a liberdade pessoal. In: _____. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 425-436.

_____. Dos crimes contra a organização do trabalho. In: _____. *Código penal comentado*. 7. ed. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 567-579.

DINO, Nicolau. Algumas reflexões sobre o combate ao trabalho escravo. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/artigo_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2009, 20:22:15.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. *Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, ano I, n. 4, p. 133-51, jul./set. 2002.

_____. O papel das polícias federais como polícia judiciária nos casos de trabalho escravo. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 125-142.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. O princípio protetor do empregado e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: _____. *O princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: LTr, 2008. cap. 3, p. 79-109.

ESTERCI, Neide. A dívida que escraviza. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 101-125.

ESTRADA, Manuel Martins Pino et al. O trabalho escravo no oeste da Bahia. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, v. 22, p. 67-83, abr./jun. 2006.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

_____. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FINLEY, Moses I. Amos e Escravos. In: PINSKY Jaime (Org.). *Modos de produção na antigüidade*. 2. ed. São Paulo: Global, 1984. p. 113-156.

_____. *Escravidão antiga e ideologia moderna*. Tradução de Norberto Luiz Guarinello. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 13-127.

FREITAS, Marina Porto de Andrade. *O trabalho escravo como fator de produção do imóvel rural*. 2007. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 13 dez. 2007.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 44, n. 28/08, 2008.

GOMES, Socorro; ARAÚJO, Ronaldo Lima. Amazônia: trabalho escravo, conflitos de terra e reforma agrária. *Princípios*, São Paulo, n. 90, p. 26-29, jun./jul. 2007.

GONÇALVES, Daniel Bertoli. Impactos da evolução do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo. Campinas, maio 2008. Disponível em: <http://www.apta.sp.gov.br/cana/anexos/position_paper_painel3_daniel.pdf>. Acesso em 08 jun. 2009, 20:35:58.

GORENDER, Jacob. Fontes originais da força de trabalho escravo. In: _____. *O escravismo colonial*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ática, 1985. cap. 5, p. 118-134.

GRAU, Eros Roberto. Interpretação e crítica da ordem econômica na Constituição de 1988. In: _____. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. cap. 7, p. 197-322.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho: pedido, efeitos da sentença e coisa julgada. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho 2ª Região*, São Paulo, Centro de Estudos - PRT 2ª Região, n. 2, 1998. p. 49-60.

HASHIZUME, Maurício. Avança desapropriação inédita de terra por interesse social. Repórter Brasil, 09.12.2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1470>>. Acesso em: 12 nov. 2009, 22:27:05.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Prefácio do tradutor. In: DAVATZ, Thomaz. *Memórias de um colono no Brasil (1850)*. Tradução, prefácio e notas de Sérgio Buarque de Holanda. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, [entre 1942-1960]. p. 5-35.

IANNI, Octavio. O Estado e o trabalhador rural. In: _____. *Origens agrárias do Estado brasileiro*. São Paulo: Brasiliense. 1984. p. 221-240.

KANT, Immanuel. *Fundamentos da metafísica dos costumes*. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. Rio de Janeiro: Ediouro, [20--?]. p. 55-97.

LANGOWSKI, Eleutério. Queima da cana: uma prática usada e abusada. Maio 2007. Disponível em: <<http://homologa.ambiente.sp.gov.br/etanolverde/saibaMais/artigos/impactosAmbientais/efeitosDaQueimaDeCana.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2009, 20:15:24.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-73, maio/ago., 2005.

_____. Ações especiais admissíveis no processo do trabalho. _____. *Curso de direito processual do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009. cap. XXII, p. 993-1124.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. Terras públicas. In: _____. *Direito agrário*. 2. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. cap. 12, p. 335-373.

LINHARES, Maria Yedda; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. A questão agrária no mundo. In: _____. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1999. cap. III, p. 40-65.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008.

LUIZ JÚNIOR, Anael. Trabalho escravo contemporâneo: uma chaga social: expropriação de terras e seguro-desemprego para o trabalhador libertado. *Revista Nacional de Direito do Trabalho*, Ribeirão Preto, ano 9, n. 93, p.43-4, jan. 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Responsabilidade civil. In: _____. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 5. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. cap. 13, p. 221-244.

_____. Os interesses difusos. In: _____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. cap. 2, p. 74-138.

MARQUES, Benedito Ferreira. Institutos jurídicos agrários. In: _____. *Direito agrário brasileiro*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. cap. 3, p. 29-69.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 57, n. 12, p. 1430-1434, dez. 1993.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Ação civil pública e ação civil coletiva. *Revista LTr*, São Paulo, v. 59, n. 11, p. 1449-1451, nov. 1995.

MARTINS, José de Souza. Os novos sujeitos das lutas sociais, dos direitos e da política no Brasil rural (entre a expansão capitalista e a insuficiência das alternativas de participação). In: _____. *A militarização da questão agrária no Brasil*. Terra e poder: o problema da terra na crise política. Petrópolis (RJ): Vozes, 1984. p. 75-112.

_____. A escravidão hoje no Brasil. In: _____. *A reforma agrária e os limites da democracia na Nova República*. São Paulo: Hucitec, 1986. cap. 3, p. 39-44.

_____. A metamorfose da renda capitalizada e as formas de sujeição do trabalho na grande lavoura. In: _____. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. cap. 1, p. 23-57.

_____. A formação da fazenda de café: conversão da renda-em-trabalho em capital. In: _____. *O cativo da terra*. 6. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. cap. 2, p. 59-75.

_____. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163.

_____. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: JORNADA DE DEBATES SOBRE TRABALHO ESCRAVO, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

MARUN, Jorge Alberto Oliveira. A afirmação histórica dos direitos humanos. In: _____. *Ministério Público e direitos humanos*. Campinas: Bookseller, 2005. cap. III, p. 87-258.

MASCARO, Sônia Aparecida Costa. A questão do trabalho escravo. *Revista Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.18-21, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. As várias categorias de interesses. In: _____. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. cap. 1, p. 41-50.

MEDEIROS, Benizete Ramos de. Algumas considerações sobre a dignidade da pessoa humana, numa ótica entre capital e trabalho. In: _____. *Trabalho com dignidade: educação e qualificação é um caminho?* São Paulo: LTr, 2008. cap. 1, p. 17-41.

MEDEIROS, Francisco Fausto Paula de. Nota sobre o trabalho escravo no Brasil. In: PAIXÃO, Cristiano; RODRIGUES, Douglas Alencar; CALDAS, Roberto de Figueiredo (Coord.) *Os novos horizontes do direito do trabalho: homenagem ao Ministro José Luciano Castilho Pereira*. São Paulo: LTr, 2005. p.119-133.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo. In: _____. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. cap. VI, p. 119-270.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003.

_____. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-32, abr. 2004.

_____. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). In: PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: coordenadorias temáticas**. Brasília: ESMPU, 2006. p. 33-55.

_____. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179.

_____. Atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo: crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Brasília: OIT, 2007. p. 64-103.

MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública. In: _____. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. cap. IV, p. 91-246.

MENDONÇA, Maria Luisa. Indústria da cana trata trabalhador como escravo. Entrevista concedida ao site da Fundação Heinrich Böll. Disponível em: <http://www.mndh.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=994&Itemid=56>. Acesso em: 15 jun. 2009, 11:22:00.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Dos crimes contra a liberdade individual. In: _____. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 179-219.

_____. Dos crimes contra a organização do trabalho. In: _____. *Manual de direito penal*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 2, p. 383-400.

MIRANDA, Anelise Haase de; SANTIAGO, Ricardo André Maranhão. Das ações pró-ativas do Poder Judiciário e a atuação da vara itinerante no combate ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 241-268.

MONTENEGRO, Antônio Torres. Caminhos e descaminhos da liberdade. In: _____. *Reinventando a liberdade: a abolição da escravatura no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Atual, 1997. p. 03-15.

MORAES, Alexandre de. Direitos e garantias fundamentais. In: _____. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998. p. 51-120.

MORAES, Alexandre de. Dos princípios fundamentais. In: _____. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 45-70.

MOREYRA, Sérgio Paulo. Introdução. In: _____ (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 11-34.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Ação civil pública (LACP). In: _____. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor: atualizado até 01.08.1997*, 3. ed. rev. e ampl., São Paulo: RT, 1997. p. 1.122-1177.

_____. O processo do trabalho e os direitos individuais homogêneos - um estudo sobre a ação civil pública trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo, v. 64 n. 2, p. 151-160, fev. 2000.

NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, n.17, p. 8-10, jan. 2003.

Notícias. Soldados da borracha vivem à míngua em cidades da Amazônia. *Portal Amazônia*. Rio de Janeiro, 14 fev. 2009. Disponível em: <<http://portalamazonia.globo.com/noticias.php?idN=78816&idLingua=1>>. Acesso em: 14 abr. 2009, 19:26:36.

OLEA, Manuel Alonso. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Tradução de Sebastião Antunes Furtado. Curitiba: Juruá, 1990.

OLIVEIRA, Umberto Machado de. Princípios constitucionais de direito agrário. In: _____. *Princípios de direito agrário na Constituição vigente*. Curitiba: Juruá, 2008. cap. 3, p. 137-222.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:15:24.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:15:33.

_____. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:15:24.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:20:57.

_____. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:23:12.

_____. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/tpi-estatuto-roma.html>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:35:44.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:01:18.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Combate ao trabalho escravo no Brasil*. Outubro de 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29, de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009, 12:01:02.

_____. Convenção nº 95, de 1 de julho de 1949, relativa à proteção do salário. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf> . Acesso em: 02 dez. 2009, 22:12:00.

_____. Convenção nº 105, de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf> . Acesso em: 08 mar. 2009, 12:05:23.

_____. Convenção nº 182, de 1º de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2009, 16:31:01.

_____. Não ao trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O custo da coerção. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

PAIM, Paulo. Tempo de olhar mais além. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 13, n. 294, p. 20-22, 15 abr. 2009.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PAULSEN, Leandro. *A normatividade jurídico-positiva da função social da propriedade*, p. 13. Disponível em: <http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev02/03_conteudo_juridico_normativo_da_funcao_social_da_propriedade.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2008, 15:00:13.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 17-73.

PEREIRA, Armand. Preâmbulo. In: _____. SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 12-14.

PEREIRA, Cícero Rufino. *Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o trabalho escravo, a jornada exaustiva*. São Paulo: LTr, 2007.

PINSKY, Jaime. *Escravidão no Brasil*. 11. ed. São Paulo: Contexto, 1992, (Col. Repensando a história).

PINTO Júnior, Joaquim Modesto; FARIAS, Valdez Adriani. Função social da propriedade: dimensões ambiental e trabalhista. *Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural/Ministério do Desenvolvimento Agrário*, Brasília, Série Debate, n. 2, p. 7-51, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165.

PIRENNE, Henri. A organização senhorial e a servidão. In: _____. *História econômica e social da Idade Média*. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. 6. ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982. p. 63-72.

PIRES, Aurélio. Direito do trabalho e trabalho escravo. *Suplemento Trabalhista*, São Paulo, ano 41, n. 5/05, p. 17-20, 2005.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho

escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 186-205.

PRADO JÚNIOR, Caio. Contribuição para a análise da questão agrária no Brasil. In: _____. *A questão agrária no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1981. p. 15-85.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema penal subterrâneo: o caso do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v.6, n. 22, p.149-65, abr./jun. 2006.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RAMOS, Hugo de Carvalho. Gente de gleba. In: _____. *Tropas e boiadas*. 8. ed. (1. reimpr.). Goiânia: Editora UFG: Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira, 1998. p. 69-153.

RODRIGUES, Antônio Carlos Cavalcante. Análise do trabalho escravo em Goiás. In: LOURENÇO, Suágna Rosa de Oliveira; GOUVÊA, Aderson Liberato (Coord.). *Realidade e conflitos no campo Goiás 2008*. Goiânia: CPT Regional Goiás, 2008. p. 59-63.

RODRIGUES, Délcio; ORTIZ Lúcia. Em Direção à sustentabilidade da produção de etanol de cana de açúcar no Brasil. Out. 2006. Disponível em: <http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Etanol_Sustentabilidade.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2009, 20:20:23.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. *Revista CEJ*, Brasília, n. 22, p. 119-32, jul./set. 2003.

SADY, João José. O problema do trabalho escravo no Brasil. *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília, v.11, n. 6, p.14-21, jun. 2005.

SAKAMOTO, Leonardo. *Trabalho escravo: como uma pessoa livre se torna escrava*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=5>>. Acesso em: 28 maio 2009, 08:13:09.

SANTOS, Ronaldo Lima. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 47-66, set. de 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCIORILLI, Marcelo. Os instrumentos da política agrária: limites implícitos à sua conformação na Constituição vigente. In: _____. *Direito de propriedade: evolução, aspectos gerais, restrições, proteção, função social; Política agrária: conformação, instrumentos, limites*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. cap. 6, p. 95-183.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalhos forçados e seus reflexos na exploração infantil na zona rural do Brasil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano VI, n.11, p. 91-8, mar. 1996.

_____. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000.

SCHWARTZ, Stuart. B. Trabalho e cultura: vida nos engenhos e vida dos escravos. In: _____. *Escravos, roceiros e rebeldes*. Tradução Jussara Simões. Bauru, SP: EDUSC, 2001. cap. 2, p. 89-122.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. *Revista Trabalhista: Direito e Processo*, Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro: Forense, ano 1, vol. 1, n. 1, p. 79-98, jan./mar. 2002.

_____. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Daniel Leite da. *O descumprimento da função sócio-ambiental como fundamento único da desapropriação para reforma agrária*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10774>>. Acesso em: 21 out. 2008, 8:30:35.

SILVA, José Afonso da. Direito de propriedade. In: _____. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 273-287.

SIMÓN, Sandra Lia. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura de ação civil pública. *Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, Centro de Estudos - PRT 2ª Região, n. 2, 1998. p. 173-181.

_____; MELO, Luis Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240.

_____; _____. Direitos humanos fundamentais e trabalho escravo no Brasil. In: SILVA, Alessandro da. et. al. (org.). *Direitos Humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 106-114.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. Trabalho escravo e trabalho forçado. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 18, n. 845, p. 8-9, jan. 2001.

SOARES Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

SOUZA, Marcos Rogério. *Imóvel rural, função social e produtividade*. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewFile/7028/5004>>. Acesso em: 20 out. 2008, 15:15:57.

SÜSSEKIND, Arnaldo et. al. Da remuneração. In: _____. *Instituições de direito do trabalho*. 16 ed. atual. São Paulo: LTr, 1996. cap. 13. p. 319-483.

_____. Breve história do trabalho humano. In: _____. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. cap. 1. p. 03-29.

SUTTON, Alison. *Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994. Tradução de Slavery in Brazil. A Link in the chain of modernisation. The case of Amazonia.

TELES, Ney Moura. Direito penal. São Paulo: Atlas, 2004. v. II, p. 302.

Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 59, p. 90-127, mar./abr. 2006.

VIAN, Carlos Eduardo; MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de; GONÇALVES, Daniel Bertoli. Progresso técnico, relações de trabalho e questões ambientais na agroindústria canavieira. Disponível em: <<http://www.sober.org.br/palestra/5/834.pdf>>. Acesso em 07 jun. 2009, 18:46:00.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr*, São Paulo, v.71, n. 8, p. 925-38, ago. 2007.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: Arnaldo Sussekind. et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 16. ed. atual., São Paulo: LTr, 1996. cap. 1, p. 27-51.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo, quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Brasília, ano 7, n. 13, p. 187-193, 2004.

WOLF, Francis. A felicidade de se viver junto: análise dos dois primeiros capítulos da Política. In: _____. *Aristóteles e a política*. Tradução de Thereza Christina Ferreira Stummer e Lygia Araujo Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. p. 35-73.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Estudo de caso de fiscalização de combate ao trabalho análogo ao de escravo rural

APÊNDICE A - ESTUDO DE CASO DE FISCALIZAÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO RURAL

Ao longo de seus três capítulos, a pesquisa procurou conceituar e caracterizar o trabalho análogo ao de escravo rural, analisar os mecanismos atuais de combate desse fenômeno socioeconômico, além de pensar na desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, como instrumento apto a contribuir para a erradicação das formas contemporâneas de escravidão no campo.

Esse apêndice, por sua vez, tem o objetivo de analisar um caso concreto de operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, procurando verificar se ele se enquadra no conceito e nas características do fenômeno que o pesquisador denomina de trabalho análogo ao de escravo rural, fiel ao plano da obra, que vai da extração dos conceitos mais abstratos do objeto pesquisado até sua aplicação ao estudo de casos concretos.

O caso apontado refere-se à operação realizada, em fevereiro de 2004, na Fazenda Macaúba, situada na Estrada do Rio Preto, Km 152, Marabá, Pará, de propriedade de Altamir Soares da Costa, que explorava as atividades de bovinocultura, extrativismo vegetal (madeira) e de produção de carvão vegetal.

Primeiramente, são transcritos trechos dos relatórios dos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel responsável pela operação na Fazenda Macaúba, assim como de um termo de depoimento colhido durante a operação, que foram extraídos dos autos da Ação Civil Pública nº 0028600-51.2005.5.08.0117, proposta pelo MPT na Segunda Vara do Trabalho de Marabá,⁵⁵³ analisando-se, em seguida, se o caso apontado insere-se no que o pesquisador considera como trabalho análogo ao de escravo.

Consta do relatório de diligência subscrito pelo membro do Ministério Público do Trabalho que acompanhou a operação:

“Cuidou-se de diligência para verificar denúncia de trabalho escravo enviada ao Ministério do Trabalho.

A Fazenda Macaúba, segundo informação colhida, possui cerca de 5.000 (cinco mil) alqueires de terra, onde são realizadas atividades de extração de madeira, formação de pastagens para gado e de carvoaria.

⁵⁵³ Cópias dos documentos citados foram juntadas ao Anexo A, juntamente com cópias do auto de prisão em flagrante do fazendeiro Altamir Soares da Costa, da petição inicial da Ação Civil Pública nº 0028600-51.2005.5.08.0117, do acordo judicial celebrado com o réu nos autos da referida ação e de outros termos de depoimento.

Durante a ação fiscal, o Grupo Móvel encontrou 52 (cinquenta e dois) trabalhadores, entre os presentes na Fazenda Macaúba e aqueles que já haviam deixado a fazenda e que procuraram a equipe para receber seus créditos.

Antes mesmo de chegar no (sic) primeiro alojamento, o Grupo Móvel encontrou alguns empregados, dentre eles um adolescente de apenas 14 (quatorze) anos de idade, trabalhando na extração de madeiras.

Posteriormente, o Grupo Móvel dirigiu-se a um dos alojamentos da Fazenda Macaúba, onde estava presente o proprietário da fazenda, Altair (sic) Soares da Costa, o “gato” Gilmar e vários trabalhadores recrutados pelo referido “gato”, para laborar na extração de madeira, roçagem de mato, plantação de sementes de capim e pulverização de agrotóxicos.

No referido alojamento, foram encontradas e apreendidas duas armas de fogo, sendo um revólver calibre 38 e uma espingarda de carregar por fora. Cabe relevar que o “gato” Gilmar mentiu aos Agentes de Polícia Federal presentes à diligência, alegando que não havia arma no alojamento, e que havia vendido sua arma ao tratorista da Fazenda Macaúba. Ao ser conduzido para encontrar o tratorista, no entanto, o “gato” Gilmar empreendeu fuga pela mata, sendo perseguido sem sucesso pelos policiais. Posteriormente, foi apreendido mais um revólver calibre 22, que estava na casa do tratorista da Fazenda Macaúba, conhecido como “Redenção”, de propriedade deste.

O alojamento era constituído de dois ranchos, sendo o primeiro com cobertura de plástico, sem qualquer proteção lateral, com piso de chão, enquanto que o segundo possuía cobertura de folha de coqueiro e lona preta, com proteção da mesma natureza no quarto e na cozinha, com piso de chão batido. A água utilizada pelos empregados para fazer comida, beber e tomar banho era proveniente de uma cisterna (cacimba) existente nos arredores do alojamento, assim como de um córrego próximo à residência. Não havia local apropriado para os trabalhadores fazerem suas necessidades fisiológicas, obrigando os empregados a utilizarem a mata da fazenda para tal finalidade.

Posteriormente, o Grupo Móvel dirigiu-se a outro alojamento da Fazenda Macaúba, onde foram encontrados cerca de 15 (quinze) empregados, contratados pelo “gato” Lorete Conceição da Silva, vulgo “irmão”, para laborar na roçagem de mato e plantação de sementes de capim. As condições deste segundo alojamento eram bastante similares às do primeiro, conforme já descrito anteriormente.

Um terceiro alojamento ainda foi visitado pelo Grupo Móvel, desta feita nas proximidades da carvoaria existente na Fazenda Macaúba, onde foram encontrados alguns trabalhadores que laboravam nas atividades relacionadas ao carvão vegetal. Registra-se que os trabalhadores ali presentes informaram que o “gato” Gilmar apareceu em sua casa, ao lado da carvoaria, por volta das 14 horas, e que o mesmo estava armado com uma espingarda calibre 20 nos arredores da carvoaria. Ainda segundo os trabalhadores entrevistados, o “gato” Gilmar andava armado diariamente pela Fazenda Macaúba.

A Polícia Federal ainda apreendeu na casa do referido “gato” munição, incluindo cartuchos calibre 20, e um coldre para revólver.

Cabe relevar, que dentre os trabalhadores encontrados na Fazenda Macaúba, havia 03 (três) menores, sendo um adolescente de 14 anos, que trabalhava na roçagem de mato e plantação de sementes de capim, sua irmã de 16 anos, que era responsável pela anotação das diárias, dos mantimentos e equipamentos fornecidos pelo “gato” Gilmar aos obreiros, e uma criança de apenas 11 anos de idade, desacompanhada dos pais, que trabalhava no alojamento do “gato” Lorete, cuidando do filho da Cozinheira Danúbia Barbosa, além de ajudar na lida doméstica, em serviços como varrição do alojamento.

Os empregados contratados pelos “gatos” para laborar na Fazenda Macaúba não recebiam salário há bastante tempo, sendo que alguns

trabalhadores já laboravam para o Sr. Altarmir (sic) Soares da Costa há cerca de dois ou três anos, o que dificultava senão impedia que os mesmos deixassem o local.

Os “gatos” contratados por Altarmir (sic) Soares da Costa mantinham sistema de cantina, com fornecimento dos mais variados produtos aos empregados, como fumo, sabão, sabonete, creme dental, remédios, açúcar, palha de aço e até mesmo equipamentos de proteção individuais, como botina, luvas e chapéu de palha, os quais eram anotados em cadernos para ser descontados dos salários dos trabalhadores. Frisa-se que os referidos produtos eram vendidos aos empregados a preços superiores aos praticados no comércio, e, que segundo informações dos trabalhadores entrevistados, os produtos da cantina eram fornecidos pelo próprio fazendeiro aos “gatos”, para ser vendidos aos obreiros.

O vínculo de emprego não havia sido formalizado pelo empregador, não havendo anotação do contrato de trabalho em CTPS nem recolhimento de FGTS e INSS, reinando a completa informalidade e o descumprimento generalizado da legislação trabalhista.

A fim de fugir dos encargos decorrentes da relação empregatícia, o fazendeiro Altarmir (sic) Soares da Costa contratou seus empregados através de intermediadores de mão-de-obra (gatos), sem qualquer idoneidade financeira, embora fosse o real beneficiário da prestação pessoal dos serviços.

Ao todo, foram apreendidos pela Polícia Federal 03 (três) armas de fogo na Fazenda Macaúba, sendo um revólver calibre 38, um revólver calibre 22 e uma espingarda de carregar por fora, além de munição, incluindo cartuchos calibre 20, e um coldre para revólver.

Cabe destacar, ainda, que a maioria dos trabalhadores encontrados na Fazenda Macaúba era proveniente de outros Estados da Federação, embora tivessem sido contratados em Marabá, PA. Havia, no entanto, um grupo de 10 (dez) empregados contratados por Altamir Soares da Costa em Jerumenha, PI, através do contato do trabalhador Normino Félix de Carvalho, conforme revelam os depoimentos em anexo. O referido grupo de empregados recebeu adiantamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para custeio das passagens, valor que seria descontado posteriormente de seus salários.

Ficou bastante evidente, nos depoimentos colhidos por este órgão, que os trabalhadores tinham medo de deixar a Fazenda Macaúba sem pagar as dívidas contraídas junto às cantinas da fazenda. Um dos trabalhadores ouvidos chegou a mencionar que ouviu o próprio Altamir falar a Gilmar que não era para nenhum trabalhador deixar a fazenda sem pagar sua dívida na cantina e que se alguém saísse sem pagar era para Gilmar ir atrás dele e trazê-lo de volta (termo de depoimento em anexo).

Outro ponto que chama a atenção é o endividamento constante dos trabalhadores, em função do perverso sistema de barracão, onde o empregador fornece alimentos, remédios, produtos e até equipamentos de proteção individual (sic) aos empregados, a preços superiores aos praticados no comércio em geral, para ser descontados de seus salários. A propósito, os cadernos apreendidos pela fiscalização demonstraram um verdadeiro endividamento dos trabalhadores, sendo que um empregado chamado apenas de Joaquim, pegou R\$ 267,35 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) de produtos na cantina, durante seu contrato de trabalho, obtendo como produção no mesmo período, a importância de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

Assim, constatadas as condições a que estavam submetidos os empregados do Sr. Altamir Soares da Costa, mantidos em situação análoga à de escravo, o fazendeiro foi autuado e preso em flagrante pela Polícia Federal, pelos delitos previstos nos arts. 149 do Código Penal e 12 da Lei n. 10.826/04 (porte irregular de arma), conforme auto de prisão em flagrante em anexo.

Os trabalhadores foram levados para Marabá em 16.02.2004, dia seguinte ao da fiscalização, em microônibus alugado pelo fazendeiro, sendo alojados em hotéis da cidade e alimentados às expensas (sic) do empregador até o desfecho da negociação e pagamento de seus direitos trabalhistas.

A fim de garantir o efetivo pagamento dos direitos dos trabalhadores encontrados na Fazenda Macaúba, este órgão ajuizou Ação Cautelar Inominada perante a Egrégia Primeira Vara do Trabalho de Marabá, obtendo liminar, que garantia, inclusive, o pagamento das despesas de alimentação e hospedagem dos empregados até o recebimento de seus créditos, conforme cópia em anexo.

Como, entretanto, o empregador pagou todas as verbas devidas a seus 52 (cinquenta e dois) empregados, totalizando R\$ 104.614,18 (cento e quatro mil seiscientos e quatorze reais e dezoito centavos), este órgão desistiu da referida Ação Cautelar [...].

Registra-se, ainda, que a menor de apenas 11 anos de idade encontrada na Fazenda Macaúba, foi entregue ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, pois a mesma não estava acompanhada de seus pais na cidade de Marabá, sendo que seus representantes legais residem, segundo informações colhidas, na Vila Capistano de Abreu, próximo (sic) à Fazenda Macaúba, conforme declaração das Conselheiras Marli da Cruz dos Santos e Edenilce Ferreira Ribeiro (documento em anexo).

Cabe relatar, finalmente, que o Grupo Móvel encontrou um corpo de um homem morto na estrada, a poucos quilômetros da entrada que dá acesso à Fazenda Macaúba, não sendo possível estabelecer, no decorrer da diligência, qualquer relação entre o corpo encontrado e a referida fazenda”.

O relatório de fiscalização subscrito pela Auditora-Fiscal do Trabalho Marinalva Cardoso Dantas, por sua vez, noticia que:

“VI – DA DENÚNCIA:

As denúncias que levaram a Equipe Móvel ao Pará foram oferecidas pela Comissão Pastoral da Terra – CPT. A empresa objeto do presente relatório foi colocada como uma das prioridades, levando-se em conta a gravidade, atualidade e colaboração de protagonista que nos conduziu ao local denunciado.

O denunciante aludia a maus tratos, servidão por dívida, cerceamento da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, os quais eram trazidos de volta sob a ameaça de armas se demorasse mais de dois dias na visita à família, o que raramente ocorria. Como muitos trabalhadores eram residentes em vilas ou assentamentos próximos, ficavam à mercê dos desmandos do ‘gato’ Gilmar, com receio de que algo ocorresse aos seus familiares.

[...]

IX – RESUMO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

O Grupo de Fiscalização Móvel, acompanhado da Assessora de Comunicação Social do Ministério do Trabalho, Myrian Alves, do Procurador do Trabalho Marcelo (sic) Ribeiro Silva, da Delegada de Polícia Federal Larissa Magalhães Nascimento com sua equipe, realizou uma inspeção na Fazenda Macaúba, acima qualificada, com início no dia 15 de fevereiro de 2004, tendo encontrado a situação fática vivenciada por mais de 50 trabalhadores, que descreveremos de forma sucinta, explicitando com mais detalhes adiante, quando da análise dos atributos típicos da Inspeção do Trabalho.

1. Os trabalhadores foram encontrados em situação de absoluto desrespeito aos direitos humanos, morando em barracos de plástico preto, outros de plástico amarelo e outros de palha sobre estacas, bebendo água barrenta em grotas, cacimbas e córregos, comendo carne enegrecida guardada ao relento, exposta a insetos, além de gêneros alimentícios acondicionados

junto a bombas de pulverização de produtos químicos com risco de envenenamento coletivo.

2. Os salários estavam retidos há mais de 60 dias, havendo inclusive alguns trabalhadores sem receber há dois anos. Os 'acertos' com o 'gato', resultavam em saldo devedor para os trabalhadores, situação que os forçava a continuar a trabalhar para quitar a dívida ilegal suportando condições degradantes.

3. Havia supressão do direito de ir e vir, uma vez que os trabalhadores, sem salários, se quisessem sair da fazenda, teriam que enfrentar ameaça do pistoleiro, que os trazia de volta.

4. Constatamos exploração de mão-de-obra infantil na pessoa de uma criança de 11 anos de idade, analfabeta, que era empregada doméstica, babá do filho da cozinheira de um dos alojamentos. Um menino realizava tarefas insalubres e penosas, roçando pasto, numa idade em que é proibido qualquer trabalho. Sua irmã, com 16 anos de idade, trabalhava para o 'gato' Gilmar, fazendo anotações dos débitos dos trabalhadores no armazém.

5. Todos os trabalhadores eram mantidos na informalidade, lesando o INSS e o Sistema Fundiário, configurando crime de sonegação fiscal.

6. Havia indício de crime contra o meio ambiente, com grande desmatamento de mata nativa, para formação de pasto, confecção de cerca e produção de carvão.

7. O empregador não fornecia gratuitamente os Equipamentos de Proteção Individual (sic), sendo vendidos aos empregados.

8. Os trabalhadores não foram treinados para o manuseio de motosserras, concorrendo, assim, para acidentes.

9. Foram apreendidos 10 cadernos contendo anotações das mercadorias vendidas aos trabalhadores.

10. Houve apreensão de armas e munições que eram utilizadas para intimidar os trabalhadores. Na ocasião da abordagem, o Sr. **Gilmar**, que seria **pistoleiro e 'gato' da fazenda**, saiu em desabalada carreira para a mata e ficou escondido, portando arma de fogo de longo alcance, que pertencia ao fazendeiro. O mesmo não se apresentou até a hora da partida da Equipe Móvel.

[...]

17. O proprietário, presente no momento da fiscalização [...], foi preso em flagrante, pela prática de trabalho escravo, tendo sido detido em Marabá.

X – ELEMENTOS DA SITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO:

1. UTILIZAÇÃO DE 'TRUCK SISTEM' (sic). INDUÇÃO OU COAÇÃO PARA ADQUIRIR MERCADORIAS SOMENTE ATRAVÉS DO FAZENDEIRO, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE GEOGRÁFICA E FINANCEIRA DOS TRABALHADORES PARA COMPRAREM EM OUTRO LOCAL.

Logo na chegada ao primeiro Barracão, no qual se encontrava o fazendeiro, apreendemos vários cadernos de anotações de débitos que estavam em poder da 'cantineira', uma adolescente que procedia tais anotações para o 'gato'.

A Sra Rosimar Pereira de Moraes, cozinheira e mãe da cantineira, afirmou que sua família só passou ao sistema 'livre' (sem pagar pela alimentação), depois que foi convidada pelo 'gato' Gilmar para assumir a cozinha do barraco da cantina, pois até então trabalhavam no sistema 'cativo' (descontando a comida).

A trabalhadora afirmou que estranhou o preço da dipirona que na farmácia da cidade costumava comprar por R\$ 1,20 e era cobrado pelo 'gato' a R\$ 5,00.

No terceiro alojamento visitado, que acomodava um grupo menor, foram apreendidos outros cadernos. O 'gato' responsável pelo referido barraco chegou com uma turma do serviço durante nossa estada e nos entregou outras anotações. Finalmente, encontramos um caderno com anotações do 'gato' Gilmar na casa que ocupava próxima à carvoaria, perfazendo o total de dez cadernos apreendidos [...].

Nos referidos cadernos, encontra-se devidamente configurado o 'truck sistem' (sic), artifício utilizado pelo empregador para forçar seus empregados a adquirirem mercadorias apenas no armazém da propriedade, auferindo lucros com uma clientela 'cativa', o que no caso do trabalho escravo, além de ferir as regras do comércio e da economia popular, é o principal instrumento para manter trabalhadores em servidão, presos que ficam a uma dívida crescente e impagável.

No caso presente, além da falta de acesso ao mercado urbano, devido ao imenso isolamento dentro de um latifúndio, onde grupos de trabalhadores numa mesma fazenda passam meses sem se ver, ainda contam com os perigos da estrada do Rio Preto, palco de constantes violências (assaltos, assassinatos, como o que ocorreu no dia da nossa chegada [...]).

[...]

O sistema de endividamento dos trabalhadores era tão aviltante, que resultava em **saldo devedor** para os empregados, que nada tendo a receber, só a pagar, trabalhavam até a exaustão no intuito de sua produção vencer o seu consumo. Há anotações explícitas desses saldos negativos no caderno do 'gato' Gilmar [...].

Os trabalhadores que concluíam serviços sem receber nenhum saldo, tinham que honrar o débito, trabalhando novamente para o 'gato' em outras tarefas, sendo colocado no início do seu novo endividamento, a dívida do serviço anterior, apontada como '**dívida antiga**' [...]. O trabalhador caía num círculo sem saída, restando-lhe apenas a fuga, atitude, aliás, totalmente desencorajada pela vigilância armada da fazenda. Um caso típico é o de um Senhor conhecido como **Negão Bandeirante** [...].

[...] podemos encontrar um acerto feito com o '**Negão Bandeirante**', no qual seu saldo devedor é de R\$ 523,40, saldo esse imediatamente transferido para outra conta que tem início com o valor referido identificado como **DÉBITO VELHO**, o qual, somado à (sic) novas compras, aumenta o seu débito velho para R\$ 652,00. [...].

Verificamos, mais adiante [...], que o Negão Bandeirante conseguiu diminuir um pouco seu débito que já chegara a R\$ 944,95 ao produzir R\$ 534,00 fazendo derrubadas e outros serviços pesados. Assim, no novo caderno do 'gato' [...], o **Negão Bandeirante** já inicia nova conta encabeçada pela Conta Velha (débito de R\$ 410,00), à qual foi adicionado um pacote de biscoito de sal, sem indicação do seu preço, começando tudo novamente.

No Termo de Declarações do Sr. Antônio Francisco Vieira [...], o mesmo afirma que só fez acerto uma vez, tendo recebido R\$ 660,00 e nos demais acertos, somente era avisado de que seu saldo era devedor. Disse que nunca saiu da fazenda porque não gostaria de sair devendo ao patrão e que nunca denunciou porque quem denuncia fica ameaçado. Disse ainda, ter sido avisado pelo 'gato' Gilmar de que estaria devendo a vultosa soma de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais (sic)).

[...]

Os maiores ganhos do 'gato' são com passagens e venda de EPI, cujo fornecimento tem que ser gratuito. Depois lucra com a venda de alimentos, com material para construção dos barracos e utensílios da cozinha e material de higiene. O vício do fumo e do álcool de alguns trabalhadores lhes rende uma verba extra, sem falar nos medicamentos, pois é normal que alguém adoeça tão mal alimentado, levando chuva à noite, muito sol durante o dia, sem contar com o assédio dos mosquitos da malária e da dengue. Vários trabalhadores afirmaram ter contraído malária, inclusive um deles passou mal durante o pagamento na subdelegacia de Marabá e foi levado para atendimento médico [...].

Como esse negócio é o maior atrativo para o 'gato', o fazendeiro deixa que seja praticado, em troca da mão-de-obra farta, a custo baixíssimo que ele lhe garante, não permitindo que o produtor seja molestado em seu retiro privado na casa-sede.

[...] encontramos uma relação de saldos pagos a trabalhadores, que variam de R\$ 12,00 a R\$ 96,00, o que dá uma noção do quanto são espoliadas

essas pessoas que trabalhavam incansavelmente, para honrar uma dívida cruel e imoral.

2. IMPOSSIBILIDADE DE DEIXAR O SERVIÇO.

De acordo com o que foi acima exposto, não era possível para os trabalhadores deixarem o serviço, sendo qualquer tentativa frustrada com a busca dos mesmos feita pessoalmente pelo 'gato' ou alguém da sua confiança, que os trazia para pagamento do débito na forma de tarefas, conforme nos denunciou um trabalhador fugitivo.

Após a libertação do grupo de trabalhadores, foi relatado por um deles (que não quer ser identificado por temer pela sua vida), que um senhor que devia na cantina resolvera fugir da fazenda, o que foi logo percebido pelo 'gato'. Segundo o mesmo, os pertences do referido fugitivo que levava no momento da fuga foram encontrados pelos companheiros na fazenda, inclusive documentos, mas esse senhor até hoje não apareceu em nenhum lugar. Sabem que provavelmente foi morto, mas ninguém fala porque não pode provar.

O trabalhador Antônio Francisco Vieira afirmou no seu Termo de Declarações [...] 'que o gato Gilmar é muito duro, dizendo que nem soldado mexe com ele. Afirmou ainda 'que ouviu falar que um trabalhador motoqueiro apanhou do Sr. Gilmar, porque o mesmo foi cobrar os serviços trabalhados e que assim eram muitos (sic)'. O Sr. Antônio Dias Filho [...] ouviu dizer que Gilmar tinha ameaçado outros trabalhadores; que o gato andava armado com dois revólveres, um 22 e outro 38 (sic)'. O Sr (sic) Amadeu Ramos disse [...] que 'o gato Gilmar andava pela fazenda armado com um revólver 38; que o gato andava com o revólver ao vivo é para ser visto (sic)'. Lourival Raposo detalha nas suas declarações [...] que o 'gato' andava direto armado, com um **revólver 38 de cabo branco**.

As armas mencionadas foram apreendidas pela polícia federal [...], duas das quais se achavam no teto de palha do barraco onde nos encontrávamos com o fazendeiro. Há marcas numa das casas de madeira da carvoaria [...] dos tiros disparados pelo "gato" Gilmar quando chegou um dia embriagado, segundo um dos carvoeiros.

Ainda que não houvesse toda a violência e ameaça explícitas, o acesso à fazenda é precário e não há transporte coletivo que atenda, salvo se for contratado e para tal, alguém teria que se dirigir a um vilarejo distante, a pé. Sem salários, tendo apenas débitos, os trabalhadores não podiam pagar o serviço de transporte, o que os deixava realmente presos e isolados.

3. RETENÇÃO DOLOSA DOS SALÁRIOS.

Conforme foi explicitado no item anterior, não havia pagamento regular de salários, cuja retenção tinha a nítida intenção de deixar os trabalhadores vulnerados e sem autonomia, comprando de tudo para sobreviver nas condições inóspitas de trabalho. A empreitada era usada como artifício para justificar que o pagamento só seria efetuado após o término de determinadas tarefas, que poderiam demandar até mais de 90 dias, ferindo toda a proteção especial de que goza o salário, dada a sua função alimentar.

Esse artifício era usado dolosamente pelo 'gato', que se autodeterminava

empreiteiro, como se empresa fosse e tivesse estofamento financeiro para ter um quadro de empregados trabalhando numa fazenda tomadora de serviço. [...]

4. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO.

As condições nas quais foram encontrados os trabalhadores, presenciadas pelo seu empregador, que estava presente no momento da nossa chegada, eram condenáveis, dada a total falta de higiene e cuidados com a saúde dos trabalhadores, os quais não tinham o menor conforto ou privacidade, ficando guardados em barracos piores que estábulos que alojam animais [...].

Os trabalhadores pagavam por tudo isso, inclusive pelo plástico preto ou amarelo que os abrigava do sol (sem os abrigar da chuva, porque não havia paredes), só dispendo para descansar seus corpos cansados do trabalho penoso, da rede de dormir, que também lhes era vendida [...].

No Termo de declarações da Sra (sic) Rosemar Pereira [...], desde novembro de 2003 já mudou três vezes de moradia na fazenda Macaúba, mas em todos os locais ficou alojada em barraca coberta por plástico, sem parede lateral e sem instalações sanitárias e que nunca viu um filtro.

A referida senhora, embora tenha tido um 'progresso' substancial na pirâmide de exclusão ali praticada, passando a ter um aposento reservado dos demais 'peões', disse achar muito ruim ter que dividir o mesmo barraco com uns trinta homens, pois o plástico que dividia o espaço dela com sua família dos demais, não dava nenhuma privacidade.

Cães desfrutavam dos alojamentos, vivendo da mesma forma, somente não tinham redes. A água servida era retirada de poços próximos ao local onde se tomava banho e do mato rasteiro que servia de mictório, já que não havia instalações sanitárias. Os trabalhadores defecavam nos mesmos locais que seus cães, numa verdadeira degradação dos seres humanos.

Não havia cuidado nenhum com a saúde e segurança dos trabalhadores, sem proteção de equipamentos para tal, inclusive com os que usavam TORDON, veneno altamente letal, também guardado próximo ao local da alimentação [...], sem material (sic) de primeiros socorros.

A maior degeneração da raça humana, no entanto, consistia na submissão de crianças e adolescentes a tais condições. Qualquer um dos itens apurados era motivo suficiente para que não pudesse permanecer nenhuma criança ou adolescente na propriedade, quanto mais na condição de trabalhador, uma vez que ali vimos violados os direitos fundamentais do ser humano: a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a dignidade.

O produtor foi autuado pela infração ao artigo 444 da CLT [...], uma vez que as condições de trabalho acima descritas contrariavam as Convenções 29 e 105 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, as quais proíbem o trabalho forçado (denominação adotada internacionalmente para as formas contemporâneas de Trabalho escravo, constatado (sic) na Fazenda Macaúba). [...] As condições de trabalho aludidas eram perversas e indecentes, causando sofrimento físico e psíquico aos trabalhadores, que laboravam sob tensão e medo, em funções penosas, recebendo alimentação pobre e sem higiene.

[...]

XI - DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA FAZENDA:

1. REGISTRO DE EMPREGADOS:

[...] a informalidade dos contratos de trabalho era uma praxe na mencionada fazenda, que utilizava o regime de peonagem, utilizando os serviços de 'gatos', 'subgatos', aos quais denominava de empreiteiros, para camuflar a relação de trabalho, atribuindo a esses intermediadores, a responsabilidade pela situação laboral do grupo de trabalhadores que encontramos na propriedade.

4. ALOJAMENTOS:

Havia quatro tipos distintos de alojamentos na fazenda: I) os dos piauienses, que só tinham (sic) cobertura plástica, sem laterais [...]; II) o da cantina do 'gato' Gilmar, que comportava a cantina e uma cozinha, além de uma espécie de quarto de casal com anteparo de plástico preto. Nesse, a cobertura era de plástico preto e palha [...], havendo outro semelhante, onde estava alojada a turma do 'gato' Laurete [...]; III) casas de madeira, com telhado de palha, para os carvoeiros [...]. O que havia de comum entre todos eles era a falta de sanitários e o piso de terra batida [...].

A falta de privacidade, de higiene e o desrespeito às normas mínimas de segurança e saúde para habitação de seres humanos foram violados.

10. ALIMENTAÇÃO E ÁGUA POTÁVEL:

As condições da carne [...] e demais mantimentos, guardados junto ao veneno, assim como a água de beber, cozer e lavar os utensílios, eram totalmente insalubres. A água era consumida sem a higiene e os cuidados que deve ter o líquido referido quando destinado a seres humanos.

11. EMPREITEIROS:

O empregador utilizava as figuras dos 'gatos', dos aliciadores de mão-de-obra, dos vigilantes armados e fiscais para manter inúmeros trabalhadores sob controle dentro da fazenda, trabalhando a baixíssimo custo, sem ter que entrar em contato nem se desgastar com reclamações, usando apenas esses intermediadores que entregavam o serviço pactuado com o produtor, ainda que para tal, sacrificasse, intimidasse ou praticasse violência contra os seus 'peões'.

Foi relatado que antes do 'gato' Gilmar havia um outro conhecido como Renon, que era violentíssimo, tendo inclusive surrado uma das trabalhadoras que estaria grávida do mesmo [...]" (os grifos constam no original)

Finalmente, consta do termo de depoimento do trabalhador Hélio Nogueira Ramos:

"Que Normino, vulgo 'negão', ligou para o depoente, dizendo que era para ele vir para Marabá, porque havia muito serviço na região, com o que concordou o depoente; que o grupo do depoente, formado por 10 (dez) trabalhadores, recebeu R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de Normino para custear a passagem de Jerumenha a Marabá; que o valor enviado por Normino foi adiantado por Altamir para ser descontado dos salários dos trabalhadores posteriormente; que os próprios trabalhadores custearam as despesas de alimentação durante o percurso, que giraram em torno de R\$ 30,00 (trinta reais); que o depoente e os demais trabalhadores vindos de Jerumenha chegaram à Fazenda Macaúba no dia 02.01.2004; que nos dois primeiros dias, o depoente e seus conterrâneos laboraram diretamente para Altamir, na roçagem de mato, para receberem por empreita; que o depoente e seus conterrâneos falaram para Altamir que não poderiam trabalhar por empreita, ao que respondeu o fazendeiro de que era para o grupo passar a trabalhar para o 'gato' Gilmar; que então o grupo do depoente começou a trabalhar para o referido 'gato' a R\$ 13,00 (treze reais) por dia, livre de alimentação; que o depoente e seus conterrâneos adquiriam na cantina do 'gato' Gilmar produtos e equipamentos, como fumo, cigarro, biscoito, botina, luva, pasta e escova dental, aparelho de barbear, remédio, chinelos, os quais eram anotados nos cadernos para serem descontados de seus salários; que os preços cobrados pelo 'gato' Gilmar eram o dobro do preço praticado no comércio em geral; que mesmo mais caro, o depoente adquiria os referidos produtos da fazenda por não ter outra opção; que adquirindo os produtos pelos preços praticados pelo 'gato' Gilmar e ganhando o valor que o depoente e seus amigos auferiam, os mesmos ficariam devendo sempre; que o depoente e seus companheiros não receberam nenhuma quantia de Altamir nem do 'gato' Gilmar, salvo o valor adiantado para pagamento das passagens; que o depoente e seus amigos não podiam deixar a Fazenda Macaúba sem pagar o que estavam devendo; que sabia que não poderia sair da fazenda, por ter ouvido de outros trabalhadores que ninguém poderia sair devendo; que o 'gato' Gilmar andava armado diariamente pela fazenda, sendo visível a arma em sua cintura; que a arma utilizada pelo referido 'gato' era um revólver 38, o mesmo apreendido pela Polícia Federal; que pretende regressar a sua terra natal, pois não gostou de trabalhar no Pará, porque é muito sofrimento e pouco dinheiro, que não é suficiente nem mesmo para a manutenção do depoente; que não mandou nenhum dinheiro para sua família no Piauí; que a água de beber e tomar banho era de um poço, sendo muito suja; que o depoente trabalhava pulverizando o

agrotóxico torde, utilizando apenas uma máscara; que não utilizava luva nem avental de proteção; que as necessidades fisiológicas o depoente fazia no mato, pois não havia banheiro no alojamento”.

Como restou assentado no capítulo 1, o trabalho em condições análogas à de escravo, à luz da nova redação do art. 149 do Código Penal, conferida pela Lei nº 10.803/2003, contempla o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes.

O conceito de trabalho forçado, por sua vez, abrange tanto a servidão por dívida quanto o cerceio ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e o apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A análise dos documentos referentes à operação realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Fazenda Macaúba revela a presença de vários elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, como o trabalho forçado, materializado na servidão por dívidas e na coação psicológica, assim como o trabalho degradante.

Com efeito, são indícios que apontam para a configuração da servidão por dívidas na Fazenda Macaúba: a retenção salarial superior a 60 dias; a manutenção de sistema de barracão, para venda de produtos, mantimentos, materiais para construção dos barracos, utensílios de cozinha, medicamentos, cigarros, fumos, bebidas alcoólicas e até de equipamentos de proteção individuais aos trabalhadores; os preços excessivamente altos das mercadorias vendidas nas cantinas da fazenda; o isolamento do imóvel rural, que ao lado do não pagamento dos salários em espécie, compelia os trabalhadores a adquirir as mercadorias vendidas nos barracões da fazenda, por questão de sobrevivência; o adiantamento em dinheiro recebido pelos dez trabalhadores recrutados em Jerumenha, no Piauí, para pagamento do transporte até o local de trabalho, que seria descontado dos salários dos obreiros; a existência de dívidas superiores aos créditos dos trabalhadores; e o medo dos trabalhadores de deixar a fazenda sem pagar as dívidas contraídas junto ao empregador ou seus prepostos.

Os documentos referentes à operação realizada na Fazenda Macaúba, portanto, apontam para a prática da coação moral, na medida em que o tomador dos serviços, aproveitando-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal

dos trabalhadores, os submeteu a dívidas orquestradas de forma fraudulenta, com o fim de impedir que eles deixassem o serviço.

Embora a vigilância ostensiva não tenha ficado devidamente caracterizada, os documentos produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel revelam a existência de vários indícios que sinalizam a prática da coação psicológica, como forma de impedir que os trabalhadores deixassem o local de trabalho.

Com efeito, segundo noticiou um trabalhador que fugiu da Fazenda Macaúba, os obreiros não podiam deixar o serviço, pois as tentativas de fuga eram frustradas pela ação do *gato* ou de seus prepostos, que os traziam de volta ao imóvel rural, para pagamento das dívidas através da realização de tarefas.

Além de que, os depoimentos prestados pelos trabalhadores revelam que eles temiam deixar a fazenda sem pagar as dívidas contraídas junto às cantinas, quer pela fama amealhada pelo *gato* Gilmar, que era reputado como rígido e violento, quer pelo fato de o referido *gato* andar armado pelo imóvel rural, com o cabo do revolver a mostra, como forma de intimidação dos obreiros, quer pelos relatos de violência e até de assassinato atribuídos aos *gatos* da fazenda.

Os documentos referentes à operação realizada na Fazenda Macaúba, portanto, apontam para a prática da coação psicológica, na medida em que os trabalhadores eram intimidados, velada ou abertamente, para que não deixassem o local de trabalho sem quitar suas dívidas.

Outro ponto que também contribuía para a restrição ao direito de ir e vir dos trabalhadores era o isolamento físico da Fazenda Macaúba, noticiado como sendo um imóvel rural de difícil acesso, distante de qualquer cidade, vila ou lugarejo, e não servido por transporte público coletivo regular, o que aliado ao fato de os obreiros não receberem salário em espécie, praticamente inviabilizava o deslocamento dos trabalhadores para fora da propriedade rural.

Os documentos produzidos pela equipe de fiscalização revelam, ainda, condições extremamente degradantes de trabalho, que violam o princípio da dignidade da pessoa humana, e também apontam para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo.

Dentre as condições degradantes de trabalho encontradas no referido imóvel rural, destacam-se a contratação de trabalhadores através de *gatos*, como forma de reduzir os custos de produção; a submissão dos trabalhadores a precárias

condições de trabalho, pelo fornecimento de alimentação e água insalubres; o fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação, compostos de barracos de lona e palha, sem qualquer espécie de instalações sanitárias; a manutenção de uma família, composta de marido, mulher e dois filhos adolescentes, alojados dentro de um barraco de lona e palha, no meio dos demais trabalhadores; a manutenção de uma mulher, de seu filho de um ano e sete meses e de uma criança de 11 anos alojados dentro de um barraco de lona e palha, juntamente com os demais trabalhadores; a cobrança pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas e luvas, e pelos materiais utilizados para construir os barracos que serviam de alojamento; a ausência de materiais de primeiros socorros; o trabalho com agrotóxicos sem o uso de equipamentos de proteção individuais; o depósito de agrotóxicos próximos ao local utilizado para armazenar os alimentos; e o descumprimento generalizado e sistemático da legislação de proteção ao trabalho, como ausência de registro do contrato na CTPS, não realização dos recolhimentos do FGTS e do INSS, não realização de exames médicos admissionais e demissionais, não realização de treinamentos para os operadores de motosserras e não pagamento de salário aos empregados.

Cabe destacar, ainda, que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel encontrou dois adolescentes e uma criança em situação irregular na Fazenda Macaúba, o que, em tese, configura a situação de aumento de pena prevista no art. 149, § 2º, I, do Código Penal, ressaltando-se que uma adolescente de 16 anos era responsável pelo controle e venda de mercadorias aos trabalhadores; seu irmão de apenas 14 anos trabalhava na roçagem de mato, calçando chinelos, sem camisa e sem qualquer proteção para a cabeça; e, finalmente, uma criança de apenas 11 anos de idade, que trabalhava como babá do filho da cozinheira do alojamento de um dos *gatos* da fazenda, além de ajudar nas tarefas domésticas, residindo em um rancho de palha e lona, sem a companhia de seus pais.

Conclui-se, outrossim, que no caso enfocado, analisado sob a ótica dos documentos produzidos pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, estão presentes vários elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo rural analisados neste ensaio, mormente o trabalho forçado, materializado na servidão por dívidas e na coação psicológica, e o trabalho degradante.

ANEXO

ANEXO A – Cópia de documentos constantes dos autos da Ação Civil Pública nº
0028600-51.2005.5.08.0117